



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 225/2015 – São Paulo, segunda-feira, 07 de dezembro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6335**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002377-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO SOUZA SANTOS

Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

**DEPOSITO**

**0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO LUIZ TENUCCI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2016 às 14 horas.

**MONITORIA**

**0006006-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE BUENO ELIAS RICETO(SP267811 - HELTON VITOR VILELA URBANO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009475-08.2011.403.6100** - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0014305-75.2015.403.6100** - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022364-57.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031696-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031696-5)) MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0689535-17.1991.403.6100 (91.0689535-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686478-88.1991.403.6100 (91.0686478-3)) IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Desentranhem-se as fls.309/321 e proceda-se à juntada nos autos corretos. Defiro a conversão em renda. Ciência à parte autora e, após, expeça-se ofício.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016475-31.1989.403.6100 (89.0016475-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IGNES MOURA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Ciência às partes quanto aos ofícios de fls. 800/805.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007486-94.1993.403.6100 (93.0007486-5)** - OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Em face do e-mail recebido da Central de Hastas, determino a inclusão para leilão dos autos, no grupo 5 159ªHPU/ 164ªHPU/169ª HPU com datas de 28/03/2016 e 11/04/2016, 1 e 2 leilões; 01/06/2016 e 15/06/2016, 1 e 2 leilão e 29/08/2016 e 12/09/2016, 1 e 2 leilões, respectivamente. Ciência às partes e a CEHAS.

**0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA LAURINDO

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0021571-50.2014.403.6100** - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015158-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO CARLOS SANTOS MACIEL X PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL

A defesa processual do réu noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos motivos nela declinados. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de legal, acerca da contestação de fls. 105/125. Int.

**Expediente N° 6344**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0)** - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 318/334. Ciência ao exequente sobre o resultado do Infojud no prazo legal. Int.

**0014754-58.2000.403.6100 (2000.61.00.014754-1)** - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Ciência à CEF sobre a certidão negativa de fls. 187/189 no prazo legal. Int.

**0007942-48.2010.403.6100** - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 435. Sem prejuízo, dê-se vista à autora sobre o alegado pela executada às fls. 436 no prazo legal. Int.

**0006592-88.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097979 - MARIA RITA DE CARVALHO MELO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 353/355. Defiro a devolução de prazo requerida pela ré Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Int.

**0005643-30.2012.403.6100** - MAGALI BARBIERI SILVA X GABRIEL BARBIERI SILVA(SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0013536-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO COSTA MOYSES

Ciência à CEF sobre a certidão negativa de fls. 98/99 no prazo legal. Int.

**0023565-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a Carta Precatória negativa de fls. 93/97. Int.

**0083749-14.2014.403.6301** - IRIS CRISTIANE MACHADO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 323/326. Ciência às partes sobre a decisão do agravo no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001814-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA MARIA RODRIGUES CALDEIRA

Tendo em vista a informação supra, decreto a revelia da ré Vânia Maria Rodrigues Caldeira. Sem prejuízo, ciência a parte autora Caixa Econômica Federal. Após prossiga-se o feito, especificando as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência.

**0012615-11.2015.403.6100** - DIRCEU PEIXOTO DE ALENCAR JUNIOR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014110-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON BENEDITO MAIA

Ciência à CEF sobre a certidão negativa de fls. 46/47 no prazo legal. Int.

**0014750-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOGICA CATARINO IANSON

Ciência à CEF sobre a certidão negativa de fls. 32/33 no prazo legal. Int.

**0014954-40.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP331879 - LUIZ HENRIQUE CEZARE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA) X CELSO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Sem prejuízo, ciência à autora sobre a reconvenção de fls. 321/334. Int.

**0016179-95.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE ANNE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X EDVALDO SOARES(SP309109 - PATRICIA APARECIDA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu Edvaldo Soares no prazo legal. Int.

**0016457-96.2015.403.6100** - RENATA BARBOZA(SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EUGENIO FERRAZ FILHO(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguarde-se a resposta do mandado de nº 0001.2015.02556. Int.

**0017410-60.2015.403.6100** - ESEQUIEL DE OLIVEIRA X ALESSANDRA LEITE CABRAL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela CEF e EMGEA às fls. 80/205 no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da inclusão da EMGEA no polo passivo da presente demanda. Int.

**0018354-62.2015.403.6100** - FABIANA PETELIN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à CEF sobre o agravo retido interposto pela autora às fls. 179/184 no prazo legal. Int.

**0019021-48.2015.403.6100** - TATYANA SOEIRO CABRAL MOUTINHO DOS SANTOS(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO

SOUZA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Conforme o disposto no art. 191 do CPC, não há de se falar em revelia da corré PUC/SP. Aguarde-se a vinda da contestação do FNDE e, após, cumpra-se o determinado às fls. 184/185. Int.

**0019559-29.2015.403.6100** - COMERCIAL LEAO XIII LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às rés CEF e União Federal sobre os requerimentos solicitados às fls. 273/274 pela autora. Int.

**0019760-21.2015.403.6100** - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020128-30.2015.403.6100** - NILCEA SILVA BUENO(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020432-29.2015.403.6100** - LOTERICA CAIEIRAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às rés CEF e União Federal sobre os requerimentos solicitados às fls. 250/251 pela autora. Int.

**0021239-49.2015.403.6100** - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I no prazo legal. Int.

**0021366-84.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA MAURNO BELMONTE(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Com a edição da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, nos termos do artigo 3º da referida lei, a competência absoluta destes para julgamento das causas valoradas até 60(sessenta) salários mínimos. Outrossim, por força da Resolução 228, de 30/06/2004, procedeu-se a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º, e 23º da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, e considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei 10.259/01, determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Cível Federal para regular processamento. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0023841-13.2015.403.6100** - KLA COSMETICOS LTDA(MT017967 - ISABELLA TELITA MOREIRA GEWEHR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fls. 135/139. Defiro as prerrogativas concedidas aos Correios pelo Decreto Lei nº 509/69. Assim, aguarde-se a vinda da contestação da ré. Int.

**0024496-82.2015.403.6100** - MARCOS CESNIK DE SOUZA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, adeque a parte autora, no prazo legal, o polo passivo da presente demanda, tendo em vista não possuir a Fazenda Nacional personalidade jurídica. Assim, promova a autora emenda à petição inicial, indicando o ente público correto a ser demandado nos autos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006542-23.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes sobre a certidão negativa de fls. 183/202 no prazo legal. Int.

**0015743-39.2015.403.6100** - JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X COMPANHIA REAL DE CREDITOIMOBILIARIO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2015 5/388

CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF no prazo legal. Int.

**0019776-72.2015.403.6100** - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0024503-74.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014954-40.2015.403.6100) CELSO RIBEIRO DOS SANTOS(MG093729 - MARCO ANTONIO DE BOUCHERVILLE BORGES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP331879 - LUIZ HENRIQUE CEZARE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA)

Vista ao excepto para apresentação de defesa no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022034-85.1997.403.6100 (97.0022034-6)** - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ciência às partes sobre a decisão do agravo de fls. 467/470 no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0741107-22.1985.403.6100 (00.0741107-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SERGIO PINHO MELLAO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X SERGIO PINHO MELLAO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Int.

**0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9)** - BRASKEM PETROQUIMICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X BRASKEM PETROQUIMICA LTDA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6)** - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIO CARLOS VALARINE X BANCO BANDEIRANTES S/A

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 286/2015 no prazo legal. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 4769**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0028231-75.2005.403.6100 (2005.61.00.028231-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006038-13.1998.403.6100 (98.0006038-3)** - AUREA BONAFE X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X FRANCISCO CAMACHO PEREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES X MARCIA FRAINER MIURA X MARIA LUCIA BOVE X MARIA LUCIENE SANTOS CERQUEIRA X MARLI DA PENHA VIGNOLI LAMARCA X REGINA HELENA PIMENTEL X TANIA VALDIZIA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0059608-74.1999.403.6100 (1999.61.00.059608-2)** - MAURO LOPEZ EXPOSITO(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0019720-59.2003.403.6100 (2003.61.00.019720-0)** - FRANCISCO CARLOS CONDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0029146-27.2005.403.6100 (2005.61.00.029146-7)** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0018815-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018815-6)** - JOSEILTON MARCO BRITO(SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA E SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0004601-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004601-2)** - SAMPAL FACTORING LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0014194-67.2010.403.6100** - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040712-85.1996.403.6100 (96.0040712-6)** - BRIGHTON-BEST DO BRASIL LTDA(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0016443-25.2009.403.6100 (2009.61.00.016443-8)** - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2015 7/388

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0004247-18.2012.403.6100** - ATILA SCHULTZ(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**Expediente N° 4787**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017186-60.1994.403.6100 (94.0017186-2)** - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para, em 05 (cinco) dias, retirar a certidão requerida às fls. 286/288, no Setor de Atendimento da Secretaria do Juízo, mediante recibo nos autos. Após, rementam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0017262-69.2003.403.6100 (2003.61.00.017262-7)** - GRACIENE LANNES LEITE(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(...) Diante disso, conheço dos embargos de declaração de fls. 199/200 apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Cumpra-se a parte final de fls. 192, expedindo-se os alvarás de levantamento, observado o requerimento de fls. 194 da exequente, quanto ao montante do depósito judicial que lhe cabe. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0013017-97.2012.403.6100** - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA CALASTRI BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os documentos que instruem a petição protocolizada sob n. 2015.6100202214-1 de 05/11/2015, mediante recibo nos autos, e, querendo, junte aos autos cópias digitalizadas em arquivo no formato PDF, em disco laser, não regravável, na espécie CD-R ou DVD-R, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º, da Ordem de Serviço n. 02/2014 do Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, da Justiça Federal de 1º Grau, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho e fls. 818, intimando-se o perito, via correio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0013828-23.2013.403.6100** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante disso, indefiro o pedido de fls. 468/471 da parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010832-81.2015.403.6100** - SANDRA APARECIDA GORGONIO PERES(SP359054 - JEISHA IRANY CAVALCANTE PERES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 176/182 da União (AGU) e requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0017796-90.2015.403.6100** - EXECUCAO SEGURANCA EIRELI(SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o teor da decisão do AI 0023201-74.2015.403.0000, conforme cópias de fls. 511/512, cumpra a parte autora a última parte da decisão de fls. 507, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021933-18.2015.403.6100** - LAURINDO TORETTA(SP011546 - LAURINDO TORETTA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Primeiramente, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial, regularizando o polo passivo da ação, tendo em vista que o Conselho Seccional indicado compõe a estrutura organizacional da pessoa jurídica de direito público, bem como DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0024796-44.2015.403.6100 - ADILSON LUCINDO DO CARMO - INCAPAZ X REGINA ROSA DO CARMO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor, incapaz, representado por sua genitora Regina Rosa do Carmo, pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado do medicamento denominado ácido quenodesoxicólico 250mg, utilizado para o tratamento da doença grave denominada Xantomatose Cerebrotendínea (CID 10 E75.5). Relata o autor na inicial que desde os vinte anos de idade apresenta sintomas da enfermidade Xantomatose Cerebrotendínea (CID 10 E75.5), doença rara, grave, crônica, progressivamente degenerativa e altamente letal. Afirma que se trata de uma patologia de natureza genética, na qual se observa redução na atividade da enzima hepática 27-hidroxiase, envolvida no metabolismo e excreção do colesterol e, como consequência, depósitos de material lipídico (colesterol/colestanol) acumulam-se em diferentes regiões do organismo, principalmente tendões, sistema nervoso central e cristalino. Ressalta que as manifestações clínicas aparecem, principalmente, no sistema cardiovascular, causando a morte prematura por infarto agudo do miocárdio, havendo, além disso, retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, epilepsia, ataxia cerebrar, paraparesia espástica, distúrbios de comportamento, demência e polineuropatia. Alega o autor, atualmente com 49 (quarenta e nove) anos de idade, que já sofre com as mais terríveis consequências da doença, que vem progredindo rapidamente nos últimos anos, tais como: tendinopatia nos tendões calcâneos, deterioração neurológica, oscilação de tônus, marcha atáxica, dificuldade de dorsiflexão e hiperreflexia. Alega que a profissional que o assiste, Dra. Carolina Aranda (CRM 126.819), médica do CREIM - Centro de Referência de Erros Inatos do Metabolismo - UNIFESP - pertencente ao SUS, atenta aos avanços da medicina e às necessidades médicas de seu paciente, emitiu relatório médico e prescrição, ambos juntados aos autos, comprovando todo o alegado quanto ao acometimento da doença e prescrevendo o uso do fármaco Ácido Quenodesoxicólico como única forma atualmente existente para o efetivo impedimento da progressão da doença. Não obstante, afirma que o Ministério da Saúde se nega a fornecer tal medicamento, sob a alegação de que o mesmo não está contemplado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA. Aduz, contudo, que tais alegações são descabidas, uma vez que não obstante tal medicamento ainda não esteja registrado na ANVISA, possui aprovação em órgãos internacionais, tais como a FDA e a EMEA, podendo sua importação e fornecimento, em casos excepcionais como o presente, serem efetivados pela própria ANVISA, nos termos da Lei n. 9.782/99. Afirma, assim, que as questões colocadas pela ré para a negativa do fornecimento do medicamento em questão tem caráter visivelmente procrastinatório, sendo que em hipótese alguma deveriam sobrepor-se à sua obrigatoriedade de prestar integralmente a efetivamente a saúde pública aos cidadãos do país. Sustenta que atualmente sobrevive com o valor de R\$905,00 (novecentos e cinco reais) recebido a título de auxílio-doença e com recursos decorrentes de trabalhos esporádicos de doméstica realizados por sua mãe, não possuindo condições financeiras para o custeio do mencionado medicamento, de preço extremamente elevado, motivo pelo qual, inclusive, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à ré o fornecimento, imediato e contínuo em seu domicílio, do medicamento ácido quenodesoxicólico 250mg, na forma e nos quantitativos constantes no relatório e prescrição médicos juntados com a inicial, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este Juízo, nos termos do art. 461, 4, do CPC. Requer ainda em sede de antecipação de tutela que seja determinado à ré que, quando necessário, providencie a readequação do medicamento fornecido, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação de receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/CONJUR/CGIES/CDJU, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco. Pugna ainda o autor pela prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento na Lei n. 12.008/09. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante o requerimento efetuado na inicial e a declaração juntada às fls. 63, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro, ademais, a prioridade na tramitação do presente feito, ante o enquadramento do autor aos termos da Lei n. 12.008/09. Anote-se. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94 exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade. Nesse sentido, seguem arestos exemplificativos do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (STF. RE 195192/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TERAPARATIDA 1 - Afastada a carência

de ação alegada pela União Federal, tendo em vista a negativa do fornecimento do medicamento pelo Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 55/56) e pela Prefeitura Municipal de Campo Grande (fl.27). 2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do medicamento. 4 - O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento. 5 - O direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5.º, caput, CF) e à saúde (arts. 6.º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento. 6 - Comprovada a necessidade do medicamento nos autos de origem, tendo o autor, juntado laudo médico que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido, bem como relatório médico que atesta que a agravada é cometida de osteoporose de alto risco e que o medicamento fornecido pela Secretaria de Saúde não se demonstra eficaz no tratamento da patologia que a acomete (fl. 51/54). 7 - Cabível a cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública, de caráter coercitivo e legítimo para o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC e que vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais, especialmente quando se trata de fornecimento de medicamento, como ocorre no caso dos autos. 8 - O valor da multa fixada, no dobro do valor avaliado, qual seja, R\$ 270.000,00, entendo que não restou comprovada a afronta ao princípio da proporcionalidade. O ora agravante, além de não discriminar um valor que entende proporcional ao caso concreto, ainda afirma que os medicamentos de que a autora necessita são de custo elevado. 9 - O prazo de 10 dias, ainda que exíguo para a Administração Pública, por óbvio e com mais razão, demasiado longo para a necessidade do medicamento, tendo em vista a gravidade da enfermidade que a acomete e a impossibilidade de custeio do fármaco pela família da paciente. 10 - Agravo de instrumento improvido. (AI 00056008920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Nesse diapasão, verifico, ao menos pela documentação acostada aos autos, especificamente os exames clínicos do autor (fls. 41/59) e o relatório e receituário médicos emitidos pela Dra. Carolina Aranda (CRM 126.819) na data de 09/09/2015 (fls. 60/61), que o autor se encontra em estado degenerativo avançado em razão da doença denominada Xantomatose Cerebrotendínea (CID 10 E75.5), revelando-se o tratamento com o medicamento ácido quenodesoxicólico 250mg, com posologia de 01 (uma) cápsula via oral, três vezes ao dia, como único capaz de efetivamente impedir a progressão da doença. Saliente-se que eventual dissenso acerca da eficácia do tratamento com o medicamento em questão, ou mesmo a obtenção dos resultados esperados mediante a utilização dos medicamentos citados no parecer técnico juntado às fls. 66/68, deve ser apreciado na decisão definitiva e não neste momento processual, em que a urgência da medida impõe juízo de probabilidade com fulcro na prova apresentada. Ademais, conforme informado pelo autor na inicial e relatado no citado parecer técnico de fls. 66/68, o medicamento por ele necessitado não está previsto na Assistência Farmacêutica do SUS, sendo que, dado seu alto custo, este não possui condições de arcar com o tratamento de uso contínuo. Pelos motivos acima expostos, sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, dentre os quais se inclui aqueles necessários ao tratamento de doenças graves, entendo restar presente a verossimilhança das alegações. Presente ainda no caso, de forma notória, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a comprovada gravidade da doença que acomete a autor e seu atual estado de saúde, conforme documentação carreada com a inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial, para determinar à parte ré que adote as providências administrativas cabíveis no sentido de fornecer ao autor, de forma ininterrupta e em caráter de urgência, entendido este como sendo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da presente decisão, na hipótese de disponibilidade imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua importação e fornecimento, o medicamento denominado ácido quenodesoxicólico 250mg, na forma e quantidade descritas no relatório e prescritivo médicos juntados com a inicial, até o julgamento final da presente ação. Deverá ainda a ré, quando comprovadamente necessário, providenciar a readequação do medicamento fornecido, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação de receituário e relatório médicos diretamente aos setores do Ministério da Saúde responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial. Todavia, eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão, tal como na hipótese de necessidade de aquisição do medicamento do exterior, deverá ser comunicada a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do respectivo mandado, sob pena de análise por parte deste Juízo do pedido de aplicação da multa pleiteada. Cite-se e intime-se, com urgência, a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista o disposto no art. 82, inciso I, do CPC. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027412-80.2001.403.6100 (2001.61.00.027412-9) - DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

## 4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9229

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0018507-95.2015.403.6100** - LUCIA AKEMI SHINTANI(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por LUCIA AKEMI SHINTANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a sustação do leilão referente ao imóvel objeto do contrato nº 8.1368.0062969-9, firmado em 21/02/2006. Outrossim, requer seja deferido o depósito da integralidade do saldo devedor. Alega que foi informada acerca da consolidação da propriedade por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, motivo pelo qual teve recusada sua proposta de renegociação. Desse modo, ante a recusa da ré em receber a quantia devida, pretende a autora consignar o valor do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico que a presente ação foi proposta em 14/09/2015. Todavia, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 25/03/2015, consoante os documentos de fls. 49/57. O contrato firmado entre as partes foi de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia. Assim, consolidada a propriedade, nada mais há para ser acautelado nesta demanda. Assim, não havia óbice para a consolidação da propriedade. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, não há como este Juízo determinar à requerida que se abstenha de prosseguir com a venda do imóvel, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu favor, nos termos da lei nº 9.514/97 o que torna a CEF legítima proprietária do imóvel, sendo que a venda do imóvel a terceiro nada mais é do que o legítimo exercício do direito da proprietária garantido constitucionalmente. Cabe destacar que a consolidação da propriedade promovida pela ré, com base no disposto na Lei nº 9.514/97, prevê a possibilidade de o devedor purgar o débito até a consolidação da propriedade, bem como assegura a plena publicidade de todos os seus atos. Ademais a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Assim, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A consolidação da propriedade leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão. (TRF4, AC 5000515-44.2010.404.7212, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA. LEI 9.514/1997. FALTA INTERESSE DE AGIR - REVISÃO DO CONTRATO. REPETIÇÃO PARCELAS PAGAS. 1. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da credora, nos termos da Lei 9.514/97, carece o mutuário de interesse de agir quanto à revisão do contrato. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Quando os valores relativos às prestações já pagas sequer cobrem o valor mutuado sem qualquer incidência de juros e correção monetária, não há se falar em repetição/compensação de prestações pagas. (TRF4, AC 2008.72.11.000571-0, Quarta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 04/09/2012) Diante do exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico processual, na medida em que a ré não foi devidamente citada. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se. P.R.I.

**0019316-85.2015.403.6100** - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32/34: Recebo como emenda à exordial. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa de R\$ 18.912,00 (dezoito mil, novecentos e doze reais), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2015 11/388

Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

## **USUCAPIAO**

**0020321-45.2015.403.6100** - NOEL GALDINO(SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X ALICE CALUX CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CIÊNCIA AO AUTOR DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Ratifico todos os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP. Intime-se, outrossim, o Ministério Público Federal para que manifeste se há interesse em atuar na qualidade de custos legis. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021376-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DESIGN ACRILICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP X AURO DE ARAUJO X ELIANA DANTAS DA SILVA ARAUJO

Fls. 107: Tendo em vista o silêncio da Exequente em duas ocasiões (fls. 106 e 107), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019162-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X NEWTON ROBERTO LONGO X LUIZ OURICCHIO

Fls. 57/58: Primeiramente, junte a coexecutada LUNICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA. procuração judicial, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X MARIA PAVAO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

A fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento aos Expropriados, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à abertura de uma nova conta judicial vinculada a este Juízo, na qual deverão ser transferidos todos os depósitos efetuados nestes autos (fls. 913, 1004 e 1005), com a sua devida atualização monetária. Cumpra-se, com brevidade, ante a tramitação preferencial deferida neste feito. DESPACHO DE FLS. 1008: Fls. 1001: Tendo em vista que o Expropriante recolheu o valor atinente às despesas judiciais junto à Justiça Estadual, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pereira Barreto/SP., para o regular levantamento da penhora que recai sobre o bem imóvel, conforme determinado às fls. 992/993. Fls. 1002: Primeiramente, descabidas as afirmações do patrono dos Expropriados, já que o presente feito tem observado a tramitação preferencial deferida às fls. 945. Expeçam-se alvarás de levantamento aos Expropriados, com exceção de MARIA PAVÃO RUFATO, uma vez que sua situação junto à Receita Federal encontra-se CANCELADA, SUSPENSA OU NULA (fls. 1007). Esclareça, destarte, o patrono da parte expropriada se a coexequente supramencionada é falecida. Na hipótese da ocorrência de óbito, junte, em 30 (trinta) dias, cópia da sentença do inventário, formal de partilha e certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente demanda expropriatória, devendo constar CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em substituição a Centrais Elétricas de São Paulo, conforme comprovado documentalmente às fls. 883/904. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021598-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON BELA DE JESUS

Dê-se ciência à Autora do retorno da carta precatória (fls. 80/84) para que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

**0008811-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZIANE FONTANA

Dê-se vista à Autora do retorno das cartas precatórias às fls. 119/127 e 135/151, para que, no prazo de dez dias, requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

**0013258-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GONCALO

Dê-se vista à Autora das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça às fls. 96/97, para que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0673821-17.1991.403.6100 (91.0673821-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662932-04.1991.403.6100 (91.0662932-6)) SOPETRA SOC/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP036322 - LUIZ LEWI E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 597 - ABERCIO FREIRE MARMORA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 143/145, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015295-37.2013.403.6100** - LUCAS FERREIRA MARTINS X FELIPE FERREIRA MARTINS X CARLA GOMES FERREIRA(SP271653 - JOANA FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP088578 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCAS FERREIRA MARTINS e FELIPE FERREIRA MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, pretendendo obter tutela jurisdicional que determine aos réus o cumprimento de obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento idursulfase (nome comercial Elapraxe) aos autores, portadores da Síndrome de Hunter. Pelo que consta dos autos, os autores, irmãos gêmeos nascidos em 07/05/2008, necessitam cada um de 08 frascos/mês, sendo que cada frasco contém de 6mg de idursulfase (fls. 79/82 e 397/398). Converto o Julgamento em Diligência. Considerando os termos do Ofício de fl. 395 e as notas fiscais de fls. 399/412, onde a Professora Doutora Ana Maria Martins, do Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), encaminhou cópias das notas fiscais comprovantes das doações do medicamento pleiteado nesta ação pela empresa Shire Farmacêutica Brasil Ltda., sendo que as notas foram emitidas em 04/11/2013, 13/11/2013 e 12/11/2014 respectivamente, datas posteriores à informação de fl. 78, que subsidiou o deferimento da antecipação da tutela às fls. 261/266, bem como levando em conta que do Termo de Consentimento para Participação em Estudo de Aplicação da Terapia de Reposição Enzimática com Idursulfase, do menor Lucas Ferreira Martins, juntado às fls. 29/33, constava: O Patrocinador assegura que após o estudo, os participantes terão acesso à medicação do estudo, idursulfase, se eles forem beneficiados com o seu uso e for recomendado pelo seu médico do estudo (fl. 30). Determino: 1) Oficie-se novamente ao Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo da UNIFESP, solicitando informações à própria Profª. Dra. Ana Maria Martins ou à Dra. Maret Holanda Rand, subscritora do relatório médico de fl. 397, acerca da continuidade no fornecimento do medicamento aos menores LUCAS FERREIRA MARTINS (código 0003094) e FELIPE FERREIRA MARTINS (código 0003095) pela empresa patrocinadora de estudo anterior, bem como se os pacientes estão participando de algum novo programa de uso do medicamento que esteja vigente e, em caso afirmativo, trazer aos autos os documentos pertinentes. Caso não haja notícia acerca da participação em novo programa de pesquisa, deverão relatar qual o tipo de acordo com o fornecedor que propiciou a continuidade no recebimento do medicamento e se há prazo para o seu término. O ofício expedido deverá ser instruído com cópias de fls. 78/82, 395, 397/398, além deste despacho. Prazo para as informações: 30 (trinta) dias. 2) Com a vinda das informações, dê-se ciências às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação, em 10 (dez) dias.

Cumram-se.

**0013880-48.2015.403.6100** - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/120 - Instado a apresentar, no prazo de cinco dias, detalhes da anotação realizada perante o Serasa e cópia da Declaração do Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2014, exercício 2015, o Autor se manifestou tecendo considerações acerca da decisão, porém sem cumprir o que lhe foi determinado. A petição de fls. 119/120 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls. 117, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o Autor não apresentou a cópia da Declaração de Imposto de Renda supramencionada, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, concedo o prazo de trinta dias requerido pelo Autor para que tente solucionar seu problema na via administrativa. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0018938-32.2015.403.6100** - CIDADEBRASIL LTDA. X CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/90 - Concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 84, especialmente para apresentar cópia da petição inicial e eventual decisão proferida nos autos dos processos nº 0009177-11.2014.403.6100 e nº 0020369-38.2014.403.6100. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0021290-60.2015.403.6100** - LAudemir de Oliveira(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - Gislaine Carla de Aguiar) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A petição de fls. 125/134 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 69/72 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0022376-66.2015.403.6100** - AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X EDITORA SOUL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora apresente a via original da procuração de fl. 20 e 61. No mesmo prazo deverá: a) apresentar seu contrato social, bem como o documento comprobatório da outorga de poderes aos Senhores Rafael Sachete da Silva e Cláudio Massetti Neto para representá-la em juízo; e b) esclarecer se a caução idônea mencionada à fl. 18 (item a) se refere à máquina constante na nota fiscal de fl. 53 (doc. 28). Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do valor da causa, nos termos da petição de fls. 65/69. Intime-se.

**0023955-49.2015.403.6100** - RICARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Ação Ordinária em que o Autor pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim da Ré custear seu tratamento na clínica do Dr. Alexandre Eduardo Nowill, bem como condenação da Ré ao pagamento de danos morais. Retifico os atos praticados na Justiça Estadual. Ciência às partes da redistribuição. Diante da confirmação do falecimento do Autor (fl. 233), concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua sucessão processual. Não obstante, no mesmo prazo acima fixado deverá a Caixa Econômica Federal juntar os comprovantes de que arcou com as despesas do Autor na clínica do Dr. Alexandre Eduardo Nowill, nos termos das decisões de fls. 139 e 227. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0405622-14.1997.403.6100 (97.0405622-2)** - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 374/377 - Resta prejudicado o requerimento da União, pois a Autoridade Impetrada informou às fls. 339/342 o cumprimento da decisão de fl. 319 na parte que lhe cabia. Dê-se vista à Impetrante da manifestação da Autoridade Impetrada às fls. 339/342 e da União às fls. 374/377, que informam acerca do cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010055-58.1999.403.6100 (1999.61.00.010055-6)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 329/330 - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de fls. 115/123, expeça-se alvará para levantamento do depósito vinculado a estes autos (fl. 330), em nome do advogado indicado à fl. 329. Intime-se. Cumpra-se.

**0019168-11.2014.403.6100** - ROSELI TEGANI(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0024445-08.2014.403.6100** - TAINA MALDI SOARES DE MEIRELES(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Impetrante da manifestação da autoridade impetrada às fls. 111/112, para que, no prazo de dez dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0025302-54.2014.403.6100** - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0025307-76.2014.403.6100** - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0013122-69.2015.403.6100** - ELIANE GARCIA BARBOSA(SP349682 - KEYLA COELHO LEONEL SILVA E SP290591 - JANE GARCIA CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 86/88 - Suspendo o feito por cento e vinte dias, devendo a Impetrante, antes de transcorrido o prazo, se manifestar acerca do andamento ou eventual resultado do pedido para concessão do registro profissional, bem como informar se persiste interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018724-41.2015.403.6100** - REGINALDO DE LIMA MONTENEGRO(SP312618 - EMI DE SOUZA SILVA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 90, indicando corretamente as autoridades competentes para figurarem no polo passivo da presente demanda. Cumprida a determinação acima, cumpra-se o determinado à fl. 90. Intime-se.

**0020261-72.2015.403.6100** - MARIA DE FATIMA LISO(SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Dê-se vista ao Impetrante da petição da Ordem dos Advogados do Brasil às fls. 102/104, devendo, no prazo de dez dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, dê-se vista o Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012934-76.2015.403.6100** - FLEURY S.A.(RJ117908 - LUIZ FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E RJ184151 - VICTOR DE SOUSA SOARES E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Requerente das manifestações da União às fls. 189/207 para que se manifeste no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022536-91.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 62 - Compulsando os autos verifico que o presente processo visa apenas a intimação da Requerida para que tenha ciência inequívoca do protesto interruptivo de prescrição, bem como sua notificação acerca da demanda. Assim, diante do grande volume de fls. que possui a petição protocolizada sob o nº 201561000216093, dispense a juntada do documento nº 02 da referida petição, tendo em vista que não é necessário para o prosseguimento da presente ação. Diante do teor da petição supramencionada e seu doc. 01, proceda a Secretaria a sua juntada e após, Intime-se, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No que diz respeito à documentação que não será juntada aos autos, ficará disponível em secretaria para retirada pelo Requerente pelo prazo de cinco dias, sob pena de eliminação. Intime-se. Cumpra-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0022113-74.1991.403.6100 (91.0022113-9)** - ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ANTONIO PESCARINI X SANDRO ALLOCA X ELIZABETE AFONSO DIAS X CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MIRIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X TERESINHA GONCALVES MELLO X PAOLINO RUGGIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos principais (processo n. 0017422-31.2002.403.6100) estão em fase de execução, desansem-se, bem como traslade cópia da presente decisão aquele processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0662932-04.1991.403.6100 (91.0662932-6)** - SOPETRA SOCIEDADE DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP056414 - FANY LEWY E SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 597 - ABERCIO FREIRE MARMORA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 230/232, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018373-68.2015.403.6100** - VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP324772 - MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017422-31.2002.403.6100 (2002.61.00.017422-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-74.1991.403.6100 (91.0022113-9)) ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ANTONIO PESCARINI X SANDRO ALLOCA X ELIZABETE AFONSO DIAS X CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MIRIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X TERESINHA GONCALVES MELLO X PAOLINO RUGGIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA

Fls. 421/423 - Ante a discordância da Exequente com relação ao pedido de remição requerido pelos Executados, concedo o prazo de quinze dias para que efetuem o pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, conforme determinado à fl. 402. Intimem-se.

**Expediente Nº 10493**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010863-04.2015.403.6100** - JEAN DA SILVA RODRIGUES(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JEAN DA SILVA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Mútuo para Aquisição de Imóvel celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário nº 1.600.0005908-4, em especial, no tocante às cláusulas que estipularam a forma de amortização da dívida objeto do financiamento. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/59). Despacho inicial, proferido à fl. 62/62 (verso), indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e concedeu ao autor o prazo de 10 (dez) dias para: a) regularizar a sua representação processual, juntando procuração em via original; b) providenciar a autenticação dos documentos que acompanharam a petição inicial; e c) recolher as custas processuais. À fl. 64, o autor requereu a concessão de prazo suplementar e, às fls. 67/68, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento no tocante ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Consta, às fls. 69/71, cópia de decisão proferida pela relatora negando seguimento ao recurso. Diante disso, à fl. 72, foi concedido novo prazo de 05 (cinco) dias, para o autor cumprir as determinações de fl. 62, sob pena de indeferimento da inicial. O autor se manifestou, às fls. 74/78, juntando declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial firmada por sua patrona, porém, juntou documentos de pessoas estranhas aos autos. À fl. 79, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para ele esclarecer a petição de fls. 74/78 e cumprir a decisão de fls. 62. Sobreveio, às fls. 81/83, nova juntada de documentos de pessoas estranhas aos autos e, no tocante à determinação de fl. 79, o autor ficou-se inerte (fl. 87). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia do autor em dar cumprimento às determinações de fl. 62, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020752-79.2015.403.6100** - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à multa aplicada no auto de infração nº 0717600/00377/15 (PAF 10711-722072/2015-33) lavrado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ. A autora relata que, em 07 de abril de 2015, a alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ lavrou contra ela o auto de infração nº 0717600/00377/15 (PAF nº 10711-722072/2015-33) pela prática de infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, em virtude da não prestação de informação sobre carga transportada ou sobre operações que executar, com fundamento, ainda, nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, tendo sido aplicada a pena de multa no valor de R\$ 105.000,00. Sustenta que a interpretação da legislação aduaneira efetuada pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA e fere os princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública, eis que a autora jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada e prestou todas as informações necessárias de forma idônea e correta em sua integralidade. Alega a nulidade do auto de infração, por ferir o artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, o qual determina a individualização das condutas, pois abrange infrações ocorridas em datas diferentes e relativas a embarques e conhecimentos eletrônicos (CE mercantes) distintos. Defende a deficiência na descrição dos fatos ocorridos, visto que a Administração Pública juntou apenas uma planilha e deixou de descrever de forma adequada os fatos que originaram a autuação. Argumenta que (...) a recente modificação da IN RFB nº 800/07, trazida pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014, ratificou o entendimento que eventual atraso na prestação de informações, previsto pelo art. 22 seria imputável somente AO ARMADOR TRANSPORTADOR, VISTO QUE SOMENTE ESTE MANIFESTA A CARGA (fl. 08). Aduz, ainda, a ausência de previsão legal para tipificação da conduta imputada no auto de infração, ante a publicação, em 08 de junho de 2014, da Instrução Normativa nº 1.473, a qual revogou o artigo 23, da Instrução Normativa SRF nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que disciplinava o procedimento dos pedidos de retificação. Afirma que a atitude da ré contrariou os princípios da proporcionalidade e da isonomia, em razão da desproporcionalidade da penalidade aplicada, pois eventual atraso na prestação de informações por parte do contribuinte (interveniente no Siscomex-Carga) não causa qualquer dano à fiscalização, que atua por mero formalismo (princípio da legalidade). Tanto é assim que a autuação é, sem exceção, sempre muito posterior à prestação das informações pelo contribuinte, que se beneficia do instituto da Denúncia Espontânea por essa razão (fl. 27). Finalmente, defende a ofensa aos princípios da vedação de instituição de penalidade com efeito confiscatório, da motivação, da razoabilidade, a ausência de tipificação da penalidade e a existência de denúncia espontânea. No mérito, pleiteia seja determinada a insubsistência do auto de infração nº 0717600/00377/15 (PAF 10711-722072/2015-33) e sua anulação, excluindo-se todo e quaisquer registros ou anotações de dívida feitos contra a autora. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 50/95. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a anulação do auto de infração nº 0717600/00377/15, no qual foi aplicada multa por atraso na prestação de informações de operação aduaneira, sob os fundamentos de ausência de individualização das condutas, deficiência na descrição dos fatos, imputação do atraso na prestação de informações ao armador transportador, ausência de previsão legal para tipificação da conduta e ocorrência de denúncia espontânea, dado que a informação foi efetivamente prestada. Consta dos autos que em desfavor da autora foi lavrado o auto de infração acima indicado, com fundamento nos arts. 37, 94, 102 e 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/1966; arts. 64, 71, 75, 76, 77, 81 e 93 da Lei nº 10.833/2003; arts. 15, 17, 26, 31 a 33, 37 a 55, 63, 65, 683 e 728 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009; arts. 1º a 28, 42, 44, 44-A, 44-B, 44-C, 50 e 52 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007; art. 1º da IN RFB nº 899, de 29/12/2008 e arts. 1º a 4º da IN RFB nº 1.473, de 02/06/2014: IN 800/07 (redação anterior às alterações da IN n.º 1.473/2014): Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e

unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: (...) Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.(...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.( Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008 ) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Decreto-lei n. 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, pois o auto de infração (fls. 63/81), é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração como retificação intempestiva de dados sobre carga, após a atracação. Noto que a planilha de conhecimentos eletrônicos que acompanha o auto de infração lavrado descreve os números dos conhecimentos eletrônicos, as datas e horas das atracações, as datas e horas limites para solicitação, o tipo de retificação e as datas e horas das solicitações, possibilitando a perfeita análise dos fatos. A autora alega que, para cada conduta apenada, deve corresponder um auto de infração, sendo vedado atuar múltiplas condutas em apenas um auto. Não assiste razão à parte autora, pois, existindo conexão entre os fatos narrados, não há qualquer impedimento à autuação de condutas praticadas em diferentes momentos, no mesmo auto de infração. A autora defende, também, que eventual atraso na prestação de informações seria imputável somente ao armador transportador, responsável pela emissão do conhecimento genérico. Sem razão, contudo, pois o Decreto-lei nº 37/66 (artigo 37) é claro ao disciplinar a matéria: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Ademais, a retificação dos dados foi solicitada pela própria empresa autora, conforme narrado à fl. 76. Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional. Assim, pouco importa a revogação do capítulo relativo a infrações e penalidades da IN 800/07 pela IN 1.473/04, já que a penalidade tem previsão expressa em outra norma com força de lei e o dever de prestar informação no prazo continua em vigor no art. 50 da primeira, não havendo que se falar em retroatividade benigna. Não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. Nessa esteira, embora o art. 102 do Decreto-lei n. 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe em seu 1º que não se considera espontânea a denúncia apresentada b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no momento do registro da atracação ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendimento que foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro em seu art. 683, 3º, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, atraso na retificação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante

aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas foram repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011); (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). Finalmente, a parte autora sustenta que foi autuada mais de uma vez para o mesmo conhecimento eletrônico, eis que para o conhecimento eletrônico nº 131105131176889- conhecimento genérico respectivo nº 131105131072404 - o Ilustre Auditor Fiscal aplicou 16 multas por retificação de dados, totalizando o montante de R\$ 80.000,00 somente para este conhecimento eletrônico (fl. 45), devendo ser aplicado ao presente caso o princípio da vedação ao bis in idem. A planilha de fl. 81 demonstra que as dezesseis retificações correspondentes ao conhecimento eletrônico nº 131105131176889 foram realizadas em intervalo de apenas seis minutos, ou seja, a autora realizou uma retificação para cada item a ser corrigido ao invés de retificar todos eles num único ato, mas num mesmo momento, pelo que o fracionamento da retificação não acarreta qualquer dano ao erário, constituindo mera irregularidade formal. Diante disso, entendo que as dezesseis retificações efetuadas pela parte autora em 12 de agosto de 2011, relativas ao conhecimento eletrônico nº 131105131176889 devem ser consolidadas em uma única conduta, aplicando-se apenas uma penalidade de multa. Por outro lado, as retificações referentes aos conhecimentos eletrônicos nºs 131105156283883 e 131105156278375 foram realizadas em dias diferentes e objetivaram a correção de dados diversos (item de carga e dados básicos), razão pela qual as multas aplicadas devem ser mantidas. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade das multas ora combatidas sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade das quinze últimas multas por retificações posteriormente realizadas pela autora em 12 de agosto de 2011, relativas ao conhecimento eletrônico nº 131105131176889. Cite-se e intime-se a União Federal para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023320-68.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

Trata-se de ação ordinária proposta por HYPERMARCAS S.A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela ré, bem como que a ré não restrinja o direito de crédito da autora em razão da ausência do pagamento da multa, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. A autora relata que, em 04 de outubro de 2004, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária lavrou o auto de infração sanitária nº 1207/2004, o qual originou o processo administrativo nº 25351.070438/2005-19, no qual a empresa autora apresentou defesa. Alega a ocorrência da prescrição prevista no artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, pois o auto de infração foi lavrado em 2004 e a decisão de Primeira Instância administrativa, que aplicou a pena de multa, foi proferida somente em 08 de abril de 2011. Defende que, ao contrário do alegado pela parte ré, o despacho de mero expediente de encaminhamento do processo para a área responsável não interrompe a prescrição. Sustenta, ainda, a ausência de infração à legislação sanitária, pois a propaganda do medicamento Predsin não sugeriu a diminuição do risco, não efetuou qualquer comparação com outros medicamentos e não possuía a obrigatoriedade da advertência. Ao persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado, eis que o folheto era dirigido exclusivamente aos médicos. Finalmente, aduz a impossibilidade de aplicação de multa pecuniária e a exorbitância de seu valor. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição e a declaração da nulidade do auto de infração nº 1.207/2004, da multa imposta à autora e do procedimento administrativo nº 25351.070438/2005-19. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/184. A decisão de fl. 187 concedeu à parte autora o prazo de dez dias para apresentar seu instrumento societário, comprovar a incorporação da empresa Mantecorp Indústria Química e Farmacêutica S.A e juntar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 188/234. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifêi. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais. Aparentemente consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo. O art. 1º da Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o

exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, dispõe no seguinte sentido: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Neste momento de análise sumária e provisória, entendo que há fortes indícios de que houve o transcurso do prazo de três anos sem andamento do procedimento administrativo que impôs multa a parte autora, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 9.873/2011. Isso porque a parte autora apresentou defesa em 18 de março de 2005 (fl. 44). Em 24 de outubro de 2007 foi proferido despacho de encaminhamento, por meio do qual foi determinado o envio para a análise da área técnica (fl. 101). Em 08 de setembro de 2008 houve a apresentação de parecer pela imposição de multa à parte autora (fls. 102/106). Por fim, em 08 de abril de 2011 foi prolatada a decisão impondo a multa (fl. 113). De conseguinte, entendo que o mero despacho de encaminhamento não tem o condão de afastar a fruição do prazo decadencial de três anos, pois não tem qualquer cunho decisório. Por consequência, entre a apresentação da impugnação (18 de março de 2005) e o parecer da área técnica (08 de setembro de 2008) transcorreu prazo superior a três anos. Em face do exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta no procedimento administrativo nº 25351.070438/2005-19. Cite-se e intime-se para cumprimento, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023560-57.2015.403.6100** - NAIDIO PEDROSO DE MORAIS (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por NAIDIO PEDROSO DE MORAIS em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus forneçam imediatamente ao autor o medicamento VORICONAZOL, 200 mg, necessário para o tratamento da aspergilose pulmonar, conforme prescrição médica, na quantidade de 134 ampolas. Requer, também, que os réus comprovem, mediante recibo a ser juntado nos autos judiciais, a entrega do medicamento ao autor ou a quem por ele responder, no prazo máximo de 24 horas contados da efetiva ciência de seus advogados públicos sobre os termos da inicial. O autor relata que está acometido por LEUCEMIA LINFÓIDE CRÔNICA BINET B Rai II (CID C 91.1 + B44.0), diagnosticada em 2009 e em acompanhamento perante o Setor de Hematologia do Hospital São Paulo. Afirma que estava internado no Hospital São Paulo para tratamento de aspergilose pulmonar com anfotericina B deoxicolato. Contudo, após três dias de utilização do medicamento, passou a apresentar reações anafiláticas, obrigando os médicos a descontinuarem o tratamento empregado. Diante do quadro apresentado pelo autor, os médicos do Hospital São Paulo indicaram o tratamento com o medicamento denominado VORICONAZOL, 200mg, a ser aplicado em regime hospitalar, de 12 em 12 horas, porém o Hospital informou que não possui o medicamento em tela e não dispõe de verba para sua aquisição, eis que cada ampola de Voriconazol apresenta o custo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o autor necessitará de 134 ampolas para seu tratamento. Afirma que o alto custo do medicamento receitado torna inviável sua aquisição pelo autor, eis que recebe benefício de aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.030,00. Defende que o fornecimento de medicamentos às pessoas necessitadas e o ônus pelo tratamento de saúde são de responsabilidade solidária da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Alega que o artigo 6º da Constituição Federal inclui a saúde como direito social e o artigo 196 determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, regido pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que promovem, protegem e recuperam, independentemente de contribuição pelo assistido. Sustenta, ainda, que a Lei Orgânica do SUS garante a todos, indistintamente, o acesso a ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, abrangendo as etapas do abastecimento de medicamentos em caso de internação. No mérito, requer a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento Voriconazol 200 mg ao autor, conforme prescrição médica (134 ampolas). A decisão de fl. 25 deferiu a prioridade na tramitação do feito e determinou o envio de comunicação eletrônica aos gestores públicos dos réus para apresentarem manifestação sobre o conteúdo da presente ação, informando se fornecem gratuitamente o medicamento Voriconazol e prestarem as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial. O gestor do Município de São Paulo apresentou manifestação à fl. 27, informando que: 1) o medicamento Voriconazol não está incorporado ao SUS e não é fornecido por nenhum dos entes federativos; 2) o medicamento possui registro na ANVISA e é indicado para tratamento da aspergilose; 3) não há medicamentos genéricos ou similares incorporados ao SUS para substituir o Voriconazol; 4) o SUS disponibiliza alternativamente os medicamentos Cetoconazol, Fluconazol, Itraconazol, Nistatina e Nitrato de Miconazol, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica; 5) que o Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica disponibiliza o medicamento Anfotericina B complexo lipídico para o tratamento de micoses sistêmicas, o qual apresenta a mesma eficácia que o voriconazol, devendo ser a terapia de escolha. O Ministério da Saúde apresentou as informações de fls. 31/42, noticiando que o Voriconazol é um derivado triazólico, antifúngico, utilizado para tratar uma ampla variedade de infecções fúngicas, tais como a aspergilose invasiva. Contudo, não está indicado para tratamento de pacientes acometidos de leucemia mieloide aguda. Aduz que a utilização do Voriconazol para tratamento da leucemia caracteriza uso fora da bula do medicamento, ou seja, não aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Sustenta que o uso e as consequências clínicas de utilização dessa medicação, para tratamento não aprovado e não registrado na ANVISA, é de responsabilidade do médico e pode eventualmente vir a caracterizar um erro médico, colocando a saúde do paciente em risco (fl. 33). Afirma que o Voriconazol não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS, porém está registrado perante a ANVISA, com registro vigente até 04/2020. Destaca que a padronização de um dado medicamento, para fornecimento por um sistema de saúde público, requer análises técnico-científicas a partir das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por estudos de impacto financeiro para o Sistema público de saúde brasileiro. Esse processo é fundamental para a disponibilização de medicamentos eficazes, seguros e com uma relação custo-benefício adequada. Destaca-se, que a relação custo-benefício é um pré-requisito fundamental utilizado também nos países com sistemas de saúde semelhantes ao do Brasil, vez que o interesse maior é voltado ao atendimento da coletividade em detrimento da individualização do atendimento de saúde (fl. 35). Finalmente, informa que a assistência oncológica no SUS não se inclui na Assistência Farmacêutica, mas

no bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade, ressarcida por meio de procedimentos específicos. À fl. 43 consta certidão de decurso do prazo para manifestação do Estado de São Paulo. É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela parte Autora apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. A dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos fundamentais que inclui uma vida sem sofrimentos evitáveis, está elencada dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil e uma vez que referida previsão não se trata de mera norma programática, o Estado deve observá-la e assegurá-la. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de pré-fixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Trata-se, porém, de um sistema amplo e complexo que, embora se destine a satisfazer toda a coletividade, atende quase que integralmente a cidadãos carentes que buscam a rede pública porque sua renda não é suficiente para custear planos de saúde particulares. Feitas as considerações acima, resta analisar se, no caso em tela, estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, entendo que deve haver prova de verossimilhança das alegações da parte autora capaz de demonstrar a existência da doença, a necessidade de utilização do medicamento, a urgência do tratamento e a incapacidade financeira da parte autora. Consta do relatório médico do autor, elaborado pelo Hospital São Paulo, da Escola Paulista de Medicina: Paciente com diagnóstico de leucemia linfóide crônica BINET B Rai II, diagnosticada em 2009, em acompanhamento com a hematologia do Hospital São Paulo. Procurou este serviço em 27/10/2015 por quadro de picos febris há 2 dias e tosse com secreção hialina há 10 meses, além de neutropenia evidenciada laboratorialmente. Em investigação do quadro pulmonar, tomografia computadorizada de tórax demonstrou presença de nódulos pulmonares sugestivos de aspergilose. Equipe da clínica médica, juntamente com equipe de hematologia decidiram por iniciar tratamento de aspergilose pulmonar com anfotericina B deoxicolato. Após 3 dias de infusão da droga paciente passou a apresentar reações anafiláticas pregressivamente mais graves, obrigando esta equipe a descontinuar seu uso visando a segurança do doente. Devido ao quadro clínico e às múltiplas comorbidades apresentadas pelo doente, além da indisponibilidade de outra droga para o tratamento desta doença em nossa farmácia, solicitamos dispensação de voriconazol para seu tratamento, tendo em vista seu melhor perfil de segurança. O relatório médico acima transcrito revela que o autor é portador de leucemia linfóide crônica BINET Rai II, diagnosticada em 2009 e realiza o acompanhamento da doença no Setor de Hematologia do Hospital São Paulo. Contudo, em 27 de outubro de 2015 procurou o Hospital São Paulo, em virtude de quadro de picos febris e tosse com secreção hialina. A realização de tomografia computadorizada de tórax revelou a presença de nódulos pulmonares sugestivos de aspergilose. Diante disso, a equipe médica iniciou o tratamento do autor para ASPERGILOSE PULMONAR com ANFOTERICINA B DEOXICOLATO. Contudo, após três dias de infusão da droga, o autor passou a apresentar reações anafiláticas progressivamente mais graves, acarretando a descontinuação do uso do medicamento para segurança do paciente. Em consequência, os médicos receitaram o uso de Voriconazol

200 mg, o qual deverá ser aplicado em regime hospitalar, 320mg de 12 em 12 horas, por seis semanas, sendo necessárias 134 ampolas para o tratamento completo. O relatório médico demonstra, portanto, a existência da doença (aspergilose pulmonar), a necessidade de uso do medicamento Voriconazol, eis que o autor apresentou reação anafilática ao tratamento com anfotericina B deoxicolato e a urgência do tratamento. Na comunicação eletrônica juntada à fl. 27, o Município de São Paulo noticia que:1) o medicamento Voriconazol não está incorporado ao SUS e não é fornecido por nenhum dos entes federativos;2) o medicamento possui registro na ANVISA e é indicado para tratamento da aspergilose;3) não há medicamentos genéricos ou similares incorporados ao SUS para substituir o Voriconazol;4) o SUS disponibiliza alternativamente os medicamentos Cetoconazol, Fluconazol, Itraconazol, Nistatina e Nitrato de Miconazol, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica;5) que o Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica disponibiliza o medicamento Anfotericina B complexo lipídico para o tratamento de micoses sistêmicas, o qual apresenta a mesma eficácia que o voriconazol, devendo ser a terapia de escolha. As informações trazidas pelo Município de São Paulo demonstram que o medicamento Voriconazol não está incorporado ao SUS, possui registro na ANVISA, é indicado para tratamento da doença do autor (aspergilose pulmonar) e não possui medicamentos genéricos ou similares incorporados ao SUS para sua substituição. Embora o Município de São Paulo afirme que o SUS disponibiliza os medicamentos Cetoconazol, Fluconazol, Itraconazol, Nistatina e Nitrato de Miconazol, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, o relatório trazido não aponta a indicação do uso de tais substâncias para tratamento de aspergilose pulmonar. Ademais, o Município de São Paulo afirma que a anfotericina B mostrou mesma eficácia que o voriconazol no tratamento de pacientes Neutropênicos com Aspergilose Invasiva, desta forma devendo ser a terapia de escolha. Todavia, o relatório médico de fl. 12 revela a impossibilidade de tratamento com a anfotericina B, pois o autor apresentou reações anafiláticas progressivamente mais graves, após a infusão de tal medicamento pelo período de três dias. A Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, por intermédio da nota técnica de fls. 31/42 limitou-se a argumentar que inexistente qualquer indicação em bula para tratamento de pacientes acometidos de Leucemia Mielóide Aguda através do uso de Voriconazol, motivo pelo qual o uso e as consequências clínicas de utilização da medicação para tratamento não aprovado e não registrado na ANVISA, é de responsabilidade do médico e pode eventualmente colocar a saúde do paciente em risco. A mencionada nota técnica não observou, porém, o fato de que os médicos do autor receitaram o uso do Voriconazol para tratamento da aspergilose pulmonar apresentada pelo autor e não da leucemia linfóide crônica. Finalmente, observo a incapacidade financeira do autor para custeio do tratamento, em razão do formulário socioeconômico preenchido por sua filha (fls. 18/19) e de sua representação pela Defensoria Pública da União. Tendo em vista que o Município de São Paulo afirma que o uso do Voriconazol é indicado para tratamento da aspergilose pulmonar, a inexistência de medicamento genérico ou similar incorporado ao SUS e as reações anafiláticas apresentadas pelo autor com o uso do medicamento indicado como alternativa (Anfotericina B), entendo comprovada a verossimilhança das alegações do autor. Por outro lado, o perigo da demora é evidente. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus forneçam ao autor, no prazo de cinco dias, o medicamento Voriconazol 200mg, a ser aplicado em regime hospitalar, no Hospital São Paulo, da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, sendo a prescrição de 320mg, de 12 em 12 horas, por seis semanas, totalizando 134 (cento e trinta e quatro) ampolas. Citem-se os réus e intemem-se com a máxima urgência para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0023990-09.2015.403.6100 - ARTNET - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ARTNET COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, LUCIANA NEVES NASTRO e MIRIAN NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para evitar a incidência cumulativa dos encargos moratórios exigidos pela ré (comissão de permanência, juros remuneratórios, juros moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa e honorários extrajudiciais) até o julgamento definitivo da demanda, bem como para determinar a manutenção do automóvel dado em garantia na posse das autoras e a exclusão dos nomes das autoras dos cadastros de proteção ao crédito. As autoras relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal os contratos abaixo relacionados:1) Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Caixa nº 001/2014 (conta corrente garantida nº 4055-003-00002147-0), em 15 de agosto de 2014, com vencimento em 10 de agosto de 2015, no valor de R\$ 200.000,00, garantido pela alienação fiduciária do veículo Land Rover Evoque, de propriedade da coautora Luciana;2) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-4055.003.00002109-7, em 13 de junho de 2014, com vencimento em 05 de junho de 2015, no valor de R\$ 70.000,00;3) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 73074055, em 10 de novembro de 2014, com vencimento em outubro de 2017, no valor de R\$ 79.000,00. Em 10 de fevereiro de 2015, em razão do inadimplemento parcial do contrato de Cédula de crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-4055.003.000021097-, a coautora Artnet celebrou com a ré o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4055.690.0000082-25, no valor de R\$ 77.010,00, no qual as coautoras Luciana e Miriam figuram como avalistas, tendo firmado, também, nota promissória no mesmo valor. Posteriormente, em 10 de junho de 2015, a coautora Artnet celebrou com a ré o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4055.690.0000089-00, no valor de R\$ 200.000,00, tendo sido emitida nota promissória no mesmo valor. Relatam que a coautora Artnet não conseguiu manter os pagamentos em dia, uma vez que a somatória de todas as parcelas mensais tornou a obrigação excessivamente onerosa. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a presença, nos contratos celebrados, de disposições claramente abusivas e ilegais, ante a cobrança de encargos moratórios cumulados indevidamente. Alegam que em caso de mora - que é o que ocorre no caso concreto - a comissão de permanência deve ser composta apenas e tão somente pelo indexador contratado, sem qualquer tipo de cumulação, excluindo-se qualquer percentual de juros remuneratórios, taxa de rentabilidade, juros de mora, multa, correção monetária ou honorários extrajudiciais, porquanto, em se admitindo este critério perverso, haveria um autêntico bis in idem, multiplicando o débito para muito além de sua real dimensão e maximizando os ganhos da ré de forma absolutamente ilegal (fl. 13). No mérito, requerem a revisão contratual, com o destaque de todos os encargos exigidos conjuntamente com a comissão de permanência e a declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais que preveem a cobrança cumulativa dos encargos. Pleiteiam, ainda, a declaração da inexigibilidade das garantias prestadas pelas autoras e a exclusão de seus nomes dos

cadastros de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 20/104. A decisão de fl. 107 concedeu às autoras o prazo de dez dias para regularizarem sua representação processual, providência cumprida às fls. 108/113. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Embora a parte autora não demonstre que a comissão de permanência está sendo efetivamente cobrada cumulativamente com outros encargos, é fato que os contratos celebrados estabelecem essa possibilidade. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. Ademais, ela também não deve ser cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, conforme a jurisprudência do c. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.- Aquele que recebeu o que não devia deve restituí-lo, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento.- Reconhece a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88.- Agravo regimental conhecido e não provido (Processo AGRESP 201102576923, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1288624, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:24/05/2012). Dessa igual forma, também não deve ser cumulada com a taxa de rentabilidade. Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS.(...)IV. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos.V. A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros remuneratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.VI. Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria verdadeiro bis in idem (...). (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005856-75.2008.403.6100/SP, Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.09.2012, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.09.2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última (...).(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0000010-56.2003.403.6002/MS, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.06.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.06.2013). Por outro lado, é inconteste que a parte autora está inadimplente. Em face do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a CEF se abstenha de cobrar a comissão de permanência cumulada com os outros encargos do inadimplemento. No prazo para a apresentação da contestação, ela deverá juntar dois memoriais de cálculo, um refletindo o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela e outro refletindo a cobrança dos valores conforme os contratos celebrados. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024525-35.2015.403.6100** - LIVIA MARIA FUSARI(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação ordinária proposta por LIVIA MARIA FUSARI em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

CARLOS - FUFScar, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a realização do concurso nº 153/15 e, subsidiariamente, determinar a reserva de vaga para a autora. A autora relata que obteve a segunda colocação no Concurso Público para provimento de uma vaga no cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior para o Quadro Permanente da Universidade Federal de São Carlos, na área de Ciências Biológicas, subárea Ecologia de Insetos Aquáticos com tese na temática Ecologia de Insetos Aquáticos ou Ecologia, Biologia e Taxonomia de Insetos Aquáticos regulado pelo Edital nº 048, de 24 de março de 2015. Contudo, a ré, descumprindo o disposto no item 15.14 do mencionado edital, iniciou novo concurso público, nos termos do edital nº 153/15, para provimento de uma vaga para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior para o Quadro Permanente da Universidade Federal de São Carlos, na área de Ciências Biológicas, subárea Zoologia de Invertebrados. Alega que a Zoologia é a ciência que estuda os animais (Reino Metazoa) e especificamente a Zoologia de Invertebrados estuda os animais que não possuem nem desenvolvem uma coluna vertebral derivada da notocorda, característica definidora do subfilo Vertebrata (vertebrados). Dentro do grupo de invertebrados encontram-se os insetos (Hexapoda: Arthropoda) e os aquáticos são os insetos que possuem ao menos um estágio da vida nesse ambiente. Enquanto a Ecologia estuda os seres vivos e suas interações com o meio ambiente, desta forma a Ecologia de Insetos Aquáticos estuda tanto os insetos como suas relações com o ambiente (fl. 04). Afirma que as áreas da Ecologia e da Zoologia são indissociáveis, conforme Programa Pedagógico do Curso de Bacharelado em Ciência Biológicas da Universidade Federal de São Carlos, pois a disciplina Morfologia e Ecologia de Insetos está inserida dentro das duas áreas, simultaneamente. Sustenta, também, a similaridade entre os temas apresentados para as provas escritas dos dois concursos. Aduz que preenche os requisitos de ambos os editais, motivo pelo qual possui direito a ser nomeada imediatamente, com a abertura da nova vaga, visto que o concurso no qual foi aprovada possui validade de um ano. Defende, ainda, que a conduta da parte ré contraria o disposto no artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal. No mérito, requer a declaração de seu direito a ser nomeada no cargo de professora previsto no edital nº 48/15 e a condenação da ré a efetuar sua nomeação e posse no cargo. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O edital nº 048/15 da Universidade Federal de São Carlos juntado às fls. 26/39 demonstra que o concurso prestado pela parte autora, no qual obteve a classificação em segundo lugar, visava ao preenchimento de uma vaga para o cargo de Professor Adjunto A, do Departamento de Hidrobiologia, área: Ciências Biológicas, subárea: Ecologia de Insetos Aquáticos com tese na temática Ecologia de Insetos Aquáticos ou Ecologia, Biologia e Taxonomia de Insetos Aquáticos e apresentava como requisitos o título de Doutor em Ciências com área de concentração em Ecologia ou Zoologia ou Entomologia, com a temática da tese relacionada à subárea do concurso e a licenciatura ou bacharelado em Ciências Biológicas. O edital nº 153/15 da Universidade Federal de São Carlos, juntado às fls. 41/54, comprova que o novo concurso realizado pela parte ré objetiva o preenchimento de uma vaga para o cargo de Professor Adjunto A, no Campus Lagoa do Sino, área: Ciências Biológicas, subárea: Zoologia de Invertebrados e possui como requisitos o título de doutor em Ciências Biológicas (Zoologia) ou em Biologia Animal ou em Ecologia com tese em zoologia de invertebrados ou biologia de invertebrados ou ecologia de invertebrados em a graduação em Ciências Biológicas ou em Ecologia. A autora alega que os requisitos dos editais são equivalentes e redundantes, pois a Zoologia é a ciência que estuda os animais (Reino Metazoa) e especificamente a Zoologia de Invertebrados estuda os animais que não possuem nem desenvolvem uma coluna vertebral derivada da notocorda, característica definidora do subfilo Vertebrata (vertebrados). Dentro do grupo de invertebrados encontram-se os insetos (Hexapoda: Arthropoda) e os aquáticos são os insetos que possuem ao menos um estágio da vida nesse ambiente. Enquanto a Ecologia estuda os seres vivos e suas interações com o meio ambiente, desta forma a Ecologia de Insetos Aquáticos estuda tanto os insetos como suas relações com o ambiente (fl. 04). A própria parte autora esclarece que a Zoologia de Invertebrados estuda os animais que não possuem, nem desenvolvem, uma coluna vertebral e que, dentro do grupo de invertebrados, encontram-se os insetos. O parecer da Dra. Sheyla Regina Marques Couceiro juntado às fls. 413/415 revela que (...) a temática Zoologia de Invertebrados deve ser mais ampla que a Ecologia e Insetos Aquáticos (...). Assim, nesse momento de cognição sumária, parece-me que a subárea da Zoologia dos Invertebrados, prevista no edital nº 153/15 é mais abrangente do que a subárea da Ecologia de Insetos Aquáticos, presente no edital do concurso realizado pela parte autora. Os temas exigidos nas provas escrita e didática dos concursos também são aparentemente diversos, conforme documentos de fls. 32 e 47. Ademais, embora a autora alegue que é Bacharelada e Licenciada em Ciências Biológicas pelo Centro Universitário de Araraquara (UNIARA), Mestre em Ecologia e Recursos Naturais pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), além de ser doutora em Ciências Biológicas com área de concentração em Entomologia pelo Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia (INPA), com tese em insetos aquáticos/zoologia e biologia de invertebrados intitulada Sistemática de Chironomidae (Insecta: Diptera) associados a esponjas de água doce e com pós-doutoramento em Zoologia pelo Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo (MZUSP), preenchendo os requisitos de ambos os editais (fl. 09), as características pessoais da autora não acarretam o direito subjetivo à vaga prevista no edital nº 153/15, devendo esta preencher os requisitos objetivos do concurso em questão. Ressalto que a conveniência da realização de novo concurso para subárea diversa caracteriza juízo discricionário da Administração Pública. Finalmente, entendo não caracterizada a hipótese de preterição, eis que

a autora foi aprovada em concurso público anterior para provimento de cargo diverso. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO. CANDIDATA NÃO APROVADA DENTRO DA CLASSIFICAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE CARGO PÚBLICO VAGO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO PARA CARGO DIVERSO. 1. Não tem direito à nomeação o candidato aprovado em concurso público e não classificado dentro no número de vagas divulgadas como existentes no concurso público para provimento de cargo de Professor de 1º e 2º grau na disciplina Design de Produto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão. 2. Não caracteriza a hipótese de preterição de ordem de classificação a nomeação de candidato aprovado em novo concurso público, realizado durante o prazo de validade do concurso anterior, para provimento de cargo diverso de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para a disciplina Design. 3. Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2009.37.00.006762-9/MA, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO DOLZANY DA COSTA, Sexta Turma, data da decisão: 20.05.2013). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ADJUNTO DE FARMACOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. CANDIDATO NÃO APROVADO DENTRO DA CLASSIFICAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE CARGO PÚBLICO VAGO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO PARA CARGO DIVERSO DE PROFESSOR ADJUNTO. 1. Não tem direito à nomeação para cargo de Professor Adjunto de Fisiologia da UFGO o candidato aprovado em concurso público anterior, e não classificado dentro no número de vagas divulgadas como existentes no referido certame, para provimento de cargo diverso, de Professor Adjunto de Farmacologia do Departamento de Ciências Fisiológicas da UFGO. Exigência de pré-requisitos acadêmicos distintos para a investidura nos mencionados cargos públicos. Hipótese de preterição não caracterizada. Inexistência de violação ao preceito constitucional do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal. Inaplicabilidade do enunciado da súmula 15 do STF. Inexistência de direito líquido e certo. 2. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2005.35.00.010716-8/GO, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO, Sexta Turma, data da decisão: 25.10.2010). Em face do exposto INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo à autora o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024572-09.2015.403.6100 - NIL AURENI MARQUES DA SILVA X MARIANA PERSICO ROSSI (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NIL AURENI MARQUES DA SILVA e MARIANA PÉRSICO ROSSI em face da UNIÃO, em que pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a UNIÃO garanta a habilitação e participação dos autores na 2ª Seleção, com viagem marcada para dezembro, até o trânsito em julgado da demanda (fl. 02/08). Apresentaram procuração e documentos (fls. 09/87). Alegam que a União, por intermédio do Ministério da Cultura - MinC, promoveu o processo seletivo de propostas aptas a receberem apoio financeiro para participação em eventos culturais nacionais e internacionais. Por meio do Edital de Intercâmbio nº 1/2015, previu a concessão de recursos financeiros, a título de ajuda de custo, para artistas, técnicos, entre outros, a fim de possibilitar a participação em atividades de natureza cultural, quais sejam: eventos, cursos, produções, pesquisas ou residências artísticas culturais, visando também promover a difusão e o intercâmbio cultural nas diversas áreas e linguagens artístico-culturais. Sustentam que o item 7 do Edital deixa clara a existência de duas seleções: 1ª Seleção com viagem programada para o mês de novembro e a 2ª Seleção com viagem programada para o mês de dezembro de 2015. Ademais, o item 3.2 do Edital permite que um mesmo proponente ou integrante de grupo participe em mais de uma proposta, desde que seja de Seleção diferente. Afirmam que o primeiro autor inscreveu-se na primeira seleção com viagem para novembro de 2015 e teve sua proposta registrada sob o nº 218022, com título do projeto Brasil - Colômbia: Literatura e Arte em toda parte. Em um primeiro momento a sua proposta foi considerada habilitada. Ademais, o primeiro autor também se inscreveu com a segunda autora na Segunda Seleção com viagem para dezembro de 2015 e teve sua proposta registrada sob o nº 215081, com título do projeto II Encuentro Cultura Brasil España considerada inabilitada fase ao seguinte argumento: Não foi apresentado convite escrito em papel timbrado da entidade organizadora do evento assinado pelo respectivo dirigente ou responsável pela participação do artista (ou profissional da cultura) no evento, no qual estejam expressos, preferencialmente, além do nome do convidado, informações sobre a finalidade, o período e o local(is) de realização da(s) atividades(s), exceto para participação em feiras ou eventos de negócios setoriais, com a respectiva tradução, nos termos dos itens 7.3.4 e 7.6 do Edital (fl. 04). Contra referida decisão interuseram recurso administrativo, que foi provido, reconhecendo-se o equívoco e habilitando o projeto em 20/10/2015, ou seja, os documentos estavam no processo desde o início. Contudo, posteriormente, os dois projetos foram inabilitados face o seguinte motivo: Infelizmente, o Edital é claro ao estabelecer que, na hipótese de o mesmo proponente ou membro da ficha técnica constar de duas ou mais propostas, serão todas elas liminarmente inabilitadas, não tendo o recurso afastado o motivo que levou à inabilitação da proposta. Ainda que assim não fosse, não seria possível dar provimento ao recurso apresentado. É que, de acordo com o item 8.7 do Edital, a proposta deve ser analisada a partir dos documentos enviados na inscrição, não sendo possível alterações posteriores, nos termos do previsto também no item 8.6 do Edital: 8.6 Na fase de recurso não será aceita a juntada de novo documento, não apresentado durante a etapa de inscrição. No caso, o proponente é parte da ficha técnica da proposta 215081 (fl. 04). Desta decisão foi interposto recurso, mas que foi negado por intempestividade. Alegam vício do edital, pois há a ausência de informação antecipada (já no corpo do documento - Edital) da data limite para a publicação do resultado. A ausência da data de resultado fere também o Princípio do Devido Processo Legal, mais especificamente da ampla defesa, pois dificulta, quando não impossibilita, ao interessado, à interposição de recurso. Sustentam que apesar de interessados e de analisarem o sítio eletrônico diariamente, existem inúmeras notícias e divulgações que se perdem na extensa página do MINC (fl. 07) e, de conseqüente, não foi possível perceber a divulgação a contento. Só obtiveram a notícia do julgamento após ligação ao Órgão, mas já havia passado 3 dias (fl. 07). No mérito, requereram seja o pedido julgado procedente para o fim de condenar a ré a garantir ao 1º autor sua participação em evento assemelhado ao definido na 1ª Seleção ou indenizá-lo em quantia razoável pela sua não participação, ainda que seja a título de

dano moral, cujo montante sugere R\$ 10.000,00, bem como e, especialmente, para garantir a habilitação e participação efetiva dos autores na 2ª Seleção, com viagem marcada para dezembro de 2015. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Quanto ao vício no Edital, tenho que tal alegação não prospera, ao menos numa análise sumária e provisória. Isso porque consta expressamente do edital no item 8.9 que é responsabilidade do proponente acompanhar a divulgação dos resultados preliminar e final da fase de habilitação, no sítio do Ministério da Cultura (fl. 25). Dessa forma, não vislumbro a existência de vício ao não ter fixado a data para a divulgação da informação. Ademais, a alegação de que a página eletrônica do Ministério da Cultura é confusa não prospera em decorrência dos próprios argumentos apresentados pelos autores na inicial, pois os autores ingressaram com dois recursos tempestivos com relação à inabilitação da proposta nº 218022 e da proposta nº 215081 (fl. 04). Por outro lado, parece que de fato o edital permitiria a participação do mesmo proponente ou integrante de grupo em mais de uma seleção, vedando mais de uma participação na mesma seleção. Com efeito, constou do edital que: 3.2 Um mesmo proponente ou integrante de grupo não poderá participar em mais de uma proposta para atendimento na mesma seleção, hipótese em que ambas as propostas serão liminarmente inabilitadas, ressalvados os casos em que se trate do mesmo objeto da proposta, nos quais apenas a última proposta encaminhada será considerada válida (fl. 18). Ademais, constam do edital duas seleções conforme item 7 (fl. 22): QUADRO NO ORIGINAL Os documentos juntados aos autos demonstram que o autor Nil Aureni Marques da Silva inscreveu-se para a 1ª Seleção (proposta nº 218022) e integrava, juntamente com Mariana Pérsico Rossi, um grupo para a 2ª Seleção (proposta nº 215081). Nesse passo, a viagem referente à proposta nº 218022 ocorreria em 14/11/2015 (fl. 49) e a viagem referente à proposta nº 215081 ocorreria em 17/12/2015 (fl. 65). De consequente, verifica-se que aparentemente não houve o descumprimento pelos autores do edital, pois embora o autor Nil Aureni Marques da Silva tenha tido mais de uma inscrição, elas foram para seleções diferentes. Por outro lado, quanto à ausência de documentos que instruíram a proposta nº 215081, verifica-se que esse vício já teria sido afastado em sede administrativa (fls. 72/73). Contudo, ainda que sejam afastados os óbices apontados pela administração (duplicidade de participação e ausência de documento), não há que se reconhecer que os autores possuem direito à realização da viagem. Isto porque, além da fase de habilitação, há a fase de avaliação e seleção (item 6.3 - fl. 22), por meio da qual: 9.5. A análise e seleção das propostas, quanto ao mérito cultural, será realizada com a atribuição fundamentada de notas não fracionárias, observada a tabela e os critérios abaixo [...]. Ao que tudo indica a proposta nº 215081 não foi avaliada quanto ao mérito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de afastar a inabilitação da proposta nº 215081 e determinar que ela seja analisada quanto ao mérito cultural, garantindo a participação dos autores nos termos do Edital. Prazo: 48 horas. Cite-se. Intime-se com a máxima urgência. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para os autores juntarem as vias originais da procuração, bem como apresentar as respectivas declarações de hipossuficiência. P.R.I.

**0024900-36.2015.403.6100 - ELAINE DOS SANTOS LACAVA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Trata-se de ação ordinária proposta por ELAINE DOS SANTOS LACAVA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré proceda à expedição e disponibilização do diploma do curso de Ciências Contábeis concluído pela autora no primeiro semestre de 2002, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária a ser revertida em favor da autora. A autora relata que concluiu no primeiro semestre de 2002 o Curso de Graduação em Ciências Contábeis perante a Faculdade de Administração e Ciências Sociais Luzwell. Contudo, em razão de dificuldades administrativas e financeiras, a faculdade não expediu o correspondente diploma. Notícia que, em 2010, o Conselho Nacional de Educação - MEC determinou o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da faculdade à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, a qual ficaria responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos dos alunos, conforme Portaria CNES/CES nº 103/2010. Ressalta que a Faculdade de Administração e Ciências Sociais Luzwell ajuizou ação visando à condenação da UNIFESP ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na retirada de seu acervo, tendo sido deferida a antecipação da tutela, em 25 de março de 2014, para determinar que a UNIFESP providenciasse no prazo de trinta dias o recolhimento dos arquivos e registros da faculdade. Alega que, em face da decisão acima, requereu junto à UNIFESP a expedição de seu diploma, porém até a presente data não o obteve. Sustenta que o diploma é documento essencial para inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade e a morosidade excessiva da ré em disponibilizar tal documento impede o acesso da autora ao mercado de trabalho. Afirma que o descumprimento da ré em sua obrigação legal de entrega de diploma a autora gerou - e ainda gera - diversos desconfortos de ordem patrimonial e extrapatrimonial, porquanto impedida de exercer sua profissão ante a exigência, em processos seletivos, da apresentação de diploma e do competente registro perante o Conselho Regional de Contabilidade que, para se perfectibilizar, também exige a apresentação do diploma (fl. 05). Aduz, ainda, que a conduta da parte ré acarreta dano moral, pois impede

a participação da autora em processos seletivos e seu registro no órgão de classe. No mérito, requer seja determinada a expedição e disponibilização do diploma, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor não inferior a R\$ 50.000,00. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/27. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A autora alega que, desde a edição do Parecer CNES/CES 103/2010 do Conselho Nacional de Educação, buscou a expedição e registro de seu diploma junto à ré, porém não obteve êxito. Entretanto, não há qualquer documento juntado aos autos que comprove que a autora requereu junto à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP a expedição de seu diploma ou a recusa da ré, motivo pelo qual não observe a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ademais, também não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a autora concluiu o Curso de Graduação em Ciências Contábeis no primeiro semestre de 2002. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo à autora o prazo de dez dias para comprovar documentalmente que requereu à UNIFESP a expedição do diploma, bem como juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023520-12.2014.403.6100 - TECNOVAL LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X VALFILM LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TECNOVAL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e VALFILM LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão provimento jurisdicional para afastar os óbices da interpretação e a aplicação da IN RFB 1300/12, assegurar às impetrantes o aproveitamento administrativos dos créditos judiciais habilitados, objetos dos processos administrativos nºs 18.186.728.237/2012-35 e 18.186.728.236/2012-91 e determinar à autoridade coatora que proceda à quitação antecipada dos débitos parcelados sob o regime da Lei nº 11.941/09, mediante apreciação dos pedidos de compensação de ofício formulados (processos nºs 11.831.720.167/2013-57 e 11.831.720.168/2013-57). Alternativamente, requerem a apreciação e o deferimento dos pedidos de restituição formulados, para que a autoridade coatora efetue a compensação de ofício dos débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09 (processos nºs 18.186.722.859/2013-31 e 18.186.731.573/2014-27). Em ambas as situações, pleiteiam sejam assegurados os benefícios do pagamento à vista, conforme previsto na Lei nº 11.941/09. As impetrantes relatam que integram o mesmo grupo empresarial e possuem indébito tributário constituído em ação judicial transitada em julgado, na qual optaram pelo aproveitamento administrativo dos créditos, conforme artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil IN RFB 900/08, procedendo à renúncia ao direito de repetição judicial do indébito. Diante disso, narram que requereram em 19 de setembro de 2012 (pedidos de fls. 71/73 e 75/77), a habilitação administrativa dos créditos, nos moldes da Instrução Normativa acima, sendo o prazo para apreciação pela autoridade de trinta dias contados do protocolo. Contudo, o pedido formulado foi apreciado e os créditos foram habilitados somente em 10 de dezembro de 2012. Sustentam, também, que optaram pela anistia veiculada pela Lei nº 11.941/09 (REFIS da CRISE) e, em 23 de janeiro de 2013, formularam perante a autoridade impetrada requerimento administrativo de encontro de contas, pugnano pela compensação de ofício dos débitos parcelados, porém tal pedido ainda não foi apreciado. Esclarecem que, no período compreendido entre o protocolo dos pedidos de habilitação de crédito (19.09.2012) e a efetiva habilitação destes (10.12.12), foi editada a IN RFB 1300/12, que revogou a IN RFB 900/08 naquilo em que conflitantes e trouxe alteração substancial com relação ao direito das impetrantes, eis que a autoridade impetrada passou a adotar o entendimento de que a restituição de créditos judiciais não se encontra autorizada em sede administrativa, o que acarretará o indeferimento dos pedidos formulados, que, inclusive, já ultrapassaram o prazo para apreciação previsto na Lei nº 11.457/07. Defendem que a compensação de ofício requerida foi assegurada pela própria Lei nº 11.941/09, que garantiu aos optantes a equiparação da compensação à antecipação de pagamento, com os benefícios do pagamento à vista e significativas reduções dos valores anistiados. Finalmente, alegam que o óbice ao creditamento administrativo sob a vigência da IN RFB 900/08 foi de exclusiva responsabilidade da Autoridade Coatora, de onde se infere, para além da ofensa ao direito subjetivo das Impetrantes, notória e atentatória violação aos primados constitucionais prescritos pelos princípios insculpidos no art. 37, caput da CF/88, da legalidade, razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, fundamentos de validade refletidos no art. 2º,

caput, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em sede do qual, se processam os pleitos objetos da impetração (fl. 14). Com a inicial, vieram procurações e documentos de fls. 41/161. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 169/170). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 174). A autoridade prestou informações (fls. 177/182). A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 186/189). O Ministério Público Federal informou que não existe interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 267/269). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento (fls. 273/276). A impetrante apresentou informações (fls. 279/284 e 287/302). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que as impetrantes formulam pedidos para que seja determinada à autoridade impetrada a quitação antecipada de débitos parcelados sob o regime da Lei nº 11.941/09, mediante apreciação dos pedidos de compensação de ofício formulados (processos nºs 11.831.720.167/2013-57 e 11.831.720.168/2013-57) ou, sucessivamente, a apreciação e deferimento dos pedidos de restituição nos quais a autoridade deverá proceder à compensação de ofício dos débitos parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/09 (processos nºs 18.186.722.859/2013-31 e 18.186.731.573/2014-27). Passo a apreciar o pedido de quitação antecipada de débitos parcelados sob o regime da Lei nº 11.941/09, mediante apreciação dos pedidos de compensação de ofício formulados (processos nºs 11.831.720.167/2013-57 e 11.831.720.168/2013-57). Fundamenta a impetrante que o seu direito líquido e certo possui respaldo na própria Lei nº 11.941/09, que garantiu aos seus optantes, com as benesses da quitação do pagamento à vista, com significativas reduções dos valores já anistados (fl. 04) e no art. 20 da Portaria Conjunta PGFN RFB 2/2011. Observa-se que os dois pedidos de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado foram deferidos com fundamento na IN RFB nº 900/2008 (processos nºs 18186.728237/2012-35 e 18186.728236/2012-91 - fls. 78/85). Os dois pedidos de compensação dos valores reconhecidos com os valores devidos referentes ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, encontram-se às fls. 87/89 e 90/92. Ressalta-se que a fundamentação para a compensação requerida é o instituto da compensação de ofício. A Lei nº 11.941/09, em nenhum momento, assegurou o direito do contribuinte de pedir a compensação para fins de pagamento do parcelamento. Ademais, o pedido de compensação, como bem explicado pela autoridade, não se confunde com a compensação de ofício, que é realizada pela autoridade sem qualquer requerimento: [...] a compensação de ofício é ato privativo e vinculado da autoridade administrativa. O sujeito passivo, portanto, não possui legitimidade para postular o procedimento, mas, tão somente, manifestar a sua concordância ou discordância com o mesmo [...] (fl. 180). Cumpre destacar que a própria impetrante estava ciente dessa impossibilidade. Com efeito, ela em 12/04/2013, com prévia tentativa por sistema em 25/03/2013, formulou pedidos de restituição (fls. 94 e 108), na tentativa de fazer incidir o instituto da compensação de ofício, uma vez que, no caso dos pedidos de restituição serem deferidos, nos termos do art. 61 da própria IN RFB nº 1.300/2012, antes da efetiva disponibilização do valor para a contribuinte, a autoridade deveria utilizar tal valor para quitação do parcelamento, caso existente. De conseguinte, não existe previsão legal para quitação do parcelamento por intermédio de pedido de compensação formulado pelo contribuinte. Dessa forma, quanto a esse ponto, assiste razão à autoridade. O pedido de quitação antecipada de débitos parcelados sob o regime da Lei nº 11.941/09, mediante apreciação dos pedidos de compensação de ofício formulados (processos nºs 11.831.720.167/2013-57 e 11.831.720.168/2013-57) é improcedente, pois o que existe é pedido de compensação por requerimento do contribuinte e não compensação de ofício. Passo a apreciar o pedido subsidiário, ou seja, a apreciação e deferimento dos pedidos de restituição nos quais a autoridade deverá proceder à compensação de ofício dos débitos parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/09 (processos nºs 18.186.722.859/2013-31 e 18.186.731.573/2014-27). Para tanto, faz necessário analisar se o indeferimento do pedido de restituição foi correto. A análise se refere, portanto, a existência de direito adquirido com respaldo na IN 900/2008, com o afastamento das disposições da IN nº 1300/2012. Houve, de fato, alteração quanto à possibilidade de restituição administrativa de créditos reconhecidos judicialmente a partir da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, que revogou Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. A partir de referida Portaria, a única forma de utilização do crédito reconhecido judicialmente é por meio de compensação. Para melhor compreensão, segue o quadro comparativo: VIDE QUADRO NO ORIGINAL. Dessa forma, resta evidente que não houve mera alteração do nome do Capítulo VIII, que teria passado de Dos Créditos de decisão judicial transitada em julgado para Da compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, mas alteração do procedimento, de forma que a utilização de crédito judicial somente poderá ocorrer, a partir da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 para fins de compensação por meio de DCOMP. Como já afirmado nesta decisão, os pedidos de restituição foram apresentados em 17/04/2013 (crédito reconhecido no proc. Adm. 18186.728237/2012-35 - fl. 94) e 06/11/2014 (crédito reconhecido no proc. Adm. 18186.728236/2012-91 - fl. 108), com prévia tentativa por sistema em 25/03/2013, quando, portanto, já estava vigendo a IN RFB nº 1.300/2012. Contudo, os pedidos de habilitação de crédito foram formulados em 19/09/2012, quando ainda estava vigendo a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, tanto que, como já ressaltado nesta sentença, os pedidos foram deferidos com base na referida IN. Observa-se que o contribuinte, para formular o pedido de habilitação de crédito perante o Fisco, devia desistir de executar judicialmente o título judicial que homologou o crédito (art. 71, III da IN 900/2008). Desse modo, o mero pedido de habilitação de crédito pressupõe diversas condições ao contribuinte. Por certo, a alteração das regras no meio do jogo quanto à efetiva possibilidade de restituição de crédito já habilitado, viola o direito líquido e certo do contribuinte, que abriu mão da possibilidade de execução na esfera judicial. Nesse ponto, observa-se que a autoridade não informou que era impossível a restituição do valor habilitado por ocasião dos pedidos de habilitação de crédito. Limitou-se a dizer que, a partir da IN nº 1.300/12, não é mais possível a restituição, in verbis: Ademais, inexistente na atual norma de regência (IN/RFB nº 1.300/12), positiva e vinculante, disposição normativa expressa que autorize a restituição ou o ressarcimento na esfera administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado (fl. 180-verso). Conclui-se, portanto, que assiste razão à impetrante quanto ao seu direito adquirido à restituição administrativa, pois o seu crédito foi habilitado na vigência da IN 900/2008. Diante da procedência do pedido quanto ao direito à restituição, por conseguinte, exsurge incontestemente o poder-dever do Fisco de verificar a existência de débitos em aberto das impetrantes e proceder à compensação de ofício, atividade essa vinculada. Ademais, também devem ser observados os benefícios da quitação antecipada, conforme a Lei nº 11.941/09. Em face do exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à restituição administrativa das quantias habilitadas nos processos nºs 18186.728237/2012-35 e 18186.728236/2012-91, devendo a autoridade proceder à compensação de ofício dos débitos parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/09, observando-se os benefícios da quitação antecipada, ainda que parcial. Diante do risco de a impetrante perder a oportunidade

de se beneficiar das vantagens do programa de parcelamento da Lei 11.941/09, justificativa que se soma à ausência de prejuízo ao fisco, uma vez que na prática o que se tem é apenas uma operação contábil, sem transferência efetiva de recursos, independentemente do prazo para a interposição de recurso, concedo o prazo de 30 dias para a autoridade adotar as providências necessárias para o cumprimento da obrigação ora imposta. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do art. 14, Lei 12.016/09). Comuniquem-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0001085-74.2015.4.03.0000). P.R.I.O.

**0010496-77.2015.403.6100** - GOAL MASTER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOAL MASTER SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da retenção, pelas tomadoras dos serviços da impetrante, de 11% sobre os valores brutos das faturas ou notas fiscais emitidas, a título de contribuição social. Alega a impetrante que, por ter aderido ao Simples Nacional previsto na Lei Complementar nº 123/2006, regime especial unificado de arrecadação de tributos, tem direito ao tratamento jurídico diferenciado dispensado às micro e pequenas empresas, o que afasta aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/41). Despacho inicial, proferido à fl. 44/44 (verso), determinou à impetrante que emendasse a petição inicial, para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e proceder à complementação das custas, além de apresentar contrafé para instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada. A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 48/52) e, à fl. 53, foi-lhe concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntar planilha que justificasse o valor atribuído à causa e procedesse à complementação das custas. Às fls. 55/74, a impetrante retificou o valor da causa, de forma justificada, para R\$ 30.392,90, e requereu novo prazo para recolhimento das custas suplementares devidas. Ato contínuo, foi-lhe concedido prazo suplementar de 05 dias, em duas oportunidades (fls. 75 e 77), para apresentação da guia comprobatória da complementação das custas iniciais, porém, não houve manifestação da impetrante (fls. 76 verso e 80 verso). Por último, regularmente intimada da concessão do derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprir a decisão de fl. 77, a impetrante quedou-se inerte (fls. 81/82 verso). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia da impetrante em dar cumprimento aos despachos de fls. 75, 77 e 81, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018515-72.2015.403.6100** - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC034314 - PRISCILA THAYSE DA SILVA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA E SP206866 - ADRIANO MECHELIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 379/383: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 368/371. Alega a presença de contradição na decisão embargada, a qual concedeu parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adimplir suas obrigações fora da ordem cronológica de pagamento ou justifique de forma individualizada e nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, a razão pela qual o contrato não está enquadrado nos serviços essenciais que possuem preferência para pagamento, pois a impetrante não formulou qualquer pedido alternativo no sentido de conceder à impetrada a oportunidade para justificar a inobservância da ordem cronológica. Aduz que a decisão proferida não observou o pedido expresso na petição inicial, caracterizando decisão extra petita. Sustenta, também, a presença de omissão na decisão embargada, eis que não explicitou em qual prazo deverá a autoridade impetrada justificar a inobservância do prazo. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994). A parte embargante sustenta a presença de contradição na decisão embargada, pois não observou pedido expresso em inicial, concedendo a Impetrada possibilidade de justificativa não utilizada no momento que lhe cabia (fl. 381). Embora a parte impetrante tenha pleiteado a concessão da liminar para que a impetrada se abstenha de adimplir fora da ordem cronológica de pagamento, ao juiz cabe conhecer e aplicar o direito e, no caso em tela, o próprio artigo 5º da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração Pública não obedecer à ordem cronológica das datas das faturas quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. Assim, o pedido formulado pela parte impetrante não é a única solução possível para o caso em apreço, motivo pelo qual a liminar foi apenas parcialmente concedida. Desse modo, não observo a presença da alegada contradição na decisão embargada. A embargante aduz, ainda, a presença de omissão na decisão, eis que não teria esclarecido qual o prazo concedido à autoridade impetrada para justificar a inobservância da ordem cronológica. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, a decisão não é omissa, pois não existe um prazo certo e determinado para a autoridade impetrada apresentar a justificativa. No entanto, a partir da intimação acerca da decisão de fls. 368/371, não pode a autoridade impetrada efetuar qualquer pagamento sem observância da ordem cronológica de apresentação das faturas sem apresentar a justificativa individualizada, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 8.666/93. Ressalto que o descumprimento da decisão liminar ocorrerá apenas se a autoridade impetrada efetuar algum pagamento sem observância da ordem cronológica e sem a apresentação da correspondente justificativa. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

**0018646-47.2015.403.6100 - ALINE MENDES LEITE(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se mandado de segurança impetrado por ALINE MENDES LEITE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de seguro desemprego formulado pela impetrante, nos termos da legislação anterior ou da lei atualmente vigente (Lei nº 13.145/15), afastando-se a aplicabilidade da Medida Provisória nº 665/14. A impetrante relata que foi demitida em 12 de maio de 2015 da empresa Amaral Lucena Sociedade de Advogados, na qual havia sido admitida em 03 de março de 2014, contando com catorze meses de registro em carteira. Após a demissão, requereu a concessão do seguro desemprego, junto ao Ministério do Trabalho. Entretanto, seu pedido foi recusado, sob argumento de que a impetrante não possuía a quantidade de meses trabalhados necessária, nos termos da Medida Provisória nº 665/2014, a qual majorou para dezoito meses o tempo mínimo de registro em carteira nos últimos vinte e quatro meses, para que o trabalhador tenha direito ao recebimento do seguro. Alega que tem direito ao recebimento do seguro desemprego, sendo ilegal e inconstitucional a recusa ao pagamento do benefício tendo em vista que o texto da medida provisória em referência fora modificado quando da conversão em lei, fato que deixa a Impetrante em flagrante desvantagem em relação aos demais trabalhadores (fl. 03). Afirma que o Ministério do Trabalho, ao constatar a mencionada desvantagem, cogitou viabilizar o pedido retroativo do seguro desemprego, porém, até o presente momento, não houve qualquer ato tendente à sua concretização. Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 665/14, por não adequar o fim (ajuste fiscal) aos meios (redução de direitos sociais). Defende que as modificações realizadas pela Medida Provisória nº 665/14 afetaram direitos sociais consagrados constitucionalmente, violaram a segurança jurídica e fragilizaram a necessária confiança dos administrados em relação ao Estado. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/83. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 86/87). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 93). A autoridade prestou informações (fls. 98/108). A impetrante reiterou o seu pedido de liminar (fl. 109). É o breve relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. A impetrante requer a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de seguro desemprego formulado, nos termos da legislação anterior ou da lei atualmente vigente (Lei nº 13.145/15), afastando a aplicação das regras previstas na Medida Provisória nº 665/14. Sustenta a autoridade que conforme a Circular nº 35, de 3 de julho de 2015 da Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional o requerimento do trabalhador que foi demitido durante a vigência da Medida Provisória nº 665/2014, isto é, de 1 de março de 2015 a 16 de junho de 2015, terá seu requerimento analisado segundo as disposições do texto provisório, ainda que o texto dela seja mais rigoroso que o da Lei nº 13.134/15 (fl. 98). De conseguinte, no caso da impetrante, a autoridade sustenta que foi incorreto o indeferimento, pois a demissão ocorreu em 12/05/2015 e o tempo de serviço comprovado é de 14 meses, quando deveria ter sido comprovado 18 (fl. 99). Estabelece o art. 62 da Constituição Federal que: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) - grifo ausente no original. Para melhor compreensão da forma como a Medida Provisória foi convertida em lei - com alteração -, segue o quadro comparativo: VIDE QUADRO NO ORIGINAL. Dessa forma, numa análise gramatical do texto constitucional, como a demissão ocorreu durante a vigência da Medida Provisória, os requisitos para a concessão do seguro desemprego devem ser os por ela estabelecidos. Contudo, parece-me que tal interpretação no caso, sem levar em consideração os demais princípios e valores constitucionais e a especial situação de vulnerabilidade do trabalhador, não demonstra ser a mais correta e apropriada. Dessa forma, entendo que os requisitos para a concessão do seguro desemprego deverão ser os mesmos estabelecidos na Lei nº 13.134, de junho de 2015. No caso, a própria autoridade reconhece que a impetrante comprovou o trabalho por 14 meses. Em face do exposto, defiro a liminar para determinar que seja aplicada ao caso os requisitos da Lei nº 13.134, de junho de 2015 e, em consequência, que seja liberado o pagamento do seguro desemprego em favor da impetrante no prazo de 10 dias, caso não existam outros óbices. Oficie-se à autoridade para cumprimento, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. P.R.I.

**0020521-52.2015.403.6100 - DIVANY AZEVEDO DA SILVA(SP335455 - FRANCIS ALVES FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIVANY AZEVEDO DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à anulação do auto de infração nº 302311 e a determinação judicial de instauração de persecutório criminal, decorrente de abuso de autoridade e prevaricação, quanto à omissão de ato de ofício. Requer a concessão de medida liminar para anular

o ato administrativo praticado pela autoridade coatora e determinar a devolução dos pássaros ao impetrante, o qual deverá ser nomeado depositário fiel, até o deslinde do processo administrativo decorrente do auto de infração nº 302311. O impetrante relata que é criador de pássaros silvestres cadastrado perante o IBAMA. Notícia que, em 15 de agosto de 2013, compareceu à unidade do IBAMA em São Paulo para comunicar o óbito de três pássaros e a fuga de outro. Contudo, não conseguiu efetuar a baixa no sistema, pois seu cadastro estava suspenso e não obteve qualquer informação junto aos funcionários do IBAMA a respeito de como deveria proceder. Afirma que a mesma situação ocorreu em 2014, quando procurou o IBAMA para regularizar sua licença de criador e teve seu pedido de renovação negado, sem maiores explicações. Narra que, em 23 de fevereiro de 2015 e em 15 de abril de 2015, retornou à unidade do IBAMA em São Paulo para comunicar o óbito de três pássaros e o nascimento de nove filhotes, na primeira ocasião, e o óbito de um pássaro, na segunda, tendo sido novamente informado de que sua licença havia sido suspensa. Descreve que, em 21 de agosto de 2015, policiais ambientais compareceram em sua residência e realizaram a apreensão de 23 gaiolas de madeira e aço e 39 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, sob alegação de que a licença ambiental do impetrante encontrava-se vencida, tendo sido lavrado o auto de infração ambiental nº 302311 e instaurado procedimento administrativo em face do impetrante. Alega que segundo fontes oficiais, a autarquia federal demandada, agiu de má-fé com todos que a procuraram no trênis acima mencionado, pois, além de prevaricarem no cumprimento de suas obrigações administrativas de orientações e renovações das licenças, a cada licenciado que a procuravam, tinham seus pedidos negados sem explicação qualquer, e gerava e, ainda gera, comunicações à Polícia Militar Ambiental, com o fito de dirigirem-se aos domicílios dos licenciados, como aconteceu de fato com o impetrante e centenas de outros criadores licenciados, para busca e apreensão (fl. 05). Alega a presença de periculum in mora, pois foi informado de que a qualquer momento os pássaros poderão ser doados a outros criadores. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/49. À fl. 52 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como foi concedido o prazo de dez dias para o impetrante indicar a autoridade coatora competente para atuar no polo passivo da demanda. A decisão de fl. 52 também considerou prudente e necessário ouvir a autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar. Na petição de fls. 54/59 o impetrante requereu a inclusão do Superintendente do IBAMA no polo passivo da demanda. O Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA apresentou informações às fls. 65/70 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois a autuação foi realizada pela Polícia Militar Ambiental (órgão estadual). Afirma que o controle e apanha de espécies da fauna silvestre constitui ação administrativa dos Estados, não possuindo o IBAMA uma posição de superioridade hierárquica ou de supervisão. Alega, ainda, que o IBAMA não pode anular o auto de infração lavrado ou mesmo devolver os animais apreendidos. Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõe o parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009: 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática - grifei. Observo que o auto de infração ambiental nº 302311, cuja anulação o impetrante pretende, foi lavrado pelo Comando de Policiamento Ambiental, da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do Governo do Estado de São Paulo, mesma autoridade que procedeu à apreensão das espécimes da fauna silvestre encontradas com o impetrante (fls. 14/15). Ademais, o documento de fl. 13 comprova que o atendimento ambiental é realizado pela Secretaria do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo. Diante disso, evidente a ilegitimidade do Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para responder aos termos da presente ação, eis que não possui poderes para anular o auto de infração lavrado ou devolver os animais apreendidos. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SERVIDOR DO ICMBIO. MANDADO DE SEGURANÇA DIRIGIDO AO SUPERINTENDENTE DO IBAMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. 7. A Procuradoria Federal foi intimada da sentença mediante vista dos autos em 24 de julho de 2009 e protocolou o recurso em 07 de agosto daquele ano, o que torna tempestiva a irrisignação, sendo irrelevante para tal fim a data de juntada do ofício encaminhado à autoridade coatora. 8. Na hipótese, o ato coator, não obstante impresso em papel com o timbre do IBAMA, foi praticado por servidor ligado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, fato que passou despercebido à impetrante, que indicou como autoridade coatora o Superintendente do IBAMA, bem como à própria autoridade, que prestou informações e defendeu a legalidade do ato, justamente diante da competência legalmente outorgada ao ICMBio. 9. Não obstante a divergência doutrinária a respeito, o vício de ilegitimidade passiva ad causam não preclui nem se submete à eficácia saneadora do princípio venire contra factum proprium, pois se trata de questão de ordem pública, capaz de ser apreciada em qualquer grau de jurisdição. 10. A tese contrária produziria evidente problema prático, pois, na fase de cumprimento da sentença, a entidade competente para dar efetividade ao julgado não teria participado do contraditório, substituída que foi pela parte ilegítima. 11. Considerando que a autoridade indicada como coatora sequer integra o quadro do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, reconheço sua ilegitimidade ad causam e, a fortiori, a carência de ação. 12. Apelação e remessa oficial providas. Processo extinto sem análise de mérito. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 20098300018019, Desembargador Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, Primeira Turma, DJE - Data: 07/07/2011, Página 352) - grifei. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao MPF. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0021564-24.2015.403.6100** - NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP327217 - AGATTA DA COSTA MANSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NVH - NOVA VISÃO HUMANA SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante relata que as pendências que constam em relatório de situação fiscal não são impeditivas para a expedição da certidão pretendida, tendo em vista que os débitos relativos ao processo nº 10805.722.414/2011-42 estão parcelados, bem como que os valores

de divergência entre GFIP e GPS estão com a sua exigibilidade suspensa, por serem objeto de impugnação administrativa. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/32. Despacho inicial, proferido à fl. 35, concedeu a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) juntar contrato social e via original de procuração; b) apresentar cópia integral do processo administrativo nº 10805.722.414/2011-42; c) juntar os documentos relativos às divergências entre GFIP e GPS; e d) providenciar a autenticação dos documentos que acompanharam a petição inicial. Sobreveio, às fls. 37 e 38/40, pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Recebo a petição de fl. 37 como pedido de desistência da ação. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0021805-95.2015.403.6100** - WERIK JHONATAN DA SILVA(MG144467 - FREDERICO YOKOTA CHOUCAIR GOMES) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WERIK JHONATAN DA SILVA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora promova a imediata inserção do impetrante na lista destinada aos candidatos com deficiência e, caso cumpridos os requisitos do Edital, realize a correção de sua prova dissertativa-redação. Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora forneça, de forma detalhada, os motivos pelos quais a classificação do impetrante como deficiente físico foi indeferida e conceda novo prazo para apresentação de recurso em face do indeferimento. O impetrante relata que realizou sua inscrição no Concurso Público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizado pela Fundação Carlos Chagas, para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência correspondentes ao cargo de técnico judiciário, área administrativa, 2ª Sub-Região. Contudo, ao verificar a publicação realizada pela Fundação Carlos Chagas em 24 de junho de 2015, observou que seu nome constava apenas no Anexo II, referente à solicitação de condições especiais deferidas para realização das provas Objetiva, Redação e Estudo de Caso, não constando no Anexo I, relativo aos candidatos que concorriam às vagas reservadas às pessoas com deficiência. Alega que o indeferimento foi realizado pela Comissão Organizadora do concurso sem qualquer fundamentação específica, impossibilitando ao impetrante o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Afirma que entrou em contato com a Fundação Carlos Chagas para saber o motivo do indeferimento de sua inscrição para concorrer às vagas reservadas aos deficientes. Contudo, não obteve êxito. Ainda assim, interpôs recurso por intermédio do site da Fundação argumentando, genericamente, que teria cumprido todos os requisitos exigidos para inscrição, porém seu recurso não foi acolhido. Aduz que, decorrido o prazo para interposição de recurso, (...) depois de várias tentativas, obteve a informação, por telefone, da Comissão Organizadora que sua inscrição teria sido indeferida em razão de data contida no Relatório Médico, que supostamente não teria obedecido ao requisito do item 6.1, a do Edital, qual seja, Laudo Médico expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término das inscrições (fl. 130). Sustenta que a fundamentação deveria constar do indeferimento de sua inscrição como deficiente, em obediência aos princípios da publicidade e da motivação que norteiam as atividades da Administração Pública. Defende a nulidade do ato que indeferiu sua inscrição para concorrer às vagas reservadas aos deficientes físicos, pois, de acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo vincula-se aos motivos indicados como fundamento. No mérito, pleiteia seja determinada sua classificação, de forma definitiva, na lista destinada aos candidatos com deficiência e, caso sua nota permita, a correção da prova de redação, com a respectiva classificação da nota final do impetrante na lista destinada aos candidatos portadores de deficiência. Subsidiariamente, pleiteia seja determinada a reabertura do prazo para apresentação de recurso, após a ciência da decisão fundamentada da autoridade coatora. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/120. A decisão de fl. 123 concedeu ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos os documentos enumerados. O impetrante apresentou manifestação às fls. 126/187. É o breve relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante alega que a autoridade coatora indeferiu sua inscrição para concorrer às vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência, correspondentes ao cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Contudo, a decisão não apresentou os motivos que acarretaram o indeferimento, impossibilitando a apresentação de recurso e contrariando os princípios da publicidade e da motivação. Aduz, também, que apresentou recurso argumentando, genericamente, que preenchia todos os requisitos necessários ao deferimento. Todavia, seu recurso foi indeferido. Observo que os documentos trazidos pelo impetrante não comprovam sua efetiva inscrição para concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência, a interposição de recurso e o indeferimento do recurso interposto. Ademais, a documentação juntada não permite verificar se a apreciação dos documentos apresentados pelas pessoas com deficiência é realizada pela Fundação Carlos Chagas ou por comissão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, impossibilitando a correta identificação da autoridade coatora. Diante do exposto e do fato de que o resultado final das provas já foi publicado em 24 de novembro de 2015 (fl. 45), reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se as partes.

**0022813-10.2015.403.6100** - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VOTORANTIM METAIS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a retenção do saldo credor de IPI já deferido à Impetrante nos autos do PTA nº 13807-000.731/97-91, em razão da existência de débitos da Impetrante já quitados ou com a exigibilidade suspensa perante a RFB e a PGFN, nos termos do art. 151 do CTN, procedendo ao imediato ressarcimento à Impetrante do valor do saldo credor deferido administrativamente (fls. 02/26). A impetrante relata que protocolou pedido de ressarcimento de valores referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o qual foi deferido, tendo sido reconhecida a existência do crédito pleiteado no processo nº 13807-000.731/97-91. Contudo, em 08 de julho e 07 de agosto de 2015, recebeu as comunicações nºs 06107-00000350/2015 e 06107-00000364/2015 enviadas pela Receita Federal do Brasil, intimando a impetrante para se manifestar a respeito da compensação de ofício do saldo credor com débitos em aberto ou inscritos em dívida ativa. Alega que todos os débitos identificados no Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa impetrante emitido por meio do e-CAC encontram-se com a exigibilidade suspensa ou já foram devidamente quitados, conforme quadro de fl. 04. Sustenta que, em relação aos débitos quitados por intermédio de PER/DCOMP, RQA ou à vista, a Receita Federal não efetuou a respectiva baixa por ineficiência do próprio sistema (fl. 17). Aduz, ainda, a impossibilidade de compensação de ofício dos créditos reconhecidos no processo administrativo com débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 33/35 e da mídia eletrônica de fl. 37. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 54). A autoridade prestou informações (fls. 55/65). É relatório. Decido. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. De acordo com a autoridade, os débitos de CSRF, nos valores de R\$ 241.481,91 e R\$ 572.599,54, PAs 06/2015 e 07/2015 não constituem óbice à restituição, isto porque, os procedimentos de compensação adotados pelo contribuinte atendem a requisitos legais para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória (fl. 56-verso). Ademais, a pendência referente à não validação dos débitos a partir da Dcompns transmitidas decorre da alteração na periodicidade e vencimento dos débitos de CSRF efetuada por meio da Lei n. 13.137/15, que exigia atualização das tabelas do Validador DCTF Seif Receita, como narrado pelo próprio contribuinte. Esse desajuste ocorreu em nível nacional e está recebendo o devido tratamento conforme Nota 003/2015, ora anexada, que demonstra a realização de Apuração Especial para correção (fl. 56-verso). Dessa forma, apenas permanece a divergência entre as partes com relação aos débitos objeto de parcelamento. Nesse aspecto, sustenta a autoridade que o arcabouço legal que dá amparo à indigitada compensação de ofício faz menção de que essa ocorrerá com débitos vencidos existentes em nome do beneficiário da restituição/ressarcimento e é sabido que, não obstante estejam com a exigibilidade suspensa, débitos parcelados são débitos vencidos (fl. 60). Contudo, não assiste razão à autoridade. Com efeito, se a exigibilidade do débito está suspensa em razão de parcelamento, que está sendo observado e cumprido pelo contribuinte, não é possível realizar a compensação de ofício em relação a tais débitos. Do mesmo modo, tal situação - pendência de parcelamento - não pode ser causa para a retenção dos valores já reconhecidos como devidos ao contribuinte. Nesse mesmo sentido, a ementa do REsp nº 1213082/PR (1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/08/2011), que foi apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Contudo, a liminar não deve ser deferida exatamente como pleiteada. Isso porque, se é certo que os débitos objeto de parcelamento que está sendo cumprido não pode ser óbice à restituição, não há que se falar em restituição imediata. Isso porque, entendo que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que efetue o pagamento dos créditos reconhecidos, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Assim, em havendo saldo a restituir como parece que haverá no presente caso, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade

de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. Pelo todo exposto, DEFIRO PARCIAMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a retenção do saldo credor de IPI já deferido à Impetrante nos autos do PTA nº 13807-000.731/97-91, em razão da existência de débitos da Impetrante com a exigibilidade suspensa perante a RFB e a PGFN, nos termos do art. 151 do CTN, em razão de parcelamento que está sendo cumprido. Oficie-se a autoridade para cumprimento. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Inclua-se a União no polo passivo. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008128-65.2015.403.6110 - EXPRESS CLIMA CLEAN AR CONDICIONADOS LTDA - ME(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPRESS CLIMA CLEAN AR CONDICIONADOS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de autuar a impetrante, nos termos da notificação nº 3508/2015, bem como de exigir seu registro perante o CREA-SP e a contratação de engenheiro mecânico para assumir a responsabilidade técnica. A impetrante relata que, em 05 de agosto de 2015, foi notificada pela autoridade coatora, nos termos da notificação nº 3508/2015 - UGISOROCABA, OS nº 11966/15, para efetuar seu registro perante o CREA-SP e indicar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para ser anotado como responsável técnico pela empresa. Alega que a medida impõe ônus desnecessário e inexigível à impetrante, pois sua atividade-fim é a instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. Afirma que sua atividade não necessita de intervenção exclusiva de engenheiros, pois sua atuação está pautada nas instruções dos fabricantes, segundo os manuais de instruções que acompanham os equipamentos. No mérito, requer a decretação da ilegalidade do ato coator, bem como seja determinada a suspensão definitiva dos atos impugnados, diante da inexigibilidade de registro do impetrante perante o CREA-SP e da contratação de responsável técnico engenheiro mecânico. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/27. Às fls. 31/32 o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba reconheceu a incompetência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Primeira Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 02 de dezembro de 2015. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que o objeto social da impetrante resta assim descrito: Contrato social de fls. 14/20: comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos, eletroeletrônicos, refrigeração, reparação e manutenção em geral; Ficha cadastral simplificada de fls. 22/23: \*instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; \*comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; \*comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; \*reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. Os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 determinam que: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. O artigo 1º do mesmo diploma legal estabelece que: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Observa-se do contrato social de fls. 14/20 e da ficha cadastral simplificada de fls. 22/23 que as atividades desenvolvidas pela empresa impetrante aparentemente não são exclusivas de engenheiros, não havendo, portanto, a necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split. 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização. 4. Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no

CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1o., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196. (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00037338120074014100, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:25/10/2013, página: 388) - grifei. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CREA. AUSÊNCIA DE REGISTROS TANTO DA EMPRESA COMO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO PRIVATIVO DE ENGENHEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1o., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196. 3. Remessa Oficial e Apelação improvidas, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não é exclusiva de Engenheiros. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 200482000004811, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Segunda Turma, DJ - data: 15/05/2007, página 674, nº 92). Ademais, a notificação nº 3508/2015 - UGISOROCABA juntada à fl. 24 demonstra a possibilidade de de empresa impetrante ser autuada por exercício ilegal da profissão e sujeita ao pagamento de multa. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de autuar a impetrante nos termos da notificação nº 3508/2015, bem como de exigir o registro da impetrante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e a contratação de engenheiro mecânico para assumir a responsabilidade técnica. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013116-27.2015.403.6144 - CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado perante a Subseção Judiciária de Barueri/SP, por CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição PER/DCOMP n/s 02511.39229.210114.1.2.02-9200, 03576.89095.220114.1.2.03-0381, 19724.39556.240114.1.6.02-7318 e 07433.17767.240114.1.6.03-5960. O impetrante relata que a empresa pela qual foi responsável, YM&T - YES MERCHANDISING & TERCEIRIZAÇÃO LTDA. (CNPJ 71.734.313/0001-11), exerceu suas atividades até julho/2013 e, após a baixa de seus registros perante a JUCESP e Receita Federal, formulou, em janeiro de 2014, os pedidos de restituição indicados, referentes a saldos negativos de IRPJ e de CSLL. Alega que, passados os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, os pedidos ainda não foram apreciados. Sustenta a ocorrência de violação aos princípios da legalidade, eficiência da administração pública e da razoável duração dos processos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/47). Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal da Barueri/SP (fl. 48). À fl. 50, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Informações prestadas às fls. 54/55, sustentaram a ilegitimidade passiva daquela autoridade, haja vista que o estabelecimento matriz da empresa pertencia ao município de São Paulo. Consta, às fls. 56/57, decisão reconhecendo a incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri para apreciar a demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Cível em 06/11/2015 (fl. 61). À fl. 62, foi determinada a alteração do pólo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, bem como foi concedido ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos duas vias de contrafé. Sobreveio, às fls. 66 e 67/68, pedido de

desistência da ação.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**Expediente N° 10494**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008244-04.2015.403.6100** - RAIOS DE SOL CONFECÇOES LTDA - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra a decisão de fl. 205.Intime-se.

**0015052-25.2015.403.6100** - JOAO ZILLO PARTICIPACOES LTDA. X JOSE LUIZ ZILLO X CARMEN TONANNI X MARIA JOSE LORENZETTI(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Fls. 287/288 e 294/298: dê-se ciência à parte autora da juntada de documentos.Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN), conforme requerido à fl. 287. Intimem-se.

**0018231-64.2015.403.6100** - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO MILITAR

Aguarde-se o julgamento do Conflito do Competência nº 143.363/SP no arquivo.Intimem-se.

**0020991-83.2015.403.6100** - SERGIO FRANCISCO DA COSTA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 84, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0021350-33.2015.403.6100** - IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 460/494 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 455/457 por seus próprios fundamentos. Int.

**0021357-25.2015.403.6100** - CAMILA DE ARAUJO COSTA(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Ciência à Autora da redistribuição do feito.Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal de quatro meses do ajuizamento da ação até a presente data.Persistindo o interesse, no prazo acima fixado, deverá a Autora apresentar: a) contrafé; b) declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono; e c) declaração de hipossuficiência, em sua via original.Cumpridas as determinações acima, cite-se a Ré para que, sem prejuízo da apresentação da Contestação, se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado pela Autora, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024814-27.1999.403.6100 (1999.61.00.024814-6)** - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA

Tendo em vista a concordância da União (fls. 342/351) com relação ao levantamento dos depósitos requeridos pela Impetrante (302/320), intime-se o Impetrante para que indique o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento e expeça-se o respectivo alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 331.Após, dê-se vista as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

**0022078-60.2004.403.6100 (2004.61.00.022078-0)** - EDUARDO LUIZ GUSMAI DE MORAES X SILVIO LUIS MARZENTA X CELSO MATTIELLO X ANTONIO CARLOS BEZERRA MAIA X CELINDA APARECIDA MADEIRA MORRA(SP102217 -

CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CARLOS ALBERTO MARCIANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X EDMILSON GOMES FONSECA X SERGIO ROMAO DE CAMPOS X LYNDON JOHNSON RIBEIRO DA ROCHA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MAGNOS FERREIRA VILACA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 561 - Concedo o prazo de trinta dias para que a patrona do Impetrante Sérgio Romão de Campos realize nova diligência a fim de localizá-lo. Intime-se.

**0020587-66.2014.403.6100** - QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. X TAMOIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TIBIRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIVING CONSTRUTORA LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0014554-26.2015.403.6100** - BRUNO GAGLIARDI DUCATTI(SP341258 - FELIPE GAGLIARDI DUCATTI) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Dê-se vista à Autoridade Impetrada da petição de fls. 167/169. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0015104-21.2015.403.6100** - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/363 - Por ora mantenho a decisão de fls. 347/350 por seus próprios fundamentos. Oficie-se a Autoridade Impetrada para que se manifeste acerca: a) das pendências existentes em nome da Impetrante, quais sejam os DEBCADs nº 357873351 e nº 368288064 (fl. 356 e 361); e b) da possibilidade de informar, mesmo que de forma manual, o saldo total do débito para fins de quitação à vista pela Impetrante. Frise-se, neste ponto, que a finalidade do presente Mandado de Segurança sempre foi a quitação do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022027-63.2015.403.6100** - MONTGOMERY WATSON BRASIL, LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 39/40 - A impetrante informa que irá aderir ao Programa de Redução de Litígios Tributários, instituído pela Medida Provisória nº 685/2015, onde irá quitar o crédito tributário aqui discutido, e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Converto o julgamento em diligência e concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos procuração que outorgue poder específico para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0023011-47.2015.403.6100** - WAFI FARAH AHMED(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Fl. 95 - Concedo o prazo suplementar de dez dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 92/93. Intime-se.

**0024571-24.2015.403.6100** - KITE TEXTIL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em observância ao art. 6º da Lei 12016/2009, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente contrafé com a reprodução dos documentos integrantes da Petição Inicial, a fim de instruir ofício de notificação à Autoridade Impetrada. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Solicite-se por meio eletrônico às 7ª e 6ª varas Cíveis cópias da inicial, decisão e sentença, se houver, dos autos nº 0014910-21.2015.403.6100 e 0020084-11.2015.403.6100 para verificação de eventual hipótese de prevenção. Cumpra-se, intime-se.

**0024593-82.2015.403.6100** - RODRIGO TEIXEIRA CINTRA FREIRE DA SILVA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, em que o Impetrante visa a inscrição de novo CNPJ sob responsabilidade de seu CPF, tendo em vista as pendências existentes nos CNPJs vinculados aos antigos Oficiais de Registro Civil e Tabelães de Notas interinos. Ocorre que dos fatos narrados pelo Impetrante na petição inicial, depreende-se que o ato coator que funda o presente mandamus foi praticado pelo AUDITOR FISCAL DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2015 37/388

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com sede funcional em São José do Rio Preto/SP. O entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça determina que a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da Autoridade Coatora, como se observa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA**. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (STJ, Conflito de Competência nº 60.560 DF - 2006/0054161-0, Min. Rel. Eliana Calmon, j. em 13/12/2006, DJ 12/02/2007). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019139-24.2015.403.6100** - ANGELINA TOMMASINA CALABRIA HOLANDA(SP330690 - DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022735-16.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75/84: concedo o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento do item 2, do despacho de fl. 61. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

**0022740-38.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63/72: concedo o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento do item 2, do despacho de fl. 61. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

**0022748-15.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63/72: concedo o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento do item 2, do despacho de fl. 61. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054085-62.1991.403.6100 (91.0054085-4)** - MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 584/586 - Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0023823-61.2012.403.0000 no arquivo. Intimem-se.

**0019340-50.2014.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que retire a via original da carta de fiança desentranhada no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 10495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008714-35.2015.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/232 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Santander (Brasil) S.A. em face da decisão de fl. 226, que concedeu o prazo de quinze dias para a parte autora comprovar que requereu administrativamente a restituição pleiteada nestes autos. Pende divergência quanto a efetiva resistência da União quanto ao levantamento do depósito recursal de R\$ 368.103,00 realizado  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2015 38/388

administrativamente. Na Inicial a parte autora limitou-se a afirmar acerca da irregularidade da conversão em renda realizada e que foi informada na esfera administrativa que o levantamento do montante só seria possível por meio judicial. Em sede de Embargos de Declaração a parte autora alega os seguintes óbices: a) a existência de prescrição; b) que houve renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa; e c) que existe a possibilidade dos valores serem utilizados para quitação de outros débitos federais. Tais matérias são novas e não constaram da petição inicial. Dessa forma, enquanto a Embargante alega esses óbices e não demonstra que requereu administrativamente a restituição dos valores, o impasse permanece. Em face do exposto, conheço dos embargos e os rejeito. Concedo o prazo de sessenta dias para que a Embargante demonstre que requereu administrativamente a restituição, para que seja possível compreender a fundamentação utilizada em eventual indeferimento. Por cautela, deverá a ora Embargante instruir seu requerimento com cópia da petição inicial e contestação apresentadas nestes autos. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

**0024762-69.2015.403.6100 - PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP318066 - NATALI GOMES VANCINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP**

A Autora requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das multas administrativas impostas à Autora nos processos administrativos: a) 25757.756233/2010-42 (Auto de Infração nº 2160220/026/2010); b) 25757.688417/2011-69 (Auto de Infração nº 966442114); c) 25750.783933/2011-13 (Auto de Infração nº 101803111); d) 25750.156471/2012-87 (Auto de Infração nº 0225302120). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de viabilizar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (art. 205 e 206 do CTN), obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Em suma, trata-se de um efeito decorrente de lei e, como tal, independe de ordem judicial para ser efetivado no mundo jurídico. Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade e seus consectários acima referidos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora efetue o depósito judicial no valor atualizado do crédito tributário, se assim o desejar. Cumprida a determinação acima, cite-se a Ré a qual, sem prejuízo da apresentação de Contestação, deverá verificar a integralidade dos valores dos depósitos judiciais e: a) caso constatada sua suficiência, deverá proceder às anotações e atos necessários para garantir o disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional; b) caso constatada sua insuficiência, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo depósito), a fim de que a Autora possa complementar o depósito efetivado. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005362-94.2000.403.6100 (2000.61.00.005362-5) - MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO**

Fls. 651/659: com vistas a apreciar o pedido do impetrante, importa estabelecer alguns pontos relacionados ao pagamento das parcelas anteriores à concessão da segurança. Vejamos: No que se refere às parcelas vencidas relativas ao período entre a data da impetração do mandado de segurança e a concessão da ordem, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 889.173 RG/MS, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou o seu entendimento de que o seu pagamento se submete ao regime dos precatórios. Confira-se: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. (RE 889173 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015) Já no que se refere às parcelas anteriores à data da impetração, as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal são cristalinas em dizer que dependem de ação autônoma de cobrança ou procedimento administrativo, não podendo, por conseguinte, serem cobradas com fundamento em julgamento em sede de mandado de segurança. Confirmam-se: Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Confira-se ainda recente julgamento do STF, reafirmando o seu entendimento sumulado: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS). INADMISSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes quanto à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei nº 11.415/2006, a ordem judicial aqui proferida não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas n. 269 e 271 do STF). 2. Embargos acolhidos. (MS 26740 ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 17-02-2012 PUBLIC 22-02-2012) Aplicando-se o acima exposto às circunstâncias do caso, observo que o impetrante incluiu em sua memória de cálculo (fl. 655) parcelas referentes aos meses de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000, ou seja, anteriores à data em que o mandado foi impetrado (21/12/2000), razão pela qual, DETERMINO ao impetrante que proceda à readequação do pedido, nos termos acima indicados, com vistas à citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação supra, retornem conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Intime-se.

**0020834-81.2013.403.6100** - MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Determinada a expedição de mandado para que o impetrante fosse intimado pessoalmente para constituir novo advogado nos autos (fl. 700), em face da renúncia dos seus antigos procuradores (fls. 675/681 e 684/699), a diligência resultou infrutífera, visto que o impetrante é desconhecido no endereço que declinou na petição inicial (fl. 702). Quanto a isso, presume-se válida a intimação do impetrante, na medida em que, nos termos do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, era sua responsabilidade informar ao juízo em caso de mudança temporária ou definitiva de endereço. É certo que a parte ser devidamente representada por advogado é condição necessária para se postular em juízo, constituindo anteriormente à prolação da sentença pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência determina a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC. Por outro lado, após a prolação da sentença e na pendência de julgamento de recurso, a regular representação processual passa a constituir requisito processual de admissibilidade recursal, cuja ausência, por sua vez, impõe a não admissão do recurso. Desse modo e ante o fato de o impetrante não ter procedido à nomeação de novo procurador para representá-lo nos autos, verifica-se, em tese, que, na presente demanda, houve a perda superveniente de pressuposto para a admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo impetrante, às fls. 595/622. Digo em tese, posto que ultrapassado o limite temporal previsto no art. 588, 2º, do CPC, o qual determina que o juízo de retratação do recebimento da apelação deve se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e que no momento em que o juízo de admissibilidade foi efetuado (decisão de fl. 623) o impetrante estava regularmente representado por advogado, entendo que não há e mais possível a este juízo proceder ao reexame dos pressupostos de admissibilidade da apelação e, tampouco, de apreciar a possibilidade fática e/ou jurídica de se determinar eventuais medidas com vistas a um possível saneamento da irregularidade. Por essa razão, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, determinada na decisão de fl. 623, é medida que se impõe. Publique-se e intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0012186-44.2015.403.6100** - PDG CONSTRUTORA LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da decisão de fl. 367 e atos subsequentes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024827-64.2015.403.6100** - ADAO DAGOBERTO MELLADO - EPP(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADÃO DAGOBERTO MELLADO - EPP em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à retificação do valor apontado pela PGFN como devido e a declaração da extinção do crédito tributário. A impetrante relata que resolveu encerrar suas atividades e compareceu à Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC para formalização do procedimento, ocasião em que foi constatada pelo funcionário da Secretaria da Receita Federal a existência de um débito no valor de R\$ 54.115,70 no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Diante disso, afirma que, orientada pelos funcionários da PGFN, efetuou o pagamento do valor devido por intermédio da guia DAS e solicitou o encerramento da empresa. Todavia, em diligência junto a tal órgão, foi informada de que o pagamento deveria ter sido realizado por meio da guia DAS-DAU, uma vez que o valor já estava inscrito em Dívida Ativa. Alega que requereu a retificação do recolhimento, porém o pedido foi negado, sob argumento de que a impetrante poderia pleitear a restituição dos valores. Sustenta que teve seu nome inscrito em Dívida Ativa da União e pode a qualquer momento ser citada em ação de execução fiscal, pois o débito, apesar de pago, permanece no âmbito da PGFN. Defende que não pode ser considerada devedora apenas porque realizou o pagamento através da guia incorreta, situação que poderia ser definitivamente sanada com a retificação do recolhimento, mas a autoridade coatora se nega a autorizar o procedimento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/24. É o relatório. Decido. Assim dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos documento que comprove em qual data teve ciência do despacho de fl. 22, bem como cópia integral do processo administrativo nº 10880.502435/2012-21. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se a impetrante.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012804-23.2014.403.6100** - CONSORCIO MPE/IC SUPPLY X MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR)

Trata-se de execução ajuizada com o escopo de obter a satisfação de débito oriundo da condenação da requerente em litigância de má-fé que totalizam R\$ 63.637,47 (sessenta e três mil reais e seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), em março de 2015. Em 15 de agosto de 2014 foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 0022900-34.2013.403.6100 e a condenação da autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. A requerente, em 19/08/2014, opôs embargos de declaração, com caráter infringente, rejeitados por este juízo (fl.380) pois considerou que a embargante pretendia insurgir-se contra o conteúdo da decisão, neste caso, devendo-se valer do recurso adequado. Com o trânsito em julgado, certificado em 18/09/2014 (fl.382 vº), foi determinada (despacho de fl. 383) a abertura de vista à Procuradoria Regional da União para providências que entendessem

necessárias ante a condenação da requerente em litigância de má-fé. Desta decisão o Requerente ora Executado opôs novos Embargos de declaração (com efeitos infringentes). Em decisão de fls. 412 (publicada em 28 de novembro de 2014) os embargos foram recebidos, mas no mérito, foi-lhes negado provimento. Desta decisão não houve recurso. A União intimada na pessoa de sua procuradoria (fl.416) requereu a intimação da requerente para pagamento da multa de 1% nos termos do artigo 475-J do C.P.C. Apresentou planilha de cálculo à fl.419. A executada foi intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J em 06 de abril de 2015, e em 29 de abril de 2015, apresentou Exceção de Pré-Executividade. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que possam ser declarados ex officio, desde que não necessite de dilação probatória. Reconhecida, nos casos elencados no artigo 618 do CPC, senão vejamos: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Todavia, trata-se de matéria preclusa pois objeto de análise e apreciada por este juízo, transitada em julgado em 18 de setembro de 2014 (Fl. 382). Dessa forma o autor deveria ter, no momento processual adequado, vazado seu inconformismo através da interposição do recurso cabível. Em suma, o que pretende o autor em suas alegações, é rediscussão de sentença já transitada em julgado, contra a qual deixou decorrer in albis o prazo para recurso. Por tais motivos, e considerando a inexistência de vícios no título executivo, bem como qualquer das hipóteses elencadas no artigo 618 do CPC, rejeito a execução de pré-executividade. Intime-se a requerida, ora executada, e após, intime-se a União para que requeira o que de direito diante do descumprimento pela executada do pagamento nos termos do artigo 475-J.

**0023728-59.2015.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 315/319 - A decisão de fls. 307/311 deferiu parcialmente a medida liminar para que a Requerida adotasse as medidas cabíveis para que os débitos exigidos no processo administrativo nº 10880.664.283/2011-79 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, salvo se fosse identificado algum obstáculo quanto à aceitação da Carta de Fiança ofertada. Diante do óbice alegado pela União às fls. 315/319, dê-se vista à Requerente para que se manifeste no prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração (fls. 315/316). Intime-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5251**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0055444-37.1997.403.6100 (97.0055444-9) - MATILDE PEREZ QUINTAIROS(SP095985 - GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET(SP171907 - LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E SP079474 - YOSHUA SHIGEMURA E Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES)**

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Folhas 269-verso: Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde de recurso(s) que tramita(m) em Instância(s) Superior(es) - (Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal), tendo em vista a baixa à Vara de Origem nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Cumpra-se.

**0012506-94.2015.403.6100 - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 193/237: Mantenho a r. decisão de folhas 192 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 192. Int. Cumpra-se.

**0016693-48.2015.403.6100** - RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA(GO025374 - RODRIGO LOURENCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 0118: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0021477-68.2015.403.6100** - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP234202 - BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES)

Vistos.Folhas 215/451: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração pela requerente BNE. Inclua-se, por ora, os signatários da petição de folhas 215/216 no ARDA do Sistema Processual on line somente para que possam ter ciência da presente determinação, tendo em vista que a BNE não consta em nenhum dos polos da presente ação.Int. Cumpra-se.

**0021578-08.2015.403.6100** - SUPRI MARKETING SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Reconsidero o item c da decisão de folhas 323, de ofício, por observar que a unidade gestora da guia de custas de folhas 318 é a Justiça Federal de Primeiro Grau, em que pese que o Código de recolhimento é 18826-3.Autorizo, portanto, desde já, a sua devolução se for requerido perante o órgão competente da Justiça Federal.Remeta-se cópia da presente decisão ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal via correio eletrônico.Cumpra-se. Int.

**0023468-79.2015.403.6100** - BOLERO EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 102/127: Mantenho a r. decisão de folhas 82/84 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 92.Int. Cumpra-se.

**0023835-06.2015.403.6100** - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. 1. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 5259**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001686-90.1990.403.6100 (90.0001686-0)** - HIDROPLAS S/A X MARCELO MASSA X MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS X JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES X ADELMO SCIVITTARO X CARMELINA SERRA X JOAO CARLOS SANTINI X JOSE DE OLIVEIRA LEITE X OSWALDO GODOY LOSI X AMELIA SERRA PARDINI X CLARA SERRA COSTA X TERESA MARIA PARDINI DE ABREU CARVALHAES X CLARA MARIA PARDINI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Fl. 501: Dê-se vista à União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo oposição, expeça-se alvará para levantamento dos valores pagos a fl. 336, em favor dos herdeiros de CARMELINA SERRA, nas devidas proporções de seus quinhões, conforme discriminado abaixo.- CLARA SERRA COSTA - 50%- AMELIA SERRA PARDINI - 25%- TERESA MARIA PARDINI DE ABREU CARVALHAES - 12,5%- CLARA MARIA PARDINI - 12,5%Com a vinda dos alvarás liquidados, tornem conclusos para extinção da execução. I. C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS. 546Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013418-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X KLEBER TORRES DE SENA(SP296640 - ADEMIR FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER TORRES DE SENA

Fls. 85/105: Sustenta o réu que a conta objeto do bloqueio judicial determinado às fls. 78 tem caráter de POUPANÇA, com saldo INFERIOR ao valor-limite de 40 (quarenta) salários mínimos, e ademais, que os saldos lá constantes são oriundos do recebimento de FGTS devido a recente rescisão contratual, de tal sorte que são verbas necessárias à sua manutenção e de sua família, sendo assim, manifestamente impenhorável, conforme disposto no inc. X, art. 649 do CPC. Razão lhe assiste. De fato, o mencionado dispositivo legal possui cristalina redação, não sendo razoável a manutenção da penhora verificada, sendo que, ademais, o réu carrou aos autos provas suficientes dos fatos alegados.

Por essa razão, defiro o requerimento de liberação da penhora. Solicite a secretaria as informações da conta para a qual foram transferidas as quantias bloqueadas, sendo, logo em seguida, expedido alvará para levantamento dos valores em favor do réu, com URGÊNCIA. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FL. 113 Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 16373**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014174-71.2013.403.6100** - SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO TAUBATE CAC PINDA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002978-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR CABRAL COCA

Fls. 67/69: Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada do decurso do prazo para pagamento, conforme certidão de fls. 74.

**MONITORIA**

**0014703-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 285 e para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme determinado às fls. 278/281.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016716-92.1995.403.6100 (95.0016716-6)** - ZENAIDE MARQUES CALDEIRA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 311/313 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o Banco Central do Brasil da sentença de fls. 306/306vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0027663-06.1998.403.6100 (98.0027663-7)** - CELSO ALVES DA SILVA X CELSO PRADO GIARDINA X CESAR AUGUSTO SIDNEI X CEZAR ARRUDA DE OLIVEIRA X CLAUDECI MARTINS DE ASSIS X CLAUDIA APARECIDA TIEPPO X CLAUDIA SIMOES ALOISE X CLAUDIO HIGASSIARAGUTI X CLAUDIO ROBERTO CACAVALIO X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista as concordâncias apresentadas pelas partes (fls. 482 e 483/485) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 473/478), e considerando que o valor dos honorários advocatícios foi calculado com base na planilha anterior apresentada às fls. 434/443, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que indique o valor relativo aos honorários advocatícios, baseando-se nas planilhas aceitas de fls. 433/443, referentes aos autores CELSO ALVES DA SILVA, CELSO PRADO GIARDINA, CESAR AUGUSTO SIDNEI, CEZAR ARRUDA DE OLIVEIRA e fls. 475/478 referentes aos autores CLAUDIA SIMOES ALOISE e CLEMILDA MARTINS DE ASSIS.Após, dê-se vista às partes.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 487/489.

**0040773-04.2000.403.6100 (2000.61.00.040773-3)** - DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 535.Int.

**0021038-77.2003.403.6100 (2003.61.00.021038-0)** - SERVICOS MEDICOS EM PATOLOGIA S/C LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0015850-54.2013.403.6100** - GOMES SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 584: Esclareça a União Federal o seu requerimento, uma vez que não consta o protocolo da petição que faz menção em sua cota.Ademais, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União nos termos do segundo parágrafo da referida cota.Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 590/592.Fls. 592: A discordância dos honorários periciais será analisada em conjunto com a manifestação da União a respeito desse mesmo tema.Int.

**0003341-57.2014.403.6100** - NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Fls. 138/139: Oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Cível, referente aos autos do processo nº 0017710-27.2012.403.6100, solicitando informações sobre a arrematação efetuada naqueles autos, bem como sobre a possibilidade de eventual transferência das quantias remanescentes decorrentes da aludida arrematação para os presentes autos, em conta judicial a ser aberta junto à agência da CEF e vinculada aos presentes autos, até o limite do crédito, conforme memória apresentada às fls. 139 (R\$ 22.321,20, até 25/08/2015).

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021169-23.2001.403.6100 (2001.61.00.021169-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Em face da consulta supra, expeça-se termo de levantamento da penhora (arresto convertido em penhora de imóvel às fls. 1359), bem como do móvel indicado às fls. 1161, ficando os depositários livres da incumbência e intimados, na pessoa de seu advogado, do levantamento das penhoras.Após, arquivem-se os autos.Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0007734-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007734-1)** - SANTIAGO COLOMBO NETO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012439-38.1992.403.6100 (92.0012439-9)** - SURTRADE S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP028787 - EDGAR SILVA PRATES E SP044225 - FRANCISCO ROMERO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SURTRADE S/A COMERCIO E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/263: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0057625-71.1999.403.0399 (1999.03.99.057625-0)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X EDISON CORREA LEITE X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X MARIA ANGELA FURTADO X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X VANIA MARIA NUNES MOREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X VANIA MARIA NUNES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDISON CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA FURTADO X UNIAO FEDERAL X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Sobrestem-se os autos, até comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## Expediente Nº 16374

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0700937-95.1991.403.6100 (91.0700937-2)** - ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL I X TER CASA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP094016 - DIONE MARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista o motivo da devolução da Carta Precatória de fls. 171/173, desentranhe-se a mesma, instruindo-a com mais uma cópia da contrafê, bem como de fls. 142/145, para fins de intimação da empresa SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL I. No que tange à autora TER CASA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 164, observando-se o endereço de fls. 166. Por fim, tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 175, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do montante a levantar referente ao autor ROBERTO PINTO DE CARVALHO, destacando-se do crédito principal o valor correspondente aos honorários advocatícios, os quais, por sua vez, pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 174/174vº, observando-se para a feitura dos cálculos, fls. 137/138 e informação de fls. 162/163, devendo o cálculo partir da data de 07/07/2003 (referente ao pagamento do requisitório nº 2002.03.00.024009-1). Int.

**0079737-47.1992.403.6100 (92.0079737-7)** - GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS E DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA-ME X MARCOS TANAKA DE AMORIM X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 230/243: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 244/245vº. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do referido recurso (Agravado de Instrumento nº 2015.03.00.022490-0) conforme folhas acima indicada. Por ora, aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 224 e 225. Int.

**0003000-90.1998.403.6100 (98.0003000-0)** - MARIA CANDELARIA ALBERO FERREIRA X MARIA CAYRET FERREIRA X MARIA CRISTINA RIZETTO X MARIA DA CONCEICAO GOMES PEREIRA X MARISA DA CONCEICAO SALGADO LAURIA X MARIA DA GRACA REGIS VIEIRA MACHADO X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO X MARIA DEL PILAR DOMINGUEZ ESTEVES(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. LUCIANA DE O. S.S. GUIMARAES)

Fls. 377/1054 e 1055/1195: Ciência aos autores. Int.

**0012270-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012270-5)** - GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, informe a União Federal sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 0016283-54.2015.403.0000. Oportunamente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora recorrer em face da decisão de fls. 215/215vº. Int.

**0018587-35.2010.403.6100** - DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 443. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010951-81.2011.403.6100** - PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP250043 - JOÃO LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Publiquem-se os despachos de fls 205 e 211. Fls. 216/217: Prejudicado ante a comunicação eletrônica juntada às fls. 213/215. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020088-15.2015.403.0000. Em face dos termos da referida decisão, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos, devendo a União comunicar a este Juízo o adimplemento total da CDAs que foram objeto de parcelamento (80.2.11.047910-35 e 80.6.11.082649-34), para fins de futura análise quanto ao levantamento da caução formalizada nestes autos. Int. Despacho de fls. 205: O presente feito foi proposto com a finalidade de oferecer garantia visando a antecipação dos efeitos da penhora em futura execução fiscal. O pedido liminar foi deferido a fls. 84/89. A fls. 123 a requerente desistiu da ação em virtude de ter efetuado o parcelamento do débito. A desistência foi homologada a fls. 159 e, intimada, a União discorda do levantamento da caução (fls. 168/176 e 201/203). O processo cautelar visa resguardar o resultado útil e prático do processo principal. No caso das cautelares antecipatórias da penhora de futura execução fiscal, garantem os embargos à execução a serem opostos. Assim, após o pedido de desistência formulado pela requerente ter sido homologado e a decisão já transitada em julgado, não se justifica qualquer garantia neste feito, além do fato de o débito encontrar-se com a exigibilidade suspensa. Ante o exposto, autorizo o levantamento da caução, conforme requerido. Expeça-se comunicação ao Registro de Imóveis. Tendo em vista, também, o cumprimento da execução quanto às verbas de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Despacho de fls. 211: Publique-se o despacho de fls. 205. Fls. 207/210: Mantenho a decisão de fls. 205 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020088-15.2015.403.0000. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SUZANA DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LILIANE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Antes do cumprimento do despacho de fls. 397, no que tange à expedição de alvará de levantamento, verifica-se pelos documentos acostados aos autos, que no arrolamento de José de Oliveira Santos, por ocasião da apresentação do plano de partilha de fls. 383/387 (homologado às fls. 391), ao herdeiro Marcelo de Oliveira Santos foi atribuído o imóvel objeto desta desapropriação. Em primeiro lugar, esclareça o referido sucessor o número correto da matrícula do imóvel, uma vez que nos autos do arrolamento está indicada a matrícula nº 38.867 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha, enquanto que o objeto da presente desapropriação refere-se à matrícula nº 38.868 do mesmo Cartório Imobiliário. A se confirmar a identidade das matrículas e o consequente erro material por ocasião da discriminação do imóvel nos autos do arrolamento, é necessário esclarecer a manifestação de fls. 399/401, quanto à proporção indicada para cada um dos sucessores dos depósitos efetuados nos autos. Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil que: Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265, do CPC. Na hipótese dos autos, a figura do Espólio desapareceu, uma vez que o arrolamento foi encerrado, ficando em seu lugar os sucessores Maria Suzana dos Santos, Marcelo de Oliveira dos Santos, Fatima Liliane dos Santos e Maria Aparecida dos Santos. Todavia, pelo esboço de partilha acima indicado, o imóvel objeto desta desapropriação foi transferido apenas ao sucessor MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS. É certo que a pessoa contemplada no esboço de partilha homologado é que tem direito sobre o montante depositado nestes autos, produto de indenização emergente de desapropriação. Uma vez que a propriedade desapropriada foi transferida apenas ao herdeiro MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (conforme documento de fls. 386), este tem seu direito sub-rogado no preço e por força do disposto no art. 31 do Decreto-lei n.º 3.365/41, in verbis: Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Assim, o novo proprietário de imóvel rural sub-roga-se em todos os direitos do proprietário original, inclusive no direito à indenização devida pelo Expropriante. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AQUISIÇÃO DA ÁREA. PEDIDO DA INDENIZAÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2015 46/388

PELOS ADQUIRENTES. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. QUEM ADQUIRIU PROPRIEDADE, POSSE E AÇÃO, POR ESCRITURA PUBLICA, REGISTRADA NO REGISTRO DE IMOVEIS, SE SUB-ROGA NO EVENTUAL DIREITO A POSTULAR INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DE PARTE DA GLEBA ADQUIRIDA. 2. NÃO FOSSE ASSIM, NEM OS HERDEIROS TERIAM TAL DIREITO QUE, A EVIDENCIA, NÃO É PERSONALÍSSIMO. 3. SENTENÇA ANULADA.(TRF4, AC 90040928-6, Relator Fabio Bittencourt da Rosa)No caso em tela, na medida em que os herdeiros promoveram o competente inventário dos bens deixados pelos falecido José de Oliveira Santos e, já houve a expedição do formal de partilha, atribuindo apenas ao sucessor Marcelo o respectivo quinhão correspondente ao imóvel desapropriado, inexistente dúvida quanto ao domínio, passível de impugnação de terceiros, não havendo que se falar, ainda, em necessidade de averbação no registro imobiliário da atual titularidade do imóvel.Deste modo, e considerando pela análise dos autos que o imóvel foi transferido apenas ao herdeiro Marcelo de Oliveira dos Santos, esclareçam os sucessores o pedido de levantamento dos depósitos existentes nos autos em nome de todos, consoante proporção indicada às fls. 399/401.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos depósitos efetuados unicamente em nome do herdeiro Marcelo de Oliveira dos Santos, único sucessor comprovadamente titular do domínio sobre o imóvel expropriado. Quanto aos honorários advocatícios, observe-se a indicação do patrono e da proporção em seu favor, nos termos da petição de fls. 399/401.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0000365-63.2003.403.6100 (2003.61.00.000365-9) - PAMPLONA GRILL LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PAMPLONA GRILL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAMPLONA GRILL LTDA**

Antes da apreciação do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS às fls. 888/891, e considerando a cota da União Federal às fls. 895, verifica-se que a decisão de fls. 762/762<sup>v</sup> ainda não foi cumprida.Deste modo, apresentem as exequentes as memórias de cálculo atualizadas.Após, expeçam-se mandados para penhora de bens em nome da empresa, na pessoa de sua sócia administradora, Sra. Vera Lucia Chiaradia, nos endereços indicados às fls. 758 e 829.Int.

**0015413-62.2003.403.6100 (2003.61.00.015413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA)**

Fls. 425: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome do executado ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS, CPF 029.529.248-21.Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca consulta INFOJUD de fls. 428/432.

## **Expediente N° 16375**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0016551-44.2015.403.6100 - EVALDO SILVA FONTES(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos,Pretende o autor, por meio da petição de fls. 115/133, a concessão de liminar para suspender o leilão do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, agendado para o dia 21.11.2015, mediante o depósito em juízo do valor de R\$ 32.000,00.Depreende-se que o autor firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento - recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s), no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpeção judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97.Dispõe a Lei nº. 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de

Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Ressalte-se que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224). No caso em exame, conforme se verifica da contestação da ré, o autor deixou de pagar as prestações do financiamento desde 30.10.2013, razão pela qual a propriedade foi consolidada em 28.08.2014. Outrossim, o autor requer a realização do depósito judicial na quantia de R\$ 32.000,00 alegando que não possui meios de obter o valor do saldo devedor atualizado, porém, o valor ofertado é muito inferior ao informado pela ré às fls. 86 (R\$ 126.848,50) e ao registrado na planilha de fls. 94/96, para a data de 28.08.2014. Destarte, indefiro a liminar requerida. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0023388-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023388-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DECK COM/ E SERVICOS LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 122 verso e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0016335-98.2006.403.6100 (2006.61.00.016335-4)** - COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas no C. Superior Tribunal de Justiça. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0018888-11.2012.403.6100** - SERGIO NERY (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 229/239 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010433-86.2014.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 256/259: Dê-se ciência as partes acerca da devolução da carta precatória nº 5045465-13.2015.404.7100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Uruguaiiana, referente à oitiva da testemunha da parte ré LEONARDO RODARTE LIMA. Fls. 260/261: Dê-se ciências as partes acerca da designação de audiência para o dia 27/01/2016, às 13h30, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara de Registro para a oitiva da testemunha DARIO SHUTZ SCHWANCK arrolada pela parte autora (Carta Precatória nº 000876-51.2015.403.6129). No mais, aguarde-se a designação de audiência referente à testemunha Renato Policarpo Schwanck, conforme Carta Precatória expedida às fls. 251.Int.

**0023903-87.2014.403.6100** - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a Secretaria o encarte da mídia digital acostada junto ao final do primeiro volume destes autos, com a devida certificação nos autos da sua juntada. Fls. 236/361: Vista à ANS. Outrossim, especifique a ANS as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0003991-70.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ROSELAINE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS

Concedo à ré Roselaine Oliveira Ferreira dos Santos os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o INSS acerca da contestação apresentada.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001419-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001419-9)** - SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls. 683/685: Dê-se ciência à União Federal (AGU) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020258-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083798-48.1992.403.6100 (92.0083798-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSEFINA ERMIDA ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 25/29.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002984-49.1992.403.6100 (92.0002984-1)** - DIPLAM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o extrato atualizado da conta judicial nº 0265.635.0007337-0 juntado às fls. 76, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 60, no tocante à comunicação ao Juízo solicitante, para fins de encaminhamento dos termos de penhoras para a sua devida formalização nos autos. Após, e tendo em vista que ambas as penhoras efetuadas no rosto dos autos (fls. 56/57 e 58/59) foram solicitadas pelo Juízo da 4ª Vara Fiscal, referente aos autos nº 0012365-72.2005.403.6182 e 0040978-39.2004.403.6182, respectivamente, na mesma data de 24/09/2014, considerando o pedido de transferência efetuado em ambas, considerando o valor atualizado indicado às fls. 76 (R\$ 12.466,57) e considerando, por fim, que tal valor é suficiente para satisfazer integralmente apenas a penhora concernente aos autos da Execução Fiscal nº 0040978-39.2004.403.6182, cujo valor informado à época remontava a quantia de R\$ 534,67, solicite-se ao Juízo Fiscal o valor atualizado do débito referente à Execução Fiscal nº 0040978-39.2004.403.6182 para fins de prosseguimento do atendimento do pedido de transferência.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056458-32.1992.403.6100 (92.0056458-5)** - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA E SP038140 - LUCIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União acerca do despacho do fls. 306. Antes do cumprimento de seu segundo parágrafo, providencie o autor ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração juntada com a exordial foi subscreta tão somente pela corré RUTH ZAGO DE OLIVEIRA. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5)** - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAULUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X MARCOS PAOLUCCI X CLAUDIA PAOLUCCI EL DIB X ABELARDO PAOLUCCI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X NICOLA PAULUCCI X UNIAO FEDERAL X JOAO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL

Publiquem-se os despachos de fls. 965 e 968. Fls. 974/976: Solicita o Juízo da 3ª Vara Fiscal (Execução Fiscal nº 0035806-43.2009.403.6182) a transferência dos valores penhorados no rosto destes autos, conforme fls. 947/959 em face da autora executada DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foi efetivada apenas esta penhora no rosto dos autos em face desta autora (fls. 947/959, no montante de R\$ 308.366,35, atualizado até 24/11/2014). Assim, observada a regra acima, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 947/959. Após o decurso para manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência do montante depositado na conta nº 1181.005.508108500 (fls. 891), devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta junto à CEF, agência nº 2527, à disposição do Juízo da 3ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0035806-43.2009.403.6182. No mais, aguarde-se o pagamento dos requisitórios transmitidos às fls. 969/973. Int. Despacho de fls. 965: Fls. 963/964: Expeça-se requisição de pagamento em favor de OLGA PAOLUCCI SANTOS PINTO, nos termos dos despachos de fls. 663, 892 e 939. Venham os autos para transmissão das requisições de fls. 956/959. Int. Despacho de fls. 968: Publique-se o despacho de fls. 965. Em face da consulta supra, ao SEDI para inclusão de OLGA PAOLUCCI SANTOS PINTO, CPF nº 157.331.798-56, sucessora de NICOLA PAOLUCCI, no polo ativo da ação. Após, cumpra-se o mencionado despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 965: Fls. 963/964: Expeça-se requisição de pagamento em favor de OLGA PAOLUCCI SANTOS PINTO, nos termos dos despachos de fls. 663, 892 e 939. Venham os autos para transmissão das requisições de fls. 956/959. Int.

**0061491-27.1997.403.6100 (97.0061491-3)** - LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X MARIA DE FATIMA PINTO X MARLETE VIVEIROS VIANA X SONIA IVANAGA X ELIENE MARIA DA PAIXAO(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE FATIMA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLETE VIVEIROS VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA IVANAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIENE MARIA DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Fls. 609/611: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0064498-03.1992.403.6100 (92.0064498-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045484-33.1992.403.6100 (92.0045484-4)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP186916 - SANDRA REGINA PINELLI VOLPON E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Fls. 164/165: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

**0000790-08.2013.403.6111** - TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 185 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**Expediente Nº 16383**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012040-03.2015.403.6100** - CECRESP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LIMITADA(SP251092 - RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de não ser aplicada a majoração da alíquota da COFINS, determinada pelo art. 18 da Lei nº. 10.684/2003, mantendo-se a alíquota de 3%, ou, subsidiariamente, seja autorizado o depósito em juízo dos valores discutidos. Alega a autora, em síntese, que não pode ser aplicada a elevação da alíquota da COFINS para as corretoras de seguro, eis que estas não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º, da Lei nº. 8.212/91. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/165). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 169). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 173/183. É o breve relatório. DECIDO. Vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais. A elevação de alíquota promovida pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/03, com remissão ao disposto no artigo 3º, 6º da Lei n. 9.718/98, aplica-se às pessoas jurídicas constantes do artigo 22, 1º da Lei n. 8.212/91, com a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). A questão jurídica debatida nos autos envolve saber se é cabível a inclusão da autora - sociedade corretora de seguros - no rol de contribuintes sujeitos ao acréscimo de alíquota. A resposta é negativa; em uma análise teleológica do dispositivo, resta claro que sua ratio envolveu a tributação de alguns segmentos do mercado financeiro e securitário, descrevendo-os de forma taxativa. A partir da premissa de que corretoras de seguro não se confundem com agentes de seguro privado - pois as primeiras apenas intermediam a captação de interessados na contratação de seguros, enquanto os segundos exercem típica atividade financeira na concretização de contratos -, a única hipótese de enquadramento das corretoras de seguros no artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/91 seria pela realização de uma leitura autônoma, no dispositivo, da expressão sociedades corretoras, o que alargaria a incidência para todo e qualquer tipo de atividade de corretagem. Trata-se de interpretação equivocada, na medida em que se trata de norma restritiva (que demanda hermenêutica igualmente restritiva), devendo a expressão sociedades corretoras ser lida em complemento com a expressão distribuidoras de títulos e valores mobiliários; em outras palavras, apenas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários estão sujeitas ao aumento de alíquota, na forma estabelecida pela lei n. 10.684/03. Ressalto que se trata do entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.930 - SC (2014/0005649-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : MURATORI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADVOGADOS : CARLA MARCOS SOARES EDENILSON TAMBOSI E OUTRO (S) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 131): TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. INAPLICABILIDADE. EMPREGO DA ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 1º DO ART. 108 DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A elevação de alíquota da COFINS de 3% para 4%, levada a efeito pelo art. 18 da Lei n. 10.684/2003, não se aplica às corretoras de seguros. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (1º do art. 108 do CTN). 3. Reconhecido o direito da parte autora de compensar os valores recolhidos a maior a título de COFINS, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Alega a recorrente a existência de violação dos arts. 535 do CPC; 18 da Lei n. 10.684/03; 3º, 6º, da Lei n. 9.718/98 e 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Aduz, em suma, que é aplicável às empresas corretoras de seguros o recolhimento da COFINS no percentual majorado de 4%. Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 162/172. Inadmitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 176/177), à e-STJ, fl. 213, dei provimento ao agravo para melhor análise do especial. É o relatório. Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendos fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Quanto ao mérito, esta Corte de Justiça, sob a sistemática disciplinada no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 8/08, sedimentou o entendimento de que não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89), nem com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência), concluindo que as sociedades de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, consignou que a recorrida não está sujeita à elevação de alíquota da COFINS (e-STJ, fl. 129): O objeto do contrato de constituição da parte autora (doc 03, evento 01), é a corretagem de seguros de ramos elementares, vida e capitalização de planos previdenciários e de saúde. Não se enquadra no rol do 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, uma vez que o texto da lei fala em sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, não apenas em sociedade corretora, o que abrangeria todas as sociedades corretoras. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras. Dessa forma, rever tal entendimento, a fim de caracterizar a empresa como corretora de seguros privados ou agente autônomo, demandaria análise fático-probatória, exame que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei n. 10.684/03) de 3% para 4% não se aplica às corretoras de seguro. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2015. Ministro Og

Fernandes Relator (STJ - REsp: 1434930 SC 2014/0005649-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Observo da cláusula primeira do contrato social (fls. 14) que a sociedade tem por objeto social a corretagem de seguros, entre outras atividades afins. Concluo, assim, que o objeto social se coaduna com objeto típico da corretagem de seguros, razão pela qual não é cabível o aumento de alíquota no caso em tela. Ante as razões invocadas, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar que a ré se abstenha de exigir o aumento de alíquota de COFINS estabelecido pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/73 em desfavor da autora, ressalvada a possibilidade da fiscalização pela ré das obrigações acessórias pertinentes e do efetivo desempenho de atividades de corretagem de seguro pela autora. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0014589-83.2015.403.6100** - OSVALDO ALVES DE ARAUJO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela a fim de que seja imediatamente reduzida de 40 para 24 horas semanais, sem redução de vencimentos ou remuneração. Alega o autor, em síntese, que ficou exposto a radiações ionizantes por fontes radioativas diversas e, por isso, teria direito a jornada laboral de 24 horas semanais, nos termos da Lei nº. 1234/1950. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 105/131. É o breve relatório. DECIDO. Vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais. A Lei nº 8.112/90, que estabeleceu o regime jurídico único dos servidores públicos federais, não ab-rogou a Lei nº 1.234/50, pois no art. 19, 2º, não tratou da jornada de trabalho especial dos servidores públicos expostos à radiação ionizante, mas somente a jornada de trabalho genérica. De fato, a lei n. 1234/50 possui caráter especial em relação à lei n. 8112/90, razão pela qual, pelas regras de hermenêutica, deve prevalecer para regular a situação específica em tela (a jornada de trabalho dos servidores submetidos à radiação ionizante). A jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 horas semanais, mas a Lei nº 8.112/1990, art. 19 ressalva a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, caso da Lei nº 1.234/1950, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com raio-X e substâncias radioativas, nomeadamente jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de 20 dias ininterruptos e gratificação. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM. REDUÇÃO DE JORNADA SEM REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. LEI 1.234/50. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO TRABALHO. MP 2.229-43/2001. EXTINÇÃO DA GDTC. CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO VINCULADA AO DESEMPENHO. PROVA SUFICIENTE DA EXPOSIÇÃO A SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS PARA A SAÚDE. ÔNUS DA PROVA INVERSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA. (7) 1. Tendo os autores exercido atividades em contato permanente e habitual com raios X e radiações ionizantes, percebendo, inclusive, as gratificações correspondentes, a eles aplicáveis as disposições da Lei 1.234/50 e do Decreto nº 81.384/78. Os servidores que mantêm contato direto, permanente e habitual com raios x e radiações ionizantes detêm o direito à jornada reduzida de vinte e quatro horas, independentemente da qualificação profissional, em face do risco à saúde a que ficam expostos. 2. No entanto, a opção feita pelos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDTC, com regime de trabalho de dedicação exclusiva, impede o pagamento de horas extras e diferenças decorrentes ou reflexas relativamente à jornada excedente a 24 horas semanais previstas no art. 1º, a, da Lei nº 1.234/50, enquanto paga a referida gratificação. 3. Com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho para as 24 horas semanais, sem decesso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada em 06.09.2001 (GDACT) foi vinculada ao desempenho do servidor, e, ainda, porque a Medida Provisória n. 2.229-43/2001, que reestruturou a carreira do CNEN, expressamente ressaltou a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (art. 5º), que é o caso dos que expostos permanente e habitualmente a raios x e radiação ionizante. 4. Assegura-se, portanto, aos autores o cumprimento da jornada de trabalho de 24 horas semanais, sem redução da remuneração, com a condenação da CNEN ao pagamento de sobrejornada, inclusive com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73, da Lei n. 8.112/90) a partir de 05.09.2001 até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer ora imposta, com observância de todos os reflexos remuneratórios resultantes. 5. A prova documental juntada aos autos, dando conta de que os autores recebem gratificações específicas pela exposição a raios-x e irradiação ionizante, é forte e suficiente ao fim colimado, cabendo à ré o ônus de provar o contrário, ou seja, de que não há exposição aos raios-x e à irradiação ionizante, muito embora pague aos seus servidores gratificações e adicionais a esse título. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Invertida a sucumbência, condena-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear a pagar aos autores custas em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 200835000116987 GO 2008.35.00.011698-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 23/01/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.76 de 09/04/2014) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CNEN. SERVIDOR EXPOSTO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DE JORNADA DE 40 PARA 24 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. 1. A sentença, também submetida a reexame necessário, acertadamente, condenou a CNEN, antecipadamente, a reduzir a jornada semanal de trabalho do servidor, para 24 horas, pena de multa diária de R\$ 1 mil e a pagar-lhe, desde 4/7/2005, 16 horas extras semanais, acrescidas de 50% e as respectivas diferenças de férias, 13º salários, adicional de radiação ionizante e gratificação de Raio-X, com os valores apurados em fase de liquidação, fundada em que a Lei nº 8.112/90 não ab-rogou a Lei nº 1.234/50, pois no art. 19, 2º, não tratou da jornada de trabalho especial dos servidores públicos expostos à radiação ionizante, mas somente a jornada de trabalho genérica. 2. A jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 horas semanais, mas a Lei nº 8.112/1990, art. 19 ressalva a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, caso da Lei nº 1.234/1950, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com raio-X e substâncias radioativas, nomeadamente jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de 20 dias ininterruptos e gratificação. 3. O autor exerce, desde julho/2005, habitualmente, atividades laborativas expostas à radiação ionizante, devendo ter sua jornada de trabalho reduzida para 24 horas semanais, fazendo jus a horas extras no período em que laborou em 40 horas

semanais, observada a prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, incidindo o percentual de 50% em relação à hora normal, nela computado o adicional de radiação ionizante e/ou gratificação de Raio X e respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, tudo com as repercussões daí advindas nas férias e gratificação natalina. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF-2 - REEX: 200951010244877, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 22/01/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 30/01/2014) Ante as razões invocadas, concedo a tutela antecipada para declarar o direito do autor de exercer a jornada de trabalho reduzida de 40 para 24 horas, sem redução de vencimentos ou remuneração. Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9120**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0569037-67.1983.403.6100 (00.0569037-4)** - FRANCISCO LYRA X OCTAVIA AMABILE DA SILVA X MARGARIDA LUIZA TRELIMA X MADALENA GOMIERO GONZALEZ X ANTONIETA GOMIEIRO X ALZIRA BASSI LAGO (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0661538-06.1984.403.6100 (00.0661538-4)** - TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0088003-23.1992.403.6100 (92.0088003-7)** - JOSE GUIMARAES BARRETO (SP078379 - CARLOS ALBERTO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0015937-64.2000.403.6100 (2000.61.00.015937-3)** - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009512-50.2002.403.6100 (2002.61.00.009512-4)** - SUPERMERCADO GERACOES LTDA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0026929-79.2003.403.6100 (2003.61.00.026929-5)** - NELSON BIELINIEC(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0020980-06.2005.403.6100 (2005.61.00.020980-5)** - ASSOCIACAO REPRESENTATIVA DOS APOSENTADOS/VEIS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP-ARACT(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0006285-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006285-6)** - COLBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP172746 - DANIELA RICCI E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0025362-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025362-5)** - JOSE LUIS DE PAULA RODRIGUES JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0014528-38.2009.403.6100 (2009.61.00.014528-6)** - FABIO DIRCEU ZONZINI X ROSANA DE GOES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0014542-17.2012.403.6100** - ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES(SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0024311-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024311-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018507-13.2006.403.6100 (2006.61.00.018507-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X JAIME SAMUEL FRENKIEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

de arquivamento dos autos. Int..

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0011209-19.1996.403.6100 (96.0011209-6)** - ART& MIDIA COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA(SP108318 - APARECIDA DONIZETTI VITORIO E SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## **Expediente Nº 9166**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007884-69.2015.403.6100** - BSI TECNOLOGIA LTDA.(SP123755 - IRENE SONCELLA MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da autoridade impetrada no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016971-49.2015.403.6100** - ABDALLA ELIAS LEIME(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO AMARO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ABDALLA ELIAS LEIME em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO AMARO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que possibilite ao Impetrante ter vista e obter cópia do processo administrativo n. 400958192, relativo ao benefício n. 173.672.682-7, em trâmite perante o órgão 21.004.030 - APSTAM - Agência São Paulo - Santo Amaro, assim como para que a Autoridade impetrada devolva o prazo para recorrer da decisão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Impetrante que, em razão do movimento grevista, não teve como interpor recurso administrativo contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria, datada de 19/07/2015, razão por que teve que recorrer ao Judiciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/21). Determinada a regularização da inicial (fl. 25), sobreveio a petição de fls. 26/27. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade impetrada, sobreveio, nesse sentido, as informações e documentos de fls. 38/86. Determinou-se que o Impetrante se manifestasse acerca das informações prestadas, sobreveio a petição de fl. 81. É o relatório. Decido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, o Impetrante afirma que conseguiu vista do processo ao qual pretendia recorrer da decisão apenas no dia 25/08/2015, um dia antes do encerramento do prazo de 30 dias para interposição de recurso administrativo. No dia 26/08/2015, houve a distribuição do presente mandado de segurança, no sentido de que fosse determinada a exibição (e cópia) do processo administrativo, assim como a devolução do prazo para a interposição de recurso na seara administrativa. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade impetrada, a contagem do prazo para interposição de recurso administrativo foi suspensa durante o movimento grevista, sendo reiniciado a partir de 30/09/2015. Há que se consignar, por oportuno, que os fatos aventados na presente demanda, quais sejam, os relativos ao movimento grevista, foram amplamente veiculados nas diversas mídias, o que permite inferir, com segurança, a dificuldade por que passou o Impetrante para ter vista e, conseqüentemente, insurgir-se contra decisão de indeferimento de seu pleito. Apesar de a Autoridade ter informado que a contagem do prazo para interposição de recurso administrativo foi suspensa durante o movimento grevista, tendo sido reiniciado a partir de 30/09/2015, fato é que, desde 26/08/2015, houve a judicialização da discussão dos fatos, razão por que não se poderia exigir do Impetrante que mantivesse na solução administrativa da questão, acompanhando diariamente as informações acerca da greve. Dessa forma, encontra-se perfeitamente delineado o *fumus boni iuris*, requisito autorizador da medida emergencial. Igualmente, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto, caso apenas seja concedida a segurança ao final do processo, retardar-se-ia ainda mais a possibilidade de reversão de uma decisão, que, por se tratar de aposentadoria, se refere à verba de inescindível caráter alimentar. Em relação ao pleito de exibição e obtenção de cópias do processo administrativo, tem-se que os documentos já se encontram acostados ao feito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar que a Digna Autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que proceda à devolução do prazo de 30 (trinta) dias, para que o Impetrante possa interpor recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição relativa ao benefício n. 173.672.682-7, sendo o início do referido prazo a intimação da presente decisão. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para

parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e officie-se.

**0019673-65.2015.403.6100** - NOVAIS, ALCANTARA E ALIPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 47/49 como aditamento. Ao SEDI para cadastramento do novo valor dado à causa.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se e officie-se.

**0020098-92.2015.403.6100** - MISTER, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE FERRAGENS LTDA. - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Não obstante as informações prestadas às fls. 45/50, verifica-se que estas não foram conclusivas a respeito do considerável aumento do valor recolhido pela Impetrante a partir do ano de 2014.Assim, notifique-se novamente a autoridade impetrada, a fim de que preste informações complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, contendo nova análise do saldo da dívida da impetrante no REFIS, considerado até a data da sua exclusão do programa, informando, ainda, o novo prazo para quitação.Sem prejuízo, providencie a autoridade impetrada cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 16152.720216/2015-86.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0020560-49.2015.403.6100** - RAFAEL VIOLA MOTTIN(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A emenda da petição inicial, com a inclusão da empresa AREAL TIJUCO - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. ME como litisconsorte passiva necessária, indicando o seu endereço completo e juntando a contrafé para a sua citação, eis que o objeto discutido nestes autos atinge interesse da referida pessoa jurídica; 3) Esclarecimentos acerca da indicação do Superintendente do IBAMA no Estado de São Paulo como autoridade impetrada, tendo em vista que a Licença de Operação nº 1304/2015 foi expedida pela Presidente da referida autarquia; 4) A juntada de mais uma contrafé, considerando a presença de 2 (duas) autoridades no polo passivo, em conformidade com o artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 4 (quatro) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020666-11.2015.403.6100** - CAQ CASA DA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente contra ato do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação e manifestação conclusiva acerca de pedido de registro do insumo farmacêutico ativo importado aciclovir. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/53). Instada a emendar a petição inicial (fl. 57), sobreveio petição da impetrante (fl. 58). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 59/60-verso). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA requereu o ingresso no feito na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009 e a juntada das informações do Diretor-Presidente Substituto da referida autarquia, pelas quais foram requeridas, preliminarmente, a declaração de incompetência absoluta deste Juízo e, quanto ao mérito, a denegação da segurança (fls. 87/94). A impetrante apresentou nova manifestação nos autos, reforçando, em suma, o pedido de concessão da segurança (fls. 92/102). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 104/105). É o breve relatório. Passo a decidir.É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu regular andamento. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as devidas homenagens. Expeça-se mandado de intimação à ANVISA para ciência da presente decisão. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista que não se manifestou quanto ao mérito. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação da autoridade impetrada, fazendo constar somente aquela apontada no cabeçalho desta decisão. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

**0022043-17.2015.403.6100 - DAVID BREDER DE CARVALHO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVID BREDER DE CARVALHO em face de ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade coatora que se abstenha de exigir do Impetrante sua inscrição profissional junto à Ordem dos Músicos, bem assim o pagamento de anuidades devidas. O Impetrante alega, em síntese, ser músico exercendo sua atividade por meio de apresentações artísticas realizadas pelo Estado de São Paulo. Informa que, ao firmar contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC, deparou-se com a necessidade de aposição de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil em nota contratual, esclarecendo que esse contrato padrão do SESC vincula o pagamento do músico à apresentação de nota contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil, que, por sua vez, vincula o carimbo de anuência ao pagamento da mensalidade do músico e também sua adesão à entidade (fl. 03). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Determinada a regularização da inicial (fl. 16), sobreveio a petição de fls. 18/24. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 18/24 como aditamento à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, o Impetrante, diante do exercício de sua atividade profissional, consistente na realização de apresentações musicais, depara-se com a exigência do registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil. A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o *fumus boni iuris*, pois o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não autoriza a imposição pela lei de restrições ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas, especificamente, aquelas que criam perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade. O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais. Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando à harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o legislador não teria como permear uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos dons musicais. Por oportuno, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos Julgados cujas ementas se reproduzem a seguir, in verbis: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3- Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.875/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4- Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 200261000141250, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 20/04/2006). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos

músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (Grifei) (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC 317045 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - julgado em 01/09/2011 - in DJE em 08/09/2011 - página 569) Igualmente, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto caso apenas seja concedida a segurança ao final do processo, o Impetrante poderá sofrer embaraços no exercício do direito à livre manifestação artística. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a Digna Autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir do Impetrante sua inscrição profissional junto à Ordem dos Músicos, bem assim o pagamento de anuidades devidas. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da Ordem dos Músicos do Brasil, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0022463-22.2015.403.6100** - FORMULA I AUTO POSTO LTDA.(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 25/26: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante o item 4 do despacho de fl. 24, juntando cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a anotação do novo valor dado à causa (R\$1.200.000,00). Int.

**0022511-78.2015.403.6100** - TELMA ARAUJO BOCATO(SP338950 - SANDY SOARES POMPILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELMA ARAUJO BOCATO em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a penalidade aplicada à Impetrante, como vistas à supressão da expressão prorrogável até a efetiva quitação do débito, determinando-se a atualização da informação pelo núcleo de T. I. da OAB. A Impetrante, advogada registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 177.886 (Seção de São Paulo), foi punida administrativamente em razão do não pagamento de valores devidos a título de anuidade, sendo-lhe aplicada penalidade de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, até a efetiva quitação do débito. Contudo, narra ser a penalidade aplicada inconstitucional, violando os princípios da razoabilidade, liberdade profissional e direito fundamental ao trabalho, em razão do que impetra a presente ordem mandamental. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/19). Inicialmente, foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 23 e 64), ao que sobrevieram as petições de fls. 33/63 e 65. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, recebo a petição de fl. 65 como aditamento à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar. No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nesse sentido, a Lei federal n. 8.906, de 1994, determina em seu artigo 34, inciso XXIII, que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Em consonância com o mencionado dispositivo legal, menciona o artigo 37, 2º, do referido diploma legal que nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Nesse sentido, não há que se falar em violação a direito líquido e certo a ensejar a concessão do provimento liminar. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0022571-51.2015.403.6100** - LOSANGULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 100/144 e 146/148: Recebo as petições como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do valor dado à causa (R\$64.983,99 - fl. 146). Int.

**0022794-04.2015.403.6100** - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 192/198 e 199/201: Recebo as petições como emendas à inicial. No entanto, tendo em vista a inclusão de novas autoridades no polo passivo, a impetrante deverá providenciar: 1) A juntada de mais 2 (duas) novas contrafês com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, inclusive dos aditamentos e documentos já juntados, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de mais 2 (duas) cópias da petição inicial para as intimações das pessoas jurídicas às quais as autoridades impetradas estão vinculadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 5 (cinco) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a alteração do valor da causa (R\$29.863,38 - fl. 193) e a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e em Emprego em São Paulo/SP e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP no polo passivo. Int.

**0022795-86.2015.403.6100** - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 192/205: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 191 integralmente, indicando seu nome conforme o documento de fl. 27. Outrossim, tendo em vista a inclusão de novas autoridades no polo passivo, deverá providenciar: 1) A juntada de 2 (duas) novas contrafês com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, inclusive dos aditamentos e documentos, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição inicial para as intimações das pessoas jurídicas às quais as autoridades impetradas estão vinculadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 5 (cinco) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a correção do número do CNPJ da impetrante (nº 00.503.348/0001-00), a alteração do valor da causa (R\$27.172,97) e inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e em Emprego em São Paulo/SP e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP no polo passivo. Int.

**0023643-73.2015.403.6100** - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar que assegure o seu direito de não sujeitar suas receitas financeiras à tributação, conforme previsto no Decreto nº 8.426, de 2015. Aduz a Impetrante que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta o princípio da legalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/27). Determinada a regularização da inicial (fl. 31), vieram aos autos as petições de fls. 32/33 e 35/36. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 32/33 e 35/36 como aditamentos. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente

de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Int.

**0024213-59.2015.403.6100** - PRISCILA CAPECCE(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DECISÃO O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

**0024504-59.2015.403.6100** - NARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 114/116: Mantenho a decisão de fl. 109 por seus próprios fundamentos. Outrossim, tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 118 e 119, afasto a prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal Cível, uma vez que o objeto do processo relacionado no termo de fl. 107 é distinto do versado neste mandado de segurança. Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024566-02.2015.403.6100** - PARK PLANEJAMENTO DE JARDINS LTDA - ME(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a prevenção das 11ª e 25ª Varas Federais Cíveis, tendo em vista que os processos relacionados no termo de fl. 53 são anteriores ao alegado ato coator discutido neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, tendo em vista que a advogada Aislane Sarmento F. de Vuono (OAB/SP nº 195.937), uma das subscritoras da petição inicial, foi constituída através do instrumento de substabelecimento de fl. 17, não obstante a ausência de poderes para tanto na procuração de fl. 16; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. In

**0024570-39.2015.403.6100** - TSK TECIDOS E TENDENCIAS LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Solicitem-se informações das partes, dos objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de fls. 41/42 por correio eletrônico. Providencie a impetrante: 1) Esclarecimentos acerca da inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP no polo passivo, retificando-o se for o caso, considerando o alegado ato coator discutido neste mandado de segurança; 2) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3) A complementação da contrafé apresentada e a juntada de mais uma via, em conformidade com o artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que também inclua o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP no polo passivo, conforme indicado à fl. 02. Int.

**0024578-16.2015.403.6100** - VIVIANE PAULINO(SP336993 - REONALDO RAITZ LEANDRO) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, em conformidade com o rito do mandado de segurança; 3) A especificação de seu pedido final; 4) A juntada de contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0024935-93.2015.403.6100** - REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP273315 - DÉBORA MANFIOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal Cível, tendo em vista que o alegado ato coator discutido neste mandado de segurança é posterior ao ajuizemnto da ação relacionada no termo de fl. 57. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) Esclarecimentos acerca da indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional nesta Subseção Judiciária, retificando o polo passivo, se for o caso, considerando que está sediada em município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil

em Osasco/SP, nos termos da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007218-75.2015.403.6130** - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos. Afasto a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, tendo em vista que o objeto do processo nº 0015259-86.2015.403.6144 é distinto deste mandado de segurança (fls. 76/78), bem como, embora possua o mesmo assunto, o processo nº 0015260-71.2015.403.6144 foi impetrado por sua filial (fls. 79/81 e 82). Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópia da alteração contratual que comprove a alteração de seu endereço para o município de São Paulo; 2) A emenda da petição inicial, esclarecendo se impetrou este mandado de segurança apenas por sua matriz, devendo incluir suas filiais no polo ativo, se for o caso, tendo em vista a juntada de documentos fiscais referentes as suas filiais em Osasco e Barueri através de mídia digital (fl. 60), sendo que, em relação a essa última, já há outro processo com o mesmo objeto desta ação (fls. 79/81 e 82); 3) A juntada de cópia da petição inicial dos autos do processo nº 0007220-45.2015.403.6130; 4) A indicação da autoridade impetrada com domicílio nesta Subseção Judiciária e seu endereço completo; 5) A justificação do valor atribuído à causa, eis que deve corresponder ao benefício econômico pretendido; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 9172**

#### **MONITORIA**

**0001036-86.2003.403.6100 (2003.61.00.001036-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram efetuados os depósitos referentes aos honorários advocatícios (fl. 161). Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027008-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027008-8)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BATISTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face das manifestações da União Federal (fls. 234 e 235), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 59. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040055-85.1992.403.6100 (92.0040055-8)** - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 354. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Requeira a parte autora o que de seu interesse em relação ao depósito de fl. 368. Liquidado ou cancelado o alvará, abra-se vista à União Federal (PFN) para ciência do depósito de fl. 368, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação ao mesmo. Int.

**0013213-97.1994.403.6100 (94.0013213-1)** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 300. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Requeira a parte autora o que de seu interesse em relação ao depósito de fl. 316. Liquidado ou cancelado o alvará, abra-se vista à União Federal (PFN) para ciência do

depósito de fl. 316, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação ao mesmo. Int.

**0040414-17.2002.403.0399 (2002.03.99.040414-1)** - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 778. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo sua validade. Requeira a parte autora o que de seu interesse em relação ao depósito de fl. 790. Liquidado ou cancelado o alvará, abra-se vista à União Federal (PFN) para ciência do depósito de fl. 790, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação ao mesmo. Em seguida, tornem conclusos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6412**

**DESAPROPRIACAO**

**0080470-09.1975.403.6100 (00.0080470-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X RENATO PACE X BERENICE AUGUSTA PACE(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Conforme se verifica à fl. 683, o Mandado de Registro foi retirado pela Eletropaulo em 09/05/2011. Em 11/05/2011 foi protocolada petição requerendo a permanência dos autos em cartório por 45 dias. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/10/2011, sem comprovação do devido registro. Desarquivados, à fl. 711 foi determinado que a Eletropaulo comprovasse o registro da desapropriação. À fl. 714, após mais de 4 anos, a Eletropaulo informa que ainda aguarda providências do Cartório de Imóveis. Intime-se a Eletropaulo para que esclareça a razão de até o momento o registro não ter sido efetuado, bem como para que comprove nos autos o protocolo do pedido de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Prazo: 30 dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte expropriada e após, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037169-79.1993.403.6100 (93.0037169-0)** - DONATO DE ANTONIO X GUERINO LOMBARDI FILHO X LAIS FONTES SOUZA X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X OPHELIA MELLO CARRAMENHA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A UNIÃO FEDERAL executa título judicial em face de DONATO DE ANTONIO, GUERINO LOMBARDI FILHO, LAIS FONTES SOUZA, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e OPHELIA MELLO CARRAMENHA. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000964-80.1995.403.6100 (95.0000964-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026630-20.1994.403.6100 (94.0026630-8)) MULTIVENDOR INFORMATICA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Fls. 261-262: Manifeste-se o exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0022931-16.1997.403.6100 (97.0022931-9)** - ADRIANA MARTINS X AMELIA PEREIRA VIEIRA X LUIS ALBERTO KANAWATI X MIRIAM DA COSTA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA X APARECIDA

FRANCISCA DE ASSIS X MARISTELA DOS SANTOS BAXMANN X ROSA CALDERAN X VAGNER OTAVIO DE SOUZA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Em vista da concordância das partes com os cálculos de fls. 349-369 e 375-376, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Em consulta ao site da SRF verifico que houve alteração do nome de CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA para CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA MONIAK e a informação do óbito de ROSA CALDERAN em 2013. Regularize a parte autora o polo ativo com a apresentação de documentos que comprovem a alteração mencionada, bem como providencie a parte interessada a habilitação dos sucessores da falecida. 2. Solicite-se ao SEDI o cadastramento da sociedade de advogados MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS (CNPJ 73.955.080/0001-02), informada à fls. 375-390 e, se em termos, as devidas retificações mencionadas no item 1.3. Sem prejuízo, informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo, bem como as regularizações referentes aos autores CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA MONIAK e ROSA CALDERAN. Int.

**0056298-31.1997.403.6100 (97.0056298-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITORA MERCOSUL LTDA(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM E SP140996 - ROBERTO NISHIMURA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS executa título judicial em face de EDITORA MERCOSUL LTDA. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000198-22.1998.403.6100 (98.0000198-0)** - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X LUIZ VICENTE CASELLI X BENEDITO BATISTA GOMES X JOSE ANTONIO MARTINATTO X CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0001781-27.2007.403.6100 (2007.61.00.001781-0)** - CAUNAY AUTO POSTO E SERVICOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 220: Compete ao autor a apresentação dos cálculos, assim como, oportunamente, requerer a citação da União Federal pelo art. 730 do CPC. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0004640-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004640-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA DE LOURDES MENESES MENDES COM ART ARTES - ME(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que indique bens da empresa executada para penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001941-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001941-6)** - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 225), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para

manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017889-29.2010.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ELIANA FERNANDES JARDIM(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP063869 - MARCEL AUGUSTO SIMON)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 193/197), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021865-10.2011.403.6100** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SADAMU KOSHIMIZU X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN X LUIS FILIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X CASIMIRO JAIME ALFREDO SUPULVEDA MUNITA X ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 120), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0018059-02.1990.403.6100 (90.0018059-7)** - PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 231: Prejudicado o pedido, vez que os autos já se encontram em Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028641-56.1993.403.6100 (93.0028641-2)** - SELMEC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SELMEC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em vista do trânsito em julgado do ARESP n. 367.682, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Trasladem-se cópias das decisões e trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução n. 0007170-42.1997.403.6100, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Fls. 283-284: Relativamente ao requerimento de destaque de honorários contratuais, não obstante o documento de fls. 285-286, fica intimado o patrono beneficiário a trazer declaração de ciência da empresa beneficiária do percentual que será destacado na requisição de valores destes autos. Prazo: 10 dias. Sem cumprimento, expeçam-se sem o destacamento. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 4. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0059121-75.1997.403.6100 (97.0059121-2)** - ADAILTON FERNANDES CABRAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X JOSE RUBENS DECARES X PAULO CEZAR DA SILVA X PAULO CIRILLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ADAILTON FERNANDES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DECARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CIRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 523-525: Defiro a devolução do prazo e vista dos autos fora de Secretaria requerida pelo advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP 112.030, tendo em vista que os autores são representados por diferentes patronos.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016245-61.2004.403.6100 (2004.61.00.016245-6) - PAPELARIA GAPEL LTDA(SP149168 - HELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA GAPEL LTDA**

Esta execução teve início em janeiro de 2013 para recebimento de R\$ 1.067,21 (em 16 de janeiro de 2013). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. A tentativa de penhora por mandado também restou infrutífera, ante a não localização do devedor. Vê-se, pois, que diante das diligências já efetuadas, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juízes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão 1. Diante do exposto, defiro a petição de fls. 140 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente indique bens a penhora. 2. No silêncio, determino a suspensão da execução com fundamento no art. 791, III do CPC, assim como o arquivamento dos autos. Int.

**Expediente N° 6439**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030380-54.1999.403.6100 (1999.61.00.030380-7) - ALZIRA DE MORAES BINDER X ANA CHRISTINA BERNARDO DORNELLAS CHAMATI X ANNA MARINA ZAGO NEGRAO X ANTONIO CARLOS MACHADO ALVES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SCARANELLO X APARECIDA SANDRONI FIGUEIREDO X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X CARMENZITA MARTINS X CECILIA MORICOCCHI MORATO X CLARICE TOBIAS SARONI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP061501 - CELIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CELIO DE CAMPOS, OAB/SP 61.501, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020243-73.2001.403.0399 (2001.03.99.020243-6) - ANTONIO GOMES X CLAUDIO TASSITCH X EDSON FERNANDES DE FREITAS X EDUARDO DE OLIVEIRA CABRAL X JORGE DOMINGUES SALLOS X ANA INES VILARIM X ANTONIO CARLOS MOROTTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP081034 - MARTA REGINA SPERTO BASSANTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANGELO FEBRONIO NETTO, OAB/SP 21.753, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003242-68.2006.403.6100 (2006.61.00.003242-9) - ONIVALDO MENEGARIO - ESPOLIO X ANA FUCCI MENEGARIO - REPRESENTANTE X JOSE EDUARDO MENEGARIO X MARCIO MONTEIRO - ESPOLIO X MARCIO MONTEIRO JUNIOR - REPRESENTANTE(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANGELO FEBRONIO NETTO, OAB/SP 21.753, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017445-35.2006.403.6100 (2006.61.00.017445-5) - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP077117 - JOSE LUIZ ANTUNES) X**

UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021823-76.2007.403.6301 (2007.63.01.021823-3)** - MARCIO MONTEIRO - ESPOLIO X NEYDE GORGATI MONTEIRO X MARCIO MONTEIRO JUNIOR X MATHA MONTEIRO X MARLY MONTEIRO - ESPOLIO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANGELO FEBRONIO NETTO, OAB/SP 21.753, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022270-46.2011.403.6100** - TANIA APARECIDA CARRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009195-32.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I(SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA E SP206353 - LUIZ ALAN PINTO LORDELLO E SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RAFAEL RODRIGUES FIORI, OAB/SP 332.304, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030201-62.1995.403.6100 (95.0030201-2)** - ANTONIO CASTANHEIRA NETO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM S BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FERNANDA MAROTTI DE MELLO, OAB/SP 175.950, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022427-58.2007.403.6100 (2007.61.00.022427-0)** - MIRTIS TAZIMA FUJIWARA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0025340-42.2009.403.6100 (2009.61.00.025340-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021275-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021275-5)) CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0012935-95.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-71.2014.403.6100) PLM CONSTRUÇOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em decisão. Em decisão datada de 24.09.2014 (f. 149), foi aberta a oportunidade para que os embargantes replicassem os termos da impugnação formulada pela exequente/embargada, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Entretanto, os embargantes permaneceram silentes, havendo apenas se manifestado nos autos da execução nº 0004420-71.2014.4.03.6100 (fs. 88/97), para requerer a suspensão do curso daquela execução até o julgamento da ação de prestação de contas nº 0004339-25.2014.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 2ª Vara Cível Federal. Referido pleito foi indeferido em 10.03.2015 (vide f. 112 dos autos da execução nº 0004420-71.2014.4.03.6100), de modo que operou-se a preclusão da oportunidade dos embargantes em produzir provas úteis à sua tese, neste ponto. Por sua vez, a embargada/exequente (CEF), em sua manifestação de fs. 151/152, manifestou-se pelo desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em relação às questões preliminares suscitadas pelos autores/executados nos presentes embargos, e impugnadas pela embargada, as mesmas serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Por sua vez, analisando os documentos juntados aos autos da execução nº 0004420-71.2014.4.03.6100, sobretudo a Cédula de Crédito Bancário de fs. 11/20 e a planilha de evolução contratual de fs. 35/39, reputo que estes já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021365-36.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2)) RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão. Em decisão datada de 27.02.2015 (f. 321), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A embargada (CEF), em sua petição de fs. 322/331, replicou as teses sustentadas pela Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial dos embargantes e, no que toca à produção de provas, formulou requerimento genérico de todos os meios admitidos legalmente, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Por sua vez, os embargantes, representados pela DPU, formularam pedido de produção de prova contábil, uma vez que não dispõem de quadro oficial de contadores e/ou economistas, e a ausência de elaboração de laudo por perito judicial prejudicará o exercício do direito de defesa. Em relação às matérias argüidas pelos embargantes/executados, e impugnadas pela embargada/exequente, as mesmas serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil requerida pelos embargantes. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, as quais teriam gerado excesso de cobrança, notadamente em face da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, do anatocismo e da capitalização da comissão de permanência. Neste particular, constato que as alegações dos embargantes são desprovidas de quaisquer elementos objetivos que permitam aferir plausibilidade, ainda que superficial, do desacerto das contas apresentadas pela embargada, por ocasião da propositura da execução, e que têm por base o próprio contrato ao qual se pretende atribuir eficácia executiva (fs. 8/12 dos autos do processo nº 0001890-70.2009.4.03.6100). Ademais, a mera alegação de que a DPU não conta com quadros técnicos para apuração de irregularidades nas contas que instruem a inicial não é argumento suficiente para justificar a produção da prova técnica, sem qualquer elemento indiciário que permita vislumbrar a verossimilhança de suas afirmações. Por sua vez, analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo o contrato firmado entre as partes e a planilha de evolução contratual de fs. 34/36 dos autos do processo nº 0001890-70.2009.4.03.6100, reputo que estes já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Logo, indefiro a produção de prova pericial e encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021870-27.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014355-38.2014.403.6100) N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em despacho.Fls.236/238: Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (NR DE SANTIAGO - EPP e NICOLE ROS DE SANTIAGO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006830-68.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-94.2015.403.6100) 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho.Diante da petição de fl. 41, recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009925-73.1996.403.6100 (96.0009925-1)** - RODOLPHO MIRIANI X JULIA AZIZ MIRIANI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP009707 - VICENTE PAULO LEMOS)

Vistos em despacho. A fim de que não se cause tumulto processual, determino que a vista do embargante nestes autos se inicie após o prazo do embargado nos autos da ação de execução 0033754-30.1989.403.6100, em apenso. Assim, observada a determinação supra, promova-se vista dos autos aos embargantes. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033754-30.1989.403.6100 (89.0033754-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP009707 -

VICENTE PAULO LEMOS) X ELETROPAINEL ELETRICIDADE INDL/ LTDA X ZINAIDA JIRNOV X LARISSA JIRNOV RIBEIRO X ARGEU RIBEIRO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Atente a exequente para que o feito não esteja em carga no prazo deferido para os embargantes nos autos n.º 0009925-73.1996.403.6100, em apenso. Int.

**0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES X SERGIO LOPES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente possa ter vista dos autos fora de Secretaria. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado. Int.

**0038300-84.1996.403.6100 (96.0038300-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA X JAIRO SOARES SAVASTANO X EDUARDO SOARES SAVASTANO(Proc. RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa realizar as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAEALSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente possa ter vista dos autos fora de Secretaria. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado. Int.

**0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa realizar as pesquisas que entende necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP347692 - BRUNA VALIM CERVONE) X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Requeira, o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado. Int.

**0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante do informado pela exequente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

**0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Vistos em despacho. Indique a parte exequente em qual endereço deverá ser procedida a constatação e demais atos referentes aos bens penhorados, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de se tratar de localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, deverá a exequente, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas necessárias à realização das diligências pela Justiça Estadual.

Cumprida a determinação, expeça-se nos termos da determinação de fl. 326. Intime-se.

**0020557-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020557-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados DELÍCIAS NO PRATO LTDA. e LÍVIA VILAÇA CHAVES, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.153/178), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de DELÍCIAS NO PRATO LTDA, CNPJ 04.815.164/0001-72, e LÍVIA VILAÇA CHAVES, CPF 317.690.708-77, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquele não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Defiro, ainda, o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP182265 - LUÍS LEAL LOPES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0032796-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032796-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO

Vistos em despacho. Diante da ausência de conciliação, nos termos do despacho de fl. 154, regularize a exequente a sua representação processual, visto que o Instrumento de Mandato juntado encontra-se meramente cancelado, para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

**0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para que a citação do executados. Após, expeça-se novo Mandado. Int.

**0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Por ora, defiro somente o pedido de busca de endereço dos coexecutados Cubaparis e Terezinha pelo sistema bacenjud e siei. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0011112-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias como requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0023632-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Vistos em despacho. Considerando que a busca on line realizada por este Juízo restou infrutífera, bem como o fato de não haver valores a serem levantados pelo executado, venham os autos conclusos para extinção, como requerido à fl. 170. Int.

**0024483-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos e junte o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

**0014094-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ MONTEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0014096-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 267. Considerando que o executado fora citado por edital, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, informando em qual endereço deverá ser procedida a constatação e demais atos de constrição referentes ao veículo apreendido via sistema Renajud. Indicado o endereço, expeça-se. Intime-se.

**0018234-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDAN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X DANILO NUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 179 - Nada a deferir tendo em vista a manifestação de fl. 180. Diante dos endereços informados pela exequente, expeça-se, inicialmente Mandados de Citação para o endereço que se encontra nesta Subseção Judiciária. Restando infrutífera a citação intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas devidas para a citação na Comarca de Itapeverica da Serra. Cumpra-se e intime-se.

**0008322-66.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES

Vistos em despacho. Considerando a ausência de conciliação, nos termos do despacho de fl. 93, verifico que o primeiro endereço indicado pela exequente já foi diligenciado e restou infrutífera a tentativa de citação, conforme consta à fl. 52/53. Quanto ao segundo endereço indicado, indefiro o pedido de citação postal, visto não tratar o feito de execução fiscal, não sendo assim possível aplicar o disposto no artigo 10 da Lei 6.830/80. Assim, para que seja realizada a citação deverá a exequente juntar ao feito as custas devidas ao Juízo Deprecado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0013283-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAM AT COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP X THIAGO FERNANDES FUCCIA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X ALEXANDRE FERNANDES FUCCIA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do resultado negativo da Hasta Pública realizada. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que sejadado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0013338-98.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS INFOELETRO EIRELI(SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento tão somente em nome da pessoa jurídica exequente. Assim, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique um de seus advogados devidamente constituídos no feito para que seja expedido o Alvará de Levantamento em seu nome. Após, cumpra-se o despacho de fl. 84. Int.

**0017334-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CSP COM/ DE PRODUTOS INTIMOS LTDA - EPP X CLAUDIO PENAFIEL X IGNES MOSCON PENAFIEL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do resultado negativo da Hasta Pública realizada. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que sejadado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0003144-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VOTISCH SILVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME X MARCOS VOTISCH SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos executados pelo sistema bacenjud, renajud e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0004420-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X PAULO LUIZ DE MELO(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP252272 - KATIA KATSUMI INAFUKO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 112 .

Alega, em suma, que a referida decisão é omissa e contraditória, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentados, vieram os autos conclusos. DECIDO. Em que pesem as argumentações levantadas pelo embargante, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 535 do Código Processo Civil. Entendo que o embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o decidido, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma da decisão proferida. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão nos termos em que proferida. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se.

**0005799-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X DULCINEIA CLEIM FARAH PAPPALARDO X RAFFAELE PAPPALARDO

Vistos em despacho. Recebo a impugnação dos devedores, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

**0012053-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas declarações de Imposto de Renda dos executados AJF INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA e ANTONIO CARLOS FRANCISCO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 21/91), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de AJF INFORMAÇÕES CADASTRAIS CNPJ 03.890513/0001-03 e ANTONIO CARLOS FRANCISCO, CPF 218.362.318-73, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0014355-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa realizar as pesquisas que entende necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019846-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GGOMES INSTALACOES LTDA-ME(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X WELBER SILVA NEVES

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 136, republique-se a decisão de fls. 120/121 para os executados. Int. Vistos em despacho. Trata-se de preliminar de incompetência absoluta arguida pelos executados, em ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de GGomes instações Ltda-ME e outro, fundada em Acórdão 1517/2015 - TCU - 1ª Câmara. Verifico dos autos que apesar de devidamente citados (fls. 84/85 e 86/87) os executados não apresentaram embargos, tendo, posteriormente, arguido a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria. Aduzem, em suma que o Juízo Cível é absolutamente incompetente para processar e executar o referido acórdão, já que a dívida cobrada se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, na forma do artigo 39, parágrafo 2º da lei 4.320/1964 e artigo 1º da lei 6.822/80, devendo, então ser executada por um uma

das Varas das Execuções Fiscais Federais, nos termos do artigo 2º da Lei 6.830/80. Intimada a se manifestar, a exequente aprestou sua resposta às fls. 112/119. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, pontuo que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer momento, devendo ser declarada de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, razão pelo qual aprecio o pedido formulado nos autos. Examinadas as considerações tecidas pelos executados verifico que estas não podem prosperar. Observo que o título que se executa no presente feito é o próprio acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que se reveste dos requisitos de título extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil, visto o que determina o artigo 585, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, sua execução deve tramitar perante o Juízo Cível, mormente porque não foram inscritas na dívida ativa da União, não se aplicando, a ele, a Lei 6.830/80, que trata das execuções fiscais. Acerca do tema, segue decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto com o razões de decidir, in verbis: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU CRÉDITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1 - A matéria atinente ao rito e à competência para execução de acórdão do Tribunal de Contas da União que não foi objeto de inscrição na dívida ativa, já foi apreciada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Consoante o art. 71, 3º, da Constituição da República, as decisões proferidas pelo TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo, se não inscritas na dívida ativa da União, não se revestem da necessária especificidade e, consequentemente, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80 e devem ser executadas na vara federal cível. 3 - Agravo de instrumento provido. (AI 00348588620104030000 - TRF 3ª Região - Quarta Turma - Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF 3 12/05/2011) Diante do exposto, rejeito a preliminar de incompetência, devendo o feito prosseguir em sua regular tramitação. Ultrapassado o prazo recursal, requeira a exequente o que entender de direito. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

**0020431-78.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUERINO SERGIO MILANESI

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, nos termos do despacho de fl. 38, diante do silêncio do executado e visto que devidamente citado, requeira a exequente o que entender de direito. Após, depreque-se a citação. Int.

**0023820-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X OSVALDO FERNANDES X SERGIO ANTONIO ATANAZIO

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud, Siel, Webservice e Renajud. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0002306-28.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA DE FRANCISCO

Vistos em despacho. Diante da ausência de conciliação e considerando que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da executada restou infrutífera indique a autora novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0003241-68.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DATEMI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, nos termos do despacho de fl. 28, recolha a exequente as custas devidas à Justiça Estadual a fim de que recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

**0003250-30.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELMA LINS LIMA DE BRITO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0003415-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME X DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0003551-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW OFFICE DOCUMENTACAO IMOBILIARIA EIRELI - ME X PATRICIA PIRES MONSAO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do executado restou

infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0004037-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA E CONFEITARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP X VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE X JOSE MARIA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0004394-39.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE AZEREDO SALGADO

Vistos em despacho. Defiro o sobrestamento dos autos em Secretaria, nos termos do artigo 792 do CPC. Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar ao Juízo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

**0004523-44.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA PRADO DO AMARAL LUCIZANO

Vistos em despacho. Diante da ausência de conciliação cumpra a exequente o determinado à fl. 19. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004559-86.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIMAS DA SILVA MORELI

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0006697-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME X ADRIANO FERREIRA ALVES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0010696-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISOM CHANDOM COSMETICOS LTDA - EPP X PATRICIA PINHEIRO DE BARROS X THIAGO HENRIQUE PAIVA LOPES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0010920-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TCA APOIO A EVENTOS LTDA - EPP X CASSIO EDUARDO ZUCCARELLI X JAZZIE MOYSSIADIS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0011230-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIEL AROLDO FERREIRA DA ROCHA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente integral e corretamente a decisão de fls. 30/31 e junte aos autos o contrato executado em sua via original e complemente suas custas iniciais. Após, voltem conclusos. Int.

**0013095-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UVAMORA NO QUINTAL PIZZARIA LTDA - EPP X ELIANA SCHMIDT VIGANO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0013474-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALABAMA - CONSTRUCOES E PROJETOS EM PRE-MOLDADOS - EIRELI - EPP X DAMIAO ALVES DE SA

Vistos em despacho. Expeça-se o Mandado de Citação da pessoa jurídica como requerido à fl. 95. Manifeste-se a exequente acerca da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2015 75/388

citação do Sr. Damião Alves de Sá, indicando novo endereço. Após, cite-se. Int.

**0014768-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X LEONOR MARTINI NETO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0014994-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDCLA CONSTRUCOES LTDA - ME X EDMILSON DA SILVA SOUSA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0018882-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA PAULA VICENTE MOREIRA BUENO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de operação de crédito para financiamento de veículo - Instrumento n.º 56163754. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0019239-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE VITAL DA SILVA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 16000041488. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001871-02.1988.403.6100 (88.0001871-8)** - ALBERTO MOLNAR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X ALBERTO MOLNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que o alvará expedido nos presentes autos vencerá no próximo dia 09/12/2015, compareça, com urgência, o patrono dos autores a esta Secretaria, para fins de retirada do respectivo alvará. Decorrido o prazo supra, proceda-se ao seu cancelamento, com consequente remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**

**Juiz Federal**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5311**

**DESAPROPRIACAO**

**0022738-39.2013.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Fls. 271/274: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 8954**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9)** - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

Trata-se de Ação Ordinária movida por FLÁVIO POLISTRI, LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI E ALCIDES PEREIRA ZEM, contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Em sentença de fls. 405/412, decidiu que a respeito da correção das prestações, tais deveriam ser realizadas pelo PES, em conformidade com o pedido da parte autora. Já quanto à correção do saldo devedor, este deveria ser efetuado conforme o reajuste conferido pela categoria profissional, excluindo-se a aplicação da TR. Por fim, determina que o saldo remanescente em favor dos autores seja compensado com as prestações vincendas do financiamento, restituindo-se aos autores saldo eventualmente remanescente. Ambas as partes apelaram da decisão acima (Autores fls. 439/447 e Ré fls. 421/432), Em Acórdão de fls. 509/513v, foi negado provimento à apelação dos autores, e julgada parcialmente procedente à apelação da ré para alterar o índice de reajuste do saldo devedor, o qual, após 1991, deverá ser efetuado pela TR. Foi promovida prova pericial contábil em fls. 308/356, 805/819 e 826/852, contudo, a parte autora não se manifestou sobre os cálculos, requerendo a devolução do prazo (fls. 867/868). Desta forma, defiro o pedido dos autores para que seja restituído o prazo do despacho de fls. 863. Ademais, tendo em vista o decurso do tempo da última tentativa conciliatória feita em 2011 (fls. 525/526), as partes

deverão informar, em 10 (dez) dias, se há interesse na designação de nova audiência de conciliação. Intimem-se.

**0000363-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000363-4)** - HAROLDO RODRIGUES X CRISTHIANNE ROSE CRUZ SANTOS RODRIGUES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista o desarmamento dos autos e o pedido da parte ré de fls. 132/135 e novamente de fls. 138/139, dê vista a parte autora para que a mesma se manifeste no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901978-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901978-8)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê ciência às partes da decisão final do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 270/309), para manifestação no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Especial recebido pelo STJ em fls. 270/272. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Desapense-se dos autos da presente Ação Ordinária as cautelares 0901978-25.2005.403.6100, 0034591-55.2007.403.6100 e 0018620-64.2006.403.6100 para que seja dado devido prosseguimento as suas respectivas execuções. Considerando as petições de fls. 266/267, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, intimando o interessado para a sua retirada. Int.

**0018255-10.2006.403.6100 (2006.61.00.018255-5)** - REGINA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a impossibilidade de intimação da parte autora sobre a petição de fls. 389, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0028636-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028636-5)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP147590 - RENATA GARCIA) X GERALDO DE SOUZA(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CLEUZA NOVAES DE SOUZA(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a inércia do executado, Banco Santander, declaro a incidência da multa do art. 475-J do CPC para majorar o valor requerido em 10%, devendo a parte executada efetuar o pagamento em 5 dias sob pena de execução forçada. Intimem-se.

**0016263-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016263-2)** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X ALECSANDER DOS SANTOS SOUZA X PRYSILLA MEIRE DE SOUZA(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nota-se que o acórdão que julgou a presente ação procedente em relação ao pedido dos autores (fls. 431/435), transitou em julgado em fls. 630v. Após, foi publicado despacho de fls 631 para que os Sres. Alecsander dos Santos Souza e Prysilla Meire de Souza manifestassem-se quanto ao que lhes era devido. Paralelamente, as rés CEF e Caixa Seguros apresentaram comprovante de pagamento de honorários advocatícios e multa, respectivamente (fls. 638/641 e 642/643). Tendo em vista o silêncio da parte autora e os montantes depositados em Juízo, intimem-se os autores, pessoalmente, para que os mesmos se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 631. Intimem-se.

**0003202-13.2011.403.6100** - NELSON PAOLI X CLEIDE APARECIDA FERREIRA PAOLI(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a CEF apresentou Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário, assim como documentos comprobatórios da descaracterização de multiplicidade junto ao FCVS (fls. 346/358), em cumprimento de sentença (fls. 266/281) e de decisão monocrática transitada em julgado de fls. 333/338, providencie a parte ré o pagamento do valor da condenação, nos termos da petição de fls. 343, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Paralelamente, em relação à petição de fls. 345, providencie a parte autora o pagamento do valor da condenação referente ao art. 18 caput do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao montante requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, no caso de uma ou mais partes não procederem os pagamentos indicados acima e havendo requerimento para tanto da parte contrária à inadimplente, expeça a secretaria o(s) referido(s) mandado(s). Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0901978-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901978-8)** - ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a petição de fls. 258, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Considerando a petição de fls. 260, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, intimando o interessado para a sua retirada.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0018620-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018620-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista que os documentos de fls. 178/214 correspondem aos autos do processo principal, a Ação Ordinária 0005581-34.2005.403.6100, determino o desentranhamento dos mesmos e a sua translação aos autos correspondentes.Ademais, em consideração a petição de fls. 174, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Considerando as petições de fls. 172 e 176/177, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, intimando o interessado para a sua retirada.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0034591-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034591-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a petição de fls. 172, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Considerando as petições de fls. 144/145, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, intimando o interessado para a sua retirada.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0053877-34.1998.403.6100 (98.0053877-1)** - SERGIO MENASCE X ELIANA DO CARMO MENASCE(SP164829 - DANILO FACCHINI GONÇALVES E SP013997 - ARLINDO SORGE) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SERGIO MENASCE X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ELIANA DO CARMO MENASCE X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SERGIO MENASCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DO CARMO MENASCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 434 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntado as fls. 381/392, pelas cópias apresentadas às fls.435/446 para que o patrono da parte autora proceda a baixa na hipoteca diretamente no cartório de registro de imóveis competente, certifique-se e intime-lo a retirar os documentos, no prazo de cinco dias.No tocante ao pedido de levantamento dos valores depositados por ambos os réus, verifico que a parte ré Banco Finasa procedeu ao depósito do valor integral do montante executado às fls. 362 (fls. 369, 371/373) e a parte ré CEF depositou o montante inferior à metade do exigido apresentando o cálculo que entende correto (fls. 370, 374/375). A parte autora por sua vez, tomou ciência dos depósitos fls. 396 e não se opôs aos montantes depositados pelas partes ré, requerendo o levantamento integral de ambos os depósitos (fls. 434).Ocorre que a parte ré Banco Finasa depositou valor superior ao montante efetivamente exigido, visto que a sucumbência que lhe competia era de 50% (cinquenta por cento) do total.Assim, defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do montante atualizado da conta judicial nº 0265.005.700047-5 (fls. 369) pela parte autora e o restante a ser levantado pela parte ré Banco Finasa, bem como o levantamento do montante integral do valor pago pela CEF às fls. 370.Deverão as partes apresentar os dados necessários para a expedição dos respectivos alvarás de levantamentos, indicando o nome completo (RG, CPF e tel atualizado) dos patronos que irão constar no alvará, os quais deverão possuir poderes especiais para receber e dar quitação. Com a juntada dos dados indispensáveis, expeçam-se.Compulsando os autos é possível constatar que houve um depósito judicial perante a 26ª Vara Cível do Foro Central (fls. 37/38), no entanto não há notícia de que este valor tenha sido transferido à disposição da 14ª Vara Cível Federal ou levantado na Justiça Estadual. Desta forma, esclareçam as partes (autora e ré Banco Finasa) se o valor depositado (às fls. 37/38) já foi levantado e utilizado para abatimento do montante do débito do contrato, ou se ainda encontram-se vinculados ao presente feito, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, façam os autos conclusos.Int.

**0007670-98.2003.403.6100 (2003.61.00.007670-5)** - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2015 79/388

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MISSAO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao 3º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo Capital para fazer as anotações cabíveis, em consonância com a sentença de fls. 563/572, transitado em julgado em fls. 621, a qual reconhece a quitação do contrato de financiamento objeto da presente ação (imóvel descrito em fls. 26), bem como determina extinção a hipoteca, dada a sua natureza acessória, conforme o art. 1.499 do Código Civil.Intimem-se.

**0019000-92.2003.403.6100 (2003.61.00.019000-9)** - PEDRO SARAFIAN X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN(SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os pedidos de ambas as partes (fls. 454/458 e 464), dê vista as partes eventuais manifestações no prazo sucessivo de 10 dias.Ademais, a parte autora deverá informar se houve a comunicação à CEF de alteração de ocupação do Sr. Pedro Sarafian, registrando perante a instituição financeira o desligamento do requerente à categoria de metalúrgico e sua eventual inclusão em outra categoria, nos termos da cláusula décima terceira do contrato acostado nos autos (fls. 34).Intimem-se.

### **Expediente N° 8986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011480-52.2001.403.6100 (2001.61.00.011480-1)** - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENCAO DO PONTO BR - NIC BR(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X PEDRO MARTINS CHIMACHI - ME

Tendo em vista a decisão de fls.555/557 do E. TRF, que decretou a nulidade dos atos processuais a partir da decisão de fl.196, diante da citação por edital do corréu Pedro Martins Chimachi-ME, sem a devida nomeação de curador especial: 1-) providencie a secretaria consulta aos sistemas conveniados para a busca do endereço do corréu, em caso positivo, cite-se; 2-) Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme determinação de fls.275 e 285.Sendo negativa a busca aos endereços ou a tentativa de citação, dê-se vista à DPU.Int.

**0015024-91.2014.403.6100** - SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, para que informem se já foi instaurado processo administrativo específico em relação à parte autora e em que fase se encontra.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0016326-58.2014.403.6100** - JUCICLEIDE QUEIROZ DE SOUSA COSTA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo de fls. 129/155, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais para a ré, facultando-se às partes a apresentação de parecer técnico em igual prazo.Decorrido o prazo acima estabelecido sem que haja solicitação de esclarecimentos adicionais a serem prestados pelo Sr. Perito, proceda, a Secretaria, a solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 116, observados os termos da Resolução CJF nº. 305, de 7 de outubro de 2014, com expedição do ofício pertinente à Corregedoria Regional.Oportunamente, façam os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0001679-24.2015.403.6100** - PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS066787 - CLICIANE BASSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ajuizada por PROGÁS Indústria Metalúrgica Ltda. em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, visando a anulação do Auto de Infração nº 10011130001268. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que foi lavrado o auto de infração em tela sob o fundamento de que a empresa expôs à venda e/ou comercializou Panquequeira ou Crepeira, sendo uma do modelo PRK-06 e outra do modelo PRK-12, marca PROGAS, sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, conforme Termo Único de Produtos nº 494782 (fls. 26), estando em desacordo com os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c artigos 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009. Informa que apresentou defesa no âmbito administrativo, restando mantida a

autuação, impondo-se o pagamento de multa no importe de R\$ 4.055,04 (valor originário).Sustenta a parte-autora que não pode ser responsabilizada pela falta de Organismos de Certificação de Produtos acreditados pelo INMETRO suficientes para suprir toda a demanda produtiva no Brasil; que a penalidade imposta é desproporcional e que, em casos idênticos, foi aplicada pena de advertência, afrontando, por isso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pede a antecipação de tutela para afastar a inscrição do débito em dívida ativa e inscrição no CADIN. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.93). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 98/228, combatendo o mérito. Réplica às fls. 230/236 e 242/249. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. O cerne desta lide diz respeito à comercialização de produtos fabricados pela parte-autora expostos à venda e/ou comercializados, sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c artigos 4º a 6º da Portaria INMETRO 371/2009. Vejamos o que dispõe a legislação de regência: Lei 9.933/1999, a qual dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, e dá outras providências: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...) Art. 5o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011),(...)Portaria nº 371, de 29 de dezembro de 2009: Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados.Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.Art. 5º Determinar que a partir de 1º de janeiro de 2013 a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, deve estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados.Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.Art. 6º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999.Parágrafo Único. A fiscalização, a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação, observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.No caso dos autos, a parte-autora reconhece que os produtos fiscalizados não ostentavam o selo de identificação da conformidade na embalagem ou no produto à época da fiscalização. No entanto, informa que adotou todas as medidas cabíveis para adequação de seus produtos à Portaria nº 371/2009, justificando que a demora na certificação ocorreu por conta de existirem poucos laboratórios credenciados ao INMETRO e da grande quantidade de empresas e produtos que necessitavam obter certificação (fls. 06).No entanto, a alegação da Autora quanto à demora para a certificação não justifica a exposição dos produtos no ponto de venda sem o selo de identificação de conformidade. Se não havia a necessária certificação os produtos não deveriam ter sido expostos à venda.Quanto ao tipo de penalidade aplicado e em relação ao valor da multa, os artigos 8º, 9º e 9º-A, da Lei 9.933/1999, dispõem que: Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.Art. 9o-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8o e 9o. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Foi imposta multa no valor de R\$ 4.055,04 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e quatro centavos), que, ao menos nesta análise sumária, não me parece excessivo, atendendo dessa forma aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto à substituição da multa por pena de advertência, tal possibilidade se insere no âmbito da discricionariedade da autoridade administrativa, mostrando-se adequada e razoável a pena de multa imposta, não cabendo ao Judiciário substituir o administrador nesse juízo valorativo. Ademais, registro que a ora autora é reincidente nesse tipo de infração, conforme atestam os diversos autos de infração juntados às fls. 61/81 (sendo que em alguns casos foi imposta a pena de advertência).Assim, ao menos nessa análise sumária, não entendo que haja verossimilhança das alegações da parte autora. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que eventualmente pretendem produzir. Intimem-se.

**0015370-08.2015.403.6100** - POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por Posto e Distribuidora Joia de Atibaia Ltda. em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia a anulação do termo de constituição de garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, proveniente da Cédula de Crédito Bancário nº 734.0285.003.00000296-3, bem como requer a declaração de inexigibilidade do saldo devedor apontado pela Ré. A parte autora aduz que celebrou com a parte ré contratos de crédito pré-aprovado, vinculados à conta corrente nº 003.00000296-3, Agência 0285, nos valores de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cédula de crédito bancário 0285.003.00000296-3; no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cédula de crédito bancário nº 12510285; e no valor de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), cédula de crédito bancário nº 22440285. Informa que, de forma aditiva à Cédula de Crédito Bancário nº 734.0285.003.00000296-3, foi celebrado instrumento, com a denominação de Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis. Sustenta que se sujeitou a taxas de juros ilegais. Enfim, assevera que, em demonstração de boa-fé, por meio de aditivo ao contrato principal, ofereceu em alienação fiduciária dois imóveis nos valores de R\$ 308.000,00 e R\$ 152.000,00 (matrículas 771 e 12.772 do CRI de Atibaia/SP), para garantia e satisfação da dívida. Sustenta a nulidade da garantia pela alienação fiduciária, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.514/1997; em face do que dispõem os arts. 421 e 166, II, do Código Civil; por ofensa ao CDC, e pela dupla garantia ofertada (Aval e Alienação Fiduciária). Pede a tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que se abstenha de iniciar qualquer procedimento de execução nos regimes de alienação fiduciária, até o julgamento definitivo da lide. E, ainda, requer seja concedido mandado liminar de manutenção de posse dos imóveis oferecidos em garantia por alienação fiduciária em posse dos fiduciantes, detentores dos bens, até o trânsito em julgado da presente demanda. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação (fls. 115/191). Citada, a CEF apresenta contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Réplica às fls. 195/204. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, afasto a preliminar de reconhecimento de continência ou conexão, e redistribuição deste feito ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal, ante a anterior propositura da ação de prestação de contas, autuada sob nº 0003366-36.2015.4.03.6100, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedidos diversos. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, as partes firmaram contratos de crédito pré-aprovado, vinculados à conta corrente nº 003.00000296-3, Agência 0285, nos valores de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cédula de crédito bancário 0285.003.00000296-3; no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cédula de crédito bancário nº 12510285; e no valor de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), cédula de crédito bancário nº 22440285. E, por meio de aditivo ao contrato principal (Cédula de Crédito Bancário nº 734.0285.003.00000296-3), a parte autora ofereceu em alienação fiduciária dois imóveis nos valores de R\$ 308.000,00 e R\$ 152.000,00, objeto das matrículas 771 e 12.772 do CRI de Atibaia/SP, paga garantia e satisfação da dívida. A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor, ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, a garantia transfere ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel do bem imóvel, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. 2. O devedor adquire a propriedade do imóvel sob condição resolutiva, consolidando a propriedade plena do bem ao solver a dívida, que constitui objeto do contrato principal, quer dizer, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel se resolve, assim como, vencida e não

paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma.4. Embora referido procedimento seja extrajudicial, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.5. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.6. À falta de comprovação de algum vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não há como, ao menos neste momento processual, obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.7. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0011300-46.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014)CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A consolidação de propriedade, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, impede a discussão pelos mutuários de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Falta de interesse processual do autor com relação à sua pretensão de rever as cláusulas contratuais, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor e na aplicação da teoria da imprevisão. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 5. Agravo legal improvido.(AC 00147005720124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Também não merece prosperar a alegação da parte autora de que deveria ser afastada a dupla garantia ofertada (aval e alienação fiduciária), tendo em vista que não existe vedação legal a respeito em relação a contratos bancários. As instituições financeiras solicitam garantia em seus financiamentos para cumprir os normativos do Banco Central do Brasil, como forma de reduzir o risco das operações. A constituição de garantias visa gerar maior comprometimento pessoal e patrimonial do tomador de recursos e aumentar, caso o cliente se torne insolvente, a possibilidade de retorno do capital emprestado. Em suma, não há qualquer vedação à exigência de mais de uma garantia, seja garantia pessoal (ou fidejussória) e real, como no caso dos autos em que os sócios da parte autora prestaram aval e ainda ofertaram dois imóveis em alienação fiduciária. Ademais, não há elementos que indiquem a existência de vício na manifestação de vontade exteriorizada pela parte autora no momento de celebração dos contratos, ou a superveniência de situação que leve ao rompimento do sinalagma contratual, devendo imperar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, não há razão para que se impeça que a credora de se valha dos instrumentos necessários para a busca de seu crédito. Enfim, no que se refere a inserção do nome nos órgãos de proteção ao crédito, cabe lembrar que o E. STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E. STF e do E. STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E. STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho) No caso dos autos, a parte autora não comprova que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E. STF e do E. STJ. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, tão somente para que a CEF se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as em caso positivo. Prazo de 10 (dez) dias; Intimem-se.

**0015938-24.2015.403.6100** - COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Comercial Campos Comércio de Uniformes em Geral Ltda - EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando a determinação de que se abstenha a ré de reter valores devidos à autora sem seu prévio conhecimento, bem como a determinação de manutenção de pagamentos de acordo com o sistema SARA - Sistema de Automação da Rede de Atendimento. Sustenta, em síntese, que sendo franqueada da autora, deve ser por ela remunerada pelos serviços prestados, nos termos do Contrato de Franquia Postal firmado em 02/10/2012. Entretanto, após notificação recebida em março de 2013, na qual a ECT comunicava problemas com o sistema de cálculo de pagamentos (que vinham sendo feitos a maior em favor da autora) passaram a ser efetuados descontos retroativos sobre valores supostamente por ela devidos. Insurge-se a autora contra o modo com que tais descontos foram realizados, alegando abusividade e ilegalidade dos procedimentos adotados. À fl. 127 a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Contestação da ECT às fls. 131/156, combatendo o mérito. Réplica às fls. 167/178. Relatei o necessário. Decido. Verifico presentes os requisitos que ensejam concessão parcial da tutela pretendida. A alegação da autora de que a alteração promovida pela ECT no que concerne ao modo de contabilizar o valor devido pelas franqueadas é abusivo e ilegal não pode ser acolhida. Não apenas porque no contrato firmado entre as partes, na cláusula 11.1.10 fica claro que a sistemática de remuneração poderá ser alterada, a qualquer tempo, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, como porque não se mostra razoável que, constatando a empresa pública que pagamentos a maior vêm sendo feitos por equívoco do sistema, não possa ela buscar a implementação de um novo modelo remuneratório. Indo adiante, observa-se que o contrato também autoriza que ajustes financeiros sejam feitos no decorrer de seu cumprimento, nos termos das cláusulas 11.3.1, 11.3.2 e 11.3.3, que dispõem: 11.3.1. A ECT notificará à FRANQUEADA os débitos decorrentes de: I. Retenção total ou parcial dos valores a serem repassados diariamente à ECT; II. Inadimplência da fatura de aquisição de produtos não consignados; III. Emissão de cheque sem provisão de fundos ou devolvido por qualquer outra irregularidade; IV. Retenção ou não pagamento de outros valores devidos à ECT; V. Tarifação ou franqueamento a menor nos serviços prestados ao cliente; VI. Valores referentes à prestação de serviços a faturar não registrados no sistema de atendimento. (...) 11.3.2. Notificado o débito e não sendo acatada a defesa ou a manifestação da FRANQUEADA não sendo feita no prazo devido, a ECT deverá: I. Suspender o fornecimento de produtos, selos e carga em máquina de franquear, ou fornecê-los unicamente na modalidade à vista; II. Suspender o fornecimento de formulários geradores de receita; III. Suspender a prestação de serviços financeiros executados pela AGF, em especial aqueles que envolvam a arrecadação para terceiros; IV. Descontar da remuneração da FRANQUEADA o total do débito; V. Reter créditos de outros contratos, porventura vigentes entre a ECT e a FRANQUEADA, até o limite dos danos causados. (...) 11.3.3. A ausência de Manifestação Escrita tempestiva, conforme item 9.1.20, ou sua improcedência implicam a aplicação das medidas cabíveis conforme ANEXO 4. Conforme se depreende do excerto, configura-se legal e dentro dos termos contratuais a solicitação de devolução de valores pela franqueada para a ECT, desde que ocorram prévia notificação e concessão de prazo para manifestação. Após o não acatamento da defesa apresentada pela franqueada, pode a ECT descontar da remuneração a ela devida o total do débito (entre outras medidas possíveis elencadas na cláusula 11.3.2). Dos documentos juntados aos autos, fica demonstrado que a Carta Circular 1394/2015-GCCR/CEOFI-BH, expedida em 18/03/2015, se prestou a notificar a autora da cobrança, fundamentando seus motivos e estabelecendo prazo de 30 dias para apresentação de manifestação. Os documentos juntados pela autora, no entanto, não permitem verificar se, juntamente com essa notificação, foi também enviada planilha de cálculos dos valores a serem ressarcidos, para que pudesse concretamente impugná-los. Por outro lado, alega a ECT, à fl. 135, ter disponibilizado, nessa ocasião, planilha de cálculos das diferenças de remuneração e listagem das encomendas postadas na agência. Os documentos constantes no CD de fl. 157, no entanto, não corroboram essa alegação, uma vez que não constam as planilhas referentes à agência em questão (AGF Santa Terezinha) e nem comprovantes de entrega como telegramas, Avisos de Recebimento etc. Não fica demonstrado, nesse momento processual, que tenha sido a autora notificada nos termos estabelecidos no contrato de fls. 38/54, o que afastaria sua alegação de que foram descontados valores aleatoriamente, sem oportunidade de se manifestar sobre eles. Tendo em vista que tais valores são referentes a montantes pagos incorretamente pela ECT, bem como os inúmeros prejuízos que podem ser acarretados à agência, a tutela deve ser concedida no que se refere à determinação de que a ré se abstenha de reter valores sem a prévia notificação da autora nos termos definidos em contrato. No que concerne à manutenção do sistema SARA para o cálculo da remuneração devida pela ECT à autora, no entanto, a tutela não pode ser concedida, pois tendo sido já detectado pela ré tratar-se de programa falho, que impõe a remuneração de valores errôneos e com prejuízo da Fazenda Pública, mostra-se até mesmo temerário impor a continuidade de sua utilização. Assim, ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, somente para suspender a retenção dos valores pela ECT em desfavor da autora sem a prévia notificação, acompanhada de planilha de cálculos e com abertura de prazo para manifestação, nos termos das cláusulas 11.3.1, 11.3.2 e 11.3.3 do contrato firmado entre as partes. Ressalte-se que esta decisão não suspende a retenção de valores que seja feita em conformidade com o estabelecido em contrato e aqui explicitado. Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias. Apresente a ECT os documentos que comprovem que a notificação da autora de fls. 100/103 se deu tal qual indicado à fl. 135, no mesmo prazo assinalado acima. Intime-se.

**0017686-91.2015.403.6100** - NORBERTO NETTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

FLS.82/83: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, cite-se, conforme determinação de fl.81. Int.

**0019105-49.2015.403.6100** - POP - MANIA LOTERIAS LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 217/218 - no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0019819-09.2015.403.6100** - LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista a excepcionalidade do caso versado nos autos, manifestem-se as rés, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto as alegações formuladas pela parte autora às fls. 151/152. 3. Após, com a manifestação das rés, tomem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0020161-20.2015.403.6100** - SAMUEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora, para tanto: 1. Fornecer planilha de evolução do financiamento atualizada; 2. Comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0020418-45.2015.403.6100** - MAGNOS LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista a excepcionalidade do caso versado nos autos, manifestem-se as rés, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto as alegações formuladas pela parte autora às fls. 228/229. 3. Após, com a manifestação das rés, tomem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0022356-75.2015.403.6100** - MIL MILHAS COMERCIO DE MADEIRA E ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a decisão de fls. 36/39, por seus próprios fundamentos. 2. Assim sedno, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o quanto determinado às fls. 39, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0023516-38.2015.403.6100** - APARECIDA GUILHERME DA SILVA(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0023521-60.2015.403.6100** - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS(SP132618 - NOBUO TAKAKI E SP332417B - ANDREZA DE MENDONCA FERNANDES) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

J. Primeiramente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos.

**0023524-15.2015.403.6100** - MACHADO E VISINTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA E SP305934 - ALINE VISINTIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Machado e Visintim Sociedade de Advogados em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, visando afastar a cobrança de anuidades, em decorrência de seu registro na OAB/SP. Sustenta a parte autora que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3 da Lei n 8.906/94: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei) Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei n 8.906/94, litteris: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (grifei) Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica. Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado. Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente

inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifou-se).A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.9. Recurso Especial desprovido. (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para afastar o pagamento de anuidade pela parte autora à OAB/SP, até decisão final. Int. e Cite-se.

**0023549-28.2015.403.6100** - MARIA JOSE LOPES FONSECA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0024444-86.2015.403.6100** - MARCOS EDUARDO DA ROSA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, proposta por MARCOS EDUCARADO DA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa parte-ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 51.438,45, sendo a título de danos materiais a importância de R\$ 1.438,45, com declaração de inexistência

da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 2.876,90, totalizando assim como valor final R\$ 4.315,35. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## **Expediente Nº 9015**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017590-81.2012.403.6100** - ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA(SP273225 - OSAIAS CORREA) X NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X LELLO CONDOMINIOS LTDA(SP129141 - SOLANGE LEAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF a juntada aos autos de toda a documentação referente ao contrato de financiamento deferido em favor da autora, desde a primeira solicitação, em que constem os andamentos do procedimento com suas respectivas datas. Prazo: 10 dias. Oficie-se à 2S Assessoria de Negócio Ltda. para que esclareça qual seu efetivo papel na intermediação do processo de aquisição de financiamento junto à CEF no caso referente aos autos, bem como esclareça o informado nos itens 2 e 3 e 4 do ofício de fl. 66, juntado a respectiva documentação comprobatória das datas que indicar. Prazo: 10 dias. Após, vista à parte pelo prazo de 10 dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021818-94.2015.403.6100** - FERNANDA SERAFIM PESSOA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que os autos permaneceram em carga com a parte ré (fls. 67) no curso do prazo para parte autora recorrer, devolvo o prazo para ciência da decisão e eventual recurso. Republicue-se somente para parte autora. DECISÃO DE TUTELA DE FLS. 57/61 Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Fernanda Serafim Pessoa da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF,

objetivando o restabelecimento de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Para tanto, a parte autora sustenta que em 11/02/2008 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº. 830200000230), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Eulo Maroni, nº. 170, ap. 72, bloco 09, Butantã, São Paulo/SP, matriculado junto ao 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº. 158.592. Aduz que dificuldades financeiras, somadas a abusos cometidos pela CEF, levaram-na ao inadimplemento das obrigações assumidas, motivando a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, em procedimento que considera contrário à legislação consumerista, bem como aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Entende ainda que aludido procedimento padece de vícios que ensejam sua anulação por não observar as formalidades previstas na legislação de regência, notadamente a necessidade de apresentação, por ocasião da intimação do devedor para purgar a mora, de planilha discriminada do débito, e a observação do prazo de trinta dias, a partir da consolidação da propriedade, para realização dos leilões extrajudiciais. Pretendendo retomar o contrato em tela com o regular pagamento das parcelas vincendas e a incorporação das vencidas ao saldo devedor, pugna pela antecipação de tutela que impeça a parte ré de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão realizado no dia 17/10/2015. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/54). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 resultará na perda do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, em 11/02/2008 as partes firmaram um contrato por meio do qual a autora obteve o financiamento da importância de R\$ 88.000,00, a ser restituída em 240 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 8,1600% a.a. e efetiva de 8,4720% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, a mutuária alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima quarta do contrato (fls. 39). A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das

prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. Embora a parte autora não tenha instruído a petição inicial com planilha de evolução do financiamento, reconhece o inadimplemento das obrigações assumidas, fato esse atribuído a dificuldades financeiras e a abusos que teriam sido cometidos pela instituição financeira ré. Consoante previsão contida na cláusula vigésima oitava do contrato, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. No tocante às supostas irregularidades que implicariam a anulação do procedimento em destaque, observo, inicialmente, que a parte autora não trouxe aos autos cópia da intimação prevista no artigo 26, 1º, da Lei nº. 9.514/1997, omissão essa que não só impede a constatação de eventuais desconformidades com as exigências legais, como também faz prevalecer a presunção de veracidade da averbação lançada à margem da matrícula do imóvel (Av.8/M.158.592 - fls. 51 verso), referente à intimação regular para que a devedora purgasse a mora. Há que se considerar ainda que os mutuários não desconhecem a própria mora. A finalidade da intimação, no procedimento em tela, para além de constituir o devedor em mora, é propiciar-lhe uma nova oportunidade para satisfazer as prestações vencidas, fazendo com que o contrato convalesça ou, de outro lado, demonstrar eventual pagamento já realizado. Tratando-se, portanto, de mero chamamento para que o devedor purgue a mora, não é crível que a ausência das pretendidas planilhas detalhadas do montante devido, cujos excessos a autora sequer especifica, tenham constituído motivo impeditivo à regularização de sua situação junto à CEF. Ademais, as práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não merece prosperar a alegação dos autores nesse sentido. Da mesma forma não merece prosperar a alegação da autora no sentido de que a demora na designação do leilão extrajudicial do imóvel afrontaria o disposto no artigo 27, da Lei nº. 9.514/1997, que prevê o prazo de 30 dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em favor da CEF, para a promoção dos leilões do imóvel. Sobre o tema,

note-se que no procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997, uma vez consolidada a propriedade em favor do credor fiduciante, cessa a relação contratual até então existente, podendo a instituição dispor do imóvel, como consequência do direito de propriedade que o registro lhe confere. Cumpre observar que a menção aos combatidos leilões no procedimento descrito no art. 27 da Lei em comento visa exclusivamente dar destaque à garantia de que o valor obtido na arrematação do imóvel que exceder o montante devido será restituído ao antigo mutuário. Nesse sentido, o artigo 27, 4º, da Lei nº. 9.514/1997, in verbis: Art. 27.(...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.. Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A propósito da possibilidade de retomada do financiamento pelo mutuário inadimplente, entendendo possível, excepcionalmente, a purgação da mora mediante pagamento da integralidade do débito, acrescido dos encargos e demais despesas decorrentes do procedimento de retomada do imóvel, mesmo que posterior à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Embora referida consolidação da propriedade resulte, em tese, na extinção do contrato, tal medida se alinha ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual, mostrando-se, a regularização financeira do contrato, a solução mais benéfica aos interesses das partes envolvidas. Contudo, para que isso fosse possível, é condição imperativa a inexistência de prejuízo a terceiros de boa-fé, de modo que na hipótese de arrematação do imóvel em leilão, a retomada do contrato torna-se inviável. No presente caso, contudo, não só inexistiu oferta do pagamento dos valores devidos, como não há nenhuma informação acerca de eventual arrematação do imóvel por terceiros, faltando, portanto, amparo à pretensão da parte autora. O que se percebe é que a mutuária, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivou o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia, nos exatos termos previamente estabelecidos. Por tudo isso, não verifico, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9022**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062707-96.1992.403.6100 (92.0062707-2) - MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Fls. 378: Apresente a autora as guias com data de vencimento em dez/2015. Após, cumpra-se o determinado às fls. 377. Int.

#### **Expediente Nº 9023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010405-51.1996.403.6100 (96.0010405-0) - VIACAO POA LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Trata-se de ação ordinária extinta sem julgamento do mérito por indeferimento da inicial. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão que determinou conversão em renda em favor da União dos depósitos efetuados nos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, a decisão encontra-se devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento. Isto posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhe provimento, mantendo na íntegra, a decisão embargada. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando o número da conta e saldo atualizado dos depósitos vinculados ao presente feito. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10056**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018713-46.2014.403.6100** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E AJUDA MUTUA - ASPROL PAULISTANA X ADIVAL FERREIRA JUNIOR X ELIANE AGUSTINI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP263687 - PRISCILA CUSTODIO) X FELIPPI AGUSTINI FERREIRA X MURILLO AGUSTINI FERREIRA X AMELIA ALBUQUERQUE AGUSTINI X PEDRO AGUSTINI

Expeça-se, conforme requerido. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0758103-95.1985.403.6100 (00.0758103-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP040125 - ARMANDO GENARO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**MONITORIA**

**0000924-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FERNANDES DE ARAUJO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

**0000795-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUDIVAN ALMEIDA SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de JUDIVAN ALMEIDA SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.906,96 (vinte e um mil e novecentos e seis reais e noventa e seis centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD.Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 32/33), cuja decisão transitou em julgado. Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita.Posteriormente, às fls. 60 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Em face do acima decidido, solicito o desbloqueio dos numerários da parte ré nas instituições financeiras noticiadas às fls. 54/55, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055932-72.2014.403.6301** - MARIA ROSA DE SOUZA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido da autora de fls. 59/60, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por não haver formação da relação processual Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0014161-04.2015.403.6100** - APARECIDO LOURIVAL GONCALVES(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando que a decisão de fls. 230/232 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, proceda-se a baixa do presente feito no Livro de Registro de Liminar sem apreciação de liminar.Cumpra-se a parte final da mencionada decisão.Intime(m)-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0024349-56.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022643-72.2014.403.6100)  
ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 00226437220144036100. Intime-se a empresa embargante para que regularize sua representação processual, apresentando cópia autenticada de documento hábil que comprove a alteração de sua razão social e que o subscritor da procuração possui poderes para representar individualmente a sociedade. Na oportunidade, deverá ainda emendar a petição inicial, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0145898-93.1979.403.6100 (00.0145898-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI X YOLANDA MARIA GIFFONI(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Fls. 379: Defiro vista fora do cartório nos termos requeridos. Após, ausente manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009865-17.2007.403.6100 (2007.61.00.009865-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ AGRICOLA BELA VERDE LTDA X MANOEL REIS SANTIAGO X JOSE CARLOS SANTANA DAMASCENO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0008278-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DARUMA AMBIENTAL COMERCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA X MARIA EUNICE FERNANDES RABELO X CRISTIANA BRITO SORIANO

Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida às fls. 267/268 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0048300-27.1988.403.6100 (88.0048300-3)** - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008638-51.1991.403.6100 (91.0008638-0)** - VICUNHA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - CACEX(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018590-54.1991.403.6100 (91.0018590-6)** - VICUNHA S/A X TEXTLIA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0640602-13.1991.403.6100 (91.0640602-5)** - ROBERTO VIEIRA SANTI X ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI(SP103186 - DENISE MIMASSI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0038374-02.2000.403.6100 (2000.61.00.038374-1)** - ALVARO PEDRO BIZ X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO AIDAR X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X JOSE CARLOS BOTTESI X MARIO ZARAMELLA X MARIZA BIANCHI DO AMARAL X SHOUICHI NAKACHIMA X THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1284/1285: manifestem-se os impetrantes. Int.

**0002076-83.2015.403.6100** - FABIO DIAS FARIA REIS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/281: não há nos autos motivos que justifiquem o recebimento do recurso interposto nos efeitos pretendidos pelo impetrante, eis que indeferida a liminar às fls. 156/160, confirmada pela sentença às fls. 3224/229. Desta forma, recebo o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017336-40.2014.403.6100** - WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 183: indefiro o requerido pelo autor às fls. 183, eis que já postulado às fls. 153, devidamente apreciado às fls. 154 e remetido à Central de Conciliação em 21/09/2015. Ademais, conforme verificado às fls. 160, a Caixa Econômica Federal já demonstrou que não há interesse no agendamento de conciliação. Desta forma, em nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0013997-39.2015.403.6100** - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 77/79: assiste razão à União Federal, desta forma, devolvo o prazo requerido. Porém, considerando a contestação apresentada às fls. 80/82, manifeste-se a requerente em réplica no prazo legal. Deverão as partes, ainda, manifestar-se acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0023422-90.2015.403.6100** - GIVANILDO DA SILVA LUCIO X MARIA CICERA DE ARAUJO SILVA LUCIO(SP318379 - ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cautelar inominada oposta por GIVANILDO DA SILVA LUCIO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, a fim de determinar que a requerida cesse o envio de qualquer notificação de dívida ao autor, bem como se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais e administrativas, que vise à execução do contrato e/ou retomada do imóvel e, ainda, disponibilize normalmente ao requerente os boletos das parcelas vincendas. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 09/74). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 78/79). Em seguida, a parte requerente requereu a desistência da ação (fls. 84/85). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 84/85. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 81/82 independentemente de cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0090340-82.1992.403.6100 (92.0090340-1)** - IGNEZ FRALETTI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO(SP092863 - LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X IGNEZ FRALETTI SAKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 207-Cumprimento provisório de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 399/401, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0001692-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER FRANCLE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER FRANCLE DE OLIVEIRA

Fls. 70-v: Ausente manifestação da parte exequente, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037675-26.1991.403.6100 (91.0037675-2)** - LIVRARIA CULTURA S/A(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LIVRARIA CULTURA S/A X UNIAO FEDERAL(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL)

Fls. 278/290: em atendimento à Informação n.º 1356549 de 24/setembro/2015-PRESI/GABPRES/SEPS/UFEP, OFICIE-SE, com urgência, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência encaminhando-se cópias de fls. 291, bem assim do ofício expedido para cancelamento do precatório n.º 20150114133 (fls. 271). Cumpra-se com urgência. Após, se em termos, expeça-se conforme determinado às fls. 291.

**0019446-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019446-0)** - NEUZA MARIA DA SILVA URSO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DA SILVA URSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 218: cumpra-se. Fls. 206/218: em atendimento à Informação n.º 1356549 de 24 de setembro de 2015-PRESI/GABPRES/SEPS/UFEP, OFICIE-SE, com urgência, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência encaminhando-se cópias de fls. 218, bem assim do ofício expedido para cancelamento dos precatórios já determinado por este Juízo. Cumpra-se com urgência.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7350**

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X JOAQUIM GOMES CAETANO X PIEDADE VITORIA X AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO X MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO X FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(SP091768 - NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL) em face de: 1) Frigorífico Central Ltda.; 2) Organização Agropecuária Central S/A.; 3) Joaquim Duarte Moleirinho - Espólio; 4) Joaquim Gomes Caetano; 5) Piedade Vitoria; 6) Amorim Pedrosa Moleirinho; 7) Maria Lucia Peralta Moleirinho; 8) Sandra Cristina Caetano Moleirinho; 9) Andrea Caetano Moleirinho; 10) Daniela Caetano Moleirinho; 11) Virgolino Pedrosa Moleirinho - Espólio; 12) Maria Ivete Guerra Serralheiro; 13) Jorge Manuel Vitoria Caetano; 14) Rosinda Moleirinho Ribeiro; 15) Francisco Feio Ribeiro Filho; 16) Maria da Conceição Moleirinho Baptista e 17) Luciano Pereira Baptista, atuando como Assistente Simples da exeqüente a União Federal (AGU). A r. decisão de fls. 4327-4333 determinou à exequente que apresentasse cópia autenticada e atualizada das matrículas dos imóveis relacionados nos autos, comprovasse o registro dos termos de penhora expedidos e a averbação das decisões de decretação de fraude à execução, bem como que informasse se houve arrematação nos processos trabalhistas e executivos fiscais. Refêrida decisão foi instruída com a certidão de inteiro teor dos presentes autos, a planilha dos imóveis penhorados e o extrato atualizado dos valores remanescentes depositados na conta 0265.005.00146874-2 (AG. 2007.03.00.103553-1). É o relatório. Decido. Da análise dos documentos juntados aos autos (matrículas dos imóveis) extrai-se que a exequente ainda não providenciou o registro dos termos de penhora e a averbação da decisão que decretou a fraude à execução de alguns imóveis. Registro que a exequente dificulta e tumultua a tramitação da ação com a apresentação de matrículas de imóveis estranhos ao presente feito, ao não apresentar os documentos expressamente indicados nas decisões judiciais (matrículas e certidões) e ao formular requerimentos em desacordo com as informações constantes na planilha dos imóveis penhorados e suas matrículas. A seguir destaco as principais anotações e a atual situação dos imóveis penhorados, com base nas informações constantes nas matrículas, providencia não atendida pela exequente: 1) 4045 (fls.

4481) - Consta várias penhoras trabalhistas e fiscais, averbada a INDISPONIBILIDADE do imóvel (Av. 12) - Não consta o registro da penhora destes autos;2) 4048 (fls. 4482-4485) - Imóvel Adjudicado em processo Trabalhista (R-38);3) 4049 (fls. 4486-4488) - Imóvel Arrematado em processo trabalhista (R-37);4) 4050 (fls. 4489-4491) - Imóvel Arrematado em processo trabalhista (R-33);5) 4054 (fls. 4492-4495) - Imóvel Arrematado em processo trabalhista (R-37); 6) 4651 (fls. 4496-4498) - Imóvel Adjudicado em processo trabalhista (R-16);7) 1243 (fls. 4502-4504) - Imóvel Arrematado em processo trabalhista (Av. 26);8) 7171 (fls. 4478-4480) - Consta inúmeras penhoras trabalhistas, (R.17) Escritura Pública em 11.06.2001 de Mario Ravagnani dando o imóvel em hipoteca de 3º grau para LÉLIO RAVAGNANI FILHO e (Av. 26) Em 08.04.2015 - Escritura Pública de cessão do crédito (R.17) para ADBENS ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES DE BENS LTDA. - Não consta o registro/averbação da decisão que decretou a fraude a execução a venda anterior (R.8/7171);9) 284 (fls. 4505-4507) - Consta várias penhoras trabalhistas e fiscais. 1/5 do imóvel pertencem às herdeiras Sandra Cristina Caetano Moleirinho (1/15), Andréa Caetano Moleirinho (1/15) e Daniela Caetano Moleirinho (1/15), conforme (R-10) e 4/5 do imóvel pertence a AGROBRÁS - AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. S/C (R-9) - NÃO consta registro da penhora destes autos; 10) 4755 (fls. 4499-4501) - Consta inúmeras penhoras e arrestos cíveis, trabalhistas e fiscais. Prenotada a INDISPONIBILIDADE do imóvel (Av. 21). Ao contrário do informado pela exequente, CONSTA O REGISTRO DA PENHORA referente a estes autos (R-20); 11) 19002 (fls. 1147 - 50%); - NÃO APRESENTOU A MATRÍCULA ATUALIZADA (juntou documentos de outro cartório - 2ºCRI Santo André ao invés do 1º CRI SANTO ANDRÉ SP);12) 20314 (fls. 1146); NÃO APRESENTOU A MATRÍCULA ATUALIZADA (juntou documentos de outro cartório - 2ºCRI Santo André ao invés do 1º CRI SANTO ANDRÉ SP);13) 31.483 (fls. 1145) NÃO APRESENTOU A MATRÍCULA ATUALIZADA (juntou documentos de outro cartório - 2ºCRI Santo André ao invés do 1º CRI SANTO ANDRÉ SP);14) 6636 (fls. 1144) NÃO APRESENTOU A MATRÍCULA ATUALIZADA (juntou documentos de outro cartório - 2ºCRI Santo André ao invés do 1º CRI SANTO ANDRÉ SP);15) 7550 (fls. 1143) NÃO APRESENTOU A MATRÍCULA ATUALIZADA (juntou documentos de outro cartório - 2ºCRI Santo André ao invés do 1º CRI SANTO ANDRÉ SP);16) 12792 (fls. 1142) NÃO APRESENTOU A MATRÍCULA ATUALIZADA (juntou documentos de outro cartório - 2ºCRI Santo André ao invés do 1º CRI SANTO ANDRÉ SP) - Fls. 4508 e seguintes a parte exequente apresenta as matrículas de numeração supra, mas pertencentes ao 2º CRI Santo André SP, portanto estranhas aos autos;17) 21606 (1º CRI - fls. 4521-4527) - Consta várias penhoras fiscais e trabalhistas. Consta o registro da penhora referente a estes autos (Av. 15), a prenotação da INDISPONIBILIDADE do imóvel (Av.17);18) 19204 (1º CRI - fls. 4528-4535) - Consta inúmeras penhoras fiscais e trabalhistas. Imóvel Arrematado em execução fiscal (R-16), consta determinação do Juiz Corregedor Permanente bloqueando a presente matrícula (Av. 20 e Av. 21);19) 19204 (2º CRI - fls. 4674-4675) - ANDASA - imóvel incorporação de patrimônio - NÃO consta registro da decisão de fraude à execução e NÃO constam penhoras;20) 25815 (1º CRI - fls. 4536-4537) - Consta o registro da penhora referente aos autos (Av.05) e a INDISPONIBILIDADE do imóvel (Av.06);21) 25816 (1º CRI - fls. 4538) - Último registro em 04.09.1984 - compra do imóvel por JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO (e os de matrículas 25815 e 25817), NÃO constam penhoras; 22) 25817 (1º CRI - fls.4539-4540) - Consta o registro da penhora referente aos presentes autos (Av. 05) e a determinação de INDISPONIBILIDADE do imóvel (Av. 06);23) 46785 (1º CRI - fls. 4541-4544) - ANDASA - Consta o registro da penhora referente aos presentes autos (Av. 12);24) 42372 (1º CRI - fls. 4558-4560) - ANDASA - Consta o registro da penhora referente aos presentes autos (Av. 10); 25) 42373 (1º CRI - fls. 4555-4557) - ANDASA - Consta o registro da penhora referente aos presentes autos (Av. 10);26) 42374 (1º CRI - fls. 4552-4554) - ANDASA - Consta o registro da penhora referente aos presentes autos (Av. 12);27) 46786 (1º CRI - fls. 4548-4551) - ANDASA - Consta apenas o registro da penhora referente aos presentes autos (Av. 12); 28) 5074 (fls. 4546-4547) - Imóvel pertencente a FRIGORÍFICO CENTRAL S/A. Consta apenas 2 penhoras de valor ínfimo - NÃO consta a penhora destes autos; 29) 15479 (fls. 4545) - Imóvel pertencente a FRIGORÍFICO CENTRAL S/A. Consta apenas uma penhora no valor de R\$ 1.463,00 em processo trabalhista. Não consta penhora referente aos presentes autos; 30) 46176 (2º CRI - fls. 3898) - juntada matrícula do 1º CRI Santo André, estranha aos autos (fls. 4561-4563);31) 72372 (1º CRI - fls. 4564-4565) - Imóvel não pertencente a nenhum dos executados, sendo estranha aos autos (conferir numero e cartório);32) Ituiubá MG: matrículas nºs 15220 (fls. 4620-4621 - 50%) imóvel rural (pequena propriedade) - co-proprietário Alfredo Costa Vieira Filho - Averbada a ineficácia da alienação da parte ideal de SANDRA, ANDREIA e DANIELA para ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO (fraude a execução) (Av. 9), Registrada a penhora referente aos presentes autos (R.10); 33) 23557 (fls. 4618-4619 - 50%) imóvel rural (pequena propriedade) - co-proprietário Alfredo Costa Vieira Filho - Averbada a ineficácia da alienação da parte ideal de SANDRA, ANDREIA e DANIELA para ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO (fraude a execução) (Av. 6), Registrada a penhora referente aos presentes autos (R.7); 34) 18594 (fls. 4616-4617 - 50%) imóvel rural (pequena propriedade) - co-proprietário Alfredo Costa Vieira Filho - Averbada a ineficácia da alienação da parte ideal de SANDRA, ANDREIA e DANIELA para ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO (fraude a execução) (Av. 8), Registrada a penhora referente aos presentes autos (R.9); 35) 18593 (fls. 4614-4615 - 50%) imóvel rural (pequena propriedade) - co-proprietário Alfredo Costa Vieira Filho - Averbada a ineficácia da alienação da parte ideal de SANDRA, ANDREIA e DANIELA para ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO (fraude a execução) (Av. 6), Registrada a penhora referente aos presentes autos (R.7); 36) 17589 (fls. 4612-4613 - 50%) imóvel rural (pequena propriedade) - co-proprietário Alfredo Costa Vieira Filho - Averbada a ineficácia da alienação da parte ideal de SANDRA, ANDREIA e DANIELA para ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO (fraude a execução) (Av. 6), Registrada a penhora referente aos presentes autos (R.7); 37) 17588 (fls. 4610-4611 - 50%) imóvel rural (pequena propriedade) - co-proprietário Alfredo Costa Vieira Filho - Averbada a ineficácia da alienação da parte ideal de SANDRA, ANDREIA e DANIELA para ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO (fraude a execução) (Av. 6), Registrada a penhora referente aos presentes autos (R.7); 38) 18592 (fls. 4608-4609 - 50%) imóvel rural (pequena propriedade) - co-proprietário Alfredo Costa Vieira Filho - Averbada a ineficácia da alienação da parte ideal de SANDRA, ANDREIA e DANIELA para ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO (fraude a execução) (Av. 6), Registrada a penhora referente aos presentes autos (R.7); 39) 10535 (fls. 4606-4607 - 50%) imóvel rural (pequena propriedade) - co-proprietário Alfredo Costa Vieira Filho - Averbada a ineficácia da alienação da parte ideal de SANDRA, ANDREIA e DANIELA para ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO (fraude a execução) (Av. 9), Registrada a penhora referente aos presentes autos (R.10); 40) 12101 (fls. 4604-4605 - 50%) imóvel rural (pequena propriedade) - co-proprietário Alfredo Costa Vieira Filho - Averbada a ineficácia da alienação da parte ideal de SANDRA, ANDREIA e DANIELA para

ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO (fraude a execução) (Av. 9), Registrada a penhora referente aos presentes autos (R.10); 41) 15267 (fls. 4602-4603- 50%) imóvel rural (pequena propriedade) - co-proprietário Alfredo Costa Vieira Filho - Averbada a ineficácia da alienação da parte ideal de SANDRA, ANDREIA e DANIELA para ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO (fraude a execução) (Av. 10), Registrada a penhora referente aos presentes autos (R.11); 42) 15268 (fls. 4600 - 50%) imóvel rural (pequena propriedade) - co-proprietário Alfredo Costa Vieira Filho - Averbada a ineficácia da alienação da parte ideal de SANDRA, ANDREIA e DANIELA para ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO (fraude a execução) (Av. 9), Registrada a penhora referente aos presentes autos (R.10); 43) 15270 (fls. 4598-4599 - 50%) - imóvel rural (pequena propriedade) - co-proprietário Alfredo Costa Vieira Filho - Averbada a ineficácia da alienação da parte ideal de SANDRA, ANDREIA e DANIELA para ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO (fraude a execução) (Av. 8), Registrada a penhora referente aos presentes autos (R.9); 44) 16352 (fls. 4596-4596 - 50%) - imóvel rural (pequena propriedade) - co-proprietário Alfredo Costa Vieira Filho - Averbada a ineficácia da alienação da parte ideal de SANDRA, ANDREIA e DANIELA para ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO (fraude a execução) (Av. 8), Registrada a penhora referente aos presentes autos (R.9); 45) 15447 (fls. 4594-4595 - 50%) - imóvel rural (pequena propriedade) - co-proprietário Alfredo Costa Vieira Filho - Averbada a ineficácia da alienação da parte ideal de SANDRA, ANDREIA e DANIELA para ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO (fraude a execução) (Av. 8), Registrada a penhora referente aos presentes autos (R.9); 46) 1016 (fls.4586-4593) - Imóvel rural (pequena propriedade produtiva) com vários coproprietários, usufruto e cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade (parte), Averbada a ineficácia da alienação da parte ideal de SANDRA, ANDREIA e DANIELA para ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO (fraude a execução) (Av. 51) - área de 10-05-10 hectares (R.33), Registrada a penhora referente aos presentes autos (R. 52) e hipoteca censual para aquisição de veículo para o imóvel;47) Guarujá SP: matrículas nºs 76226 (fls. 4676-4679) - ANDASA (R.11), consta a averbação da declaração de ineficácia da integralização de capital, em razão da decretação de fraude à execução (Av.12) e averbada a penhora do imóvel (Av. 13);48) 76227 (fls. 4582-4585) - ANDASA - Consta a declaração de ineficácia da alienação (fraude à execução) (Av. 12) e Averbada a penhora nos presentes autos (Av. 13); 49) 76228 (fls. 4578-4581) - ANDASA - Consta a declaração de ineficácia da alienação (fraude à execução) (Av. 12) e Averbada a penhora nos presentes autos (Av. 13); 50) 76229 (fls. 4574-4577) - ANDASA - Consta a declaração de ineficácia da alienação (fraude à execução) (Av. 12) e Averbada a penhora nos presentes autos (Av. 13);51) 46114 (fls. 4570-4573) - ANDASA - Consta a declaração de ineficácia da alienação (fraude à execução) (Av. 15) e Averbada a penhora nos presentes autos (Av. 16);52) Praia Grande SP: matrícula nº 63416 (fls. 4566-4568) - ANDASA - NÃO consta o registro de penhoras;53) Matrícula 139.511 SÃO PAULO - SP (15º CRI) - (fls. 4621-4625) Termo Penhora não registrado. Decretada a fraude à execução (não registrado) - fls. 2750 - EMBARGOS DE TERCEIRO - 005157-74.2014.403.6100 opostos;54) Matrícula 30.871 SÃO PAULO SP (16º CRI) (fls. 4626-4628) - Termo de Penhora Registrado (R.10) - Embargos de Terceiros 0016217-44.2014.403.6100;55) Matrícula 38.724 SÃO BERNARDO DO CAMPO SP (fls. 4629-4632 e 4688-4691) - (NUA PROPRIEDADE e USUFRUTO) - Termo de Penhora Averbado (Av.13) - Embargos de Terceiro 0010958-73.2011.403.6100 - julgado em 14.03.2012 (rejeitados) - EMBARGOS DE TERCEIRO 0019778-47.2012.403.6100;56) Matrícula 38.686 SANTO ANDRÉ SP (1º CRI) (fls. 4633-4634 e 4685-4687) - Imóvel em nome de ORGANIZAÇÃO AGROPECUÁRIA CENTRAL S/A. - Não foi registrado Termo de Penhora, consta indisponibilidade do imóvel (Av. 05) e registro de outras penhoras;57) Matrícula 28.119 SANTO ANDRÉ SP (1º CRI) (fls. 4635-4636 e 4683-4684) - Em 24.06.1987 Joaquim Pedrosa Moleirinho transmitiu a título de conferência de bens à J.P.M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. - Foi decretada fraude à execução trabalhista e posteriormente cancelada a declaração de fraude - IMÓVEL PERTENCE A TERCEIROS;58) Matrícula 10.102 SANTO ANDRÉ (1º CRI) (fls. 4637-4643) - Fls. 3548 - Decisão concordando com o cancelamento da restrição - DÚVIDA DE REGISTRO DE IMÓVEIS nº 940/2010;59) Matrícula 3.834 SANTO ANDRÉ SP (1º CRI) (fls. 4644-4645 e 4680-4682) - Em 17.11.1995 a ORGANIZAÇÃO AGROPECUÁRIA CENTRAL LTDA. vendeu o imóvel para ARMANDO PEREIRA, consta indisponibilidade ação de Paranavai PR (Av. 10) - IMÓVEL PERTENCE A TERCEIROS;60) Matrícula 1.972 SANTO ANDRÉ SP (1º CRI) (fls. 4646-4647 e 4696-4698) - Em 22.03.1995 a ORGANIZAÇÃO AGROPECUÁRIA CENTRAL LTDA. vendeu para JULIO DE MATOS e este em 07.03.1996 vendeu para ALTINO THOMAS DE OLIVEIRA - consta indisponibilidade ação de Paranavai PR (Av. 10) - IMÓVEL PERTENCE A TERCEIROS;61) Matrícula 63.417 PRAIA GRANDE SP (fls. 4648-4651 e 4692-4695) - declarada a fraude à execução - fls. 2750 - ANDASA, transmitiu para JOSÉ ANTONIO BALDUCHE e este para WALDIR ARJONA - EMBARGOS DE TERCEIRO - 0015443-82.2012.403.6100 - Consta indisponibilidade (Av. 15)- IMÓVEL PERTENCE A TERCEIROS Posto isso, determino as seguintes providências pela Secretaria:a) Expeçam-se Termos de Penhora, devendo figurar como depositário o Sr. ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade - RG 5.538.947 SSP SP e, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF MF 434.391.288-49, com endereço profissional na Alameda Campinas, 433 - 5º andar - Jardim Paulista - São Paulo SP (fls. 3898), dos seguintes imóveis:1) 4045 (fls. 4481) Constam várias penhoras trabalhistas e fiscais, averbada a INDISPONIBILIDADE do imóvel (Av. 12);2) 284 (fls. 4505-4507) - Constam várias penhoras trabalhistas e fiscais. 1/5 do imóvel pertencem às herdeiras Sandra Cristina Caetano Moleirinho (1/15), Andréa Caetano Moleirinho (1/15) e Daniela Caetano Moleirinho (1/15), conforme (R-10) e 4/5 do imóvel pertence a AGROBRÁS - AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. S/C (R-9);3) 19204 (2º CRI - fls. 4674-4675) - ANDASA - imóvel incorporação de patrimônio;4) 25816 (1º CRI - fls. 4538) - Último registro em 04.09.1984 - compra do imóvel por JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO;5) 5074 (fls. 4546-4547) - Imóvel pertencente a FRIGORÍFICO CENTRAL S/A. Constam apenas 2 penhoras de valor ínfimo;6) 15479 (fls. 4545) - Imóvel pertencente a FRIGORÍFICO CENTRAL S/A. Consta apenas uma penhora no valor de R\$ 1.463,00 em processo trabalhista;7) Praia Grande SP: matrícula nº 63416 (fls. 4566-4568) - ANDASA;8) Matrícula 139.511 SÃO PAULO - SP (15º CRI) - (fls. 4621-4625);9) Matrícula 38.686 SANTO ANDRÉ SP (1º CRI) (fls. 4633-4634 e 4685-4687) - Imóvel em nome de ORGANIZAÇÃO AGROPECUÁRIA CENTRAL S/A.b) Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, com cópia dos presentes autos e certidão de inteiro teor, para averbação das r. decisões que decretaram fraude à execução e ineficácia das alienações dos imóveis de matrículas nº 7171 (fls. 4478-4480), 19204 (2º CRI - fls. 4674-4675) e 139.511 SÃO PAULO - SP (15º CRI) - (fls. 4621-4625).Cumpra a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente as r. decisões proferidas nos autos, apresentando cópia autenticada e atualizada da matrícula dos seguintes imóveis, devendo atentar para que sejam juntadas as matrículas corretas:a) 19002 (fls. 1147 - 50%); - (juntou documentos de outro cartório -

2ºCRI Santo André ao invés do 1º CRI SANTO ANDRÉ SP);b) 20314 (fls. 1146); (juntou documentos de outro cartório - 2ºCRI Santo André ao invés do 1º CRI SANTO ANDRÉ SP);c) 31.483 (fls. 1145) (juntou documentos de outro cartório - 2ºCRI Santo André ao invés do 1º CRI SANTO ANDRÉ SP);d) 6636 (fls. 1144) (juntou documentos de outro cartório - 2ºCRI Santo André ao invés do 1º CRI SANTO ANDRÉ SP);e) 7550 (fls. 1143) (juntou documentos de outro cartório - 2ºCRI Santo André ao invés do 1º CRI SANTO ANDRÉ SP);f) 12792 (fls. 1142) (juntou documentos de outro cartório - 2ºCRI Santo André ao invés do 1º CRI SANTO ANDRÉ SP) - Quanto ao Sr. MARIO RAVAGNANI, adquirente do imóvel de matrícula 7171 - 2ª CRI Maringá PR (fls. 2695), a exequente junta Certidão de Óbito ocorrido em 25.05.2005 às fls. 4699 e a certidão negativa de distribuição cível do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.No entanto, as decisões judiciais reiteradamente determinam a apresentação das certidões de distribuição e demais documentos que comprovem as diligências para localização do inventário perante o no Poder Judiciário do Estado do Paraná, local do imóvel, domicílio e óbito do Sr. Mario Ravagnani, para intimação do inventariante ou sucessores da r. decisão que decretou a alienação em fraude à execução, nos termos da letra b do item IV (fls. 2747-2754 e 3773-3794).Posto isso, determino que a apresentação das certidões de distribuição e demais documentos que comprovem a realização de diligências para a localização de eventual inventário no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto à expedição dos mandados de Constatação e Avaliação, bem como intimação dos proprietários (coproprietários e cônjuges) e atuais ocupantes dos imóveis: relacionados nos itens 10, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51, acima descritos.Reitero que às fls. 2150-2154 dos autos da Execução 90.0011275-3 foi determinado que os autos deverão permanecer em Secretaria para consulta pelas partes e por terceiros, em local adequado a ser disponibilizado pelo Diretor de Secretaria e que as cópias poderão ser extraídas pelo Setor de Reprografia, mediante o preenchimento de requisição e o recolhimento das respectivas custas.. Int.

**0014134-95.1990.403.6100 (90.0014134-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARTA MARIA DE MOURA X MIRIAM CRISTINA DE MOURA(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)**

Fls. 351-353: Intime-se o terceiro interessado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, na pessoa da sua advogada Dra. REGINA DE FÁTIMA ESTEVES, OAB SP 87.398, para que providencie o recolhimento das custas e emolumentos devidos diretamente junto ao 9º CRI SP para a efetivação do levantamento do imóvel de matrícula 95.162, COM URGÊNCIA. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022617-40.2015.403.6100 - EDSON APARECIDO LONGHO(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transitio em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 7352**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0022737-54.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LUCIANO BRUNHARA PAVAN(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)**

Fls. 385/390: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no total de R\$ 3.033,85 (três mil, trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), em 24/11/2015, referente à conta nº 0265.005.708598-5, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022973-84.2005.403.6100 (2005.61.00.022973-7) - JOAO LUIZ PIRANI X NINFA CARNEIRO PIRANI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 380) em favor da advogada Arlete Tomazine - OAB/SP 208.197, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Fls. 378-379. Manifeste-se a parte autora sobre o legado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se a CEF para proceder o recolhimento da diferença de custas iniciais, conforme requerido pela parte autora (fls. 385-386), em igual prazo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0024470-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-58.2011.403.6100) DIOGO GUERREIRO DE MORAES(SP084567 - SANDRA BERTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do processo principal.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Cite(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83. Anote-se na capa dos autos.5. Com a resposta requerida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela formulado na petição inicial.Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0014106-25.1993.403.6100 (93.0014106-6)** - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Intime-se a parte autora para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0714701-51.1991.403.6100 (91.0714701-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689402-72.1991.403.6100 (91.0689402-0)) ALBERTO GOSSON JORGE CONSULTORIA EM VENDAS LTDA. X REGALPA S/C DE ADMINISTRACAO LTDA(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ALBERTO GOSSON JORGE CONSULTORIA EM VENDAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia remanescente depositada por Precatório (fls. 457-458), conforme determinado (fls. 438), bem como da quantia de fls. 449.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publique-se a r. decisão de fls. 438.Int.DECISÃO - FLS. 438:Vistos.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB TRF3, para que proceda à compensação dos valores depositados na conta 1181.005.50874579-8 (fls. 414), referentes ao PRC 20130114341, nos termos informados pela União às fls. 121, corrigindo os valores pela SELIC, bem como para que informe o saldo remanescente na conta após o cumprimento do ofício.Após, dê-se nova vista à União (PFN).Em não havendo discordância, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores remanescentes depositados na conta nº 1181.005.50874579-8, em favor da parte autora.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0056692-14.1992.403.6100 (92.0056692-8)** - KIYOSHI MORI X MARIO MORI X FRANCISCO MORI X MARIO TAKAO NAKAMURA X YOSHIKO MORI X JORGE MITSURU MORI X MARIA SHIZUKO YOSHIDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X KIYOSHI MORI X UNIAO FEDERAL X MARIO MORI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MORI X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação dos sucessores de KIYOSHI MORI. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 287-298, 306-312 e 314-317, devendo constar como sucessores YOSHIKO MORI, MÁRIO MORI, FRANCISCO MORI, JORGE MITSURU MORI e MARIA SHIZUKO YOSHIDA. Dê-se vista à União. Após, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados nas contas nº 1181.005.50874132-6 (fls. 277) e 1181.005.50927439-0 (fls. 319), na proporção de 4/8 para YOSHIKO MORI e 1/8 para cada um dos filhos do de cujus.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar os alvarás, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Fls. 287-288: Considerando que o autor KIYOSHI MORI faleceu em 2008 e que o patrono afirmou desconhecer tal fato até a presente data e, no entanto, levantou os valores em favor do de cujus, esclareça o advogado EDUARDO YEVELSON HENRY se os valores levantados anteriormente, mediante Alvarás (fls. 184, 205, 231, 245, 257, 265 e 273) foram repassados aos sucessores e/ou incluídos no processo de inventário do falecido, apresentando os comprovantes que houver.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0005393-89.2015.403.6100** - SANDRA LOPES DE LUCA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 113-163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (AGU). Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9788**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022721-28.1998.403.6100 (98.0022721-0)** - SUELI CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP138746 - MONICA JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CONCEICAO DOS SANTOS

Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 398.DESPACHO FL. 398:Com a anuência à fl. 394 da CEF, quanto ao pedido de parcelamento da sucumbência que lhe deve Sueli Conceição dos Santos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados via BACEN JUD, da referida coexecutada para a Caixa Econômica Federal, para posterior levantamento pela exequente, como requerido. Após, cumpra-se o despacho de fl. 396, expedindo-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 275 e 390 bem como do valor transferido via BACEN JUD referentes ao parcelamento em questão à CEF, devendo sua patrona, a advogada Camila Gravato Correa da Silva, com procuração às fls. 386/388, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 dias. No mais, manifeste-se a exequente, quanto à pesquisa RENAJUD negativa, com relação à coexecutada Maria Andrade dos Santos, no prazo de 05 dias. Int.

**0017583-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017583-1)** - EUVALDO LONGHINI X ELZA APARECIDA MANZATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EUVALDO LONGHINI X BANCO SANTANDER S/A

Melhor compulsando os autos, verifico que ABN AMRO REAL S/A foi incorporado pelo Banco Santander S/A (fl. 260). Destarte, necessária a correção do pólo passivo deste feito. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Banco Santander S/A como parte passiva, em substituição ao ABN AMRO BANK. Após, expeça-se o alvará, conforme requerido pelo autor, dos valores já depositados nos autos (fls. 289/290 e 308) e intime-se-o para retirada, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o BANCO SANTANDER S/A, na pessoa de seu gerente, a dar cumprimento ao determinado na sentença de fls. 219/224, comprovando a liberação da hipoteca referente ao imóvel constante da matrícula 3427 do 1º R.I. de Catanduva- SP, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como ao pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, a contar do 15º (décimo quinto) dia subsequente à intimação desta decisão. Com a juntada de planilha atualizada do débito, atinente à verba honorária e custas processuais, o que deverá ser providenciado pelo autor em cinco dias, intime-se o executado Banco Santander S/A por mandado, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0023808-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023808-2)** - SONIA REGINA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP363975 - ADRIANA OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA PINHEIRO(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Dado o transcurso de tempo desde a publicação do despacho de fl. 260 (fl. 264, v) e da ausência de impugnação por parte da autora/executada, expeça-se alvará do valor bloqueado (fl. 275), em nome da subscritora de fl. 265 (procuração a fls. 246/248), intimando-se-a para retirada, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada nos autos do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, em cinco dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 9790**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1)** - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2015 99/388

SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KOLM(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fl. 265: Requer a exequente o desbloqueio de suas contas-poupança, ao mesmo tempo que diz concordar que os valores sejam levantados pela CEF. Esclarecendo os fatos da situação atual deste processo, verifico que a executada efetuou um depósito no valor de R\$ 5.417,21, referente à sucumbência que devia à CEF. Esse valor já fora soerquido por esta, por meio do alvará de fl. 255. Às fls. 253, a CEF apresenta o valor referente ao saldo devedor, já que a executada pagou sua dívida sem a devida atualização monetária, e requereu fosse efetuado novo bloqueio de ativos financeiros BACEN JUD. Foram bloqueadas novamente, as contas de poupança que já haviam sido desbloqueadas às fls. 239/241. Ocorre no entanto, que, intimada à época, a comprovar que o saldo das contas de poupança eram inferiores a 40 salários mínimos para efeitos de impenhorabilidade (art. 649, X, CPC), a executada quedou-se silente (fl.245), o que levou a Caixa Econômica Federal a requerer novo bloqueio. Pois bem, estando novamente bloqueadas as contas de poupança, e sendo que desta vez, o valor bloqueado não chegou a atingir o valor requerido (fls. 259/260), defiro seja efetuado o desbloqueio das referidas contas, já que o saldo de ambas não ultrapassa os 40 salários mínimos. Deverá a executada efetuar o depósito do valor apontado pela CEF às fls. 253/254, com a devida atualização monetária no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3068**

### **MONITORIA**

**0004100-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIZUKO ENDO

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos apresentados pela DPU às fls. 222/229. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

**0016233-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELITE ELETRICIDADE TECNICA LTDA.(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X MARIA BATISTA PEREIRA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 75/108. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

**0018655-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA CRUZ FACHETTI(SP195746 - FERNANDA REGINALDO DIAS)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos apresentados às fls. 39/46. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022422-17.1999.403.6100 (1999.61.00.022422-1)** - ERIBERTO MONTEIRO(SP009817 - CLAUDIO ANTONIO GAETA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ELIANA AMBROSIO CHIMENTI E SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA E Proc. KATIA YUKA HATTORI)

Chamo o feito à ordem.Às fls. 3128/3129, o patrono da parte autora, Carlos Antônio Gaêta, em nome próprio, informou este Juízo, o falecimento do autor, Eriberto Monteiro, bem assim a ausência de interesse, por parte dos herdeiros deste, no prosseguimento do feito. Não obstante à fl. 3130, tenha sido homologado, por sentença, o suposto pedido de desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, é imperioso reconhecer-se que a falta de outorga de poderes, pelos herdeiros, torna inócua a manifestação quanto à falta de interesse no prosseguimento do feito.Desta feita, declaro nulos a decisão de fl. 3130 e os demais atos a ela subsequentes.Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar a sua representação processual, conforme disposto no art. 13, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0012064-80.2005.403.6100 (2005.61.00.012064-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-95.2005.403.6100 (2005.61.00.012063-6)) SERGIO RICARDO PEDROZO DE MELO X ERIKA ZANATA(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Antes da expedição de alvará de levantamento, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias.No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

**0027582-42.2007.403.6100 (2007.61.00.027582-3)** - SEBASTIAO DE ALMEIDA X DELFINA COLASSO DE ALMEIDA(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA E SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias.No caso de levantamento pelo procurador da parte, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

**0019572-28.2015.403.6100** - MEROPE SARA GIRASOLE X HELCIO DE REZENDE MARQUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 128/170. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

**0019669-28.2015.403.6100** - PRISCILA ASSIS SCHUELER DE CARVALHO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Haja vista a decisão de fl. 26, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, e considerando o término da greve do setor bancário, providencie a parte autora, sob pena de extinção do feito, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 97/109. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015670-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015670-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Apresentem as partes os documentos solicitaods pela contadoria à fl. 197, no prazo de 20 (vinta) dias.Após, retornem os autos para a Contadoria.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X J N ALPHA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X NILTON ANDRADE SILVA X SUELI MENDONCA DE DEUS ANDRADE X JESIEL JOSE DO NASCIMENTO X SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE MARIANO DO NASCIMENTO(GO012296 - DELSON JOSE DOS SANTOS) X MARIA NOEMIA DO NASCIMENTO(GO012296 - DELSON JOSE DOS SANTOS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fl. 549, 550 e 551-553: Providencie a exequente a certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido como garantia real da dívida objeto da presente execução, matriculado sob número 15.386, no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Goiânia, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 3078**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024019-93.2014.403.6100** - B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA.(SC031363 - FERNANDA VIEIRA KOTZIAS E SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela autora (fls. 169/177) veiculam pedido de efeito modificativo da sentença de fls. 154/158, intime-se a União para que se manifeste acerca dos mencionados embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013161-66.2015.403.6100** - MARIO SERGIO ROSSINI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 85/86: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da decisão de fls. 80/81, sob a alegação de obscuridade, vez que, se considerou prejudicada a análise do pedido atinente ao DEBCAD cuja prescrição a União expressamente reconheceu, ocasionou dúvidas com relação ao cálculo da parcela. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. O autor requereu em sua inicial a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré inclua no REFIS os débitos consubstanciados nos DEBCADs n.º 37.010.807-8 e 37.010.802-7, com a alocação no SIEF das parcelas pagas e vincendas recolhidas no site da instituição financeira, com o consequente abatimento do saldo devedor. A decisão, por sua vez, reputou prejudicada a apreciação da prescrição do débito objeto da DEBCAD n.º 37.010.807-8, haja vista o reconhecimento por parte da União. Por sua vez o autor sustenta a existência de obscuridade na referida decisão, vez que, surgem dúvidas acerca da necessidade de inclusão da mesma nos meses subsequentes, em razão da ausência de pronunciamento judicial a respeito. Pois bem. A decisão não é obscura. Se a própria União reconheceu que o débito objeto da DEBCAD n.º 37.010.807-8 encontra-se prescrito, por óbvio que o autor não precisa efetuar a inclusão do referido débito nas mensalidades do parcelamento dos meses subsequentes. Referida questão é uma decorrência lógica do reconhecimento da prescrição. Assim, não há que se falar em obscuridade da decisão. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0023063-43.2015.403.6100** - MARCELO AZEVEDO DE OLIVEIRA X CRISTIANE TAIS SANTOS DA SILVA(SP323697 - DENIS RAMOS CAMARGO E SP293787 - BRUNA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Providencie a parte autora a juntada da procuração ad judicium original ou em cópia autenticada da coautora Cristiane Tais Santos da Silva Oliveira, bem como da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0024286-31.2015.403.6100** - RAINEER AUGUSTO DIAS POMPERMAYER(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Vistos etc. Fls. 41/42: Assiste razão ao autor. Defiro os benefícios da assistência judicial gratuita. Anote-se. Cumpra a parte autora o item b do despacho de fl. 39. Após, expeça-se mandado de intimação para que a União se manifeste sobre o pleito do autor, no prazo de 72 (setenta e duas horas). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024445-71.2015.403.6100** - ALESSANDRO PONTUAL DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito com o pedido de Indenização por Danos Morais, proposta por ALESSANDRO PONTUAL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA. Narra que a instituição financeira ré indicou o valor da prestação de R\$26.388,40 vencida e não paga em 20.02.2013 do contato 210250185000280155 ao SCPC e 12102501850002 ao SERASA como origem da obrigação. Assevera, contudo, que não firmou com a ré obrigação no valor e vencimento apontados aos cadastros (fl. 04). Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, a autora alega que não firmou qualquer obrigação com a instituição financeira ré, que pudesse ensejar a inscrição do seu nome no cadastro dos órgãos restritivos de crédito. Todavia, a questão de haver contraído ou não tal obrigação com a instituição financeira ré demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no

art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. DEFIRO a exibição dos contratos mencionados na inicial e demais documentos comprobatórios das dívidas ora discutida, nos termos do artigo 355 do CPC. DEFIRO, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

**0024446-56.2015.403.6100** - EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito com o pedido de Indenização por Danos Morais, proposta por EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA. Narra que a instituição financeira ré indicou o valor da prestação de R\$572,05 vencida e não paga em 22.12.2013 do contato 9223372036854775807 ao SCPC e 548826043937315 ao SERASA como origem da obrigação. Assevera, contudo, que não firmou com a ré obrigação no valor e vencimento apontados aos cadastros (fl. 04). Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, a autora alega que não firmou qualquer obrigação com a instituição financeira ré, que pudesse ensejar a inscrição do seu nome no cadastro dos órgãos restritivos de crédito. Todavia, a questão de haver contraído ou não tal obrigação com a instituição financeira ré demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. DEFIRO a exibição dos contratos mencionados na inicial e demais documentos comprobatórios das dívidas ora discutida, nos termos do artigo 355 do CPC. DEFIRO, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

**0024510-66.2015.403.6100** - ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALCAÇUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede antecipação de efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT, prevista no artigo 2º, do Decreto n. 6.957/2009, que alterou os anexos II e V do Regulamento da Previdência Social, o qual majorou a alíquota de 2% para 3% onerosamente, alcançando parcelas vencidas e vincendas da contribuição. Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, bem como confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida. Alega ser obrigada ao recolhimento da contribuição destinada ao financiamento da previdência social em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho - GIIIL RAT. Afirma que, com o advento do Decreto n. 6.957/2009, foi alterado ao Anexo V, do Decreto n. 3.048/99, de forma que a atividade preponderante da Autora (47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios), foi reequadrada pelo Poder Executivo, passando do grau de risco médio para grave, trazendo reflexos diretos na alíquota da contribuição pro ela devida, a qual aumentou de 2% para 3%. Sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 6.957/96. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/129). Brevemente relatado, decido. Ao que se verifica, a autora vem a juízo, por meio da presente ação ordinária, vergastar a majoração da alíquota de 2% para 3% do SAT/RAT, instituída pelo Decreto n. 6.957/2009. Veja, a autora vem recolhendo tal exação sob a alíquota de 3% do SAT/RAT desde a edição do referido decreto, ou seja, desde 2009. De repente, sem mais nem menos, a autora passa a entender que referido decreto está eivado de inconstitucionalidade/ilegalidade. À toda evidência, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela não se mostram presentes. Ao menos o alegado periculum in mora é mais do que artificial - ausente, portanto -, o que impede a concessão do provimento antecipatório. Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado - o contribuinte tenha suportado as exações por mais de cinco anos, pagando-as sem qualquer insurgência conhecida; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório. Ademais, importante salientar que se a autora vem recolhendo desde 2009 a exação à alíquota de 3%, como assim afirmou em sua petição inicial, o fez a seu livre alvedrio, não podendo esse fato configurar periculum in mora. Assim, INDEFIRO o pedido antecipatório. Intime-se. Cite-se.

**0024619-80.2015.403.6100** - TALITHA BARRETO DE MATOS SILVA MAROTA X FABIANO FELIPE BOTELHO MAROTA(SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP336888 - LAIS DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Declaratória de nulidade da cláusula contratual com pedido de Indenização por Danos materiais e morais, processada pelo rito ordinário, proposta por TALITHA BARRETO



auféridas pelas impetrantes, nos termos do Decreto n.º 5.442/2005, à partir da data da presente impetração, e por consequência, determinar à autoridade que se abstenha de exigência da referida contribuição em face da matriz das impetrantes e de todas as suas filiais. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 67). Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 97/104). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos legais, a liminar pretendida não comporta deferimento. Pretendem as impetrantes afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Alegam que, à vista do princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição da República, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo - como, no caso, o Decreto - não tem aptidão para impor a majoração de alíquota. Sem razão, contudo. Deveras, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Em idêntico sentido, estabelece o CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65. Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte. Trata-se de garantia instituída em favor do contribuinte, limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos. E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota. É o que ocorre com as exações em questão. Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins. Deveras, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente: LEI 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) LEI 8.033/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005. Ora, como disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso. No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante a vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé. Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado. Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque - repito - não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei. Assim, tenho por ausente a plausibilidade dos fundamentos apresentados, razão porque NEGOU a liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0024676-98.2015.403.6100** - BIANCA DE ARAUJO(SP296660 - ANDRE ARRUDA XAVIER) X DIRETOR DA AREA DE CIENCIAS HUMANAS DA UNIP

Ciência à Impetrante da redistribuição do presente mandamus à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista a impetração do mandado de segurança nº 0016504-70.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, apontado no termo de prevenção de fl. 25, manifeste-se a Impetrante acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024688-15.2015.403.6100** - CONFLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(RS089497 - CLAUDIOMIR MAFFI) X

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONFIOLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ME em face do SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, objetivando, em sede de pedido de liminar, a liberação de seu veículo sem o pagamento de diárias. Subsidiariamente, requer a redução do valor das diárias, para que seja proporcional ao período de 30 (trinta) dias. Narra impetrante, em suma, ser proprietária do caminhão M. Benz Axor 2540S, cor branca, ano 2007, placa DPE 5023, código RENVAM 925318353, que foi apreendido pela Polícia Federal em 13/05/20015, sob suspeita de adulteração no número do chassi, fato que não se confirmou posteriormente, por meio de perícia técnica. Relata que, após o envio de documentos a fim de comprovar a regularidade do veículo, requereu a sua liberação, que foi deferida no dia 19/11/2015, pelo delegado que presidia o inquérito policial mediante Auto de Depósito. Todavia, alega que, ao se dirigir ao posto da Polícia Federal de Marília, foi informado que a liberação se daria apenas mediante o pagamento das diárias do veículo no depósito, totalizando o valor de R\$ 14.629,02. Sustenta que a Lei n. 6.575/78, que dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional, em seu artigo 6º, estabelece que o disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial. Assevera, ainda, que, embora a Lei n. 13.160, de agosto de 2015, tenha revogado a Lei n. 6.575/78, constata-se que a mesma somente entrará em vigor 150 dias após a publicação, conforme prevê seu artigo 4º, ou seja, em 23/01/2016. Subsidiariamente, requer a redução do valor cobrado, pois, de acordo com o art. 262 do CTB, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). É o relatório, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0024706-36.2015.403.6100 - COMERCIAL RADAR IMPORTACAO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação correta da autoridade coatora. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, esclareça a impetrante a discrepância existente entre a assinatura constante na procuração e a aposta no contrato social da empresa, pois tais assinaturas parecem ser de pessoas diferentes e o contrato só outorga poderes à Valéria Ajala da Silva. Após, regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 4115**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8) - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 413. Requerer a CEF a extinção da execução a fim de que possam ser adotadas as medidas de recuperação de seu crédito. Contudo, tendo em vista que a sentença foi favorável em parte aos autores (fls. 326/333), intime-se, primeiramente, a autora Eunice, por meio do novo advogado constituído às fls. 390, para que promova a juntada dos seguintes documentos solicitados pela CEF para viabilizar a implantação do julgado: 1) Declaração do Sindicato dos empregados em empresas de assessoramento, perícia, informações e pesquisa nos períodos de 06/1982 a 01/1987; 2) Holleriths dos período de 06/1982 a 01/1987 e 01/1989 a 02/1994. Int.

**0018727-21.2000.403.6100 (2000.61.00.018727-7) - PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 302. Defiro o prazo complementar de 30 dias, conforme requerido pela autora, para que apresente os cálculos para início da fase de

cumprimento de sentença.Int.

**0004132-46.2002.403.6100 (2002.61.00.004132-2)** - LUIZ ALBERTO FERREIRA(Proc. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Primeiramente, exclua-se do sistema processual o nome do advogado subscritor de fls. 338/339, por não ser o representante processual do autor nos presente autos. Após, intime-se pessoalmente o autor para que tome ciência do valor de R\$ 7.514,60 (fls. 349/350), depositado pela CEF em cumprimento espontâneo do julgado, e requeira o que for de direito no prazo de 10 dias. Saliento que, para o levantamento do depósito, deverá o autor informar o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar como beneficiária no alvará a ser expedido por esta secretaria.Cumpra-se e publique-se.

**0024667-25.2004.403.6100 (2004.61.00.024667-6)** - ROSA XAVIER(SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 290/293. Na decisão de fls. 276/279v, foi determinada a incidência de juros moratórios desde o evento danoso até a entrada em vigor do novo Código Civil, 11.01.03, quando, então, deverá incidir somente a SELIC.O evento danoso, no caso dos autos, ocorreu em agosto de 2004. Nesta data já incide a SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou de correção monetária.Sobre isso, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acordão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA)Intimem-se, portanto, a autora para que refaça os cálculos de 291/293, nos termos acima expostos, no prazo de 10 dias.Int.

**0035542-54.2004.403.6100 (2004.61.00.035542-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034429-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034429-7)) LUIS CARLOS CANUTO SILVA X SILVANA MOREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 435v. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0004214-72.2005.403.6100 (2005.61.00.004214-5)** - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a sucessão empresarial comprovada às fls. 197/252, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, em que deverá constar TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A.Anote-se, no sistema processual, o nome dos advogados indicados pela autora às fls. 256/257Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Por fim, requeira a parte autora o que de direito (fls. 147/151), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0023449-25.2005.403.6100 (2005.61.00.023449-6)** - RICARDO DE OLIVEIRA DORTA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 145v. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001148-27.2010.403.6127** - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Fls. 258v. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008433-91.2011.403.6109** - ROTOLO & GALEMBECK AGROPECUARIA LTDA - ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 87/90), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0006314-53.2012.403.6100** - EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 485. Dê-se ciência às demais partes da condição apresentada pela CEF para a suspensão do feito e, caso cumprido o acordo de fls. 480/483, a desistência da apelação interposta, para manifestação em 10 dias. Int.

**0007738-33.2012.403.6100** - VALDIR TOLOI SENTOME X VANDA REGINA BOTTEON X VERA ISMAEL COSTA X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VERA LUCIA LEOCADIO X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X VILMA GOMES DA SILVA X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o acordo homologado às fls. 541, os valores a serem considerados para efeito de expedição de ofícios precatório ou requisitório são aqueles constantes da petição de fls. 548/549, para outubro de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 46.969,99, para outubro de 2015, que é a data dos cálculos dos credores, estão autorizadas as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor. Expeçam-se a minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

**0021837-71.2013.403.6100** - MARCOS FILIPE CLARO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/202. Foi determinado na decisão de fls. 193/195v que o valor da condenação deverá ser corrigido apenas pela taxa SELIC. E, em se tratando de honorários advocatícios, deve ser aplicada tão somente correção monetária. Intime-se, portanto, o autor para que refaça os cálculos de fls. 202, nos termos do julgado. Int.

**0012364-27.2014.403.6100** - JOSELY DA COSTA VIEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 142/144v e 195/197v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0019554-41.2014.403.6100** - MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/112. Tendo em vista a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0008800-70.2015.403.0000, intime-se a autora para que atribua à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, promovendo o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos à União. Int.

**0005282-08.2015.403.6100** - JOAO FLAVIO GARCIA(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Expeçam-se alvarás, conforme requerido às fls. 61, para o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 57 e 58, e intime-se os favorecidos para retirá-los nesta secretaria. Comprovada a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0010226-53.2015.403.6100** - SQUADRO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. As partes foram intimadas a dizer se tinham provas a produzir (fls. 131). A autora, às fls. 137 de sua réplica, afirma: Muito embora não houvesse na contestação negação quanto à efetiva realização dos serviços extracontratuais, esses últimos que poderão ser confirmados, a qualquer momento, por exame pericial ou outro meio de prova a ser oportunamente produzido na fase processual adequada. Tendo em vista que esta é a fase processual adequada, esclareça a autora se pretende a realização de perícia para a comprovação e estimativa do valor dos serviços extracontratuais prestados, ou qualquer outra prova, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012114-57.2015.403.6100** - SERGIO FERNANDO DRIUZZO(SP321604 - ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SÉRGIO FERNANDO DRIUZZO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário originado do auto de infração discutido nos autos, em razão de alegada ilicitude do procedimento administrativo. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 205), a autora requereu a juntada de documentos, já juntados às fls. 213/224, e a realização de perícia contábil, para apuração dos cálculos de correção monetária, juros aplicados e origem dos valores tributados, e verificação da inexatidão da tributação aplicada sobre os mesmos (fls. 212). A União não requereu mais provas (fls. 226/v). É o relatório, decido. Da análise dos autos, verifico que a prova pericial não é necessária para o

juízo do presente feito, motivo pelo qual a indefiro. Tendo em vista que a União já teve ciência dos documentos juntados pela autora, publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0014940-56.2015.403.6100** - GETULIO YUZO OKUMA(SP291315 - EDILSON DO CARMO ALCANTARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/77 e 79/172. Dê-se ciência ao autor da informação prestada pela Previdência Social acerca do cumprimento da decisão que antecipou a tutela, bem como da contestação e documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, digam se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015694-95.2015.403.6100** - CELSO PEREIRA JUNIOR(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP252520 - CLEBER MARCOS MORENO TORRENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/221. Dê-se ciência ao autor da contestação e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. Fls. 223/v. Dê-se, também, ciência às partes da decisão que deferiu a inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. Tendo em vista que o autor e o Banco Itaú já se manifestaram (fls. (fls. 170/171 e 178/180), intimem-se a CEF e a União para que digam, no mesmo prazo acima concedido, se têm interesse na produção de mais provas. Não havendo interesse, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0017739-72.2015.403.6100** - CLAYTON BARRAGAM(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/91. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte outro documento que contenha seu registro como estivador, uma vez que, ao contrário do alegado, não há nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0017883-46.2015.403.6100** - JOSE ROBERTO DE GODOI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/166. Dê-se ciência ao autor da contestação e documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021845-77.2015.403.6100** - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/76. Dê-se ciência à autora, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022032-85.2015.403.6100** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Verifico que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A.Como a relação de trabalho mantida entre o ex-trabalhador da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento da presente demanda às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente.(CC n.º 2005.03.00.063885-3/SP, Órgão Especial, J. em 30/03/2006, DJU de 18/10/2006, p. 224, Relatora CECILIA MARCONDES)PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS

(Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. -Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(CC n.º 2001.03.00.015499-6/SP, 3ª Seção, J. em 23/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 234, Relatora MÁRCIA HOFFMANN)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIARIA.I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente.(CC n.º 2002.03.00.035556-8/SP, 1ª Seção, 18/06/2003, DJU de 25/07/2003, p. 163, Relatora MARISA SANTOS)Filo-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados. Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação. Desse modo, se o Juízo Previdenciário é competente para a ação de conhecimento, também o será para a ação de execução respectiva. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

**0024351-26.2015.403.6100** - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS ROCHA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, comunique-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL no lugar do Ministério da Fazenda. Após, tendo em vista que a autora pretende obter a isenção do IPI para a compra de veículo adaptado, intime-se-a para que ajuste o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, ainda, a autora para que, no mesmo prazo, promova a juntada de contrafé para a instrução do mandado de citação. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0024370-32.2015.403.6100** - COMUNIDADE CRISTA WORSHIP(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Esclareça, a autora, comprovando, quais os equipamentos e instrumentos que serão importados e para qual finalidade serão utilizados, já que não é possível formular pedido genérico e indeterminado. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005226-72.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANDRA SANT AGO MATIAS

Designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h, para realização da audiência de instrução, na qual serão colhidos o depoimento pessoal da ré e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 07 e 43v). Expeçam-se mandados para a intimação das testemunhas e da ré, devendo no mandado desta constar a advertência prevista no parágrafo 1º do art. 343 do CPC, publique-se Publique-se e, após, dê-se vista à DPU.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 7837**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016395-44.2002.403.0399 (2002.03.99.016395-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. REPTE.MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E Proc. A.ACUS.-ANTONIO C.MARIZ DE OLIVEIRA E Proc. A.ACUS.-WALMIR MICHELETTI E Proc. A.ACUS.-PAOLA ZANELATO E Proc. A.ACUS.-SERGIO E.MENDONCA ALVARENGA E Proc. A.ACUS.-CECILIA DE SOUZA SANTOS) X LEONARDO TEODORO DE CASTRO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

1. Determino o levantamento do segredo de justiça do presente feito, por não vislumbrar mais justificativa para a sua manutenção.2. Fls. 2531/2531: Acolho a manifestação ministerial para determinar a destruição dos bens apreendidos no presente feito, com exceção da arma marca IMBEL, Calibre .380, bem como as munições apreendidas, que deverão ser encaminhadas ao Exército, para destruição, nos

termos do art. 276, do Provimento Geral Consolidado de Primeiro Grau da 3ª Região. Para tanto, comunicu-se o Depósito Judicial por meio eletrônico e expeça-se Ofício para o Comando do Exército.3. Por fim, arquivem-se os autos.4. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7838**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014658-13.2008.403.6181 (2008.61.81.014658-7) - JUSTICA PUBLICA X BUN JIN CHI(SP356852 - STHEPHAN SHIN CHI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X YUN SUK SHIN(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP204820 - LUCIENE TELLES E SP356852 - STHEPHAN SHIN CHI)**

Registro tipo MAção Penal PúblicaAutos nº 0014658-13.2008.403.6181Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: BUN JIN CHISENTENÇATrata-se de recurso de embargos de declaração (fs. 289/290), opostos pela defesa de BUM JIN CHI em face da sentença de folhas 258/265, objetivando seja sanada omissão relativa a não apreciação do pedido de desclassificação do delito, em eventual condenação, para o tipo penal do artigo 2º, inciso I, da lei 8.137/90, bem como a retificação da sentença, em observância ao limite previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal.Nestes termos vieram os autos conclusos.Recebo os embargos, por serem tempestivos e os acolho em parte, eis que verifico a necessidade de integração da sentença de folhas 258/265.Incialmente, em relação ao pedido da defesa de BUM JIN CHI para que, em caso de sua condenação, o delito fosse desclassificado para o descrito no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, entendo que este Juízo tenha claramente se pronunciado quando reconheceu a tipicidade e a presença da materialidade da ação praticada pelo acusado, consoante ao artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, conforme folhas 262 e verso dos autos.Além disso, o requerimento de desclassificação não poderia ser acolhido nos termos em que apresentado pela defesa constituída, pois ensejaria a este Juízo a aceitação da tese defensiva de que BUM JIN CHI não era o real sócio proprietário da Brillantex, mas um administrador, ideia que foi afastada em sentença, na medida em que restou demonstrado que Encarnação Quinhoeiro Tezolin e Cíntia da Silva Xavier, que sequer conheciam a empresa e o acusado, passaram a constar com exclusividade do quadro societário apenas para afastar a responsabilidade do acusado.Posto isto, rejeito os embargos de declaração nesse tópico.No entanto, razão assiste à defesa de BUM JIN CHI quanto ao pedido de adequação da sentença ao limite apontado no artigo 49, 1º, do Código Penal, que assim trata do assunto:Art. 49 - ... 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º... g.n.Assim sendo, o quarto parágrafo da folha 264 verso da sentença, passa vigorar com a seguinte redação:Em face das condições financeiras do condenado, fixo o dia multa em 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos.No mais, mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.O.C.São Paulo, 27 de novembro de 2015.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 7840**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000583-47.2000.403.6181 (2000.61.81.000583-0) - JUSTICA PUBLICA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA(SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade de HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, cumpra-se integralmente a decisão proferida às fs. 431.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH para extinta a punibilidade.3. Comunicuem-se a sentença, o v. acórdão e a decisão do C. T.R.F. da 3ª Região. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7841**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006773-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALESSANDRO NUNES(SP033502 - JOSE AUGUSTO GARCIA F DA COSTA)**

Defiro o pedido de viagem de fs. 106, no período de 23/12/2015 a 23/01/2016, para Penedo/AL.Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o seu retorno.Informe-se a DELEMIG/DPF/SP, por meio DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2015 111/388

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 4789**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003822-34.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-76.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FAGNER DE JESUS DIAS DA SILVA(SP353324 - JEAN SAAB ROMANO) X GUSTAVO SILVA MAIELO**

SENTENÇA (TIPO D)1. RelatórioCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Gustavo Silva Maielo e Fagner de Jesus Dias da Silva como incurso nas penas do art. 157, 2º, incs. I, II e III do Código Penal.De acordo com a denúncia, no dia 17 de março de 2015, os réus, na companhia de terceira pessoa não identificada, agindo em concurso e com identidade de desígnios, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com porte de arma de fogo, bens sob a guarda dos Correios.O carteiro Alexandre Porfrio realizava entrega de encomendas, momento em que foi abordado pelo réu Gustavo, que desembarcou de um veículo de cor escura conduzido pelo réu Fagner.Gustavo ordenou ao carteiro que descesse do veículo dos Correios, assumiu a direção deste e partiu em fuga, seguindo o veículo de cor escura conduzido por Fagner.O carteiro procurou auxílio junto à Polícia Militar que, posteriormente, logrou encontrar o veículo dos correios desprovido das mercadorias relacionadas a fl. 57.No dia seguinte, policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram Gustavo, que correu em disparada ao visualizar os policiais.Gustavo foi localizado em uma residência e confessou informalmente que havia participado de roubo. Também teria informado a participação de Fagner no delito. Foi decretada a prisão preventiva dos réus.É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2015 (fls. 71/72).Citados, os réus ofereceram resposta à acusação a fls. 97/102 e 105/107.A decisão de fl. 112 determinou o prosseguimento do feito.Realizada audiência de instrução a fls. 168/175.Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação de ambos os réus. Requereu, ainda, a exasperação da pena-base do réu Gustavo.Em alegações finais, a defesa do réu Fagner sustentou a ausência de provas, aduzindo que não foi identificado pela vítima (fl. 190, segundo parágrafo). Não teria havido, ainda, qualquer testemunha dos fatos (fl. 191, penúltimo parágrafo). Com apenas a palavra da vítima, não haveria justa causa para a ação penal (fl. 192). Requer, ainda, a desclassificação do delito (fl. 194). Aduziu, ainda, a inexistência das elementares violência ou grave ameaça e restrição da liberdade da vítima. Voltou a falar novamente em desclassificação do delito, para o crime de furto (fl. 197), aduzindo, ainda, furto tentado (fl. 198).Em alegações finais, a DPU, representando o réu Gustavo, sustentou a ausência de prova da autoria. Aduziu que o carteiro não reconheceu o réu em Juízo (fl. 211, segundo parágrafo após a transcrição jurisprudencial). Aduziu que o parquet fundamenta o pedido de condenação apenas no depoimento dos policiais e no reconhecimento feito perante a Polícia Federal, o que impossibilita a condenação (fl. 211, terceiro parágrafo após a transcrição jurisprudencial). Subsidiariamente, requereu o afastamento da causa de aumento de pena consistente no emprego de arma de fogo e aplicação da pena no mínimo legal.É o relatório.2.

Fundamentação2.1 Preliminarmente2.1.1 Não aplicação do princípio da identidade física do juizPreliminarmente, observo aqui não ser o caso de aplicação do princípio da identidade física do juiz. O MM. Juiz Federal que presidiu a audiência encontra-se em férias regulamentares. Havendo aqui réus presos, e na ausência de juiz substituto nesta Vara, houve a designação deste magistrado para o pleno exercício do direito de férias pelo MM. Juiz Titular desta 3ª Vara.Havendo a regular designação, cumpre a este magistrado, que atua sem prejuízo de suas funções na 6ª Vara Federal Criminal, sentenciar os processos urgentes. E processo de réu preso é, sem dúvida alguma urgente, eis que envolve o direito fundamental da liberdade, que, por ora, está restrito.Ademais, não haverá qualquer prejuízo à defesa dos réus, eis que as audiências foram devidamente gravadas e, como se verá no tópico seguinte (síntese da prova oral), foram devidamente vistas por este magistrado.2.1.2 Da alegação de falta de justa causa da defesa do réu FagnerNão há falar-se em ausência de justa causa, por ter sido a ação supostamente baseada somente no depoimento da vítima.Em verdade, diferentemente do alegado pela defesa, a ação penal foi baseada no reconhecimento pessoal efetuado pela vítima e de acordo com as declarações dos policiais, segundo as quais os réus teriam admitido informalmente o delito.Não há falar-se, pois, em ausência de justa causa.Quanto aos argumentos de desclassificação do delito, analisarei no tópico relativo ao mérito.2.2 Síntese da prova oral A vítima Alexandre, ouvida a fl. 175, disse que foi assaltado por uma pessoa. Disse que havia outra pessoa num carro. Descreveu a pessoa como sendo de 1,75m. Disse que tinha uma mecha no cabelo. No primeiro reconhecimento do primeiro réu, disse não ter reconhecido nenhuma das pessoas. No segundo reconhecimento de outro réu, também disse não ter reconhecido ninguém. Disse que foi abordado por um dos assaltantes do lado esquerdo. Disse que, no dia em que ele foi pego, o reconheceu na Polícia, porém hoje não o reconheceu. Disse que outra pessoa dirigiu o veículo escuro, porém não a viu. Disse que acharam o carro no primeiro dia, porém não tinha mais nada dentro. Aduziu que, no dia em que efetuou o reconhecimento na delegacia, não tinha nenhuma dúvida. Disse que a pessoa que reconheceu tinha um corpo normal, nem magro nem gordo. Não soube dizer se as mercadorias foram recuperadas. Disse que não sabe se havia cigarros. Disse que, pelo tempo, não reconhece mais ninguém.Respondendo às perguntas do réu Gustavo, disse que a pessoa tinha uma arma na cinturaRespondendo às perguntas do réu Fagner, disse que não viu o rapaz que o abordou descer do veículo.Respondendo às perguntas do Juízo, disse que só viu a arma. Não lembra que carro que era. Após ler o termo de reconhecimento perante a autoridade policial, confirmou ter participado

do ato e reconheceu sua assinatura. Disse que trabalha nos Correios há dezoito anos e já foi assaltado treze vezes. A testemunha Francisco, policial militar, ouvida a fl. 175, disse ter participado das diligências que culminaram na prisão dos réus. Disse que estava em patrulhamento quando um deles o avistou e saiu correndo, indo para uma residência. A entrada na residência foi franqueada pelo proprietário do imóvel e um réu foi encontrado no quarto. Essa pessoa foi o réu Gustavo. Disse que o réu confessou espontaneamente o delito. Disse que ele estava nervoso. Disse que, a princípio, havia mais dois, porém Gustavo só teria indicado um deles. Disse que, na outra residência indicada por Gustavo, foram encontrados maços de cigarro roubados. Disse que, na outra casa, no momento, só havia o réu Fagner. Disse que foram encontrados maços de cigarro que, segundo Gustavo, eram da carga dos correios. Fagner teria negado a participação no delito, dizendo que havia comprado os cigarros. Questionado como Gustavo sabia dos cigarros se não entrou na casa, disse que ele sabia da carga roubada. Disse que, na época, Gustavo tinha luzes no cabelo. Disse que não presenciou os réus conversando na Delegacia nem o auto de reconhecimento. Respondendo às perguntas da DPU, disse que só recebeu a informação do roubo de colegas. Não se lembra se havia relato de arma. Disse que não encontraram arma de fogo. Respondendo às perguntas da defesa de Fagner, disse que só encontraram cigarros na residência de Fagner. A testemunha Rafael, policial militar, ouvida a fl. 175, disse ter participado da diligência que culminou na prisão dos réus. Disse que, em patrulhamento, um dos réus presentes o avistou e saiu correndo para entrar numa casa. Disse que pediu permissão para entrar na casa e, franqueada a entrada, encontraram o réu dentro do quarto. Disse que ele teria agido com mais dois comparsas. Gustavo teria indicado a residência de Fagner. Fagner negou participação nos fatos. Dentro da residência, havia maços de cigarro e outras mercadorias. Disse que Gustavo estava bem nervoso. No dia também ocorreu outro roubo dos correios. Disse que Gustavo confessou o delito do dia anterior e indicou Fagner. Quando chegaram a outra residência, Fagner estava sozinho na casa. Fagner teria negado os fatos. Disse que Fagner falou que os cigarros eram seus e de sua mãe, porém estranhou o fato de serem trinta e dois maços de cigarros. Não se lembra se Gustavo falou alguma coisa sobre os cigarros. Disse que falou com a vítima na Delegacia, inclusive já a conhecia de outros casos, porém não participou do reconhecimento. Disse que, posteriormente, Fagner admitiu os fatos. Disse que foi chamado novamente pelo Delegado para refazer o depoimento. Disse que havia um Kadet próximo da casa. Aduziu que Gustavo tinha mechas. Respondendo às perguntas da DPU, disse que havia sido informado sobre um roubo, que, na época, era frequente. Disse que a vítima afirmou que o assaltante estava armado, porém não soube dizer qual o tipo de arma. Disse que perguntaram a Gustavo sobre a arma e diligenciaram para tentar encontrá-la. Respondendo às perguntas da defesa do réu Fagner, disse que conhecia o réu Fagner de vista. Disse também já ter visto o réu Gustavo. Disse que nada de ilícito foi encontrado com Gustavo. Disse que havia um Santana verde, um Monza marrom e um Kadet cinza. Disse que aquilo era o jumbo, a ser encontrado pelo CDP. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que trabalha de moto e de capacete. A testemunha de defesa do réu Fagner, José Wellington, ouvida a fl. 175, disse que nunca viu nada de errado com Fagner. Disse ser vizinho de Fagner. Acredita ter visto Fagner no dia anterior na casa dele. Não sabe se Fagner tem algum parente preso. Respondendo às perguntas do MPF, disse conhecer Gustavo. Não sabe se Gustavo e Fagner eram amigos. Também não sabe nada de errado sobre Gustavo. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que Fagner trabalha à noite numa pizzaria. Disse ter visto os policiais na casa de Fagner. Disse que os policiais estavam com o nome errado, de Vagner. Não se lembra quantos policiais eram. Disse ser vigilante. Gustavo, interrogado a fl. 175, disse que estava fumando maconha na rua de casa. Disse que foi na casa de uma vizinha. Disse que os policiais já são conhecidos por forjar situações. Ficou com medo pois estava fumando maconha. Disse que os policiais falaram que iriam matá-lo. Disse que os policiais disseram que iria boiar para o interrogando, Fernandinho e Fagner. Disse que é pintor. Disse que já conhecia Fagner. Disse que, no dia anterior, estava em casa, e estava acompanhando sua mulher para o trabalho. Disse que um conhecido seu tem um Kadet. Disse que a avenida mencionada é próxima de sua residência. Disse que os policiais cumprimentaram a vítima, até com um abraço, dizendo os menino estão aí, mesmo se não forem eles, são eles. Disse que, na época, tinha mecha nos cabelos. Disse que já respondeu por receptação e que foi condenado. Disse que a parte inventada no seu depoimento perante a autoridade policial está no fato de ter admitido sido parte do assalto. Disse ter sido ameaçado pelos policiais. Disse ter reconhecido o policial que estava próximo a ele. Disse que os policiais já teriam falado sobre Fagner. Perguntado sobre o fato de os policiais terem errado o nome de Fagner, disse que devem ter passado informação errada para os policiais. Não sabe como os policiais souberam o nome de Fagner. Disse que entrou na casa de Bruna, porque o portão estava aberto. Disse que estava errado por estar portando entorpecente. Disse que Rafael Corumba estava lá, mais outro policial José, e depois veio outro. Disse que Francisco estava do lado de fora. Acha que o nome do outro policial era José. Os dois policiais estavam de moto, depois veio uma viatura. Disse que tem um Gol branco. Não sabe porque Fagner disse que tinha um Santana, talvez porque tivesse um na garagem. Disse que Fagner é seu amigo. Não sabe se Fagner fuma. Respondendo às perguntas do MPF, disse que foi obrigado a confessar. Disse que os policiais não falaram nada sobre o roubo ocorrido naquele dia. Disse que estava sozinho com o Delegado. Disse que o Delegado não o ameaçou. Disse que pensou que podia sair a qualquer momento. Disse que não tinha sido obrigado a confessar outro delito antes. Disse que a casa da Bruna é próxima à sua. Disse não ter entrado na casa de Fagner. Só se encontrou com Fagner na delegacia. Disse não ter visto instruindo Fagner a confessar. Respondendo às perguntas da defesa de Fagner, disse que conhece trabalhador que está preso injustamente por tráfico. Disse que tem parentes presos. Fagner, interrogado a fl. 175, disse que o policial Corumba falou para os réus montarem uma história, que teria havido um furto, que iriam sair pela porta da frente. Disse que, no dia anterior, estava na casa de sua namorada o dia inteiro, pois só trabalha de noite como motoboy. Disse que já trabalhou como pintor. Disse que toda a história foi inventada pelo interrogando e por Gustavo. Disse que não chegou a ir ao cabelereiro. Disse que nada aconteceu. Disse que os cigarros em sua casa foram comprados de um rapaz que apareceu na pizzaria. Disse que comprou os cigarros no dia anterior, para revendê-los. Disse que comprou de alguém chamado Jorge, que é usuário de crack. Disse que comprou os cigarros por cinquenta reais. Disse que Gustavo tinha cabelo com mechas, luzes. Respondendo às perguntas do MPF, disse que não conhecia os policiais antes desta ocasião. Não sabe dizer como os policiais foram até a sua residência. Disse que os policiais nunca haviam ido antes à sua casa. Disse que Fernandinho não existe. Disse que Gustavo sabia onde o interrogando morava. Disse já ter ficado sabendo que os policiais haviam forjado outras pessoas. Disse que conhecia essas pessoas de vista. Disse que tinha um Kadet emprestado. Não sabe se Gustavo tinha um carro. Disse não ter sido ameaçado pelo Delegado Federal. Respondendo às perguntas da DPU, disse que era modinha ter cabelo tingido. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que o Kadet era de seu vizinho. Não sabe o que aconteceu com o carro. Disse que o policial falou para inventarem uma história, dando dados. É a síntese da prova oral.

delitiva. Em primeiro lugar, a materialidade delitiva está comprovada pelas declarações da vítima, no sentido de que foi assaltada por uma pessoa de cabelo tingido, logo no primeiro depoimento que prestou no dia 17 de março de 2015, data dos fatos (fl. 04, descrição do Autor 1). Também está confirmada pelo fato de o veículo dos Correios ter sido localizado posteriormente. A propósito, não há falar-se em desclassificação do delito. A vítima disse que foi abordada por assaltante, por ele descrito, que lhe mostrou uma arma de fogo na cintura e que mandou que ele saísse do carro. Não há qualquer razão para se duvidar da palavra da vítima no presente caso. Ora, o que ela descreveu foi um crime de roubo (subtração mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo). Comprovada, pois, a materialidade delitiva do crime de roubo. Em relação à autoria delitiva, consta que a vítima não reconheceu nenhum dos réus em Juízo. Porém, a vítima, que disse já ter sido assaltada treze vezes, confirmou, em Juízo, que, no dia do reconhecimento, efetivamente reconheceu o autor do crime. E efetivamente consta que a vítima reconheceu o réu Gustavo no dia 18 de março de 2015 (fl. 12). Mais do que isso, a descrição dada pela vítima, desde o primeiro dia, é compatível com a aparência de Gustavo na época dos fatos, isto é, com o cabelo raspado nas laterais e pintado de loiro na parte de cima (conferir a descrição dada pela vítima a fls. 04 e 10 e a fotografia do réu Gustavo a fl. 18). Assim, o fato de não ter reconhecido os réus em Juízo não é suficiente para ensejar a dúvida razoável, tendo em vista que: 1) a vítima confirmou ter efetivamente reconhecido um dos assaltantes no dia seguinte aos fatos, sem sombra de dúvidas; 2) desde o primeiro dia, ou seja, quando o réu Gustavo ainda não tinha sido detido, a vítima apresentara descrição compatível com a aparência de Gustavo, à época, com cor de cabelo tingido e com 1,75m (fl. 04). De outro lado, os réus apresentaram versão inverossímil, no sentido de que o crime contra eles teria sido forjado e que foram obrigados a confessar o delito. Por sinal, cada um dos réus apresentou versão diferente para a suposta confissão. Gustavo disse que os policiais o ameaçaram de morte para confessar o delito. Já Fagner disse que os policiais lhe disseram que deveriam inventar uma história de furto, para que ambos pudessem sair pela porta da frente. Ora, a versão de Gustavo não é propriamente confirmada pela de Fagner. Qual seria o intuito dos policiais fazerem, de acordo com a versão de Fagner, com que os acusados confessassem um furto para saírem pela porta da frente? Agora, uma coisa é certa: tanto a versão de Gustavo quanto a de Fagner, sobre o que eles teriam sido supostamente obrigados a dizer perante a autoridade policial, é compatível com o que eles efetivamente falaram perante a autoridade policial. Ora, ambos falaram que o responsável pelo delito seria um tal de Fernandinho, que estaria junto com eles. Porém, os réus não disseram que foram obrigados a confessar o delito perante a autoridade policial? Porém, não confessaram o delito, dizendo que foi uma atitude repentina de alguém chamado Fernandinho (fls. 14/16 e 24/26). Os cigarros encontrados na casa de Fagner são compatíveis com o que Gustavo disse perante a autoridade policial, no sentido de que o suposto Fernandinho afirmara que as mercadorias dos correios seriam destinadas a presidiários (fl. 15). Está devidamente comprovada, pois, a autoria delitiva do réu Gustavo, devidamente reconhecido pessoalmente na Polícia Federal, no dia seguinte aos fatos, sendo que a vítima já apresentara descrição compatível com a aparência de Gustavo à época. De outro lado, a autoria de Fagner está demonstrada por conta dos cigarros apreendidos em sua residência, sendo que a encomenda é compatível com o fato de serem produtos encaminhados aos presídios (fl. 15 e 36, quinto parágrafo). Há, portanto, provas suficientes para a condenação dos réus, a despeito do não reconhecimento pela vítima em Juízo, em face do decurso do tempo e do fato de a vítima já ter sido assaltada treze vezes. Ademais, as versões conflitantes dos réus não são minimamente críveis. Suficientemente comprovada, pois, a autoria delitiva dos réus.

#### 2.4 Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal, em relação ao réu. Em primeiro lugar, analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. No caso em apreço, constato que o réu Gustavo não agiu com especial violência contra a vítima e não a aterrorizou. Apenas teria lhe mostrado uma arma. Consta que o réu Gustavo tem uma condenação por crime de receptação (fls. 181/182), porém não há notícia de trânsito em julgado, não podendo ser considerada, tecnicamente, como mau antecedente. Também não foram encontrados inúmeros outros processos, de modo a se aferir uma personalidade voltada para o crime, conforme aludido pelo parquet. Também não há notícias de condenações transitadas em julgado contra o réu Fagner nem de outros inúmeros processos contra ele. Assim, por ser suficiente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em quatro anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou de diminuição, a acusação imputou aos réus o emprego de arma de fogo bem como o concurso de duas ou mais pessoas e o fato de a vítima estar em transporte de valores. Entendo que o emprego da arma não restou comprovado, podendo ter havido mera utilização de arma de brinquedo. A vítima não deu certeza da utilização de uma arma efetiva, não sabendo dizer como era a arma. A propósito, o crime deve ter ocorrido de forma rápida, não havendo como se exigir da vítima certeza absoluta da natureza da arma. Porém, é razoável supor que ela tenha sido enganada por arma de brinquedo ou simulacro de arma. Não foi encontrada qualquer arma com os réus. Ameaçar alguém com eventual arma de brinquedo similar à de verdade é grave ameaça apta a caracterizar o crime de roubo, porém não constitui causa de aumento da pena do crime de roubo, que exige a potencialidade lesiva de uma arma de verdade, a qual não restou comprovada no caso em apreço. Também não se configurou a causa de aumento do transporte de valores, eis que a atividade primordial dos Correios é a entrega de correspondências. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo ACR 00052440820124036130 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58618 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATOSigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2015

.. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial e dar parcial provimento ao recurso da defesa para afastar as causas de aumento dos incisos I e III do 2º do artigo 157 do Código Penal, mantida a condenação de HERMES RIBEIRO JOÃO, nos termos do caput do artigo 157 do Código Penal e, por conseguinte, reduzir a pena definitiva para 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO A CARTEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. SIMULAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. EBCT. ATIVIDADE ESPORÁDICA DE TRANSPORTE DE OBJETOS DE VALOR. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. AFASTADAS AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E III DO 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. 1. A simulação de arma de fogo caracteriza grave ameaça a configurar o delito de roubo, porém, não justifica a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal, consoante orienta a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dedica-se ao transporte decorrespondência e, apenas, esporádica e eventualmente ao transporte de objetos de valor, logo, no caso em comento, não havia certeza de que valores estavam sendo transportados, sendo inaplicável a regra do artigo 157, 2º, III, do Código Penal. 3. Estado de necessidade, mesmo como causa de diminuição, deve estar comprovado por elementos seguros, não podendo ser reconhecido com fundamento em meras alegações do increpado (artigo 156 do CPP). 4. Dosimetria. Afastadas as majorantes dos incisos I e III do 2º do artigo 157 do Código Penal. 5. Recurso da defesa parcialmente provido e da acusação desprovido. Data da Decisão 24/08/2015 Data da Publicação 03/09/2015 Outras Fontes Referência Legislativa CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-156 \*\*\*\*\* CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-157 PAR-2 INC-1 INC-3 Inteiro Teor 00052440820124036130 Configurada, no entanto, a causa de aumento do concurso de pessoas, eis que consta que o réu Fagner acompanhou o réu Gustavo na conhecida conduta de acompanhamento e proteção em caso de eventualidades. Não se trata de participação de menor importância, eis que é usual nesse tipo de crime. Aumento, pois, a pena de ambos os réus de um terço e fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto. O tempo em que os réus se encontram presos ainda não é suficiente para a progressão de regime (art. 387, 2º, do Código Penal). Com relação à pena de multa, aplico-a de modo aproximado à pena privativa, fixando-a em vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. 3. Prisão Subsistem as razões que decretaram a prisão preventiva, especialmente porque comprovadas a materialidade e autoria delitiva. De qualquer modo, a prisão é necessária para garantir o cumprimento desde já da pena imposta nesta sentença. Sem prejuízo, independentemente de eventual recurso a ser interposto pelo Ministério Público, considero possível a execução provisória da pena, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo HC 00374211920114030000 HC - HABEAS CORPUS - 47832 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, apenas para ratificar a determinação de expedição da guia de recolhimento provisório, mantendo-se a liminar deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO - RECURSO DA ACUSAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIBERDADE PROVISÓRIA - AFASTAMENTO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA 1. Ainda que haja recurso da acusação, requerendo a majoração das reprimendas impostas em primeiro grau, é certo que referido aumento é evento futuro e incerto, não sendo razoável que o réu deixe de obter benefícios em sede de execução provisória, tais como remição ou progressão de regime prisional, com base na mera possibilidade de sua pena ser majorada, mesmo porque, ocorrendo isso, o juízo da execução evidentemente terá meios de alterar ou até mesmo revogar eventuais benefícios concedidos durante a execução. 2. O que não é razoável é que o paciente fique no aguardo de seu julgamento final para, somente após o trânsito em julgado para a acusação, possa obter benefícios a ele garantidos pela Lei de Execução Penal, momento em que, certamente, tais benefícios já não lhe servirão mais, em virtude de já ter cumprido a pena. 3. Não há falar-se em direito ao recurso em liberdade quando demonstrada a reincidência do paciente, máxime em se tratando de reincidência específica, além dos diversos processos criminais pelos quais também responde o paciente. 4. Ordem parcialmente concedida. Data da Decisão 06/02/2012 Data da Publicação 16/02/2012 Outras Fontes Referência Legislativa STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-716 Inteiro Teor 00374211920114030000 Processo ACR 00145199520074036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31530 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 203 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA AINDA QUE PENDENTE RECURSO DA ACUSAÇÃO COM VISTAS À EXASPERAÇÃO DA PENA - RECURSO IMPROVIDO 1. Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo Relator que determinou a expedição de guia de recolhimento provisória antes do trânsito em julgado da sentença para a acusação. 2. Caso o recurso ministerial venha a ser provido - evento futuro e incerto, como é também o acolhimento do apelo da defesa - sempre será possível exasperar a situação prisional e carcerária do agravado por conta dessa nova circunstância, impondo-lhe a regressão de regime ou alterando-se o livramento condicional já concedido à vista da nova pena sobre a qual deve incidir percentual de desconto que autorize o benefício, ou até mesmo em relação a agravação desse percentual. 3. Não é razoável impedir a execução provisória da reprimenda já imposta diante da mera possibilidade de que o apelo ministerial possa ser provido, pois isso implica em submeter o direito de liberdade a uma conjectura. 4. Cumpre atentar para a Súmula n 716 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. E o discurso sumular não faz ressalvas. 5. Agravo Regimental improvido. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 08/10/2010 Outras Fontes Referência Legislativa CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-594 LEG-FED LEI-7592 ANO-1986 ART-16 FEDERAL LEG-FED SUM-716 Inteiro Teor 001451995200740361814. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Gustavo Silva Maielo e Fagner de Jesus Dias da Silva como incurso no art. 157, 2º, inc. II, do Código Penal, a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Condeno-os também às penas de vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado da condenação, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Os réus não poderão apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Expeça-se guia de recolhimento provisória para ambos os réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 04 de novembro de 2015. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 4790**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008162-65.2008.403.6181 (2008.61.81.008162-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO)

Fl. 498: defiro. Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de até 5 dias, compareça em Secretaria para vista dos autos, conforme requerido. Ultrapassado referido prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto. Saliente-se, ainda, a necessidade de regularizar a representação da ré, haja vista que a procuração não veio acompanhada da petição apresentada.

## **Expediente Nº 4791**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010295-46.2009.403.6181 (2009.61.81.010295-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ETTORI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO E SP180150E - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA) X PATRICIO EDUARDO LLANOS CERDA(SP059947 - ADEMIR DE NAPOLES)

Fls. 410/411: defiro. Intime-se a defesa constituída para retirar a certidão solicitada, mediante a entrega da Guia de Recolhimento da União, no valor de R\$ 8,00, quitada.

## **Expediente Nº 4792**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0014523-54.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-25.2012.403.6181) ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA(MG113187 - LUCIANA FIGUEIREDO DE ASSIS VALENTE E MG024256 - ELOY EDUARDO FIDELIS DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Visto em SENTENÇA (tipo E) Trata-se de exceção de incompetência arguida por ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA, na qual sustenta que o suposto fornecimento dos documentos falsos se deu na cidade de Carangola, Minas Gerais. O MPF, às fls. 47/48, opinou pela rejeição da presente exceção. É o relatório. DECIDO. ANDERSON foi denunciado, como incurso nos artigos 304, combinado com os artigos 298 e 299, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, de forma consciente e voluntária, o denunciado apresentou ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo documentos particulares material e ideologicamente falsos. Assim, conforme exposto pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 47/48, a denúncia imputou a prática do uso de documento falso, que de fato ocorreu na cidade de São Paulo, na Sede do CREA/SP ao apresentar cópia autenticada de diploma de técnico em mecânica supostamente emitido pelo CEFET/MG e cópia de um histórico escolar que corresponderia ao curso do qual adviria tal diploma, com a finalidade de obter registro profissional naquela autarquia, que ressalto, localiza-se na cidade de São Paulo. Sendo assim, nos termos do art. 108, 2º, do CPP, REJEITO a exceção de incompetência arguida por ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0004586-25.2012.403.6181). 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 193, do Provimento CORE nº 64/2005. 4. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013849-76.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) CLAUDIO VICENTE(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Claudio Vicente após a juntada de certidão da Justiça Estadual. Aduz novamente que a instrução provisória já se encontra praticamente encerrada. Aduz, também, possuir residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que a certidão demonstra a personalidade do réu voltada para o crime. É o relatório. Decido. Tenho que as razões que ensejaram a manutenção da prisão preventiva a fl. 09 permanecem. Lembre-se novamente que, de acordo com a imputação da denúncia, foram localizadas na residência do acusado quarenta e duas máquinas de cartões da REDECARD, que seriam produtos de crime. Conforme já exposto, o elevado número de máquinas com o acusado indica, a princípio, risco à ordem pública, consistente numa participação mais efetiva na organização criminosa. A certidão indicando que o réu já foi condenado por tráfico de drogas e crime relacionado a arma de fogo reforça, ao menos, por enquanto a existência do risco. A despeito do longo tempo passado desde a condenação, há fortes indícios de que o réu continuava dedicando-se

às atividades criminosas descritas na presente ação penal. Apesar de, a princípio os crimes serem cometidos sem violência ou grave ameaça, verifica-se que a organização criminosa foi apontada como armada, dada a localização de arma com ao menos um de seus integrantes. Assim, ao menos por ora, subsiste risco concreto à ordem pública, baseado nos antecedentes criminais do réu por delitos graves e por conta da alta quantidade de máquinas encontradas em sua residência, o que indica, ao menos neste momento, uma participação mais do que efetiva na atividade delituosa. Eventualmente, a presente decisão poderá ser revista após o término da instrução e melhor esclarecimento dos fatos. Diante do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva decretada de Claudio Vicente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2015. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 6781**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005871-53.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)) JUSTICA PUBLICA X JASON MATTHEW REEDY

Defiro o pedido de vista dos autos pela defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente N° 6782**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010137-78.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE JESUS PASSOS(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X DAVID DA SILVA FERNANDES(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de ANDERSON DE JESUS PASSOS e DAVID DA SILVA FERNANDES, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 23 de agosto de 2015, na agência da Caixa Econômica Federal situada em Guaianazes nesta Capital, os réus teriam tentado subtrair, para si ou para outrem, valores dos caixas eletrônicos localizados no interior da agência bancária mediante rompimento de obstáculo, porém não lograram êxito em sua empreitada em razão da abordagem de policiais militares. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2015 (fl. 62). Os réus DAVID e ANDERSON foram devidamente citados (fls. 80 e 82). Em 15 de setembro de 2015 foi concedida liberdade provisória aos acusados, com a expedição dos alvarás de soltura, tendo os acusados prestado compromisso na Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 93/94). A Defensoria Pública foi nomeada para atuar na defesa dos réus (fl. 119) e apresentou resposta à acusação (fl. 121). Em 10 de novembro de 2015 este Juízo proferiu decisão determinando a intimação do defensor constituído dos réus para apresentar a resposta à acusação, ou para informar eventual revogação do mandato (fls. 122/123). Às fls. 138/139, o defensor particular de DAVID e ANDERSON apresentou resposta à acusação pugnando pela inocência dos réus e ausência de provas de autoria. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considerando que os réus constituíram defensor particular, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no presente feito. Outrossim, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, ainda, que os argumentos relativos à inocência dos réus e ausência de provas não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 17 de FEVEREIRO \_\_\_\_\_ de 2016, às 17:00 horas, a fim de realizar a oitiva das duas testemunhas de acusação e o interrogatório dos acusados. Intimem-se. São Paulo, 27 de novembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2702**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016104-85.2007.403.6181 (2007.61.81.016104-3) - JUSTICA PUBLICA X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)**

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO (ARY), MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI (MÁRIO) e RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (RICARDO), por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 c.c. ao artigo 71 do Código Penal Brasileiro. 2. A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2014, por meio da decisão de fls. 422/425 verso. O inquérito policial que confere subsídios a este apuratório foi instaurado a partir de informações coligidas no bojo da Ação Penal nº 2004.61.81.004954-9, onde se teria constatado um esquema de desvio de valores no Banco Santos S.A. (BANCO SANTOS) por meio de negócios simulados com Cédulas de Produto Rural - CPRs e export notes. Ainda de acordo com os autos, uma das empresas que teria sido utilizada pelo BANCO SANTOS para esse desvio de valores seria a Santos Seguradora S.A. (SANTOS SEGURADORA). Na sentença proferida no referido feito, MÁRIO foi condenado a 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ao passo que RICARDO foi condenado a 16 (dezesesseis) anos de reclusão e ARY foi absolvido. Narra a denúncia que os acusados teriam gerido fraudulentamente a SANTOS SEGURADORA no período compreendido entre 20.02.1998 e 04.05.2005, gerando prejuízo de R\$ 17.178.823,47 à referida instituição financeira por equiparação. Conforme apurado por comissão de inquérito instaurada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio do processo administrativo nº 15414.100136/2006-28, teriam sido identificadas diversas irregularidades cometidas e não impedidas pelos denunciados. Destaca a exordial acusatória que a SANTOS SEGURADORA é sucessora da Decid Seguradora S.A. (DECID), surgida em 09.11.1993, data em que Edemar Cid Ferreira (EDEMAR) foi eleito seu Diretor Presidente, persistindo no cargo até sua liquidação. O controle acionário da sociedade empresária era exercido pelo BANCO SANTOS, detentor majoritário das ações, e pela Procid Participações e Negócios S.A. (PROCID). Nos cinco anos anteriores à liquidação extrajudicial da SANTOS SEGURADORA, sua administração teria sido efetivada somente pela Diretoria, ante a inexistência de Conselho de Administração ou de Conselho Fiscal. No período destacado na denúncia, MÁRIO foi Diretor Superintendente entre 01.11.1999 e 18.01.2006, RICARDO foi Diretor sem designação específica entre 20.03.1996 e 10.01.2005 e Diretor Técnico entre 10.01.2005 e 18.01.2006 e ARY foi Diretor sem designação específica entre 22.11.1999 e 18.01.2006. Sustenta a denúncia que, apesar dos efeitos da falência do BANCO SANTOS na SANTOS SEGURADORA, as principais causas de sua liquidação decorreram das condutas dos denunciados, em síntese: a) Irregularidade de investimento na VALENCE INSURANCE CO. LTD: A SANTOS SEGURADORA adquiriu participação na Valence Insurance Co. Ltd. (VALENCE), em dezembro de 1999, pelo valor de R\$ 7.455.242,00. Apesar de a SUSEP ter requisitado reiteradamente a documentação referente a tal aquisição, nunca foi atendida. A SANTOS SEGURADORA, ademais, teria assumido a impossibilidade de realização desse ativo, ao proceder a baixa integral desse investimento em 22.01.2006, véspera da publicação da portaria de decretação da liquidação extrajudicial da companhia. A VALENCE é sediada nas Ilhas Cayman e tem como atividade principal aplicar nos seus próprios ativos financeiros no mercado financeiro internacional. A SANTOS SEGURADORA é sua sócia majoritária, sendo a outra sócia a Valence Serviços e Investimentos Lda. Portugal (VALENCE PORTUGAL), também integrante do Grupo Santos. Estima-se o prejuízo em R\$ 14.597.592,40. b) Cessão onerosa de ações da SANTOS CIA. DE SEGUROS: Em 25.11.1999 foi firmado instrumento particular de contrato de cessão de ações sob condição e outras avenças, tendo a SANTOS SEGURADORA como cedente e a PROCID como cessionária, tendo como objeto ações ordinárias nominativas emitidas pela seguradora correspondentes a 100% de seu capital votante. O valor total da operação foi de R\$ 6 milhões, devendo R\$ 4 milhões serem pagos em cinco parcelas anuais, sendo a última em 15.12.2004. Não obstante, até a liquidação da SANTOS SEGURADORA ainda restavam R\$ 2.881.276,17 a serem pagos pela PROCID. A operação não fora, ademais, autorizada pela SUSEP. O prejuízo estimado é de R\$ 8.652.516,51. c) Insuficiência de constituição de provisão técnica: As sociedades seguradoras são obrigadas a constituir provisões técnicas, nos termos da Resolução CNSP nº 120/2004. Não obstante, conforme apurado pela SUSEP, a SANTOS SEGURADORA apresentava, em fevereiro de 2005, insuficiência de R\$ 1.500.000,00, resultando em prejuízo de R\$ 645.509,21. d) Insuficiência de

cobertura das provisões técnicas: A SANTOS SEGURADORA teria, ainda, reiteradamente deixado de manter cobertura suficiente para as provisões técnicas. Em dezembro de 2004 a insuficiência era de R\$ 1.875.778,17.e) Constituição a maior de ativos e constituição a menor de passivos: Segundo a denúncia, o relatório do liquidante apresenta valores a receber do IRB cuja real existência é incerta, o que exigiu provisão de 100% do seu valor, gerando prejuízo estimado de R\$ 138.244,35. Ademais, o relatório apresenta ajustes feitos na provisão para contingências sobre sinistros a liquidar no valor de R\$ 3.902.260,66, com base na estimativa da perda das ações em curso de 60%.f) Contrato de mútuo com a INVEST SANTOS NEGÓCIOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA: A SANTOS SEGURADORA teria firmado um contrato de mútuo com a Invest Santos Negócios, Participação e Administração Ltda. (INVEST SANTOS), tendo sido colocado à disposição daquela o valor de R\$ 5.000.000,00. Esses valores não teriam sido adimplidos, sendo o negócio aparentemente utilizado para adiantamento ilegal de valores, dado que ambas as empresas pertencem ao Grupo Santos.g) Insuficiência de capital mínimo: Nos termos da Resolução CNSP nº 73/2002, o capital mínimo necessário para a SANTOS SEGURADORA era de R\$ 14.400.000,00, mas, a partir de 2005, este nível não foi mais atingido.h) Ausência de escrituração do livro diário: A SANTOS SEGURADORA não disponibilizou os Livros Diários nº 02, nº 03 e nº 04 após a decretação da liquidação judicial, apesar de os ex-administradores terem sido comunicados a respeito dessa situação. Diante de todas essas situações relatadas, a SANTOS SEGURADORA possuía passivo descoberto de R\$ 15.605.588,48 à época de sua liquidação extrajudicial.No que se refere aos indícios de autoria, a denúncia assevera que RICARDO era Diretor da seguradora desde 28.03.1996, tendo sido apontado por testemunhas como o principal administrador da companhia e como executor direto das ordens de EDEMAR. Ademais, era também acionista e diretor de fato do BANCO SANTOS.MÁRIO era Diretor Superintendente do BANCO SANTOS e da SANTOS SEGURADORA, sendo apontado como um dos responsáveis pela administração da companhia desde 01.11.1999.Já ARY exercia a função de Diretor de Contabilidade do Grupo Santos, assim como da SANTOS SEGURADORA, tendo sido eleito em 22.11.1999. Segundo o MPF, tanto exercia a administração da companhia que assinou o contrato com a INVEST, além de ser o responsável direto pela constituição a maior de ativos e a menor de passivos.Assim, considerando os elementos expostos supra, a denúncia ministerial imputou a ARY, MÁRIO e RICARDO a prática do delito consistente na gestão fraudulenta de instituição financeira, conforme previsão do artigo 4º, caput, da Lei 7.492/1986 c.c. ao artigo 71 do Código Penal Brasileiro.Na oportunidade, foram arroladas seis testemunhas pela acusação.3. À fls. 435, sobreveio a notícia do falecimento de ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO, comprovada pela certidão de óbito de fl. 456.4. Citado o réu RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA às fls. 494/495, foi apresentada resposta escrita, encartada às fls. 458/493, na qual a defesa técnica alega, em síntese, a inépcia da exordial acusatória em razão de não ter descrito de forma suficiente a conduta imputada ao réu, incidindo, assim, em mera responsabilidade penal objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio; a atipicidade das condutas indicadas na denúncia; e a ausência de justa causa para a persecução penal. Na oportunidade, arrolou como testemunhas de defesa MOACIR PAVONI, CRISTIAN DUWE, GENIVAL CARDOSO DA SILVA, RICARDO CHAVES e RANDOLPHO CRUZ DE VASCONCELOS FILHO.Por outro lado, tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação do acusado MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI (cf. fls. 502, 512, 514, 515 e 517), foi determinada a expedição de edital de citação à fl. 523, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.Finalmente, o réu MÁRIO compareceu a Secretaria deste Juízo, oportunidade em que foi citado (fl. 529), indicando às fls. 531/532, não possuir condições de constituir advogado em sua defesa. Nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 531), esta apresentou resposta escrita às fls. 535/539, aduzindo, igualmente, a inépcia da denúncia e reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito por ocasião da fase instrutória e dos memoriais. Na oportunidade, arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.É o relato do necessário.Passo a decidir.5. Cabe, antes de apreciar as defesas preliminares, ponderar acerca do óbito do acusado ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO.Como é cediço, o falecimento do acusado encontra-se entre as causas extintivas da punibilidade, motivo pelo qual, considerando a regularidade da certidão de óbito encartada aos autos à fl. 456, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados a ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, casado, contador, nascido em 19.04.1945, portador do CPF nº 173.088.108-44 e do RG nº 3.239.913/SSP-SP, atinente ao delito previsto artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro.6. Superado esse ponto, passo a analisar as respostas à acusação apresentadas pelos réus MÁRIO e RICARDO.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s), no entanto, não foram apresentados argumentos pela defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária.De fato, a legação de inépcia da exordial acusatória não colhe, haja vista que o Parquet federal descreveu suficientemente as ações imputadas aos acusados MÁRIO e RICARDO, bem como delineou a contenda a incidência típica da hipótese delitiva indicada. Da mesma forma, foram inclusas todas as circunstâncias consideradas relevantes para a acusação, de modo que as Defesas pudessem amplamente contrastá-las, como de fato o fizeram em suas respostas à acusação. No ponto, de rigor lembrar que não está obrigado o Ministério Público, como órgão acusador, a descrever os fatos tidos por delitivos em todas as minúcias desejadas pelos acusados, sob pena de um inalcançável preciosismo, bastando, ao tempo da denúncia, que esses estejam claramente delineados e atribuídos a cada um dos denunciados individualmente, afastando-se, assim, a hipótese de denúncia genérica, ou de responsabilidade penal objetiva, e possibilitando a defesa manejar os instrumentos que lhe convierem ao arrote da exordial acusatória.Em relação às demais questões apontadas pelas partes, por se confundirem com o mérito desta ação penal, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas Defesas, especialmente diante do extenso rol de testemunhas arroladas pelos réus e pela acusação e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo.Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados MÁRIO e RICARDO, determino o prosseguimento desta ação penal.7. Designo a audiência de instrução para os dias: 22 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas,

ocasião em que será realizada, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Barueri/SP, a oitiva da testemunha comum MARCELO BERNARDINI (fls. 110/112); por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Osasco/SP, a oitiva da testemunha comum JOSÉ MARCELINO RISDEN (fls. 121/124); e, presencialmente, nesta Vara, a oitiva das testemunhas comuns SILVIA CAROLINE TOENGES DE VERGARA (fls. 115/119), SANDRA MARIA DE SANTANA PEREIRA DOS SANTOS (fl. 152), HÉLIO APARECIDO DOMINGUES (fl. 153) e EDEMAR CID FERREIRA (fl. 371). 23 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas, ocasião em que será realizada, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Barueri/SP, a oitiva da testemunha de defesa RANDOLPHO CRUZ DE VASCONCELOS FILHO; e, presencialmente, nesta Vara, a oitiva das testemunhas de defesa MOACIR PAVONI (fl. 493), CRISTIAN DUWE (fl. 493), GENIVAL CARDOSO DA SILVA (fl. 493) e RICARDO CHAVES (fl. 493); bem como o interrogatório dos acusados RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA e MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI.8. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização dos atos, bem como proceda às comunicações relativas à decretação da extinção da punibilidade.9. Intimem-se. Cumpra-se (Em cumprimento a r. decisão/sentença supra, foram expedidas as cartas precatórias 208 (Barueri), 209 (Osasco) e 210 (Atibaia)).

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1789**

**INQUERITO POLICIAL**

**0010339-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)**

(DECISÃO DE FL. 93): Preliminarmente, intime-se a defesa constituída dos averiguados CARNA RUCHLEJMER e SALIM AISEN a regularizar representação processual. Com a juntada das procurações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5402**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003313-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILMA FIDELIX ALVES DO NASCIMENTO X GESSI FERNANDES INOCENCIO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)**

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO NO ART. 402 ----- Fls. 284/297: Tendo em vista a realização da oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório da ré GESSY FERNANDES INOCENCIO, providencie a Secretaria (...) 2. Intimem-se. Cumpra-se. Data de Divulgação: 07/12/2015 120/388

se a defesa a se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal(...).São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 5404**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009016-15.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA FERRAO DELELA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA E SP365536 - NORMA LOPES TERREIRO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de ANTONIA FERRÃO DELELA (ou ANTONIA FERRÃO LOPES), qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 06/08/2015 (fls.162/162vº).A acusada foi citada pessoalmente (fls.192/193) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (procuração - fls.186), resposta escrita à acusação às fls.166/185, alegando a inépcia da denúncia, ausência de dolo, ocorrência da prescrição, excludente de culpabilidade e atipicidade da conduta.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, visto que não vislumbra qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls.195/197).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada e tampouco vislumbrada por este Juízo.Saliento que ao receber a denúncia às fls.162/162vº, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, inclusive a data dos recebimentos da vantagem indevida (06/12/2007 a 06/04/2011).Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada sob a égide do devido processo legal.Ademais, conforme salientado pelo órgão ministerial, as causas de absolvição sumária devem ser evidentes e manifestas, não bastando simples alegações para o seu reconhecimento.No tocante à prescrição, não se verifica sua ocorrência, pois, como bem indicou o Ministério Público Federal, a consumação da fraude aqui apurada prolongou-se até a data do último pagamento do benefício de forma irregular, que ocorreu em 06/04/2011.Assim, mesmo se se considerar a redução do prazo prescricional estabelecida no artigo 115 do Código Penal, não houve o decurso de seis anos exigido pela lei.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe em relação à acusada.Designo o dia 02 de MARÇO de 2016, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas comuns Rogério Miguel Delela e Domingos Delela e o interrogatório da ré.Expeçam-se os mandados de intimação às testemunhas.Intimem-se a acusada e sua Defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 26 de outubro de 2015.

#### **Expediente Nº 5405**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001403-41.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO STANDERSKI(SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA E SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de EDUARDO STANDERSKI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, do Código Penal.Recebida a denúncia em 02/09/2015 (fl.53), o acusado foi pessoalmente citado (fls.61/61vº) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensora constituída (procuração à fl.56/57), às fls.63/79, pugnando pela ausência de justa causa da denúncia; por ausência de dolo na conduta do acusado; pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, vez que as sementes de maconha não são matéria-prima de droga e em razão da aplicação do princípio da insignificância. Acostou aos autos a documentação de fls.80/98.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.100/101). É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Não há de se falar inépcia da exordial, por ausência de justa causa, pois ao receber a denúncia às fl.53, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.A alegada ausência de correlação entre a denúncia e o inquérito também não se verifica, visto que, conforme indicado na decisão de fls.53, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, que propiciaram a deflagração da ação penal encontram-se presentes no inquérito policial.Eventual outro enquadramento fático-jurídico realizado pela autoridade policial não vincula o órgão ministerial nem o Juízo.É preciso salientar que a conduta descrita na denúncia configura, em tese, o delito de contrabando, definido no caput do artigo 334-A, do Código Penal, não havendo de se falar em atipicidade, diante da narração presente na inicial, na qual indica, inclusive, o núcleo do tipo (importar). As alegações sobre a ausência de THC nas sementes apreendidas, bem como se estas são ou não matéria-prima mostram-se irrelevantes para a configuração do crime de contrabando.Também não merece acolhida a argumentação defensiva acerca da eventual incidência do princípio da insignificância, pois, no caso em tela, houve a importação de trinta e cinco sementes, quantidade esta bem superior do que usualmente é apreendido pela Receita Federal em casos similares (em torno de cinco sementes), além de poder gerar uma grande quantidade de plantas.Finalmente, em relação a alegada ausência de dolo na conduta do acusado, é preciso frisar que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2015 121/388

artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do réu, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação, devendo tal questão ser objeto de instrução processual e analisada devidamente quando da prolação da sentença. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Diante da declaração de hipossuficiência de fls. 58, concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 05 de ABRIL de 2016, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa e realizado o interrogatório do acusado. A testemunha de defesa Marcelo Liochi deverá comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme consignado pela defesa do réu. Intimem-se o réu e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de novembro de 2015.

## Expediente Nº 5406

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013395-33.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE TOMAZ SIMIOLI (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X KARLA MENDONCA (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA E SP201821 - MARCELLO RODRIGO BARONTI DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ TOMAZ SIMIOLI e KARLA MENDONÇA, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I c.c. artigo 2º, inciso II c.c. artigo 12, I, todos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 14/10/2015 (fls. 90/90vº). A acusada Karla foi citada por hora certa em 14/06/2015 (fls. 123/124) e o acusado José pessoalmente em 02/09/2015 (fl. 155). Resposta escrita à acusação apresentada pela ré Karla aos 31/07/2015 (fls. 132/139), oportunidade em que a defesa constituída alegou que: a) a acusada exerceu somente funções operacionais dentro da empresa Via Net Cargo Express até dezembro/2010, retirou-se da sociedade em janeiro/2011 (arquivamento na JUCESP em 03/02/2011), quando buscou uma recolocação no mercado de trabalho e passou a prestar serviços como supervisora operacional para a empresa IBL Intermodal Brasil Logística Ltda.; b) o procedimento fiscal foi instaurado quando já tinha cessado o prazo de responsabilidade do sócio retirante previsto no art. 1003 e 1032 do Código Civil; e c) os débitos tributários são posteriores ao seu desligamento da empresa. Resposta escrita à acusação apresentada pelo réu José aos 08/10/2015 (fls. 166/193, acompanhada dos documentos de fls. 194/801), na qual alegou a defesa constituída, em apertada síntese: a) inépcia da denúncia, por insuficiência da descrição fática e de subsunção da conduta ao tipo penal, bem como não individualização das condutas; b) ilicitude da prova que embasou a ação penal, em razão da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, por afronta à Constituição Federal; c) ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal e do dolo; d) foi admitido na sociedade em 02/05/2010 (registro na JUCESP em 14/06/2010), com apenas 15% das ações, não exercia a administração da empresa e retirou-se da sociedade em dezembro de 2010 (alteração contratual registrada em 03/02/2011 na JUCESP); e) os débitos tributários são posteriores ao seu desligamento da empresa; e f) desclassificação para o art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, e por conseguinte, direito subjetivo à apresentação de proposta de suspensão processual. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito às fls. 809/815. Decido. Embora as respostas escritas tenham sido apresentadas intempestivamente (após dez dias da citação dos acusados), passo a analisá-las, prestigiando as defesas constituídas dos réus, bem como os princípios da economia e celeridade processual, visto se tratar de peça obrigatória. Nenhum causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do réu, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Ademais, saliente que ao receber a denúncia às fls. 377/377vº, foi reconhecido expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime previsto artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, além de haver qualificação dos denunciados e rol de testemunhas. Quanto à alegada insuficiência da descrição fática e não individualização das condutas, arguidas pela defesa constituída pelo réu José na preliminar de inépcia da denúncia, tratando-se de crime societário, não há como se exigir que a denúncia narre minuciosamente os detalhes dos delitos supostamente cometidos, vez que questões relacionadas à autoria e funcionamento da empresa (divisão de responsabilidades, atribuições etc.) somente serão elucidadas durante a instrução processual. Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE CONFIGURADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.(...)2. A persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa.3. No caso dos autos, encontra-se suficientemente delineado na exordial acusatória, de forma bastante para o prosseguimento da ação penal, o vínculo subjetivo entre o recorrente e os fatos a ele atribuídos como crime contra a ordem tributária e delito de sonegação de contribuição previdenciária. 4. Nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, uma vez que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, de forma que se tem admitido um relato mais generalizado do comportamento tido

como delituoso.5. Se eventualmente demonstrado que o recorrente não teve nenhum envolvimento com os fatos delituosos narrados na exordial acusatória, a hipótese seria de absolvição, e não de inépcia da denúncia.6. Não há como se exigir que toda denúncia, que tem como base apenas elementos colhidos durante o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor do próprio acusado.7. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - 6ª Turma - RHC 27292 / PR - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - J. em 10/09/2013 - Dje 24/09/2013 - v.u. - grifos nossos)Ao contrário do que alega a defesa constituída pelo réu José, os artigos em tese violados foram expressamente indicados no pedido denuncial (fl. 81) e os verbos dos tipos penais imputados aos réus foram citados na peça acusatória após a descrição dos fatos: o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 estabelece que Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias e a denúncia narra à fl. 80 que (...) os denunciados, agindo de forma consciente e voluntária, reduziram tributos ao omitir os créditos recebidos no ano-calendário 2011, deixando de apresentar a Declaração de Informações Pessoa Jurídica 2012 (grifos nossos).O mesmo ocorre em relação ao delito tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990: referido dispositivo legal estabelece que Constitui crime da mesma natureza (...) deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos e a denúncia conclui à fl. 80 que (...) os denunciados, agindo de forma consciente e voluntária, (...) deixaram de recolher tributos declarados em DCTF (janeiro a maio de 2011) à Autoridade Fazendária. (grifos nossos).Rejeito, pois, a preliminar de inépcia.Também não merece acolhida a argumentação defensiva acerca da ilicitude da prova que embasou a ação penal, em razão da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, por afronta à Constituição Federal.Não vislumbro a alegada inconstitucionalidade no fato da Receita Federal obter diretamente informações de movimentação bancária com fulcro no artigo 11, 1º, da Lei nº 9.311/96, alterada pela Lei 10.174/2001 e, principalmente, no artigo 6º, na Lei Complementar 105/2001, os quais expressamente estabelecem a possibilidade do ente fiscal utilizar-se de informações bancárias, independentemente de ordem judicial.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta-se por esse posicionamento, como demonstra a ementa abaixo transcrita:ART. 1.º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA SRFB SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- No caso, não há qualquer óbice ao conhecimento da presente revisão criminal, haja vista que a não ocorrência de contrariedade à lei e a inexistência de provas falsas a embasarem a condenação revisanda constituem o mérito da ação. 2- Não há como vislumbrar qualquer ilegalidade nas informações financeiras do Requerente diretamente obtidas pelo Fisco Federal e utilizadas como prova da materialidade do delito que motivou a condenação revisanda. Inteligência do art. 6.º, da Lei Complementar nº 105/2001. 3- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.134.665/SP, representativo de controvérsia, decidiu que a autoridade fiscal pode solicitar diretamente das instituições financeiras, ou seja, sem autorização judicial, informações sobre operações realizadas pelo contribuinte, requerendo, inclusive, os extratos de contas bancárias. 4- Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, para fins de constituição de crédito tributário e todos os consectários legais (inclusive, por óbvio, viabilizar a representação fiscal para fins penais), é possível a requisição direta de informações pela autoridade fiscal às instituições bancárias sem prévia autorização judicial. 5- Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, na sua atual composição, ainda não enfrentou o assunto e o tema será julgado, sob a sistemática da repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 601.314-SP. Existe um precedente contrário à possibilidade de acesso aos dados bancários diretamente pela Receita Federal - o RE nº 389.808-PR -, mas não se pode afirmar que essa é a posição que irá prevalecer da Corte Suprema. Tampouco há de se cogitar da aplicação do referido julgado na hipótese vertente, eis que respectiva decisão não operou efeitos erga omnes. 6- Uma vez admitido que a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários do Requerente a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, competir-lhe-ia demonstrar em que específica e concreta ilegalidade incorreu a decisão revisanda ao proferir a condenação pela prática de crime contra a ordem tributária, haja vista que, como já ressaltado, não encontra amparo legal a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter embasado a condenação impugnada. 7- Como o Revisando não se desincumbiu do referido ônus, a improcedência o pedido de revisão é medida que se impõe. 8- Pedido de revisão criminal conhecido e julgado improcedente. (TRF3 - Quarta Seção - Revisão Criminal nº 0022868-59.2014.403.000 - Rel. Des. Paulo Fontes - J. 15/10/15 - e-DJF 23.10.15 - grifos nossos)Portanto, a prova que confere suporte à denúncia é válida e não afronta a Constituição Federal.Com relação a desclassificação pretendida pela defesa do réu José, observo que o que diferencia o delito previsto no artigo 1º, inciso I, daquele previsto no artigo 2º, inciso I, ambos da lei nº 8.137/1990, é o resultado naturalístico, ou seja, a efetiva supressão ou redução de tributo, já que ambos tipificam a ação de prestar ou fazer declaração falsa. O primeiro crime é, portanto, material, dependendo para sua consumação do resultado naturalístico, ao passo que o segundo é crime formal, de consumação antecipada.Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. INTENÇÃO DE SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOSIMETRIA DA PENA.DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 2º INCISO I DA REFERIDA LEI.INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME APÓS A PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. (...)V - O art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige, para sua configuração, a efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição social ou qualquer acessório, ao passo que o art. 2º, inciso I, da mesma lei não exige tal resultado, bastando que aquelas condutas tenham sido praticadas a fim de eximir-se o agente, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.VI - O traço distintivo entre os tipos penais previstos no artigo 1º, I, e artigo 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, está na existência, ou não, respectivamente, de supressão ou redução de tributos. O primeiro crime é, portanto, material, dependendo para sua consumação do resultado naturalístico, ao passo que o segundo é crime formal, de consumação antecipada.VII - Os crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais, cuja consumação ocorre com a efetiva redução ou supressão do tributo devido. (TRF3 - Segunda Turma - Apelação Criminal nº 0001041-62.2000.4.03.6117 - Rel. Des. Cotrim Guimarães - J. 31/07/2007 - grifos nossos)No caso em tela, a representação para fins penais atesta que não só houve a omissão de receitas, como também a supressão dos tributos (fls. 08/10).Portanto, não há que se falar em desclassificação do delito para o tipo penal previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990,

pois além da omissão, houve a efetiva supressão ou redução dos tributos (resultado naturalístico). Rejeito, pois, a tese da defesa e mantenho a classificação dos delitos constantes da denúncia, não sendo cabível a proposta de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, da Lei n.º 9.099/95, vez que a pena mínima cominada no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90 é de 2 (dois) anos e o sursum processual se aplica aos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Já as alegações dos réus no sentido de que não exerciam cargo de administração, bem como teriam se retirado da sociedade no início de 2011, deverão ser objeto de instrução, até porque a autuação fiscal partiu da premissa de que houve simulação fraudulenta na alteração societária em questão. Se a data real de retirada das acusados da sociedade Via Net será objeto de instrução, resta prejudicada a análise da tese defensiva da ré Karla, neste momento processual, da extinção da responsabilidade do sócio retirante, pelo decurso do prazo de 2 (dois) anos previsto na Legislação Civil, bem como de que os débitos tributários são posteriores ao desligamento dos réus da empresa. No mais, cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que o réu José tenha concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29 de março de 2016, às 14:00 horas para realização de audiência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. Requisite a testemunha de acusação Fernando Inti Leal, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Intimem-se as testemunhas de acusação Norma Ferreira de Melo e José Francisco de Carvalho. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Atibaia/SP, para intimação e oitiva da testemunha de acusação Jefferson Antônio de Almeida Tavares. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória, se necessário, bem como as defesas constituídas. Após a oitiva de todas as testemunhas de acusação, deliberarei acerca das testemunhas arroladas pela defesa do réu José e o interrogatório dos acusados, a fim de evitar eventual arguição de nulidade por inversão na ordem da oitiva das testemunhas prevista no artigo 400, do Código de Processo Penal. Anote-se a ausência de testemunhas arroladas pela defesa da ré Karla e a ocorrência de preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em face do contido na cota denunciada de fl. 71, determino o ARQUIVAMENTO do feito em relação a JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO e JEFFERSON ANTONIO DE ALMEIDA, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de novembro de 2015.

#### **Expediente Nº 5407**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006767-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PAGNANI MARIZ (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRIETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de EDUARDO PAGNANI MARIZ, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 (fls. 327/331). A denúncia foi recebida aos 09/06/2015 (fls. 334/335). O acusado foi citado pessoalmente em 05/10/2015 (fl. 342/344) e apresentou resposta escrita à acusação aos 22/10/2015 (fls. 363/383), por intermédio de defensor constituído (procuração a fls. 339), oportunidade em que arguiu preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, negou a autoria, alegando que a parte fiscal e contábil era feita por empresa terceirizada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito às fls. 385/387. Decido. Embora a resposta escrita tenha sido apresentada intempestivamente (após dez dias da citação do acusado), passo a analisá-la, prestigiando a defesa constituída do réu, bem como os princípios da economia e celeridade processual, visto se tratar de peça obrigatória. Nenhum causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Saliento que ao receber a denúncia às fls. 334/335vº, foi reconhecido expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime previsto artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990, além de haver qualificação do denunciado e rol de testemunhas. Quanto à preliminar de inépcia da denúncia, tratando-se de crime societário, não há como se exigir que a denúncia narre minuciosamente os detalhes dos delitos supostamente cometidos, vez que questões relacionadas à autoria e funcionamento da empresa (divisão de responsabilidades, atribuições etc.) somente serão elucidadas durante a instrução processual. Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE CONFIGURADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.(...)2. A persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o escoamento do contraditório e da ampla defesa.3. No caso dos autos, encontra-se suficientemente delineado na exordial acusatória, de forma bastante para o prosseguimento da ação penal, o vínculo subjetivo entre o recorrente e os fatos a ele atribuídos como crime contra a ordem tributária e delito de sonegação de contribuição previdenciária. 4. Nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, uma vez que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, de forma que se tem admitido um relato mais generalizado do comportamento tido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2015 124/388

como delituoso.5. Se eventualmente demonstrado que o recorrente não teve nenhum envolvimento com os fatos delituosos narrados na exordial acusatória, a hipótese seria de absolvição, e não de inépcia da denúncia.6. Não há como se exigir que toda denúncia, que tem como base apenas elementos colhidos durante o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor do próprio acusado.7. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - 6ª Turma - RHC 27292 / PR - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - J. em 10/09/2013 - Dje 24/09/2013 - v.u. - grifos nossos)Ademais, havendo indícios de que o réu era o administrador da empresa, não há que se falar em responsabilidade penal objetiva.No mais, a negativa de autoria deverá ser objeto de instrução probatória, sendo certo que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que o réu tenha concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 29 de março de 2016, às 16:00 horas para realização de audiência e julgamento, na forma do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como será realizado o interrogatório do réu.Requisite a testemunha de acusação Valdemar Alves Nogueira, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para intimação das testemunhas de defesa Luciana do Prado Freires e Paulo Guy Pagnano Mariz.Intimem-se o réu e a defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 17 de novembro de 2015.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3768**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001261-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001261-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X MAURINO JOSE DE GRANDE(PR037790 - EDSON SILVA DA COSTA) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)**

R. DESPACHO DE FLS. 1116: 1. Recebo a conclusão nessa data.2. Fls. 1.115: intime o defensor do réu Maurino José de Grandi a apresentar a petição original, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, por cautela, defiro.3. Designo a audiência de interrogatório para o dia 21 DE MARÇO de 2016, às 15h00, na qual serão interrogados os réus Rosânia Barbosa de Grande e Adauto Lino Ferreira, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP e a ré Dulcineide de Grande, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.4. Expeça Carta Precatória para a Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para o interrogatório do réu Maurino José de Grande.4 Expeça o necessário.5. Intimem as partes..

\*\*\*\*\* CARTAS PRECATÓRIAS N.250 A 252/2015 EXPEDIDAS PARA A COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU/PR, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP E SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Expediente Nº 3851**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034804-77.2005.403.6182 (2005.61.82.034804-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001018-0)) RUBENS GAETANI(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Intime-se o executado (RUBENS GAETANI), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0061855-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 899) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 899.Int.

**0008504-97.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014835-03.2010.403.6182) SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 232) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 232.Int.

**0027508-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034135-77.2012.403.6182) L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOLVEM ELETRON.IND.COM. LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de adesão ao parcelamento, devendo renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta a ação. Int.

**0037790-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026804-10.2013.403.6182) COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0051217-87.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027122-27.2012.403.6182) FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA(SP153998 - AMAURI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

**0026256-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459108-81.1982.403.6182 (00.0459108-9)) GIUSEPPE FRANGIONI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X IAPAS/CEF

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0052295-82.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3)) SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X FAZENDA

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é pessoa jurídica de direito público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Com o retorno dos autos, venham conclusos para análise da matéria preliminar constante da inicial. Intime-se.

**0053108-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459108-81.1982.403.6182 (00.0459108-9)) ADOLFO FRANGIONI MARTI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X IAPAS/CEF

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0065056-14.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040100-31.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP177207 - RICARDO LASELVA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0065340-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034732-75.2014.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018541-86.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038221-48.1999.403.6182 (1999.61.82.038221-5)) GILBERTO ELKIS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA X NERISVALDO LAGO DOS SANTOS(SP130661 - CLAUDIO IGNE E SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA E SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA E SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ)

Fls. 120/121: Anote-se.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0514743-27.1994.403.6182 (94.0514743-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA X MAX BAUMER FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a)/coexecutado(a), MAX BAUMERT FILHO, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito.

Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0508320-80.1996.403.6182 (96.0508320-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0514738-34.1996.403.6182 (96.0514738-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X AGAPANTOS EMPR E PART LTDA X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA X BRASIL VISCOSE LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO X COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS X COTONIFICIO GIORGI DE MINAS LTDA X EMBALAGENS AMERICANA LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FIACAO DE ALGODAO MOCO S/A FAMOSA X GIARDINO EMP E PART LTDA X GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS IND/ COM/ LTDA X GLICINEA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IAG PART E REPRES LTDA X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA X LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA X MASCOPART LTDA X METALGRAFICA GIORGI S/A X S/A MINERVA EMPREEND PART IND/ E COM/ X TECELAGEM TEXITA S/A X TEXTIL ALGODOEIRA SATA LTDA X TEXTIL TANGARA X TURISMO MASCOTE LTDA X YAJNA PART E EMP LTDA X SURI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X METALURGICA ARICANDUVA S/A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA X AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CILA S/C LTDA X CIA/ AGROPECUARIA SAO PEDRO DO UMA X MPAR PARTICIPACOES LTDA X MARPAR PARTICIPACOES LTDA X GROELANDIA PARTICIPACOES LTDA X CINAMOMO PARTICIPACOES LTDA X OFF THE LIP IND/ E COM/ LTDA X TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X PNP PARTICIPACOES LTDA X GOIVOS PARTICIPACOES LTDA X NORTE SALINEIRA S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X FLAVIO DE BERNARDI X ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI X MONICA DHELOMME GIORGI VAZ GUIMARAES X EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI X JULIO GIORGI NETO X VERONICA PRADA GIORGI X ANA MARIA PAGLIARI GONCALVES X LENIRA P DE OLIVEIRA GIORGI PAGLIARI X MARIA AMELIA LACERDA SOARES PAPA X MARIA LUCIA LACERDA SOARES ALCIDE X MARIA LUISA DOS SANTOS GIORGI X GUILHERME BARRETTO GIORGI X ROBERTO DELHOME GIORGI X ADELE GIORGI MONTEIRO X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO X PAULO BARRETTO GIORGI(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)**

Rejeito a exceção oposta por Guilherme Barretto Giorgi (fls.1344/1391). Tem razão a Exequente quando sustenta que o caso não foi de

simples inclusão no polo passivo em decorrência de dissolução irregular. O caso foi de reconhecimento de grupo econômico pelo Egrégio TRF3, que determinou as inclusões, constando expressamente do julgado sem prejuízo da produção de prova em contrário pelos interessados, em via que comporte dilação probatória (fls.1308). Assim, não se conhece nesta sede, da alegada ilegitimidade passiva. Quanto à prescrição, também não procede a sustentação do executado. É que, não há hipótese de inércia da Exequente a justificar acolhimento. O pedido de reconhecimento do Grupo foi indeferido em 1º Grau e somente após julgamento de Agravo é que foi possível incluir e citar os corresponsáveis. Sendo assim, determino: 1- refaça-se a autuação do 1º volume, pois o próprio título se encontra solto dos grampos; 2- retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls.1341 (parcelamento), já que não há notícia de rescisão. Int.

**0527555-96.1997.403.6182 (97.0527555-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SERRA E SILVA CONSTR E REVEST LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA) X MANOEL FERNANDES SERRA X JONATAS FERNANDES SERRA X JENIVAL CARMO FREITAS X JANILDO CARMO FREITAS X MARIVALDA FERNANDES SERRA X ANTONIO FERNANDES SERRA

Fls.240/244 e 245/247: Os bens inicialmente indicados de fato serviram para processamento dos embargos, mas, posteriormente reconhecidos como insuficientes, foi determinado reforço, ocasião em que se constatou dissolução irregular (fls.152). Daí a inclusão dos sócios no polo passivo pelo Egrégio TRF3 (fls.229/232). Sendo assim, não cabe rediscutir a inclusão. Quanto aos bens agora ofertados, com declaração da proprietária (pessoa jurídica), certo é que a Exequente os recusa e, de qualquer forma, essa oferta não interfere na questão da inclusão dos sócios. Por fim, a alegada decadência, não ocorreu, na medida em que o lançamento data de 1995 e os créditos são de 1991 a 1993, cumprindo anotar que a data da inscrição em Dívida Ativa não guarda relevância com a questão decadencial. Prescrição, também não ocorreu, pois a interrupção ocorre na data do ajuizamento (REsp. 1.120.295). Anoto que este processo se refere apenas à inscrição 55.587.228-9. Determino: 1- reautuação do 1º volume, pois o título se encontra solto dos grampos; 2- expeça-se mandado de penhora, com observância de que os bens de fls.244 já foram recusados, em relação aos coexecutados citados (fls.254/256) e mandado de citação e penhora em relação aos coexecutados ainda não citados (fls.257/259). Int.

**0551867-39.1997.403.6182 (97.0551867-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X L ETICHETTA CONFECÇÕES LTDA(SP087057 - MARINA DAMINI) X FABIO BRUNO X EDUARDO DE TOLEDO PIZA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)/coexecutados(a), FÁBIO BRUNO E EDUARDO DE TOLEDO PIZA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0510419-52.1998.403.6182 (98.0510419-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHAMONIX IND/ E COM/ LTDA(SP111723 - ELIANA VIDO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de

interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0555025-68.1998.403.6182 (98.0555025-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X BENIGNO REGO SANTOS X MARIA LEAL SANTOS**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executado(a)/coexecutado(a), PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA., BENIGNO REGO SANTOS E MARIA LEAL SANTOS, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0038221-48.1999.403.6182 (1999.61.82.038221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA X NERISVALDO LAGO DOS SANTOS(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)**

Fls. 226/227: Anote-se.Após, cumpra-se o despacho de fl. 223.Int.

**0047190-52.1999.403.6182 (1999.61.82.047190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZUM TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X LAURO PANISSA MARTINS(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a)/coexecutado(a), ZUM TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. E SUAS FILIAIS, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será

processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0006836-72.2005.403.6182 (2005.61.82.006836-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRANOVA MARCENARIA LTDA - ME. X EDINILSON PEREIRA DA SILVA X JOAO COSTA PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

Cumpra reordenar o feito. Verifico que a execução foi redirecionada (fl. 29) em face de EDINILSON PEREIRA DA SILVA e JOAO COSTA PEREIRA, citados a fls. 30/31. Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, não consta dos autos qualquer diligência infrutífera de Oficial de Justiça no último endereço cadastrado na Junta Comercial (fls. 119/121). Diante do exposto, determino, após ciência da Exequeute, a exclusão de EDINILSON PEREIRA DA SILVA e JOAO COSTA PEREIRA do polo passivo da demanda, com a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 114/115. Int.

**0012780-55.2005.403.6182 (2005.61.82.012780-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER CARNES VERAMAR LTDA ME X LUIZ GONZAGA MARQUES VERAS(SP038862 - VALTER VALERIO DA SILVA)

O pedido de fl. 113 resta prejudicado, uma vez que LUIZ GONZAGA MARQUES VERAS já é parte passiva na execução. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO

A MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP requereu, a fls. 764/766, que o MPF seja cientificado dos atos do processo. Indefiro o pedido, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos. Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis na esfera federal. Anoto que nada impede que indisponibilidade (ou penhora) seja determinada pelos dois Juízos (Federal e Estadual), bem como que o seja apenas por um deles, já que se trata de jurisdições diversas, não havendo risco de decisões contraditórias ou conflitantes. Por fim, resta prejudicado o pedido de suspensão da execução fiscal em razão do juízo de admissibilidade prolatado nesta data nos embargos opostos pelo Estado de São Paulo (feito nº 0052295-82.2014.403.6182). Cumpra-se a decisão de fls. 763, expedindo-se o necessário. Int.

**0052532-97.2006.403.6182 (2006.61.82.052532-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Defiro os pedidos de fls. 242/243. Desentranhem-se os documentos de fls. 240/241, que dizem respeito à Execução Fiscal nº 0020749-87.2006.403.6182, em cujos autos devem ser encartados. Após, dê-se vista à Exequeute para que se manifeste acerca da certidão de fl. 245. Int.

**0025983-16.2007.403.6182 (2007.61.82.025983-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2015 131/388

estatuto.1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 174 (ANTONIO VICENTE DA SILVA - CPF 841.880.064-04 e PAOLA LIMA TOSCA - CPF 849.120.495-49), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

**0047516-31.2007.403.6182 (2007.61.82.047516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPANSAO AR CONDICIONADO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Fls.164/180: Primeiramente, determino à Executada que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento de mandato.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.183-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará

nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0003510-02.2008.403.6182 (2008.61.82.003510-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 116 (JOSEF MANASTERSKI - CPF 664.241.008-49 e AMIR MANASTERSKI - CPF 153.030.798-80), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

**0047162-35.2009.403.6182 (2009.61.82.047162-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PARADIGMA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0057906-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBSON  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2015 133/388

Cumpra-se a decisão de fl. 35, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0000803-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMES(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 55.Resultando negativa a diligência, vista à Exequite.Int.

**0015594-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO ESCOCIA LTDA(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE)

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 115, dê-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente acerca da adesão da Executada ao parcelamento.Int.

**0045141-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Diante do esclarecido pela CEF, no ofício de fl. 170, reconsidero a decisão de fl. 156, uma vez que a transformação em pagamento foi efetivada considerando a data do depósito (07/08/2013) e o valor de R\$ 8.357.350,05.Manifeste-se a Exequite sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.Int.

**0046255-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARTECH ENGENHARIA DO BRASIL LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.81/102: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.109-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito.

Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0049255-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALUX LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.32/45: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequite, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.27/28-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0013159-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETING LTDA - E(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Fls.116/126: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Logo, rejeito a exceção e passo a fundamentar sobre a oferta de bens e sobre o pedido de rastreamento Bacenjud. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEP, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls.118/120 e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.129-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0034732-75.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

**0042592-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SSPAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.50/65: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade,

deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela imp pontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.72-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0040100-31.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP177207 - RICARDO LASELVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0510083-87.1994.403.6182 (94.0510083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512659-87.1993.403.6182 (93.0512659-6)) ESGE S/A IND/ TEXTIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESGE S/A IND/ TEXTIL**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias das filiais da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0509662-63.1995.403.6182 (95.0509662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508450-41.1994.403.6182 (94.0508450-0)) SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA X PAULO CESAR CANDIDO X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA**

Intime-se a executada (SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA e outros), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1316**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0518966-52.1996.403.6182 (96.0518966-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X P P T CONSTRUCOES E COM/ LTDA X DOMINGOS ALBERTO DE MEDEIROS PELLEGRINI X JOSE FERNANDO PENAZZO(SP163169 - ROGÉRIO DA SILVA LAU)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**URIAS LANGHI PELLIN**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2041**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004398-10.2004.403.6182 (2004.61.82.004398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097639-77.2000.403.6182 (2000.61.82.097639-9)) NUBEC COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 171/174. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro. Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028128-50.2004.403.6182 (2004.61.82.028128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041838-74.2003.403.6182 (2003.61.82.041838-0)) CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - EPP(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 79/81. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro. Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000246-79.2005.403.6182 (2005.61.82.000246-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045749-60.2004.403.6182 (2004.61.82.045749-3)) CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 210/212.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0056219-19.2005.403.6182 (2005.61.82.056219-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083258-64.2000.403.6182 (2000.61.82.083258-4)) KEID EL JAMAL(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 187/190.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007306-79.2006.403.6114 (2006.61.14.007306-4)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MUNHOZ ADVOGADOS

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 440/442.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012158-39.2006.403.6182 (2006.61.82.012158-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019791-72.2004.403.6182 (2004.61.82.019791-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 154/159.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048347-16.2006.403.6182 (2006.61.82.048347-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054641-21.2005.403.6182 (2005.61.82.054641-0)) BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 489/490.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013086-53.2007.403.6182 (2007.61.82.013086-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-09.2003.403.6182 (2003.61.82.000973-0)) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO EM JUDICIAL(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP305660 - ANGELICA DE LIMA MARTA E SP184845 - RODRIGO COIMBRA HENGLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 53/55.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022707-74.2007.403.6182 (2007.61.82.022707-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018357-77.2006.403.6182 (2006.61.82.018357-2)) GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 195/197.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035524-73.2007.403.6182 (2007.61.82.035524-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007068-6)) GRABI COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 510/511.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027289-49.2009.403.6182 (2009.61.82.027289-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044273-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044273-8)) RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 440/442.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050408-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-46.2003.403.6182 (2003.61.82.006991-9)) MARCOS AUGUSTO MACHADO GONCALVES(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 113/118.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0049347-61.2000.403.6182 (2000.61.82.049347-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMMO VAREJO LTDA.(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 254/260.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte exequente nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052014-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052014-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(MG075276 - LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 274/276.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte exequente nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020100-59.2005.403.6182 (2005.61.82.020100-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 305/306.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte exequente nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030282-70.2006.403.6182 (2006.61.82.030282-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVANCE CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA LTDA - EPP(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X ADVOCACIA AMARAL DINKHUYSEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 75/76.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte exequente nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004159-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004159-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOINVEST PASTORIL AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA.(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 310/312.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte exequente nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002345-17.2008.403.6182 (2008.61.82.002345-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUBANK S.A(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 342/349.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte exequente nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030977-29.2003.403.6182 (2003.61.82.030977-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026253-16.2002.403.6182 (2002.61.82.026253-3)) TORKY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TORKY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 95/104.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000289-16.2005.403.6182 (2005.61.82.000289-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024871-17.2004.403.6182 (2004.61.82.024871-5)) EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 189/208.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001001-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001001-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044867-98.2004.403.6182 (2004.61.82.044867-4)) RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 290/310.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007989-09.2006.403.6182 (2006.61.82.007989-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA. X IAN GRANT ROBB X VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR X ELEUTERIO MARIO FARIA FERREIRA X PASCOALINO MARCOS VITRELLA X GUY SINCLAIR YOUNG(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA. X INSS/FAZENDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 252/256.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte exequente nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1890**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054257-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 09/11/2012, pela Fazenda Nacional, em face da Sociedade Esportiva Palmeiras.Conforme manifestação de fl. 322, a executada requer o indeferimento do pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 05707038-20.1997.403.6182, em trâmite na 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo.Em manifestação da exequente de fls. 327/328, requer o indeferimento acerca da liberação dos valores constritos no rosto dos autos do processo nº 05707038-20.1997.403.6182 em trâmite na 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, e a lavratura do termo de penhora, bem como a transferência dos valores ali depositados para conta à disposição do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais.Requer também a exequente que seja expedido mandado de constatação, e reavaliação dos imóveis penhorados à fl. 97, de matrículas 73.132, 6.165, 97.047, 35.747, 49.703, 73.691 e 108.153.Por fim, a Fazenda Nacional alega que em caso de complementação dos valores dos imóveis dados em garantia sejam insuficientes, requer que seja aceita a nomeação do imóvel objeto da transcrição nº 246.782 do 11º CRI/SP (Clube de Campo da Sociedade Esportiva Palmeiras).É o relatório. Decido.1) Diante da aceitação dos imóveis dados em garantia à fl. 90, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, dos imóveis objeto da penhora indicada de matrículas 73.132, 6.165, 97.047, 35.747, 49.703, 73.691 e 108.153.2) Tendo em vista a aceitação do imóvel Clube de Campo da Sociedade Esportiva Palmeiras, de matrícula nº 246.782, registrado no 11º CRI/SP por parte da exequente, dado em garantia, determino a lavratura do termo de penhora, intime o executado na pessoa de seu representante legal sobre a penhora realizada, nomeando-o como depositário e por fim, providencie o registro da penhora no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.3) Antes de analisar os pedidos de fls. 322 e 327/328, solicite à 6ª Vara das Execuções Fiscais, o valor alcançado na penhora no rosto dos autos o processo nº05707038-20.1997.403.6182, conforme ofício nº 223/2014, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009.Uma vez cumpridas às determinações acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO** - Juiz Federal

Expediente Nº 2575

**EXECUCAO FISCAL**

**0096100-76.2000.403.6182 (2000.61.82.096100-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIMADEIRAS LTDA(SP057215 - LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0024419-12.2001.403.6182 (2001.61.82.024419-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X ANTONIO CARLOS GRECCO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado ANTONIO CARLOS GRECCO, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0007567-39.2003.403.6182 (2003.61.82.007567-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0074110-24.2003.403.6182 (2003.61.82.074110-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0026299-34.2004.403.6182 (2004.61.82.026299-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADILEO COMERCIAL LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Prossiga-se pelas valores de fl. 157.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0053756-41.2004.403.6182 (2004.61.82.053756-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LID LAB DE INVEST DIAGNOSTICAS EM REUM E IMUN S/C LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 336, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

**0056268-94.2004.403.6182 (2004.61.82.056268-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOIS LEOES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X WILLIAM SOUZA SA

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0062696-92.2004.403.6182 (2004.61.82.062696-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X CELIO ASHCAR(SP065965 - ARNALDO THOME) X CLOVIS ASHCAR

Conforme se verifica às fls. 349/350, o advogado Arnaldo Thomé, ao contrário do que afirma, foi sim devidamente intimado da decisão que determinou a designação das hastas públicas, bem como do despacho de retificação. Assim sendo, indefiro o pedido, pois é totalmente infundada a alegação de nulidade. Cumpra-se o determinado às fls. 345.

**0024457-14.2007.403.6182 (2007.61.82.024457-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA X HELIO LUCO JUNIOR X ANTONIO LUCIO DUARTE FERREIRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Considerando que os bens penhorados guarnecem a residência, há que se considerar a impenhorabilidade, uma vez que são móveis usualmente mantidos em lar comum. Diante do exposto, desconstituo a penhora realizada à fl. 117. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

**0042022-88.2007.403.6182 (2007.61.82.042022-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X CONLUMI IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA(SP272851 - DANILO PUZZI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0013440-10.2009.403.6182 (2009.61.82.013440-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X MILTON FRANCISCO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X VALTER JOSE FRANCISCO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afirma-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Registro, por fim, que Milton Francisco e Valter José Francisco eram os únicos sócios da empresa executada, conforme se verifica às fls. 104/105. Diante do exposto, indefiro o pedido dos coexecutados e mantenho Milton Francisco e Valter José Francisco no polo passivo da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

**0031687-39.2009.403.6182 (2009.61.82.031687-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0033055-83.2009.403.6182 (2009.61.82.033055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & G SERVICOS MEDICOS LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)**

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0038778-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A&A TELEMONITORAMENTO, CONSULTAS E CADASTROS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X ROSANGELA GOMES DE TOLEDO X RICARDO DE SOUZA RANGEL**

DecisãoPosto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer apenas a prescrição dos créditos constituídos em 07/10/2005.Promova-se vista a exequente para que informe o valor pelo qual a execução deverá prosseguir no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0002759-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

A executada formula petição às fls. 90/93, por meio da qual requer o desbloqueio dos valores constantes de sua conta corrente. Aduz, em síntese, que o montante bloqueado seria utilizado para o pagamento do 13º salário dos funcionários, razão pela qual teria natureza salarial. Os fundamentos trazidos pela executada demonstram que os fatos não se subsumem ao disposto no art. 649 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro o requerido às fls. 90/93 e determino seja procedida à transferência dos valores bloqueados às fls. 99.Intime-se.

**0003558-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR E SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) X DINALY VILELA AVELAR**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0041455-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JSM ADMINISTRACAO E INFORMACOES DE FROTAS VEICULARES LT(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA)**

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 271, sr. JAZIEL PEDROSO DE PAIVA, CPF 132.089.148-90, com endereço na Av. São Lucas, 395, Portão, Arujá/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0056994-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABDUL LATIF MOHAMAD FARES(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES)**

Cumpra o executado, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 55.Regularize o advogado, no mesmo prazo, sua representação processual.Int.

**0061431-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIUZA GONCALVES LIMA DO ROSARIO(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA)**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0003811-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REVESTINDO CONFECÇOES LTDA ME(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)**

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 63.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**0014066-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO BOM RETIRO S/C LTDA(SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X CLAUDIA FARKAS PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE GUGLIELMI**

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0020964-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYCONT INFORMATICA LTDA ME(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0031092-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RTM ROLAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 98, sr. MAURO TADEU COSTA, CPF 404.423.268-74, com endereço na Av. Seiji Yamamoto, 60, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0031296-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS ESKALA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES(SP306816 - JANAINA FERREIRA CAMPOS E SP217066 - RICARDO SOBHIE)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 167.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**0034870-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0036242-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, matriz e filial de fl. 244, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0015737-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTJAFET COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTD(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0027635-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI)

Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da(s) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio judicial dos meses julho, agosto e setembro de 2015.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0029651-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AREIA DO VALE EXTRACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP196543B - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0048286-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0051247-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO X PATRICIA DE TOLEDO(SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Indefiro o pedido de fls. 206/209, pois descabe à executada oferecer bens que não são de sua propriedade. Aguarde-se o cumprimento do mandado. Int.

**0008678-72.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI)

Fls. 351/359: Não há que se falar em reconsideração da decisão que indeferiu a penhora sobre o imóvel oferecido, pois além da recusa ter sido devidamente motivada pela exequente a questão foi submetida ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento - fls. 343/347. Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre a indicação à penhora de 2% do faturamento da empresa. Após, voltem conclusos.

**0016234-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JETTERSON LINCOLN JACON - ME(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0019042-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RED COIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0043049-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO PALMARES LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0049393-59.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0012975-88.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0035289-28.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder suspender o feito fiscal. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10216**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000743-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000743-3) - MILTON ROSA DE SOUZA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.000743-3 Vistos etc. MILTON ROSA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se os salários-de-contribuição constantes nos holerites e nas anotações em CTPS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 98. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108-116, pugnando pela improcedência do feito. Parecer da contadoria às fls. 122-124. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressaltando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a revisão da renda mensal do seu benefício desde 31/03/2006 e a parte autora propôs a presente em 21/01/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício percebido pelo segurado nos períodos de 01/1999 a 12/1999 e 01/2000 a 01/2003 estão corretos. Para demonstrar o valor dos salários-de-contribuição, o autor apresentou cópias de holerites às fls. 21-28 e da CTPS de fls. 31-33. A contadoria, embora tenha afirmado que houve erro na apuração da RMI à época da concessão, por ter constatado lacunas na documentação apresentada pela parte autora, solicitou comprovantes de pagamento de salário referentes a todo o período em que o segurado alegou haver erro do INSS (fl. 122). Contudo, intimado a apresentar tais documentos, o autor ficou inerte. Pelas cópias dos holerites apresentados, é possível identificar que os salários-de-contribuição referente ao vínculo com empresa MASTERBUS TRANSPORTE LTDA, nas competências 03/1999, 04/1999, 06/1999, 07/1999 e 08/1999 (fls. 22-24, os holerites à fl. 21 estão ilegíveis) e os relacionados ao vínculo com a empresa EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA, nos meses de 08/2000, 09/2000 e 12/2000 (fls. 27-28) são divergentes daqueles considerados pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 139.725.083-3 (fls. 17-20). No que concerne às cópias da CTPS apresentadas pelo segurado (fls. 31-33), estas apenas confirmam a existência de vínculo com a empresa EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA e a remuneração de R\$ 3,96 por hora, não sendo suficientes para comprovar o valor percebido mensalmente pela parte autora. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era da empregadora, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais disso, não há alegação de fraude na relação apresentada às fls. 22-24 e 27-28, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Em relação aos salários-de-contribuição que foram incluídos, no PBC do benefício do autor, com valor de R\$ 0,15 e que não estão entre os aqueles comprovados às fls. 22-24 e 27-28, destaco o disposto no artigo 28, 3º, da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. Da leitura desse dispositivo legal, depreende-se que o menor valor que a autarquia-ré poderia considerar como salário-de-contribuição seria aquele correspondente ao salário-mínimo no referido mês de competência. Logo, independentemente de haver comprovação de recolhimento das contribuições, obrigação que, conforme já explicitado, recaía sobre o empregador, entendo que os meses do PBC do benefício do autor em que se considerou o salário de R\$ 0,15 e que não houve comprovação, nos autos, de montantes diversos devem ser alterados para o valor correspondente ao salário-mínimo da época. Destarte verifico que a parte autora faz jus à revisão de sua RMI, alterando os salários-de-contribuição das competências 03/1999, 04/1999, 06/1999, 07/1999 e 08/1999 e 08/2000, 09/2000 e 12/2000 para os valores constantes nos documentos de fls. 22-24 e 27-28 e os de 01/2000 a 07/2000, 10/2000 a 11/2000 e 01/2001 a 04/2001 para aqueles correspondentes ao salário-mínimo então vigente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a INSS proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 139.725.083-3, considerando, no período básico de cálculo, os salários-de-contribuição das competências

03/1999, 04/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999 e 08/2000, 09/2000 e 12/2000 de acordo com os documentos de fls. 22-24 e 27-28 e os de 01/2000 a 07/2000, 10/2000 a 11/2000 e 01/2001 a 04/2001 conforme o salário mínimo então vigente, com pagamento das parcelas atrasadas decorrentes desse recálculo desde a DIB, ou seja, a partir de 31/03/2006 (fl. 17). Deixo de conceder a tutela específica, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2006 (fl. 17), não restando caracterizado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Milton Rosa de Souza; Revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 139.725.083-3 (42); DIB: 31/03/2006; RMI e RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0004382-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004382-6) - LAURO ANTONIO BARBOSA DE LIMA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.004382-6 Vistos etc. LAURO ANTONIO BARBOSA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como com o cômputo do período trabalhado em atividade rural. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 157-164. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 304-305). Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a juntada de documentos e concedido prazo para apresentação de contestação (fl. 313). A parte autora juntou novos documentos às fls. 316-337, com ciência do INSS à fl. 340. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 347-404, com ciência do INSS à fl. 406. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi protocolado em 10/01/2006 (fl. 141) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 23/06/2006. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados, bem como no cômputo do labor rural alegado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) declaração do sindicato rural, datada de 2005, sem homologação do Ministério Público e do INSS (fls. 19-20); b) título eleitoral expedido em 1972, com informação de que o autor era lavrador (fl. 23); c) declarações de possíveis testemunhas (fls. 60, 63 e 68). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. As declarações das testemunhas são equivalentes à prova oral, não servindo como início de prova material do labor por não serem equivalentes a documentos, tampouco contemporâneas ao trabalho alegado. Somente o título eleitoral (1972) serve de início de prova material, por ser documento público, contemporâneo à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e por conter a informação de que, no referido ano, era lavrador. Contudo, não foi produzida prova testemunhal e não há outros documentos nos autos para demonstrar o começo da referida atividade campesina e o fim desse labor, de forma que, apesar de o título eleitoral ser início de prova do trabalho rural alegado não serve para definir o lapso temporal de exercício dessa atividade. Logo, não há como ser reconhecido o trabalho rural alegado. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o

efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão

dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor

especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa

relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, insta salientar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o autor tinha alcançado 28 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fl. 141 e decisão administrativa de fl. 152. Destarte, os períodos ali computados restaram incontroversos.No tocante ao período de 04/02/1977 a 09/07/1978, laborado na empresa METAFIL, foi juntado o formulário de fl. 26, no qual há menção de que ficava exposto a ruído de 83 dB no exercício de sua função de ajudante geral. Foi apresentada também a declaração da referida empresa de fl. 70, com indicação de que não possui laudo técnico ambiental, de modo que não tinha como informar se o autor foi exposto a agente nocivo.Assim, como não restou comprovada a exposição do autor a agente nocivo no período acima mencionado e a atividade exercida (ajudante geral) não estava arrolada pela legislação previdenciária como especial, não há como ser reconhecida a especialidade alegada.Quanto ao período de 09/08/1979 a 25/07/2005, laborado na empresa Mahle Metal, foi juntado o perfil fisiográfico de fls. 74-76, em que há menção de que, de 09/08/1979 a 30/04/1991, a parte autora foi exposta a ruído de 91,2 dB e, a partir de 01/05/1991 até 02/05/2005 (data do referido perfil), foi exposta a ruído de 70,1 dB. Também existe informação de que houve avaliação ambiental contemporânea ao labor em tela no aludido documento. Assim, como até 30/04/1991 a exposição ao agente agressivo em tela se deu acima do limite legal (acima de 80 dB), é possível o reconhecimento da especialidade alegada até 30/04/1991, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 09/08/1979 a 30/04/1991. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/01/2006 (fl. 141), soma 33 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?
TempoMETAFIL	04/02/1977	09/07/1978	1,00	Sim
2 anos, 5 meses e 6 dias				
MAHLE	09/08/1979	30/04/1991	1,40	Sim
16 anos, 5 meses e 1 dia				
MAHLE	01/05/1991	31/07/2005	1,00	Sim
14 anos, 3 meses e 1 dia				
Marco temporal				
Tempo total				
Carência				
Idade				
Até 16/12/98 (EC 20/98)				
26 anos, 5 meses e 23 dias				
263 meses				
44 anos				
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)				
27 anos, 5 meses e 5 dias				
274 meses				
45 anos				
Até 10/01/2006				
33 anos, 1 meses e 8 dias				
342 meses				
51 anos				
Pedágio				
1 anos, 4 meses e 27 dias				

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 04 meses e 27 dias).Por fim, em 10/01/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos).Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 09/08/1979 a 30/04/1991 como tempo de serviço especial, num total de 33 anos, 01 mês e 08 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lauro Antonio Barbosa; Reconhecimento de Tempo Especial: 09/08/1979 a 30/04/1991.P.R.I.

**0010235-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010235-1) - GENESIO VIEIRA DE MENEZES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante das razões de apelação de fls. 369-382 (GENESIO VIEIRA DE MENEZES).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010540-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010540-6) - LUIS MANOEL DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões, considerando que a parte autora já apresentou as suas nas fls. 265-268. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federada 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014975-05.2009.403.6301 - LUIZ GONCALVES DIAS(SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloProcesso n.º 0014975-05.2009.403.6301Vistos etc.LUIZ GONÇALVES DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com o reconhecimento dos períodos de 04/98 a 12/98 e de 05/99 a 10/99 no período básico de cálculo.Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. A autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57-61, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Foram juntadas as cópias do processo administrativo (fls. 78-187).Em razão do valor apurado pelo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2015 153/388

contador, foi retificado de ofício o valor da causa e declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 217-219). Redistribuídos a este juízo, foi dada a oportunidade para comprovar recolhimento de custas ou formular o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como para apresentação de réplica e requerer produção de provas (fl. 226). Aditamento a inicial pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita e reiterando os termos da inicial (fls. 228-230). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 232). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora aduziu, em sua petição inicial, que deve ser revista a renda mensal inicial da sua aposentadoria proporcional (NB nº 113.605.810-6), com DIB em 06/03/2001, tendo em vista que efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo nos períodos de 04/98 a 12/98 e de 05/99, o que acarretaria o acréscimo de 6% ao coeficiente de 70% aplicado ao salário de benefício. Cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 30 anos, 07 meses e 01 dia, conforme contagem de fls. 177-179 e carta de concessão de fls. 35-36. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem restaram incontestados. Ocorre que, embora a DIB seja de 06/03/2001, nota-se que a parte autora implementou os requisitos para a jubilação em data anterior à Emenda 20/98, ou seja, 16/12/1998, o que acarretou a incidência das regras então vigentes, ocasião em que, para a aposentadoria proporcional, dispensavam-se os requisitos idade mínima e cumprimento de pedágio, nos termos do art. 202 1º da CF/88, em sua redação original, o qual transcrevo: Artigo 201 (...) 1º É facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Constam, nos autos, as guias de recolhimento do contribuinte individual nos períodos apontados pelo autor. No entanto, em razão de a concessão do benefício ter-se dado sob as regras anteriores a 16/12/1998, será computado, no PBC, somente o período de 04/98 a 12/98 (fls. 23-27 e 30-33). Reconhecidos o período acima, convertendo-os e somando-os com os períodos já computados, concluo que o segurado, até 16/12/1998, totaliza 31 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo
Impacta SA	07/04/1967	05/06/1973	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 29 dias
Auxílio doença	09/07/1973	02/08/1973	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias
Albarus S/A Ind. Com.	03/09/1973	30/09/1975	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 27 dias
Hevea S/A	19/02/1976	17/05/1976	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias
Filtros Mann Ltda.	08/07/1976	04/11/1978	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 2 dias
Valeo Sistemas Automotivos	03/07/1979	10/09/1979	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 5 dias
Américo Suco (doméstico)	01/08/1980	31/12/1995	1,00	Sim	15 anos, 5 meses e 1 dia
Transportes Ranea Ltda.	01/02/1996	10/09/1996	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 10 dias
CI	11/09/1996	31/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 21 dias
CI	01/04/1998	16/12/1998	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 16 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência		Idade
					Até 16/12/98 (EC 20/98)
					31 anos, 3 meses e 21 dias
					358 meses
					54 anos
					Até 28/11/99 (L. 9.876/99)
					31 anos, 3 meses e 21 dias
					358 meses
					55 anos
					Até 06/03/2001
					31 anos, 3 meses e 21 dias
					358 meses
					56 anos

Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias. Dispõe o artigo 53 da Lei nº 8.213/91: Art. 53: A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assim, considerando o tempo de contribuição ora apurado, de 31 anos, 03 meses e 21 dias, bem como a incidência das regras anteriores à 16/12/1998, a parte autora faz jus ao coeficiente de 6% acrescido ao coeficiente de 70% aplicado ao salário de benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço da parte autora NB nº 113.605.810-6, com incidência do artigo 53 da Lei 8.213/91 e devendo ser considerados, nessa nova apuração, os salários-de-contribuição de seu instituidor constantes às fls. 23-27 e 30-33, pagando as parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 113.605.810-6; Beneficiário: Luiz Gonçalves Dias; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0003786-59.2010.403.6183 - VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003786-59.2010.403.6183 Vistos, em sentença. VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.111.490-6) em aposentadoria especial com o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1979 a 04/10/2006 e indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para exclusão do pedido de danos morais fl. 128-129, decisão da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 144-145). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 153-154). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 160-184), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 192-201. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 04/10/2006 e o ajuizamento da ação foi em 06/04/2010.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV,

de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em

resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Inicialmente, conforme carta de concessão de fl. 20, a autora possui 30 anos, 02 meses e 06 dias, com o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/02/1981 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 28/04/1995, que reputo incontroversos. Assim, passo a analisar o período de 01/06/1979 a 31/01/1981 e 29/04/1995 a 04/10/2006, laborados na Empresa Dr. Alfredo Gromatzky e como contribuinte individual. No tocante ao período de 01/06/1979 a 31/01/1981, verifico que não é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional pois a autora era auxiliar odontológica, conforme fls. 27, 27-28, que não permite o referido enquadramento. Quanto ao período de 29/04/1995 a 04/10/2006, a autora exercia a profissão de dentista. Entretanto, observo****

que o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional prevaleceu até 28.04.1995. Logo, mencionado período não pode ser enquadrado pela categoria profissional. Observo que o laudo de fls. 300-325, feito no consultório da parte autora, aponta níveis de ruído de 65 dB, 88 dB e 86 dB, contudo, houveram mudanças no ambiente de trabalho em relação aos materiais utilizados. Embora tenha ocorrido um avanço tecnológico nos materiais utilizados, não é possível afirmar real diminuição à exposição aos agentes nocivos, de modo que não é possível reconhecer que os níveis de ruído da época eram acima do limite legal. As testemunhas afirmaram que a autora realizava cirurgias e trabalhava na área de periodontia e passou a utilizar equipamentos de proteção a partir de 1990. A autora trabalhava em consultório particular, primeiramente como empregada e, posteriormente, em clínica própria. Quanto à exposição a agentes biológicos, pelas próprias condições de trabalho da autora, não ocorria contato permanente com pessoas com doenças infecto contagiosas, podendo ocorrer de forma esporádica. Da mesma forma em relação ao uso de equipamentos de raio-X em que a autora manuseava em algumas horas do dia. Ademais, no período ora analisado, os profissionais utilizavam equipamentos de proteção. Assim, não é possível o enquadramento dos períodos de 01/06/1979 a 31/01/1981 e 29/04/1995 a 04/10/2006, de modo que ficam mantidos os períodos reconhecidos administrativamente, conforme a contagem administrativa aventada e carta de concessão de fl. 20. Logo, como, nesta sentença, não foi reconhecido mais período algum além do que o INSS considerou, deve ser mantida a contagem administrativa acima aventada. Finalmente, restou prejudicado o pedido de danos morais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005821-89.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005821-89.2010.403.6183 Vistos, em sentença. LUIZ CARLOS MAURÍCIO DE SOUZA, sucedido processualmente por BINÉIA CANDIDO MAURÍCIO DE SOUZA, devidamente qualificada, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda a inicial para exclusão do pedido de dano moral (fls. 82-83). Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 112-115). Foram acolhidos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida em agravo, dando-lhe parcial provimento e reconhecendo a omissão quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada. Em seguida, a autarquia interpôs agravo legal ao qual foi negado provimento para determinar competente o juízo do feito para o pedido de dano moral (fls. 93-198). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 123), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento por meio do qual foi deferido o efeito suspensivo ativo, determinando a implantação do benefício em sede de tutela antecipada (fls. 167-168). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 150-157), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 178-182. Informado o óbito da parte autora pelo seu patrono, que juntou a respectiva certidão (fls. 281-284), foi julgado prejudicado o agravo interposto. Não havendo oposição do réu, este juízo homologou o pedido de habilitação, declarando habilitada, como substituta processual do de cujus, BINÉIA CANDIDO MAURÍCIO DE SOUZA, sendo determinanda a realização de perícia indireta (fls. 307, 311 e 314). Laudo pericial juntado às fls. 321-350, tendo sido dada ciência às partes à fl. 134. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 353-365. Foi julgado prejudicado o agravo de instrumento pela perda do objeto tendo em vista o óbito do de cujus (fl. 373). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto o início da incapacidade foi fixado em 09/2007 e a ação foi ajuizada em 14/05/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Em razão do falecimento do autor originário, foi realizada perícia médica indireta em 08/04/2015 (fls. 321-350), tendo o perito constatado que o de cujus apresentou incapacidade total e permanente desde o ano de 09/2007. O perito informou que o falecido (...) nos últimos dois anos vem evoluindo com cirrose hepática, insuficiência hepática terminal, insuficiência renal aguda revertida, peritonite bacteriana espontânea, ascite volumosa, anasarca, pancitopenia, episódios severos de encefalopatia com confusão mental e prejuízo a suas atividades físicas e psicomotoras. Devido à gravidade da doença de base, quadros recorrente de encefalopatia hepática e severa confusão mental, necessita de

acompanhamento médico rigoroso, tratamento em Centro Transplantador Especializado, acompanhamento familiar contínuo, afastamento de atividades físicas e profissionais, ajuda de custo para custeio de sua doença. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS, comprova que o de cujus era contribuinte na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (setembro/2007), restando caracterizados, portanto, a qualidade de segurado, ora readquirida, e o cumprimento da carência exigida em lei. Assim, reconheço o direito do de cujus à aposentadoria por invalidez, sendo devidos os atrasados a partir de 19/11/2009 (data do requerimento administrativo) até a data do óbito, em 09/03/2013, descontando-se os valores recebidos administrativamente no período. Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a pagar, à autora BINÉIA CANDIDO MAURÍCIO DE SOUZA, sucessora do autor originário LUIZ CARLOS MAURÍCIO DE SOUZA, as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez a que o autor faria jus no período de 19/11/2009 (data do requerimento administrativo) até 09/03/2013 (data do óbito), descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 538.336.205-0 Autora: BINÉIA CANDIDO MAURÍCIO DE SOUZA, sucessora de LUIZ CARLOS MAURÍCIO DE SOUZA; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32), pagamento de atrasados relativos ao período de 19/11/2009 a 09/03/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**0006974-60.2010.403.6183 - EDUARDO CORREIA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006974-60.2010.403.6183 Vistos etc. EDUARDO CORREIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, com o reconhecimento de períodos especiais, a concessão de aposentadoria por tempo por contribuição. Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, honorários de sucumbência e indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-38. Concedidos os benefícios da assistência judiciária às fls. 41-42, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para que, se fosse o caso, excluísse o pedido indenizatório. O autor manteve o pedido de indenização por danos morais (fls. 43-45). Proferida sentença de indeferimento da inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 50-51). A parte autora interpôs recurso de apelação contra a referida sentença (fls. 53-59), ao qual foi dado provimento pela Superior Instância, que anulou a sentença (fls. 66-70). Devolvidos a este juízo foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença e determinou-se a citação do INSS (fl. 73). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 77-89, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo na apreciação do pedido indenizatório. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 97-101. Deferido o pedido de produção de prova técnica (fls. 110-11), foi nomeado perito especialista em engenharia de segurança do trabalho (fl. 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 17/08/2009 (fl. 24) e a presente ação foi proposta em 08/01/2010 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao

exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o segurado possuía 27 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (17/08/2009), conforme contagem de fl. 27 e decisão de fl. 37. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao lapso de 04/09/1990 a 17/08/2009, pelas informações do laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho nomeado por este juízo, nota-se que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis de 84 dB a 88 dB (1990 a 1998), 78 dB e 84 dB (1999 a 2000), 77 dB a 81 dB (2001), 79 dB a 83 (2002 a 2003), 75 dB a 80 dB (2004), 87 dB (2005 a 2006), 85 dB a 90 (dB) e 87 dB (2009). Pelas informações acima, verifico que, nos intervalos de 04/09/1990 a 05/03/1997 e 01/01/2005 a 17/08/2009, a parte autora ficou exposta a níveis de ruídos considerados nocivos pela legislação vigente à época, de modo que tais lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Quanto ao período de 06/03/1997 a 30/04/2005, embora os níveis de ruído constatados sejam inferiores aos que a legislação vigente à época considerava nocivo, como o perito identificou que também havia exposição a solventes (fl. 129), esse interregno deve ser enquadrado como especial com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação a tal agente, tem-se que o EPI fornecido (pasta para mãos - fl. 133), não há indicação de que seria eficaz para neutralizar o agente agressivo.

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Reconhecidos os períodos especiais acima, e somando ao lapsos especiais já computados administrativamente, tem-se o seguinte quadro:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Carência	BTCINO	03/08/1981	20/08/1985	1,00	Sim 4 anos, 0 mês e 18 dias
49	GRUBER	26/08/1985	20/12/1985	1,00	Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias
4	ENGRO	27/01/1986	21/03/1989	1,00	Sim 3 anos, 1 mês e 25 dias
39	DURR	06/06/1989	19/02/1990	1,00	Sim 0 ano, 8 meses e 14 dias
9	ATEMIS	04/06/1990	05/03/1997	1,40	Sim 9 anos, 5 meses e 15 dias
82	ATEMIS	06/03/1997	30/04/2005	1,40	Sim 11 anos, 4 meses e 29 dias
97	ATEMIS	01/05/2005	17/08/2009	1,40	Sim 6 anos, 0 mês e 6 dias
52	Marco temporal				Tempo total
Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 2 meses e 4 dias	204 meses	32 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 6 meses e 3 dias	215 meses	33 anos	Até 17/08/2009	35 anos, 1 meses e 12 dias
332 meses	42 anos	Pedágio	3 anos, 11 meses e 4 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 4 dias). Por fim, em 17/08/2009 tinha direito

à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido. No entanto, noto que a especialidade somente foi comprovada a parte do laudo pericial produzido em juízo às fls. 117-167, uma vez que o documento de fls. 28-29 mostra-se insuficiente para o reconhecimento de todo o período e, sobretudo, para a concessão do benefício. Assim, a data de início do benefício somente deve ser fixada a partir do momento em que foi possível a ciência do INSS quanto à especialidade o que, no caso, coincide com a data do laudo produzido em juízo. Por isso, a data de início do benefício deve ser fixada na data do laudo em 15/12/2014 (fl. 142). Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento deviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente do indeferimento administrativo do benefício. Ainda que o indeferimento tenha sido indevido, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 04/09/1990 a 17/08/2009 como tempo especial e somando-os aos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da laudo judicial, em 15/12/2014 (fl. 142), valendo-se do tempo

total de 35 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Eduardo Correia; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 150.847.029-1; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 15/12/2014; Tempo especial reconhecido: 04/09/1990 a 17/08/2009. P.R.I.

**0011777-86.2010.403.6183 - EDSON RIBEIRO CALDAS(SP158295 - FRANCISCO SILVA URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011777-86.2010.403.6183 Vistos etc. EDSON RIBEIRO CALDAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e em que verteu contribuições individuais. Pleiteia, ainda, que seja considerando, no período básico de cálculo de seu benefício, os valores das contribuições individuais efetivamente realizados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 191. Emenda à inicial à fl. 192. A parte autora juntou cópia do processo administrativo de seu benefício às fls. 197-315. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 316-317. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 352-365, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar. Isso porque, embora o autor pleiteie a revisão desde 22/04/1998, houve pedido de revisão do ato concessório em 15/01/2002, tendo o autor sido comunicado acerca do indeferimento deste pedido somente em 19/05/2010. Como esta demanda foi ajuizada em 27/08/2009, não houve o transcurso do prazo prescricional. Quanto à preliminar de decadência, resta claro que tendo sido afastada a prescrição, inviável o reconhecimento do transcurso do lapso decadencial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em

que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A

legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e

permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial.

Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 32 anos, 04 meses e 06 dias, conforme contagem de fls. 257-258 (e verso) e carta de concessão às fls. 13-14. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Não obstante a parte autora alegar que o INSS não considerou a especialidade do período de 01/12/1972 a 01/10/1986, pela referida contagem, nota-se que o lapso de 01/01/1974 a 01/10/1986 já foi enquadrado, como tempo especial, pela autarquia-ré. Desse modo, passo a analisar somente se é possível o reconhecimento da especialidade do restante do lapso, ou seja, 01/12/1972 a 31/12/1973. Para a comprovação do referido interregno, foram juntados as cópias da CTPS de fls. 35, do formulário de fl. 154 e do laudo coletivo de fls. 157-175. Embora se mencione que havia exposição a ruído de 86 dB, nota-se que o local em que foi realizado o laudo técnico (Estrada de Bonsucesso, 1954, Itaquaquecetuba - SP - fl. 154) é divergente daquele em que o autor laborava Rua Serra do Botucatu, 1935 - São Paulo - SP), não se demonstrando que as condições ambientais eram as mesmas e, conseqüentemente, impossibilitando o reconhecimento da especialidade do período. Quanto ao lapso de 02/1991 a 04/1994, as cópias dos comprovantes de recolhimento às fls. 93-134 demonstram que o autor verteu contribuições em seu favor em todo o referido intervalo, devendo ser reconhecido como tempo comum. Não obstante a parte autora não ter mencionado o período de 01/1997 a 03/1998, o referido período está registrado no extrato CNIS anexo. Deixar de considerar tal lapso poderia interferir no cálculo da renda mensal inicial, o qual deveria ser realizado conforme o disposto no antigo texto do artigo 29, da Lei nº 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Destarte, o lapso de 01/1997 a 03/1998 também deve ser computado na contagem. Reconhecidos os períodos comuns acima e somando-os aos interregnos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a DER, em 22/04/1998 (fls. 13-14), totaliza 36 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
TIRSO	14/08/1961	30/10/1961	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias
TIRSO	13/11/1961	30/09/1963	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 18 dias
GG METAL LTDA	07/10/1963	31/10/1972	1,00	Sim	9 anos, 0 mês e 25 dias
BRAS MOL	01/12/1972	31/12/1973	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 1 dia
BRAS MOL	01/01/1974	01/10/1986	1,40	Sim	17 anos, 10 meses e 7 dias
CONTRIBUIÇÕES	01/12/1987	30/04/1989	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia
CONTRIBUIÇÕES	01/06/1989	30/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
CONTRIBUIÇÕES	01/02/1991	30/04/1994	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 0 dia
CONTRIBUIÇÕES	01/01/1997	31/03/1998	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 1 dia

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 36 anos, 10 meses e 9 dias 383 meses 56 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 36 anos, 10 meses e 9 dias 383 meses 57 anos Até 22/04/1998 36 anos, 10 meses e 9 dias 383 meses 55 anos

No que concerne ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando, no PBC, as contribuições individuais efetivamente recolhidas, destaco o disposto no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.212/91: Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE	Classe	Salário-Base	Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)
1	1	(um) salário-mínimo	122 Cr\$ 34.000,00
123	Cr\$ 51.000,00	124	Cr\$ 68.000,00
125	Cr\$ 85.000,00	246	Cr\$ 102.000,00
367	Cr\$ 119.000,00	368	Cr\$ 136.000,00
609	Cr\$ 153.000,00	6010	Cr\$ 170.000,00

(...) 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizado monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.(...) 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. Nota-se que, em caso de segurado empregado que passasse a exercer atividade em que estaria recolhendo para o INSS como contribuinte individual, este poderia realizar contribuições na classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética de seus seis últimos salários-de-contribuição. Apurando a média aritmética dos últimos seis salários recebidos pela

parte autora da empresa BRAS-MOL MOLAS & ESTAMPADOS LTDA (04/1986 a 09/1987 - conforme extrato CNIS anexo), chega-se ao valor de Cz\$ 7.399,33, equivalente a mais de 9 salários mínimos à época. Destarte, conforme legislação então vigente, o autor, quando passou a exercer atividade em que estaria recolhendo como contribuinte individual, teria direito ao acesso à classe 6, a mais próxima da média apurada em conformidade com o disposto no artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. No que concerne ao cumprimento dos interstícios, para ter direito de acesso à classe 7, a parte autora precisaria verter 36 contribuições em valor correspondente ao da classe 6. Entre 11/1986 a 03/1990, o valor das contribuições vertidas pela parte autora era inferior ao correspondente à classe 6, de modo que não podem ser considerados para acesso à seguinte. A partir de 02/1991, a parte autora passou a verter contribuições em valores correspondentes ao teto da previdência. Contudo, como deveria obedecer aos interstícios estabelecidos pela legislação vigente, só obteve direito ao acesso à classe 7 após 31/01/1994. Ressalte-se, ainda, que somente as contribuições de 02/1994 a 04/1994 foram realizadas podem ser enquadradas na classe 7. Isso porque os recolhimentos posteriores (01/1997 a 31/03/1998) foram realizados pelo valor do salário mínimo. Destarte, tendo em vista que o INSS considerou, no PBC, apenas as contribuições de 12/1987 a 03/1990 e que se demonstrou que a parte autora verteu contribuições até 1998, o INSS deverá recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o novo tempo de serviço apurado e os valores das contribuições nos termos reconhecidos por este juízo. Cabe ressaltar que o cálculo da RMI deve obedecer ao disposto no texto original do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, o qual previa que deveriam ser considerados os últimos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Logo, a autarquia-ré deverá considerar as 36 contribuições imediatamente anteriores à DER (22/04/1998), retroagindo, no máximo, até a competência 04/1994. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 01/02/1991 a 30/04/1994 e 01/01/1997 a 31/03/1998, condenar a INSS proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.977.737-0, num total de 36 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço e recalcular a renda mensal inicial desse benefício considerando, no período básico de cálculo, os valores das 36 contribuições imediatamente anteriores à DER (22/04/1998), retroagindo, no máximo, até a competência 04/1994, devendo o valor deste último recolhimento ser considerado como aquele correspondente ao da classe 7 e o dos demais, conforme o valor recolhido, com pagamento das parcelas atrasadas decorrentes desse recálculo desde a DIB, ou seja, a partir de 22/04/1998 (fl. 13), pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela específica, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1998, não restando caracterizado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Edson Ribeiro Caldas; Revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 109.977.737-0 (41); DIB: 21/09/1992; RMI e RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0014501-97.2010.403.6301 - SEVERIANO ANSELMO MAIER(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014501-97.2010.403.6301 Vistos etc. SEVERIANO ANSELMO MAIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como com o reconhecimento do labor rural que alega ter desempenhado. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 129-146, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado em virtude do valor da causa e da complexidade da matéria. Em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 158-161). Redistribuídos os autos para este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 170. Aditamento às fls. 171-172, com ciência do INSS à fl. 189-verso. Sobreveio réplica (fls. 184-188). Foi requerida prova testemunhal para comprovação do labor rural (fl. 190-191), tendo sido expedida carta precatória para oitiva das testemunhas em outra subseção judiciária. Realizada a oitiva das testemunhas, retornou a carta precatória. Foram apresentadas as alegações finais (fls. 237/241) e a autarquia reiterou os termos da contestação (fl. 242). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, verifico que ocorreu a prescrição quinquenal parcelar, ainda que parcial, porquanto o pedido administrativo foi protocolado em 01/10/2014 (fl. 90) e esta ação foi proposta em 30/01/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como tempo rural e trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1975. Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos: declaração do presidente do Sindicato dos Produtos Rurais de Viçosa de que o autor trabalhou na propriedade de Vicente Rodrigues de Oliveira - Sítio Fartura, no período de 1970 a 1975;

declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viçosa-MG, datada de 1999, com a informação de que o autor era lavrador (fl. 29) (fls. 29-30), sem homologação do INSS ou do Ministério Público; certificado de dispensa de incorporação, datado de 1973, no qual consta que o autor foi dispensado do serviço militar em 1974; título eleitoral datado de 1974, com a informação de que o autor era lavrador (fl. 34). A declaração de atividade rural do sindicato rural não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. O certificado de dispensa de incorporação que, a princípio, serviria como início de prova material não pode ser considerado pois não faz alusão à profissão de lavrador. O mesmo se diga da declaração do presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Viçosa, datado de 1999. Somente o título de eleitor serve de início de prova material, já que foram emitidos por órgãos públicos, são contemporâneos ao labor rural alegado e neles consta a informação de que o autor exercia a atividade de lavrador no ano de 1974 (fl. 34). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A sequência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rural exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN n.º 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ranza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Destarte, deve ser reconhecida a atividade rural do período de 01/01/1974 a 31/12/1974. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos

Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário e laudo técnico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela

apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs

que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela

definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 27 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 01/10/2004, no entanto, o autor não trouxe a contagem administrativa correspondente ao tempo reconhecido, de modo que os períodos considerados serão os constantes do CNIS e das cópias da CTPS.A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 16/07/1980 a 13/10/1982 e 04/04/1983 a 31/07/1999 como laborado sob condições especiais nas empresas Maquejunta Indústria e Comércio Ltda. e Capelinha Ind. E Com. Ltda., respectivamente. Posto isso, passo a analisar os demais períodos alegadamente laborados com sujeição do segurado a condições nocivas à saúde.Quanto ao período de 16/07/1980 a 13/10/1982, laborado na Maquejunta, foi juntado o formulário de fl. 35 e laudo de fls. 37-46, o qual informa que o autor exerceu função de cilindrista no setor Borracha-setor de cilindros, onde ficava exposto a ruído de 85dB, de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao limite legal vigente na época, qual seja, 80 dB. Não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No tocante ao período de 04/04/1983 a 31/07/1999, laborado na Capelinha, foram juntados o formulário de fl. 45-46 e o laudo técnico de fl. 47-80. No entanto, o enquadramento pelo ruído exige laudo e considerando que o laudo apresentado é coletivo e não foi feita alusão ao setor em que o autor trabalhava nem mesmo no formulário, não será possível o enquadramento pelo ruído. De outro lado, consta no formulário de fls.45-46 que o autor também ficava exposto à agentes químicos, como solvente, óleo mineral a pó de lima e de serra e graxa (hidrocarboneto). Considerando que até 13/10/1996 não havia necessidade de laudo, deverá ser enquadrado o período de 04/04/1983 a 13/10/1996, com base nos códigos 1.2.10, anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.7, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 16/07/1980 a 13/10/1982 e 04/04/1983 a 13/10/1996.Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, convertendo-os e somando-os ao tempo rural reconhecido como tempo comum e aos lapsos temporais reconhecidos administrativamente, concluo que a parte autora tinha até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/10/2004 (fl. 90), 29 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Temporal 01/01/1974 31/12/1974 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia Ind. Mangotex SA 23/08/1976 07/04/1980 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 15 dias Maquejunta Comércio e Serviços 01/07/1980 15/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias Maquejunta Comércio e Serviços 16/07/1980 13/10/1982 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 21 dias Capelinha Ind. e Comércio 04/04/1983 13/10/1996 1,40 Sim 18 anos, 11 meses e 8 dias Capelinha Ind. e Comércio 14/10/1996 31/07/1999 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 18 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 11 meses e 3 dias 274 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 6 meses e 18 dias 281 meses 44 anos Até 01/10/2004 29 anos, 6 meses e 18 dias 281 meses 48 anos Pedágio 0 anos, 5 meses e 5 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 5 meses e 5 dias). Por fim, em 01/10/2004 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 5 meses e 5 dias).Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 01/01/1974 a 31/12/1974 como tempo comum e os períodos de 16/07/1980 a 13/10/1982 e 04/04/1983 a 13/10/1996 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Severiano Anselmo Maier; Reconhecimento de Tempo Comum: 01/01/1974 a 31/12/1974; Reconhecimento de Tempo Especial; 16/07/1980 a 13/10/1982 e 04/04/1983 a 13/10/1996.P.R.I.

**0002367-67.2011.403.6183 - JOSE NILSON SOBREIRA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003493-21.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0003493-21.2012.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 252-253, diante da sentença de fls. 232-237, alegando contradição no julgado embargado.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante. De fato, a DIB considerada no dispositivo da sentença (12/10/2000) refere-se à data do óbito do segurado falecido, enquanto, neste caso, a DIB deveria ser na DER (01/06/2007- fl. 148) tanto pelo fato de o autor assim ter requerido na exordial (fl. 13) quanto pela situação de o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 assim prever.Desse modo, os presentes embargos devem ser acolhidos com a finalidade de se retificar o dispositivo da sentença para constar que o benefício de pensão por

morte deferido nos autos deveria ter como DIB a DER em 01/06/2007. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para retificar o dispositivo e o tópico síntese da sentença embargada, quanto à DIB do benefício deferido nos autos, passando a parte dispositiva a ostentar o seguinte texto: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder pensão por morte à parte autora desde o requerimento administrativo, em 01/06/2007 (fl. 148), descontando-se os valores percebidos a título de LOAS NB 10420714550 (fl. 210), cessando-se este último benefício quando da concessão desta pensão, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Notifique-se a AADJ da presente alteração da DIB do benefício deferido nos autos para que dê o correto cumprimento à tutela antecipada deferida nos autos. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do Benefício: 143.549.712-8; Segurado: Valdetario Alves Teixeira; Beneficiária: Maria do Carmo Lobato Teixeira; Benefício a ser concedido: Pensão por Morte (21); DIB: 01/06/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0004079-58.2012.403.6183** - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002365-29.2013.403.6183** - GESSIVALDO REIS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005041-47.2013.403.6183** - IVAIR ANDRE ANSELMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0005041-47.2013.4.03.6183 Vistos em sentença. IVAIR ANDRÉ ANSELMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a modificação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Do compulsar dos autos, verifica-se que o autor, após ser intimado a providenciar a cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de n.º 0003544-16.2010.403.6114 e 0004074-36.2012.403.6183, requereu a desistência da ação. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0005092-24.2014.403.6183** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005092-24.2014.4.03.6183 Vistos, etc. SEVERINO JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Distribuídos os autos a esse juízo, foi determinado que a parte autora trouxesse esclarecimentos em relação a determinados períodos que pretendia ver reconhecidos em juízo, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado em 10.06.2002 (NB 123.905.128-7). À fl. 50, foi determinada nova intimação do autor, a fim de que cumprisse as providências exigidas no despacho anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme se verifica, intimada dos despachos de fls. 42, 47 e 50, a parte autora ficou-se inerte. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008964-13.2015.403.6183** - JALIEL DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0008964-13.2015.403.6183 Vistos em sentença. JALIEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2015 173/388

presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À fl. 294, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Do compulsar dos autos, verifica-se que o autor, após ser intimado a providenciar a cópia legível do seu CPF, requereu a desistência da ação. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000355-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000355-7) - PASCOAL ROVIEZZO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PASCOAL ROVIEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2004.61.83.000355-7 Vistos, em sentença. PASCOAL ROVIEZZO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requer o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, bem como o reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual reconheceu a incompetência em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias (fl. 33-34). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 133). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 138-147, alegando a ocorrência de prescrição e decadência e pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 152-155). Foi dada oportunidade para produção das provas consideradas pertinentes. Às fls. 175-180, foi juntada cópia da decisão final proferida em sede de reexame necessário. A parte autora informou que não mais remanesce interesse nesta demanda (fls. 191-192). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da informação de deferimento da concessão do benefício pleiteado em sede administrativa e tendo em vista, ainda, a manifestação da parte autora de fls. 191-192, confirmando que não remanesce interesse nesta demanda, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, porquanto o segurado já obteve a providência almejada. Logo, a demandante é carecedora da ação por falta de interesse processual, ainda que superveniente, dado que o deferimento da aludida concessão ocorreu em 14.11.2008 (extrato do sistema DATAPREV-PLENUS que acompanha esta sentença), após o ajuizamento da presente ação. Neste momento procedimental, a parte autora carece de legítimo interesse de agir, porquanto já possui o bem da vida desejado, afigurando-se patente a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal condição da ação, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Os ônus da sucumbência, contudo, devem ser suportados pelo réu, em razão do adimplemento posterior ao ajuizamento da ação. Desse modo, pelo exposto, e nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte demandante, que fixo em 10% do valor da causa, atualizados até a data do efetivo pagamento. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005584-79.2015.403.6183 - AGENOR FERRATO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0005584-79.2015.403.6183 NATUREZA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA AUTORA: AGENOR FERRATO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. AGENOR FERRATO, com qualificação nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária. A carta de sentença foi extraída, dos aludidos autos principais, para que a parte autora/exequente apresentasse os cálculos atinentes aos valores atrasados oriundos do benefício concedido no feito principal, visando também ao pagamento do respectivo montante apurado. Conforme andamento processual em anexo, verifica-se que os autos principais foram encaminhados à Superior Instância em razão de reexame necessário, tendo, ao final, ocorrido o trânsito em julgado do decisum acima mencionado, estando o feito principal já em fase de execução definitiva junto ao juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, conforme se pode depreender dos documentos constantes às fls. 14-38. O referido julgado determinou o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2015 174/388

recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67. Embora o autor sustente que seu benefício se enquadra naqueles com direito a esse recálculo, conforme extrato IRSMNB anexo, verifico que o INSS já efetuou a referida revisão administrativamente. Logo, não vislumbro a presença do legítimo interesse de agir da parte autora/exequente, na modalidade necessidade, uma vez que o benefício foi revisto administrativamente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005586-49.2015.403.6183** - ELI JOSE MACEDO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0005586-49.2015.403.6183 NATUREZA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA AUTORA: ELI JOSE MACEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. ELI JOSE MACEDO, com qualificação nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária. A carta de sentença foi extraída, dos aludidos autos principais, para que a parte autora/exequente apresentasse os cálculos atinentes aos valores atrasados oriundos do benefício concedido no feito principal, visando também ao pagamento do respectivo montante apurado. Conforme andamento processual em anexo, verifica-se que os autos principais foram encaminhados à Superior Instância em razão de reexame necessário, tendo, ao final, ocorrido o trânsito em julgado do decisum acima mencionado, estando o feito principal já em fase de execução definitiva junto ao juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, conforme se pode depreender dos documentos constantes às fls. 15-39. O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67. Embora o autor sustente que seu benefício se enquadra naqueles com direito a esse recálculo, conforme extrato IRSMNB anexo, verifico que o INSS já efetuou a referida revisão administrativamente. Logo, não vislumbro a presença do legítimo interesse de agir da parte autora/exequente, na modalidade necessidade, uma vez que o benefício foi revisto administrativamente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005588-19.2015.403.6183** - JOSE AUGUSTO FRANCO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0005588-19.2015.403.6183 NATUREZA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA AUTORA: JOSE AUGUSTO FRANCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. JOSE AUGUSTO FRANCO, com qualificação nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária. A carta de sentença foi extraída, dos aludidos autos principais, para que a parte autora/exequente apresentasse os cálculos atinentes aos valores atrasados oriundos do benefício concedido no feito principal, visando também ao pagamento do respectivo montante apurado. Conforme andamento processual em anexo, verifica-se que os autos principais foram encaminhados à Superior Instância em razão de reexame necessário, tendo, ao final, ocorrido o trânsito em julgado do decisum acima mencionado, estando o feito principal já em fase de execução definitiva junto ao juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, conforme se pode depreender dos documentos constantes às fls. 14-38. O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67. Embora o autor sustente que seu benefício se enquadra naqueles com direito a esse recálculo, conforme extrato IRSMNB anexo, verifico que o INSS já efetuou a referida revisão administrativamente. Logo, não vislumbro a presença do legítimo interesse de agir da parte autora/exequente, na modalidade necessidade, uma vez que o benefício foi revisto administrativamente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006735-80.2015.403.6183** - ADAO FRANCISCO DEIDAMI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0006735-80.2015.403.6183 NATUREZA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA AUTORA: ADÃO FRANCISCO DEIDAMIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. ADÃO FRANCISCO DEIDAMI, com qualificação nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária. A carta de sentença foi extraída, dos aludidos autos principais, para que a parte autora/exequente apresentasse os cálculos atinentes aos valores atrasados oriundos do benefício concedido no feito principal, visando também ao pagamento do respectivo montante apurado. Conforme andamento processual em anexo, verifica-se que os autos principais foram encaminhados à Superior Instância em razão de reexame necessário, tendo, ao final, ocorrido o trânsito em julgado do decisum acima mencionado, estando o feito principal já em fase de execução definitiva junto ao juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, conforme se pode depreender dos documentos constantes às fls. 15-39. O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67. Embora o autor sustente que seu benefício se enquadra naqueles com direito a esse recálculo, conforme extrato IRSMNB anexo, verifico que o INSS já efetuou a referida revisão administrativamente. Logo, não vislumbro a presença do legítimo interesse de agir da parte autora/exequente, na modalidade necessidade, uma vez que o benefício foi revisto administrativamente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006741-87.2015.403.6183 - JOSE ROVERO (SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0006741-87.2015.403.6183 NATUREZA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA AUTORA: JOSÉ ROVERO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. JOSÉ ROVERO, com qualificação nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária. A carta de sentença foi extraída, dos aludidos autos principais, para que a parte autora/exequente apresentasse os cálculos atinentes aos valores atrasados oriundos do benefício concedido no feito principal, visando também ao pagamento do respectivo montante apurado. Conforme andamento processual em anexo, verifica-se que os autos principais foram encaminhados à Superior Instância em razão de reexame necessário, tendo, ao final, ocorrido o trânsito em julgado do decisum acima mencionado, estando o feito principal já em fase de execução definitiva junto ao juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, conforme se pode depreender dos documentos constantes às fls. 14-38. O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67. Sustenta o autor que seu benefício enquadra-se naqueles com direito a esse reajuste. No entanto, conforme extrato IRSMNB anexo, verifico que o INSS já efetuou a referida revisão administrativamente. Logo, não vislumbro a presença do legítimo interesse de agir da parte autora/exequente, na modalidade necessidade, uma vez que o benefício foi revisto administrativamente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 10219**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032952-43.2001.403.0399 (2001.03.99.032952-7) - NEUZA FRISCIOTTI GONCALVES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004255-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004255-0) - ERNANI ACACIO DE OLIVEIRA X ANGELO BARBAROTO X ARI CAVALHEIRO X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X MARIA IMACULADA SILVA X GENESIO GOMES DE**

CARVALHO X JOAO DANIEL FILHO X JOAO MANOEL MINEIRO X JOSE CORREA DA SILVA X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0013933-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013933-5)** - SANDRA APARECIDA THOMAZ KHOURY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011459-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011459-6)** - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005028-53.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO BARRETO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017274-72.1996.403.6183 (96.0017274-9)** - DIMAS GODOI CAMARGO X TEREZINHA ROBIS CAMARGO(SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA E SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X TEREZINHA ROBIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011102-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011102-5)** - AGENOR CARDOSO DA SILVA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E SP126610 - VANDERLEI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AGENOR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001214-82.2000.403.6183 (2000.61.83.001214-0)** - APARECIDO JOSE CARDOSO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP069337 - LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X APARECIDO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002332-93.2000.403.6183 (2000.61.83.002332-0)** - ANTONIO BUNHOLA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2015 177/388

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO BUNHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004347-35.2000.403.6183 (2000.61.83.004347-1)** - OZELIO BIZARRE X ANESIO JOAQUIM AYRES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ARNALDO BORTOLOTI X DAVID JOSE BEDON X ALICE SOQUETTE BEDON X MARINO JOSE BEDON X ELZA MARIA BEDON X GERALDO DE JESUS BEDON X CELIO APARECIDO BEDON X OSMAIR BEDON X SONIA DE FATIMA BEDON VEDOVATO X ROSANGELA CRISTINA BEDON X FRANCISCO CARVEJANI X JOSE OTAVIO MELLO MORATO X MARIO LUIZ PIAIA X NEUZA DA SILVA PIAIA X OSMAR DE OLIVEIRA X JAIR PEREIRA DA COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANESIO JOAQUIM AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BORTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SOQUETTE BEDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARVEJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO MELLO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVA PIAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000971-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000971-0)** - JOSE MARIA DE MOURA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001796-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001796-5)** - JOAO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003477-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003477-0)** - JOAO MANOELINO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO MANOELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0012723-05.2003.403.6183 (2003.61.83.012723-0)** - MANOEL DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0013946-90.2003.403.6183 (2003.61.83.013946-3)** - FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA STEPANOV(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0015338-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015338-1)** - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000507-75.2004.403.6183 (2004.61.83.000507-4)** - BETTY GLABE MORGADO DE CASTRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X BETTY GLABE MORGADO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001724-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001724-6)** - JONATAS JOSE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JONATAS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003881-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003881-3)** - IVONETE ODILIA DOS SANTOS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE ODILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0006178-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006178-5)** - BENTO FERREIRA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0059111-92.2006.403.6301 (2006.63.01.059111-0)** - DELY NERY PRIMO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELY NERY PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001557-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001557-3)** - JOAO AUGUSTO SILVEIRA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOAO AUGUSTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003628-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003628-0)** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005044-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005044-5)** - IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002616-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002616-2)** - WILMA NAGAOKA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA NAGAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001446-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001446-2)** - FRANCISCO JANUARIO PEREIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JANUARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003474-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003474-6)** - TANIA MIRANDA DE ARAUJO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MIRANDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004039-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004039-4)** - CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0006116-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006116-6)** - GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do

pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**000406-91.2011.403.6183** - SILVIA RAZEIRA DE LIMA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA RAZEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## **Expediente Nº 10220**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003369-58.2000.403.6183 (2000.61.83.003369-6)** - ENEIDES ROZIGUIN DOS SANTOS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0006665-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006665-5)** - LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034207-86.1997.403.6183 (97.0034207-7)** - SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X JESSICA JAQUETTO TORRES(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA JAQUETTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0032672-88.1998.403.6183 (98.0032672-3)** - AGUSTINHO LAURINDO PEREIRA X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002287-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002287-3)** - CIRO JOSE ALONSO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CIRO JOSE ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo

acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003289-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003289-1)** - EMANUEL GONCALVES X LAERTE FELIZARDO GONCALVES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LAERTE FELIZARDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000068-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000068-0)** - JAIME CLAUDINO PEREIRA X QUITERIA MARIA PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X QUITERIA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000624-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000624-4)** - ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0009483-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009483-2)** - HUGO PEDRO POZZEBON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUGO PEDRO POZZEBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0015366-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015366-6)** - MESSIAS CARDOSO JUNIOR X DANIEL SANCHEZ GIMENEZ CARDOSO X MARIA AMPARO SANCHEZ SANCHEZ(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DANIEL SANCHEZ GIMENEZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003066-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003066-4)** - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003865-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003865-5)** - OSVALDO CORREA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo

acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0006617-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006617-1)** - MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0007157-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007157-6)** - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0007816-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007816-9)** - LUCIANA SOUZA BASTOS X JULIANA BOSCOVICH PIRES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA BOSCOVICH PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008222-66.2007.403.6183 (2007.61.83.008222-7)** - PASQUALE AMATO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204799 - GUILHERME PINATO SATO) X PASQUALE AMATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000006-93.2007.403.6320 (2007.63.20.000006-8)** - AROLDO AMPARO DE SOUZA JUNIOR(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO AMPARO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004529-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004529-6)** - MONICA LARISSA LIMA DA SILVA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA LARISSA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0021888-37.2008.403.6301 (2008.63.01.021888-2)** - CARLOS ADRIANO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADRIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0045564-14.2008.403.6301 (2008.63.01.045564-8) - MARIA DO CARMO MELO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0055393-19.2008.403.6301 (2008.63.01.055393-2) - DORALICE DOS SANTOS DIAS(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001330-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001330-7) - SONIA SOLANGE MADASCHI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA SOLANGE MADASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0014717-24.2010.403.6183 - RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0026011-10.2010.403.6301 - CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS X FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**Expediente Nº 10221**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045486-69.1997.403.6183 (97.0045486-0) - DARCILO ESTEVAO CARNEIRO X LECI ROSSI CARNEIRO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DARCILO ESTEVAO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004079-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004079-2) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 07/12/2015 184/388

SILVEIRA) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004828-90.2003.403.6183 (2003.61.83.004828-7)** - JOAO BORGES DE MORAIS(SP173696 - WERNER KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BORGES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011115-69.2003.403.6183 (2003.61.83.011115-5)** - DIVONZIR RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DIVONZIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0015984-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015984-0)** - JOAQUIM NOBRE CORREIA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAQUIM NOBRE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004686-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004686-3)** - IVAN JOSE CORREA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVAN JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0006326-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006326-5)** - DANILO LEMOS REIS(SP127698 - DANILO LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO LEMOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000149-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000149-5)** - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001759-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001759-4)** - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte

exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005196-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005196-6)** - LOURINALDO ALVES DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005600-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005600-2)** - JOSE DA SILVA LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008236-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008236-0)** - AUREA JOSE DOS SANTOS(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0010385-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010385-5)** - CICERO FERNANDES DE ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERNANDES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0015364-24.2008.403.6301 (2008.63.01.015364-4)** - AMANCIO BRAGA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANCIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000634-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000634-9)** - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0016980-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016980-9)** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo

acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0014406-33.2010.403.6183** - ANIVERSI BAGIO X NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008803-42.2011.403.6183** - FILOMENO JOSE DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**Expediente Nº 10222**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065877-21.1992.403.6183 (92.0065877-6)** - ALFONSO SQUILLARO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 132 - Indefiro o pedido de saldo complementar, nos termos do despacho de fl. 130, em seu 2º parágrafo.No mais, os valores depositados estão liberados e independem da expedição de alvarás de levantamento.Assim, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0726798-28.1991.403.6183 (91.0726798-3)** - EDEN GARCIA X ANTONIO MARIA MAIA SOBRINHO X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X MARLI FUIM COTRIM X ROSALINA RIBEIRO X RUY SERGIO DE AZEVEDO SODRE X ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005241-59.2010.403.6183** - DALVA DOS SANTOS FERREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172 - Os valores depositados estão liberados e independem da expedição de alvará de levantamento.No mais, tornem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

Expediente Nº 2247

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035009-71.1999.403.6100 (1999.61.00.035009-3)** - MANOEL ROSA DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001880-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001880-9)** - PAULO ROBERTO DE QUEIROZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002509-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002509-7)** - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004942-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004942-6)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007437-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007437-8)** - JOSE JULIO DE ARAUJO X DIONE ZANZI DE ARAUJO X LEDA ANDREA DE ARAUJO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0134307-79.1979.403.6183 (00.0134307-6)** - MARIA CONCEICAO RODRIGUES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0758228-08.1985.403.6183 (00.0758228-5)** - ILDA TAGLIAVINI(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA TAGLIAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004667-42.1987.403.6183 (87.0004667-1)** - PEDRO VILA NOVA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO VILA NOVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO)

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0029907-23.1993.403.6183 (93.0029907-7)** - DARLY DA SILVA SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E

SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DARLY DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0060835-41.1995.403.6100 (95.0060835-9)** - NELI SIQUEIRA X DANIEL DE FREITAS COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE FREITAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0048442-29.1995.403.6183 (95.0048442-0)** - MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0058363-12.1995.403.6183 (95.0058363-1)** - HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABBOUD E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0023830-56.1997.403.6183 (97.0023830-0)** - JOSE TALLO X RANIERI BARTOLOMAZI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0055023-89.1997.403.6183 (97.0055023-0)** - NELSON CARDEAL PEREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X NELSON CARDEAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0058252-57.1997.403.6183 (97.0058252-3)** - SEIGIRO INAMINE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X SEIGIRO INAMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008239-20.1998.403.6183 (98.0008239-5)** - DENISE NASCIMENTO SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP206676 - EDUARDO CESAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DENISE NASCIMENTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0022654-60.1999.403.0399 (1999.03.99.022654-7)** - BELMIRO PETARNELLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E Proc. JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BELMIRO PETARNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0094019-77.1999.403.0399 (1999.03.99.094019-0)** - MANUEL VAZQUEZ ARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MANUEL VAZQUEZ ARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010414-08.1999.403.6100 (1999.61.00.010414-8)** - JOSE POLI FIGUEIREDO FILHO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE POLI FIGUEIREDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0015699-79.1999.403.6100 (1999.61.00.015699-9)** - CARLOS ANTONIO DE LEMOS FREITAS(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CARLOS ANTONIO DE LEMOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0036653-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036653-2)** - SIMPLICIO BATISTA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0051236-39.1999.403.6100 (1999.61.00.051236-6)** - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002175-23.2000.403.6183 (2000.61.83.002175-0)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E SP158064 - CLAUDIA ROGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003064-74.2000.403.6183 (2000.61.83.003064-6)** - JOSE ALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004416-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004416-5)** - MIGUEL ROBERTO GHERRIZE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROBERTO GHERRIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para

saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000281-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000281-3)** - DOMINGOS SERAFIM DA SILVA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DOMINGOS SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000967-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000967-4)** - EUGENIO JOSE DE JESUS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001282-95.2001.403.6183 (2001.61.83.001282-0)** - EFIGENIO JOSE COELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EFIGENIO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001457-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001457-8)** - ENIO CONDE CHOCHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENIO CONDE CHOCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001874-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001874-2)** - JOSE LOPES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003027-13.2001.403.6183 (2001.61.83.003027-4)** - JOSE VLADEMIR GORZINSKI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X JOSE VLADEMIR GORZINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004206-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004206-9)** - ANGELO DOMINGOS DA SILVA X ZILDA MARIA DE JESUS X LEIDINARIA DE JESUS SILVA X LAECIO DE JESUS SILVA X LEIANE DE JESUS DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004593-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004593-9)** - JOAQUIM MONTEIRO DE SOUSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAQUIM MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005140-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005140-0)** - ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT

CONSULO) X ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000911-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000911-3)** - JOAO MEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001215-96.2002.403.6183 (2002.61.83.001215-0)** - JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001467-02.2002.403.6183 (2002.61.83.001467-4)** - JOAO FERREIRA DE MELO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002860-59.2002.403.6183 (2002.61.83.002860-0)** - JOAO ROMERO DE MORAES(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ROMERO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003924-07.2002.403.6183 (2002.61.83.003924-5)** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X DEIVI PEIXOTO DOS SANTOS X DARCIO PEIXOTO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000281-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000281-0)** - JOSE VAETAN BEZERRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VAETAN BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001469-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001469-1)** - JOSE RAIMUNDO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE RAIMUNDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001704-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001704-7)** - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da

execução.Int.

**0001909-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001909-3)** - RUBENS DE ABREU X DARCY DOGUE DE ABREU(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002344-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002344-8)** - EDVAR SOARES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDVAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002830-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002830-6)** - ADIRSON CORREA BUENO X ALDEMIRO LUIZ MARCHI X GIOVANNA PASSARELLA CIARAMELLA X JAIR ALENCASTRO MONTEIRO X ROQUE LORIZOLLA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADIRSON CORREA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002882-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002882-3)** - FLORENCIO ESTEVES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLORENCIO ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003779-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003779-4)** - ANTONIO BARCHESQUI NARDARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ANTONIO BARCHESQUI NARDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004230-39.2003.403.6183 (2003.61.83.004230-3)** - ILSON ANTONIO FERNANDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ILSON ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005267-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005267-9)** - ANTONIO CARLOS FEITOSA X ANTONIO FRAIDEINBERZE X EDISON LEITE PINHEIRO X GILBERTO ESPER AJEJE X JAIME JOSE DA CRUZ X MASSARU TAKAMOTO X NELSON DOS SANTOS X TIKARA FIJU X WALTER PETRONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO CARLOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRAIDEINBERZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LEITE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005789-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005789-6)** - ELIENE REGINA DA SILVA X JUSCILENE ELIENE SILVA X LUCIENE ELIENE SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ELIENE REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCILENE ELIENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE ELIENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006068-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006068-8)** - MARISA COSTA IIZUKA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARISA COSTA IIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007812-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007812-7)** - JOSE BATISTELA SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BATISTELA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008047-14.2003.403.6183 (2003.61.83.008047-0)** - EDSON CORDEIRO ROSA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON CORDEIRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008929-73.2003.403.6183 (2003.61.83.008929-0)** - JOSE MATHIA JACON(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE MATHIA JACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009481-38.2003.403.6183 (2003.61.83.009481-9)** - JOSE VALDERINO BRAGIATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE VALDERINO BRAGIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009807-95.2003.403.6183 (2003.61.83.009807-2)** - FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0014188-49.2003.403.6183 (2003.61.83.014188-3)** - GILBERTO DA COSTA LEAL(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GILBERTO DA COSTA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0016019-35.2003.403.6183 (2003.61.83.016019-1)** - RUBENS CRISTAL(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RUBENS CRISTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0025908-65.2004.403.0399 (2004.03.99.025908-3)** - NEUZA THEREZINHA BROLLO FRANCO BUENO X ARTUR FRANCO BUENO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X NEUZA THEREZINHA BROLLO FRANCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR FRANCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001429-19.2004.403.6183 (2004.61.83.001429-4)** - RUBEN FIGUEIREDO(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RUBEN FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001660-46.2004.403.6183 (2004.61.83.001660-6)** - MARIO DO SOCORRO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIO DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3)** - JORGE KASSINOFF(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE KASSINOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001939-32.2004.403.6183 (2004.61.83.001939-5)** - CARLOS ALBERTO SILVERIO(SP154404 - MOACIR SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002496-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002496-2)** - JOSE EVANIL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE EVANIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002587-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002587-5)** - CESAR DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003179-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003179-6)** - RUTE MARQUES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RUTE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003266-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003266-1)** - WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003818-74.2004.403.6183 (2004.61.83.003818-3)** - MARIA LUIZA CORREIA BRAGA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA LUIZA CORREIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para

saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004312-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004312-9)** - TERESINHA PEREIRA LIMA X KALIANE PEREIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TERESINHA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004318-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004318-0)** - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005086-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005086-9)** - JOAO GOMES DE ARAUJO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005282-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005282-9)** - ANGELA MARIA MEIRELLES DADONA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MEIRELLES DADONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005601-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005601-0)** - ARNALDO RODRIGUES COURA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES COURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006639-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006639-7)** - JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO(SP205425 - ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA E SP205462 - MAURÍCIO DOMINGOS PINTO BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000408-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000408-6)** - MANUEL ANTONIO PEREIRA X RUTH PERPETUA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001713-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001713-5)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002983-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002983-6)** - OSWALDO ORTIZ PADILHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ORTIZ PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ORTIZ PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005492-53.2005.403.6183 (2005.61.83.005492-2)** - ADAIR PEREIRA DE LANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR PEREIRA DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005777-46.2005.403.6183 (2005.61.83.005777-7)** - ODAIR GRATAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GRATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006089-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006089-2)** - MAIALU DE CARVALHO CRUZ(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIALU DE CARVALHO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006530-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006530-0)** - EDUARDO SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X EDUARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000288-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000288-4)** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000635-27.2006.403.6183 (2006.61.83.000635-0)** - MARIA JOSE LEITE(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000819-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000819-9)** - GERALDO VIEIRA DA CUNHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001237-18.2006.403.6183 (2006.61.83.001237-3)** - PEDRO BAQUETTE(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BAQUETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001906-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001906-9)** - CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003064-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003064-8)** - ARMANDO BATISTA DA SILVA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA E SP190391 - CLAUDIA CONTE BORTULUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003717-66.2006.403.6183 (2006.61.83.003717-5)** - ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO(SP141963 - EDUARDO LUIZ RODRIGUES E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004290-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004290-0)** - NATANAEL ALVES PINTO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005422-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005422-7)** - MARILUSE GOMES DA SILVA X JULIO CESAR GOMES SOUZA X JULIANO GOMES SOUZA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARILUSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005682-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005682-0)** - DAVINA TAVARES DA MOTA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA TAVARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006400-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006400-2)** - APARECIDO PEREIRA RAMOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006752-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006752-0)** - MANOEL CARDOSO X EVANIA CARMEN PEREIRA CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MANOEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007844-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007844-0)** - VALDIR ALVES SALES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR ALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008525-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008525-0)** - ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000264-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000264-5)** - REGINALDO CABRAL DE SOUZA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CABRAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001746-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001746-6)** - MARICO ONO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002086-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002086-6)** - CICERO JOSE DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CICERO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002704-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002704-6)** - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002983-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002983-3)** - MAURICIO FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003214-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003214-5)** - PAULO LUIZ DOS SANTOS(SP033223 - LOURENCO RAIMUNDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003319-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003319-8)** - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CICERO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003541-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003541-9)** - VERISSIMO VIEIRA DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERISSIMO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003699-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003699-0)** - JOSE CARLOS DOS PRAZERES(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004150-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004150-0)** - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE IDEUSMAR DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005318-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005318-5)** - PEDRO BRAINER DA SILVA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRAINER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005501-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005501-7)** - NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006240-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006240-0)** - VALQUIRIA MARIA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MARIA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006616-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006616-7)** - VALDIR FERRI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006723-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006723-8)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008337-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008337-2)** - PAULO ROGERIO MORENO DA FONSECA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO MORENO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0091028-95.2007.403.6301 (2007.63.01.091028-1)** - JOSE CARLOS TORACCELLI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TORACCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para

saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000019-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000019-7)** - JOSE ROBERTO CHAHAD(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CHAHAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000571-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000571-7)** - PAULO APARECIDO ESTEVAM(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO APARECIDO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003202-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003202-2)** - ANTONIO ALVES BALDRAIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES BALDRAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003353-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003353-1)** - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0)** - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003950-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003950-8)** - ANTONIO DINIZ MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DINIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004138-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004138-2)** - FRANCISCO RICARDO CORREA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RICARDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004188-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004188-6)** - ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE(SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004906-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004906-0)** - ANTONIO MANOEL FERREIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANTONIO MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005181-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005181-8)** - VERA LUCIA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CLEMENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005301-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005301-3)** - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007275-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007275-5)** - APARECIDO ABREU RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ABREU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009793-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009793-4)** - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010009-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010009-0)** - FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0011765-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011765-9)** - CLAUDETE GRAVA TIROTTI(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE GRAVA TIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0024987-15.2008.403.6301** - ONEZINO MATIAS GOMES(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ONEZINO MATIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0025014-95.2008.403.6301 (2008.63.01.025014-5)** - OSVALDO COSTA FARIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0048853-52.2008.403.6301** - RUTE FRANCO DA SILVA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO E SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE FRANCO DA SILVA X

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002019-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002019-0)** - EDILEUZA DE SOUSA LEAL X PAULINA DE SOUSA LEAL X JOAQUIM CICERO DE SOUSA(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA DE SOUSA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005973-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005973-1)** - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005994-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005994-9)** - ROSEMARY JIMENEZ VENTURA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY JIMENEZ VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010493-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010493-1)** - MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0017461-60.2009.403.6301** - ANTONIO APARECIDO RIZZATO(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0037717-24.2009.403.6301** - ANTONIO MILLANI BENEDITO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MILLANI BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000516-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000516-5)** - ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001315-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001315-0)** - SOPHIA LOREN DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOPHIA LOREN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001645-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001645-0)** - LINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231799 - PAULA JOYCE DE CARVALHO ANDRADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINEIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010512-49.2010.403.6183** - GUERINO SCERVINO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO SCERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0028057-69.2010.403.6301** - ELZA ZEFERINO DA CONCEICAO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ZEFERINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004288-61.2011.403.6183** - ELIAS DOMINGUES DE FREITAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOMINGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007511-22.2011.403.6183** - MARIO YOSHIHARA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO YOSHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010268-86.2011.403.6183** - OLGA AMERICA PINTO(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA AMERICA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004687-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004687-2)** - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005331-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005331-5)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 11962**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014065-70.2011.403.6183** - MANOEL CAMILO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicialmente formulado pelo autor, de revisão da RMI do benefício NB 42/044.399.482-0 e conseqüentemente, a aplicação da majoração dos tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0009666-27.2013.403.6183** - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 01.11.1995 à 05.03.1997 como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 03.08.1981 à 31.10.1985 e de 06.03.1997 à 21.05.2010 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA) como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/153.424.259-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 263/268. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se.

**Expediente N° 11963**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001174-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001174-0)** - VICENTE COLLARO X JOANA COLLARO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICENTE COLLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 620. Após, tendo em vista a notícia de depósito de fl. 626, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento. Int.

**Expediente N° 11964**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000099-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000099-4)** - GILBERTO NUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fl. 610 e a resposta do Setor de Precatórios (fl. 611) e considerando que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento, relativo ao valor total do depósito complementar de fl. 604, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D. O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Com a juntada do alvará liquidado, ante o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 581, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007038-46.2005.403.6183 (2005.61.83.007038-1)** - JOSE DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, observando-se o novo cálculo fixado na decisão de fls. 362/363, em consonância com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012926-03.2014.403.0000. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0007726-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007726-4)** - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0004325-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004325-8)** - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIMONE GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do autor, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0004292-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004292-1)** - FELICIO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FELICIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0009015-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009015-0)** - VILMA APARECIDA DE JESUS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VILMA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente

comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1977**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006994-56.2008.403.6301** - NELLY CRISTINA CALANDRIELLO PERRENOUD(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CRISTINA SICILIANO PERRENOUD X HEITOR SICILIANO PERRENOUD X MELISSA SICILIANO PERRENOUD(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2016 (terça-feira), às 14 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Intime-se o MPF. Int.

**0010571-95.2014.403.6183** - JOAO INOCENCIO COSTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2016 (quinta-feira), às 14 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

**0011802-60.2014.403.6183** - RENATA LOUCAO DURAES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2016 (terça-feira), às 14 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas às fls. 450. Intime-se por carta o Sr. Carlos Alberto Zacarin e a Srª. Elizabeth Alves Zacarin Barbosa, no endereço indicado às fls. 587/589, para serem ouvidos como informantes do juízo. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5018**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002570-88.1995.403.6183 (95.0002570-1)** - RAIMUNDO MARTINS DA COSTA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0007203-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007203-9)** - JOSE FERNANDES FERREIRA(SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 272/273: Indefero o pedido formulado, uma vez que a sentença não contemplou o pagamento de valores atrasados. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 270. Intime-se.

**0004683-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004683-9) - JOSE APARECIDO DA CUNHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0009933-04.2010.403.6183 - ANTONINHO CORREA ALONSO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0002369-37.2011.403.6183 - JOSE NASCIMENTO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ NASCIMENTO NETO, nascido em 28-11-1958, filho de Livina Francisca Nascimento e de Jorge Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 10.767.400 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.059.848-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-07-2007 (DER) - NB 42/140.223.387-3. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 02-03-2007 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 01-03-1979 a 05-03-1997. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 20-02-1978 a 10-05-1978 e de 15-08-1987 a 05-03-1979, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 39/99). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 102 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 104/111 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 112 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 113/125 - manifestação da parte autora; Fls. 126 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social; Fls. 128 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/140.223.387-3; Fls. 137/178 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Fls. 180/182 - conversão do julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 145/150. Fls. 196/199 - juntada, aos autos, do laudo citado. Fls. 210/220 - manifestação de ciência, do INSS e da parte autora, no que concerne ao laudo pericial de fls. 196/199. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-03-2011. Formulou requerimento administrativo em 17-07-2007 (DER) - NB 42/140.223.387-3. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 145/150 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 02-03-2007 - informação de exposição da parte autora ao agente agressivo ruído de 91 dB(A). Fls. 196/199 - laudo técnico pericial da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 02-03-2007 - informação de exposição da parte autora ao agente agressivo ruído de 91 dB(A). Esclareceu-se a divergência levantada às fls. 180/182 com a documentação de fls. 196/199. Consta de fls. 150 o rol de responsáveis técnicos por período, com indicação da respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo. Assim, embora o laudo seja assinado pelo jovem Gustavo Salandini, foram indicados os responsáveis técnicos legalmente habilitados nos períodos indicados no laudo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa

INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetivado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 02-03-2007 - sujeito a agente agressivo ruído. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor possui 18 (dezoito) anos e 05 (cinco) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 40 (quarenta anos) 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias. Há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/12/2012.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época

do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos ( $30/25=1,20$ ), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 ( $35/25=1,40$ ), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora JOSÉ NASCIMENTO NETO, nascido em 28-11-1958, filho de Livina Francisca Nascimento e de Jorge Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 10.767.400 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.059.848-13, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Início: Término: Volkswagen do B - IVA 06/03/1997 17/07/2007Julgo improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, são 18 (dezoito) anos e 05 (cinco) dias. Trata-se de período insuficiente à concessão de aposentadoria especial, primeiro pedido formulado pela parte autora.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 40 (quarenta anos) 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias. O documento está anexo ao processo.Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17-07-2007 (DER) - NB 42/140.223.387-3. Estabeleço como termo inicial da revisão a data da concessão do benefício - dia 17-07-2007 (DER) - NB 42/140.223.387-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006142-90.2011.403.6183** - CELSO COSTA CARVALHO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CELSO COSTA CARVALHO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 12.897.498-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.435.708-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informa ter requerido em 13-07-2010 (DER) - NB 154.168.563-3, benefício de aposentadoria especial, indeferido pela autarquia-ré sob o fundamento de tempo insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nas seguintes empresas e períodos: PIRELLI PNEUS LTDA., de 01-06-1986 a 27-06-1995; JIT SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE LOGÍSTICA S/A., de 29-03-1996 a 14-01-1997; LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., de 20-05-1997 a 30-07-1998 e de 11-08-1999 a 13-07-2010 .Requer o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados, e que seja declarado o seu direito à conversão do tempo de atividade comum nos períodos de 01-03-1976 a 13-07-1979, de 14-11-1980

a 12-05-1982, de 03-08-1982 a 27-02-1986 e de 14-10-1986 a 24-03-1987, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83, em tempo especial de trabalho. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo formulado. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 39/98). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 101 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 103/108 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 114 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 154.168.563-3; Fl. 117 - em razão do não cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 114, o julgamento do feito foi novamente convertido em diligência para determinar a juntada pelo INSS de cópia integral do PA do requerimento NB 154.168.563-3, bem como foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor; Fls. 119/128 - juntou a parte autora novos documentos; Fl. 130 - Por cota, o INSS alegou não serem suficientes as cópias de PPPs acostadas pela parte autora às fls. 119/128, e que se faria necessário o cumprimento do despacho de fl. 114; Fl. 134/231 - apresentação pelo INSS de cópia integral do processo administrativo, em cumprimento ao despacho de fl. 117; Fl. 237 - deu-se por ciente a parte autora com relação aos documentos acostados às fls. 134/231; Fl. 239 - deu-se por ciente o INSS dos documentos acostados às fls. 134/231. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-06-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-07-2010 - NB 154.168.563-3. Consequentemente, não há o que se falar na efetiva incidência do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. De acordo com a contagem de tempo de serviço realizada na seara administrativa, anexada às fls. 224/225 dos autos, já houve enquadramento como especial da(s) atividade(s) exercida(s) pelo autor no período de 1º-06-1987 a 27-06-1995 junto à empresa PIRELLI S/A., pelo que com relação ao pedido referente a tal período, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Assim, a controvérsia consiste na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes períodos e empresas: JIT SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE LOGÍSTICA S/A., de 29-03-1996 a 14-01-1997; LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., de 20-05-1997 a 30-07-1998 e de 11-08-1999 a 13-07-2010. Objetivando comprovar a especialidade das atividades profissionais que desempenhou, a parte autora apresentou administrativamente e judicialmente os seguintes documentos: Fls. 46/59 - cópia da CTPS nº. 016876, série nº. 465ª; Fls. 121/122 e 147/148 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 11-06-2010, referente o labor exercido pelo autor de 20-05-1997 a 30-07-1998 junto à empresa LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., indicando a sua exposição ao fator de risco óleo e graxa de forma intermitente por todo o período em questão; Fls. 123/126 e 143/146 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 11-06-2010, referente o labor exercido pelo autor de 11-08-1999 a 31-08-1999 e de 01-09-1999 a 11-06-2010 junto à empresa LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., indicando a sua exposição ao fator de risco óleo e graxa de forma intermitente por todo o período em questão; Fls. 152/169 e 188/202 - cópia integral da CTPS do autor nº. 53565, série 00105-SP; Fls. 170/187 - cópia integral da CTPS do autor nº. 016876, série nº. 465ª; Com relação ao vínculo empregatício que manteve no período de 29-03-1996 a 14-01-1997, resignou-se o autor a apresentar apenas cópia da anotação do referido contrato de trabalho indicando a sua contratação para o exercício do cargo de Ajudante de produção, atividade esta não elencada nos róis dos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 como hipótese de enquadramento pela categoria profissional; não restou comprovada a sua exposição no período a agentes nocivos à saúde ou à sua integridade física, pelo que deixo de reconhecer a alegada especialidade do período de labor pelo autor junto à empresa JIT SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE LOGÍSTICA S/A. Indo adiante, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 121/122 e 147/148, inexistia responsável técnico na empresa Laurenti Equipamentos para Processamentos de Dados Ltda. no período de 20-05-1997 a 30-07-1998., razão pela qual desconsidero tal documento como prova hábil a comprovar a alegada especialidade da atividade desempenhada. Em razão da inexistência de qualquer outro documento hábil a comprovar a especialidade sustentada na exordial com relação ao referido período, entendo por sua não comprovação pelo autor. O pedido ainda deve ser analisado à luz da indicada exposição do autor a óleos e graxas no período de 11-08-1999 a 31-08-1999. O Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (óleo e graxa) constante no PPP apresentado às fls. 123/126 e 143/146, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Assim, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 11-08-1999 a 13-07-2010 junto à empresa

LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Passo a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em especial. B.2 - CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Postula a parte autora também a conversão dos períodos em que exerceu atividade laborativa comum até 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. Ante o exposto, em razão do não reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos controversos, e da não declaração do seu direito a converter os períodos de tempo comum urbano laborados antes de 28-04-1995 em tempo especial mediante a aplicação do fator redutor 0,83, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial NB 154.168.563-3 formulado. Desse modo, não preenchidos os requisitos para a aposentação, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) exercida(s) pelo autor no período de 01-06-1987 a 27-06-1995 junto à empresa PIRELLI S/A. Com relação aos demais pedidos formulados pela parte autora, CELSO COSTA CARVALHO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 12.897.498-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.435.708-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgo-os improcedentes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010563-55.2013.403.6183** - JOSE NILSON FERNANDES DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 231/232: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009169-76.2014.403.6183** - JOSE HELIO GAMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/159: Indefero o pedido, uma vez que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Outrossim nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009742-17.2014.403.6183** - SILVIA DE MORAES LUZ(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada conforme fls. 70. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010640-30.2014.403.6183** - RAIMUNDA LUCIA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011892-68.2014.403.6183** - EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 2665954 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 438.077.011-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 29-09-2014 (DER) - NB 171.697.868-5, pedido indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de tempo insuficiente. Requer o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na seguinte empresa e período: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A., de 08-05-1989 a 29-09-2014. Requer a declaração de procedência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2015 212/388

do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sustenta possuir na data do requerimento administrativo o total de 25(vinte e cinco) anos, 02(dois) meses e 06(seis) dias de trabalho em atividades especiais. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/143). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 146 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 149/152 - apresentação de contestação pelo INSS, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 154/159 - houve a apresentação de réplica; Fl. 160 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a não arguição de preliminares, passo a analisar o mérito. A - MÉRITO DO PEDIDO. A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não do labor prestado pelo autor no período de 08-05-1989 a 29-09-2014 na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A. Anexou o autor aos autos e ao processo administrativo documento para a comprovação do quanto alegado: Fl. 63 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 25-08-2014, referente ao labor pelo autor no período de 08-05-1989 até a presente data, na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A., indicando a exposição do autor a ruído de 90,1 dB(A) nos períodos de 08-05-1989 a 30-09-1994, de 01-10-1994 a 06-05-1999 e de 07-05-1999 a 25-11-2007, a ruído de 80,0 dB(A) no período de 26-11-2007 até a data de expedição do documento, e à eletricidade superior a 250 V por todo o lapso temporal laborado; o documento não apresenta o campo 20.1, deixando de apresentar carimbo e NIT do responsável pelas informações prestadas. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico (campo 20.1). Em razão da inexistência do campo 20.1 no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor à fl. 115, e da consequente não indicação do NIT do suposto responsável da empresa que teria assinado o documento, da ausência de carimbo da empresa no referido campo, bem como da inexistência de responsável pelos registros ambientais da empresa no período de 08-05-1989 a 31-12-1997, tenho tal documento como não hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos durante o período controverso. Indo adiante, a mera menção nos comprovantes de pagamento de salário acostados às fls. 35/50 e 103/110 de pagamento ao autor de adicional de periculosidade, não possui condão de comprovar o efetivo desempenho de atividade especial definida pela legislação previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.** 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na

Súmula 7/STJ.6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (g.n.)(EDcl no AgRg no REsp 1005028/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/02/2009, DJe 02/03/2009).A propósito, colaciono recente julgado desta Corte Regional, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Conforme reclamação trabalhista o autor exerceu a função de técnico de telecomunicações de 13.10.1970 a 03.11.1999, tendo como atribuição realizar levantamento em rede externa, executando medições de distanciamento de postes, indicando especificações de tubulações para clientes, e demais levantamentos em ruas para projetos de canalizações subterrâneas em projetos de telefonia, sendo que o centro administrativo de suas atividades se dava no 8º andar, setor de projetos, do prédio da TELESP - unidade Santo Amaro, deslocando-se pelo interior do prédio ou externamente sempre que necessário, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. O direito ao adicional de periculosidade reconhecido em ação trabalhista deveu-se ao fato de no subsolo do prédio de vários andares, haver instalação de motor gerador e tanque de óleo diesel.II - O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos.III - A incidência da verba honorária deve ser mantida sobre as diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, visto que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1952503 - Proc. 0000047-44.2011.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23/07/2014)As cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor acostadas às fls. 72/91 comprovam o desempenho por este junto à empresa EMAE, do cargo de Sub Operador de Usina Termoeletrica II'. Pontuo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento da categoria profissional do trabalhador, pois esta não consta nos róis dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.Assim, por não ter a parte autora juntado aos autos qualquer documento apto a comprovar a alegada especialidade da atividade que desempenhou junto à empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, entendo pela natureza comum do labor exercido pelo autor período de 08-05-1989 a 29-09-2014.III - DISPOSITIVOCom esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 57 da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 2665954 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 438.077.011-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010683-30.2015.403.6183 - LILIANE TARANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por LILIANE TARANTO portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.707.833-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 873.008.348-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.429,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 28/33, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.234,75 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 26.817,00 (vinte e seis mil, oitocentos e dezessete reais).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.817,00 (vinte e seis mil, oitocentos e dezessete reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JULIO TAITIRO TURUZAWA portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.539.512-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 571.742.968-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.892,32 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 53/56, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.182,16 (quatro mil, cento e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.289,84 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 15.478,08 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.478,08 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010811-50.2015.403.6183 - ROSICLAIR MARIELLI(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSICLAIR MARIELLI portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.108.932-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 817.612.288-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.119,79 (três mil, cento e dezenove reais e setenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 39/44, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.543,96 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 18.527,52 (dezoito mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.527,52 (dezoito mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem

de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscroweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010821-94.2015.403.6183** - MARIA CLEONICE MONTEIRO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0010846-10.2015.403.6183** - INES KIOKO ETO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/79: recebo como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

**0010910-20.2015.403.6183** - BENEDITO BOM JESUS DA SILVA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por BENEDITO BOM JESUS DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.140.735-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 537.993.058-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hiscroweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 891,69 (oitocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com consulta realizada ao Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.553,77 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 662,08 (seiscentos e sessenta e dois reais e oito centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 7.944,96 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.944,96 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta aos Sistemas Hiscroweb e DATAPREV-CONRMI. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010919-79.2015.403.6183** - DACIO DE CASTRO FILHO(SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por DACIO DE CASTRO FILHO portador(a) da cédula

de identidade RG nº 4.296.077-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 102.351.597-8, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.359,92 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 31/35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.350,09 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.990,17 (um mil, novecentos e noventa reais e dezessete centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 23.882,04 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.882,04 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010920-64.2015.403.6183 - LIDIA JULIANA TEIXEIRA DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por LIDIA JULIANA TEIXEIRA DA ROCHA portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.352.993-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 047.446.518-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.347,44 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 33/39, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.265,55 (quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.918,11 (um mil, novecentos e dezoito reais e onze centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 23.017,32 (vinte e três mil, dezessete reais e trinta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.017,32 (vinte e três mil, dezessete reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010931-93.2015.403.6183 - CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

### **0010937-03.2015.403.6183** - JOCIMAR BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que da leitura da inicial não decorre lógica a conclusão, emende a parte autora a inicial para esclarecer o pedido contido no item d de fl. 14 (art. 282, IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o demandante para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 173.124.368-2. Sem prejuízo, apresente a parte autora documento que comprove seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

### **0011235-92.2015.403.6183** - SIDNEI ANTONIO DA SILVA(SP286275 - MIRELLA VECCHIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por SIDNEI ANTONIO DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.295.519 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 773.698.318-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.796,01 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e um centavo). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 22/30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.151,97 (três mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.355,96 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 16.271,52 (dezesseis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.271,52 (dezesseis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### **0033839-81.2015.403.6301** - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

### **0007079-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007079-1)** - ANTONIO LUIZ GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0007947-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007947-2)** - MARIA CANDIDO MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0008379-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008379-0)** - OSVALDO DOS SANTOS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0010277-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010277-6)** - MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO E SP221753 - RITA DE CASSIA LARIZZA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010787-42.2003.403.6183 (2003.61.83.010787-5)** - JOSE MARIA FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FERNANDES X WALTER DE SENA FERNANDES X WAGNER DE SENA FERNANDES X ZELIA LUIZA DE SENA FERNANDES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0023353-81.2008.403.6301 (2008.63.01.023353-6)** - JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5019**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007061-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007061-0)** - JOANES ZACARIAS FERNANDES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0008311-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008311-2) - DIVINO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0006223-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006223-3) - ALVARO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0010410-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010410-0) - FRANCISCO EDSON FREIRE CORDEIRO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0004165-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004165-9) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0006942-55.2010.403.6183 - ESEQUIEL BATISTA DE LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES E SP293153 - OSVALDO GHIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado, tendo em vista a certidão de fls. 148. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010000-66.2010.403.6183 - SALVADOR MARQUES CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

**0011122-17.2010.403.6183 - MORENA NATALIA DOMINGOS X RICARDO ALBERTO DA CRUZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0014083-91.2011.403.6183 - LUIZ THIAGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

**0011290-48.2012.403.6183 - ANGELO OLEGARIO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial, formulado por ANGELO OLEGÁRIO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade nº

13.535.463-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.745.348-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-12-2010 - NB 42/155.559.776-6. Sustenta ter exercido labor em condições especiais na seguinte empresa e período não reconhecido administrativamente como tal pela parte autora: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores., de 03-12-1998 a 29-07-2004 e de 20-11-2005 a 26-11-2009. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria que titulariza, mediante a majoração do tempo de contribuição apurado decorrente do reconhecimento de tempo especial de trabalho. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/96). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 99 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 101/114 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 116/119 - determinou-se a juntada aos autos do laudo técnico pericial que embasou a confecção do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 26/31; Fls. 124/131 - apresentação de agravo retido pela parte autora; Fl. 133 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 140/143 - peticionou a parte autora juntando novo Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor que exerceu para a empresa Volkswagen; Fl. 144 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visando a sua conversão em aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-12-2012. Formulou requerimento administrativo em 15-08-2011 (DER) - NB 42/155.559-776-6. Assim, não há que se falar na incidência da prescrição quinzenal, prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. B - MÉRITO DO PEDIDO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Entendo pela impossibilidade do reconhecimento como tempo especial de trabalho do período em que o requerente percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/129.916.742-7, que perdurou de 30-07-2004 a 19-11-2005, uma vez que a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048 /99 pelo Decreto nº 4.882 /03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 142/143, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., reconheço a especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor nos períodos de 03-12-1998 a 29-07-2004, de 20-11-2005 a 31-12-2008 e de 01-01-2009 a 31-05-2010, em razão da sua exposição aos níveis de pressão sonora de 91,0 dB(A), 97,0 dB(A) e 90,2 dB(A) respectivamente, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com fundamento no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. Deixo de reconhecer a alegada especialidade do período de 01-06-2010 a 26-11-2009, por restar comprovado ter o autor sido submetido em tal lapso temporal a ruído de 80,9 dB(A), ou seja, a nível de pressão sonora inferior a 85,0 dB(A), limite de tolerância previsto pelo Decreto nº. 4.822/03, conforme retro exposto. C - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho em atividades especiais. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 57, da Lei nº 8.213/91, e no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANGELO OLEGÁRIO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade nº 13.535.463-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.745.348-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, de 03-12-1998 a 29-07-2004 e de 20-11-2005 a 31-05-2010 - sujeito a níveis de pressão sonora superiores a 90,0 dB(A). Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia como tempo especial, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.559.776-6 recebida, em aposentadoria especial. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da percepção pelo autor, desde 20-12-2010, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.559.776-6, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009914-90.2013.403.6183** - SEBASTIAO BARNABE DE ASSUNCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012506-10.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 146/216: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004645-36.2014.403.6183** - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/196: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

**0002267-73.2015.403.6183** - ANTONIO MOTTA NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO MOTTA NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.230.888 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.453.618-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.128.281-7, com data de início em 13-04-1991(DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/20). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21, bem como foi determinada a citação da autarquia-ré (fl. 23). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 25/50. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e a decadência do direito postulado, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito sustentou a total improcedência do pedido. Peticionou a parte autora requerendo o acolhimento da planilha de cálculo da RMI, da relação dos salários de contribuição e do documento BENREV que acostou com a referida petição (fls. 52/58). Por cota, o INSS manifestou o seu desinteresse em produzir provas (fl. 59). Houve a apresentação de réplica às fls. 64/71. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expreso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não

constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Todos os benefícios com DIB até 31-05-1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em Janeiro de 2011, a mesma renda de aproximadamente R\$2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98). Já os benefícios com DIB entre 01-06-1998 e 31-05-2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em janeiro/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). Para os benefícios com DIB em 01-06-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da terceira situação referida. Em janeiro de 2011, a renda mensal do benefício da parte autora correspondia à R\$2.589,85 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais, e oitenta e cinco centavos), como demonstra o extrato de crédito da Previdência Social. Consequentemente, há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, ANTONIO MOTTA NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.230.888 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.453.618-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, NB 42/086.128.281-7, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas da pensão por morte titularizada pela autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011005-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-88.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ARMANDO DIARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0011006-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010529-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000903-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000903-6)** - PEDRO FERREIRA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000826-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000826-9)** - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005988-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005988-2)** - MARIA SOFIA POSSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOFIA POSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0008556-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008556-7)** - ANTONIO DINIZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0052366-28.2008.403.6301** - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0055172-36.2008.403.6301** - ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0001957-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001957-5)** - JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0012466-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012466-8)** - JOSE LIND JOOHNSON COSTA LOBO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIND JOOHNSON COSTA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0013716-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013716-0)** - EDUARDO DE MORAES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-

SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002273-56.2010.403.6183** - MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0003486-63.2011.403.6183** - EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0011538-48.2011.403.6183** - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010529-17.2012.403.6183** - HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007139-05.2013.403.6183** - MARGOT MORAES MEDEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT MORAES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007190-16.2013.403.6183** - ABELARDO GOMES DA SILVA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 108/121: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011589-88.2013.403.6183** - ARMANDO DIARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente N° 5020**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002360-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002360-3)** - RAIMUNDA DE MOURA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT

CONSULO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0008429-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008429-7) - LAERTE PAZ(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 392: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Intime-se.

**0002718-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002718-3) - ALVARO ZOGBI(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0007403-27.2010.403.6183 - IBRAHIM GASPERONI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 163/191: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011669-23.2011.403.6183 - MARIA MOREIRA DA FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes das Decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fim, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000134-63.2012.403.6183 - SONIA MARIA PEIXOTO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 135/161: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0004303-59.2013.403.6183 - GETULIO VIANA GALVAO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, comprovando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0009828-22.2013.403.6183 - DANIEL PAULO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

**0003366-15.2014.403.6183 - FERNANDO MARCOLINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

**0003685-80.2014.403.6183 - ROSELI MARIA DA SILVA FERREIRA(ES016780 - MARCELO VIANA LEORNADO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0028669-65.2014.403.6301 - MAURO GOMES GUIMARAES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000634-27.2015.403.6183** - IVONE REGINA CLUG(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001637-17.2015.403.6183** - MARIA DORVALINA MACHADO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001652-83.2015.403.6183** - JOSE ESTEVAN COSTA SOBRINHO(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 16/02/2015 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0007135-94.2015.403.6183** - BENIGNO REGO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 22 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 23/25: Defiro a dilação, consoante requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0007279-68.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS XAVIER(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007617-42.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008277-36.2015.403.6183** - FRANCISCO ESCUDEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008790-04.2015.403.6183** - SEVERINO LOURENCO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008912-17.2015.403.6183** - JAIR HIPOLITO DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Defiro a dilação, consoante requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Regularizados, CITE-SE. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004419-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004419-9)** - SUELY APARECIDA STEVANIN(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY APARECIDA STEVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006123-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006123-2)** - LILIANA FURRIER MARCHESI X MARIANA FURRIER MARCHESI(SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA E SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA FURRIER MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0002925-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002925-0)** - CARLOS JACIMENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 -

GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JACIMENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 233/244: NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez). Defiro o prazo requerido para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

**0003141-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003141-4)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0006280-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006280-0)** - AVELAR JOAO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELAR JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0015558-19.2010.403.6183** - GIOVANNA GALLAFRIO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA GALLAFRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0003130-68.2011.403.6183** - ORLANDO GERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5021**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003621-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003621-9)** - JOSE CARLOS SALLES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8)** - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FL. 504: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0013466-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013466-0)** - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE X ARNALDO GOMES JUNIOR X ARNALDO LEITE X ARY DA SILVA MAIA X AUREA RIBEIRO MARCATTI X BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA X BETANIA FREIRE EHLERS X BIAGIO MAURO X CARLOS ALBERTO CESARIO X CARLOS ALBERTO DE MELLO COURI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0002157-79.2012.403.6183** - OSVALDO ORLANDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 -

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para produção da prova deprecada. Intimem-se.

**0001185-07.2015.403.6183** - ANTONIO MARIANO NUNEZ GUTIERREZ(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008599-56.2015.403.6183** - JAIR GOMES DA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008680-05.2015.403.6183** - WILDES DOS SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008796-11.2015.403.6183** - ROMERO RODRIGUES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0988409-37.1987.403.6183 (00.0988409-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988407-67.1987.403.6183 (00.0988407-6)) IRACEMA BARBOSA MIRANDA X MARCO ELIAS BARBOSA X MICHELLE CARVALHO BARBOSA X TEREZA BARBOSA TORATI X JOSE MANOEL BARBOSA X CREUZA MARIA DA SILVA BARBOSA X SARA REGINA BARBOSA X MARIA AUGUSTA BARBOSA MACIEL X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA X ALZIRA BARBOSA X ELSA BARBOSA DE SOUZA X VALTER BARBOSA X REGIANE BARBOSA DE SANTANA X SHEYLA DUARTE BARBOSA X ANA MARIA ROSA X PAULO DE TARCIO BARBOSA X KARINA APARECIDA FEITOSA BARBOSA X MARIA ALICE DA SILVA CARVALHO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0010218-55.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016036-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016036-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ADOLFO VALERIANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011122-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003621-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE CARLOS SALLES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014569-48.1989.403.6183 (89.0014569-0)** - EUGENIO BORDONI FILHO X OTAVIO PERIN X SALVADOR LABADESSA X SEBASTIAO ALVES X JOSE BERNABE CANO X JOSE PEREIRA X MARIA APARECIDA FELICIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIA DOS SANTOS MARCILIO X IVANETE FULEKI X MARIA ANUNCIATA DE OLIVEIRA X LENI MARINHO DE BARROS X MANOEL FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARIO MARCON(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EUGENIO BORDONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0006805-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006805-2)** - ANTONIO NAZARE ALFREDO COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NAZARE ALFREDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0008595-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008595-9)** - MOISES JUVENAL DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES JUVENAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0052446-89.2008.403.6301** - PEDRO ALVES NETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 137.954,19 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.795,41 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 151.749,60, conforme planilha de folha 401, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007068-71.2011.403.6183** - NELSON PEREIRA X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015945-60.2008.403.6100 (2008.61.00.015945-1)** - MADALENA SELPIS ARRUDA X MAFALDA DI CREDDO BRAGA X MARIA ALVARADO PALOMBARINI X MARIA AMORIM DE PAULA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X MARIA BASTOS BORGES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO HERNANDES X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MARTINS X MARIA FRANCISCA MARQUES X MARIA IRENE BAVIA CORREA X MARIA DE JESUS DOS SANTOS ANSELMO X MARIA JOSE LEONEL TRINDADE X MARIA JOSE DE SIQUEIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DAVATZ POMPIANI X MARIA DE LOURDES MORAIS PEDROSO X MARIA MACHADO MARTINS X MARIA SANCHES NUNES X MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS X MATILDE ROGATTO RODRIGUES X MATILDE SILVA CAVALCANTI X MERCIA BRAITT MORETTI X MINERVINA MIRANDA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em razão do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Conflito de Competência (2014/0006918-2), ciência às partes da redistribuição do presente feito para a 8.<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo constar União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo. Em razão da interposição de embargos à execução, autos 00159508220084036100 em apenso, suspendo a execução da presente ação. Int.

**0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0)** - HELENA MARIA SOUZA LIMA(SP346276 - CRISTOVAM COSTA BATINGA JUNIOR E SP360350 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007386-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007386-7)** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP366814 - BRUNO JACOB MORO E SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0015606-75.2010.403.6183** - ANA REGINA DE PIAZZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA E SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003161-88.2011.403.6183** - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0015950-82.2008.403.6100 (2008.61.00.015950-5)** - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO) X MADALENA SELPIS ARRUDA X MAFALDA DI CREDDO BRAGA X MARIA ALVARADO PALOMBARINI X MARIA AMORIM DE PAULA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X MARIA BASTOS BORGES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO HERNANDES X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MARTINS X MARIA FRANCISCA MARQUES X MARIA IRENE BAVIA CORREA X MARIA DE JESUS DOS SANTOS ANSELMO X MARIA JOSE LEONEL TRINDADE X MARIA JOSE DE SIQUEIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DAVATZ POMPIANI X MARIA DE LOURDES MORAIS PEDROSO X MARIA MACHADO MARTINS X MARIA SANCHES NUNES X MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS X MATILDE ROGATTO RODRIGUES X MATILDE SILVA CAVALCANTI X MERCIA BRAITT MORETTI X MINERVINA MIRANDA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Em razão do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Conflito de Competência (2014/0006918-2), ciência às partes da redistribuição do presente feito para a 8.<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação do feito, fazendo constar União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo. Após, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0058916-88.1997.403.6183 (97.0058916-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARMANDO MORALES SANCHES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003587-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003587-2)** - WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001156-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001156-2)** - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007065-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007065-5)** - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **Expediente N° 1658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003826-80.2006.403.6183 (2006.61.83.003826-0)** - ADNALDO PEREIRA ROCHA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0010163-46.2010.403.6183** - ELIAS PONTES DE CERQUEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados

cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0832266-75.1987.403.6100 (00.0832266-0)** - IRACEMA CALDEIRA MARTINS DE OLIVEIRA X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE X MARGARIDA MARCELINA MARTINS OLIVEIRA(SP204836 - MENANDRO TAPAJÓS NETO E SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E Proc. PAULO CESAR BARROSO) X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARCELINA MARTINS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora e pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judiciária.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7)** - JONES MENDES DE OLIVEIRA X TEREZA ANDRE MORETTI X ANESIO DE OLIVEIRA X ANGELO JOSE GIANNASI X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ALFENES FACHIN X LUIZ DENDINI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MORETTI X TEREZA ANDRE MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE GIANNASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFENES FACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DENDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovada duplicidade de ação e o alegado pelo INSS às fls. 539/540, providencie o patrono dos autores a devolução dos honorários advocatícios referentes ao co-autor JONES MENDES DE OLIVEIRA (requisitório nº 20150103095), cujo depósito já foi notificado pelo E. TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006983-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006983-7)** - ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X KACHAN, SINOTTI E KACHAN ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 369/371: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.Int.

**0008027-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008027-2)** - MARIA JULIA MENDES DOS REIS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA MENDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0008132-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008132-0)** - LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES X RENATA RAMPAZO RODRIGUES(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

**0013644-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013644-0) - JOSE WILSON ANDRELLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON ANDRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0002505-68.2010.403.6183 - EMIDIO FLORENCIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO FLORENCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

**0000167-53.2012.403.6183 - ADEMIR TEIXEIRA FRANCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TEIXEIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005643-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005643-0) - NATAL JOAO DEFENDI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ARY LUIZ LEME X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE GUERMANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL JOAO DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY LUIZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUERMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o não cumprimento integral da parte autora aos despachos de fls. 580, 584 e 589, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**Expediente Nº 1661**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001421-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001421-0) - JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos em sentença. JOÃO MIGUEL CASTILHO CASTILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial,

com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 46/141.029.159-3, em 05/07/2006, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/51. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 54. A petição inicial foi emendada às fls. 56/57 e 61. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/75). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/92. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos de: 1. 11/09/1978 a 19/12/1979, laborado na empresa Gráfica Romiti Ltda.; 2. 04/02/1980 a 17/02/1982, laborado na empresa Editora e Encadernadora Formar Ltda.; 3. 01/09/1982 a 08/09/1995, laborado na empresa Itáu Gráfica S.A.; 4. 01/10/1996 a 05/07/2006, laborado na empresa Cop L. Print Formulários e Editora Ltda. 2. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa

do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela categoria profissional e pela exposição a agentes nocivos, carreado aos autos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, CTPS e Registro de empregado (fls. 18, 19/20, 29/30 e 100) em relação aos períodos: 1. 11/09/1978 a 19/12/1979, laborado na empresa Gráfica Romiti Ltda.; 2. 04/02/1980 a 17/02/1982, laborado na empresa Editora e Encadernadora Formar Ltda.; 3. 01/09/1982 a 08/09/1995, laborado na empresa Itaú Gráfica S.A.; 4. 01/10/1996 a 05/07/2006, laborado na empresa Cop L. Print Formulários e Editora Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (11/09/1978 a 19/12/1979, 04/02/1980 a 17/02/1982, 01/09/1982 a 08/09/1995 e 01/10/1996 a 05/07/2006), PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, CTPS e Registro de empregado. Consigno que houve o reconhecimento do tempo especial no intervalo de 01/08/1990 a 28/04/1995, laborado na empresa Itaú Gráfica S.A., conforme consta dos autos às fls. 41. Com efeito, em relação aos períodos 11/09/1978 a 19/12/1979, 04/02/1980 a 17/02/1982 e 01/09/1982 a 30/07/1990, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os documentos de fls. 18, 100 e 19/20 esclareceram que a parte autora exerceu a função de ajudante de off-set, nos dois primeiros períodos e no terceiro período exerceu o cargo de artífice nas funções de operador aprendiz de off-set, operador oficial de off-set e operador oficial de formulários. Pois bem. A relação dos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é considerada como meramente exemplificativa, o que permite o enquadramento da atividade de ajudante e operador, nas quais o autor exerceu atividade de impressão, no Item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Nesse contexto, as funções de operador, de ajudante e de auxiliar são consideradas análogas a de impressor, porquanto as atividades foram exercidas no mesmo ambiente de exposição aos agentes nocivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO. AUXILIAR DE GRÁFICA. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, submetido a ruído superior a 85 dB, fazendo jus à conversão. 3. Também é considerada especial a atividade de auxiliar de gráfica, face ao enquadramento nos códigos 2.5.5 do anexo do Decreto 53.831 e do 2.5.8 do anexo II do

Decreto 83.080. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia. 5. Apelação do Autor provida.(AC 00021145520064036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:10/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. IMPRESSOR DE GRÁFICA. VIGILANTE ARMADO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. PROVA ORAL. ATIVIDADE ELENCADE NOS DECRETOS N.53.831/64 E 83.080/79. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98. II - Considera-se especial o período trabalhado nas atividades de ajudante de impressor e impressor em gráfica pois elencada no D. 53.831/64 e, apesar de desnecessário, foi comprovada a insalubridade por meio de laudo técnico. III - A atividade de vigilante armado é considerada especial pois equiparada a atividade de guarda do D.83.080/79. A habitualidade e não eventualidade da atividade está comprovada no formulário. IV - Os períodos comum e especial convertidos e os demais não contestados deverão ser somados garantindo o direito à aposentadoria por tempo de serviço pois somam mais de 30 anos na data da EC 20/98. V - O percentual da verba honorária merece ser mantido em 10% pois fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. VI - Agravo retido interposto pela autarquia não conhecido. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.(AC 00148402320004036102, JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Quanto ao intervalo de 29/04/1995 a 08/09/1995, laborado na empresa Itaú Gráfica S.A., não dever ser reconhecida a atividade especial, tendo em vista que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20, não demonstrou que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 19/20, não indicou exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado.No que tange ao período de 01/10/1996 a 05/07/2006, laborado na empresa Cop L. Print Formulários e Editora Ltda., verifico que o autor não juntou documento hábil a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida.Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova da especialidade, não faz jus ao reconhecimento do tempo especial.Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). ConclusãoAssim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 11/09/1978 a 19/12/1979, laborado na empresa Gráfica Romiti Ltda.; 04/02/1980 a 17/02/1982, laborado na empresa Editora e Encadernadora Formar Ltda. e 01/09/1982 a 30/07/1990, laborado na empresa Itaú Gráfica S.A.Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 36 anos, 4 meses e 29 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria integral, na data de entrada do requerimento administrativo (05/07/2006). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a- RECONHECER os períodos especiais de 11/09/1978 a 19/12/1979, laborado na empresa Gráfica Romiti Ltda.; 04/02/1980 a 17/02/1982, laborado na empresa Editora e Encadernadora Formar Ltda. e 01/09/1982 a 30/07/1990, laborado na empresa Itaú Gráfica S.A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 05/07/2006, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.714.493-3.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0004480-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004480-9) - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.JOSÉ ALVES DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/137.925.287-0, para o reconhecimento e inclusão da atividade comum e, cumulativamente, a revisão do RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária.Alega que requereu aposentadoria em 10/01/2006, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/137.925.287-0. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Inicial e documentos às fls. 02/103.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 106. Petição à fl. 110 recebida como aditamento à inicial.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 117-119). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 155-159.Foi colhido depoimento da testemunha do autor via precatória, às fls. 210-212.Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme Certidão de Remessa à fl. 216.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do méritoA controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo comum no período de 01/07/1972 a 01/02/1974.Do tempo comumO autor busca a declaração do reconhecimento de tempo comum, no período de 01/07/1972 a 01/02/1974, laborado na empresa Juca Terraplanagem Ltda. Para tanto, afirma que o vínculo consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, porém, não foi reconhecido pelo INSS.Com efeito, a CTPS nº 023472 juntada aos autos possui anotação à fl. 21 do período pleiteado, de 01/07/1972 a 01/02/1974, na empresa Juca

Terraplanagem Ltda. Embora a CTPS esteja danificada pelo decurso do tempo, é legível a anotação do vínculo, além da anotação da contribuição sindical (fl. 24), das alterações de salário (fl. 24) e do depósito do FGTS (fl. 25), pela referida empresa. A CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Nos autos, além da CTPS, o autor trouxe extrato de depósito em conta feito pela empresa Juca Terraplanagem Ltda, com início em 01/07/1972 à fl. 54 e depoimento da testemunha Sr. Heraldo Vaz Figueira, por carta precatória, às fls. 210-212. A testemunha afirmou de forma coesa e convincente que o autor laborou primeiramente na empresa individual de seu genitor, e continuou o labor quando a testemunha ingressou como sócio e a empresa passou a ser limitada, mudando seu nome para Juca Terraplanagens Ltda. Afirmo ainda que o autor trabalhava como operador de máquinas na construção da estação Paraíso do metrô, e reconheceu a anotação na CTPS como tendo sido feita por seu genitor, então responsável legal pela empresa. Desse modo, entendo que a as provas são suficientes a demonstrar o labor do autor no período pleiteado. Ressalte-se que o empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período comum de 01/07/1972 a 01/02/1974, laborado na empresa Juca Terraplanagem Ltda. Conclusão Considerando os períodos reconhecidos na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 35 anos, 04 meses e 17 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 10/01/2006). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o tempo de atividade comum de 01/07/1972 a 01/02/1974, laborado na empresa Juca Terraplanagem Ltda, e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; a- DETERMINAR ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal de 100% do salário de benefício, desde a DER em 10/01/2006. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 2º e 3º do CPC (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**000533-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000533-0) - JOSE CARLOS TOSTES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS TOSTES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo comum e conversão de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 26/05/2004 (NB 42/134.573.352-3), que foi indeferida por motivo de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/98. O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal, onde o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 99. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 116-132). Sustentou, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa (JEF-SP) e, no mérito, a improcedência do pedido. O MM. Juízo processante acolheu a contestação do INSS e declinou da competência, determinando o envio dos autos para uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 158-161). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 172). Houve emenda da inicial (fls. 174). Réplica às fls. 181-182. Intimado a apresentar as cópias do processo administrativo (fls. 177), o autor requereu a impossibilidade, em razão de greve. Por decisão de fls. 198, o pedido foi indeferido e concedido novo prazo para juntada dos documentos pela parte autora. O feito foi convertido em diligência para concessão de novo prazo para apresentação do processo administrativo (fls. 200). A parte autora interpôs agravo retido às fls. 203-204 em face da decisão de fls. 200-201. Foi dada vista à parte contrária do Agravo Retido interposto (fls. 205-206), a qual nada requereu (fls. 206). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade comum e conversão de tempos especiais. I- DOS PERÍODOS COMUNS Aduz a parte autora que o INSS não computou na contagem de tempo de contribuição os períodos de trabalho nas empresas: 1) Paes de Barros S/A (atual Transcontinental), de 27/07/1967 a 30/11/1969 e de 18/09/1972 a 28/02/1975; 2) Credibrás Financeira do Brasil, de 19/02/1971 a 01/10/1971; 3) Cooperativa Popular de Habitação, de 20/03/1975 a 27/02/1976; 4) Makro Atacadista, de 10/03/1976 a 15/03/1977; 5) Prefeitura Municipal de Diadema, de 23/03/1977 a 28/06/1979; 6) Empregador, de

04/11/1980 a 28/02/1981;7) Banco das Nações, de 14/04/1982 a 03/03/1986;8) Seg. Serviços Especializados, de 18/04/1986 a 30/05/1986;9) Líder Táxi Aéreo, de 29/04/1995 a 07/01/2004 Conforme carta de indeferimento do benefício juntada às fls. 83, foi reconhecido pelo INSS o tempo total de contribuição de 24 anos, 01 mês e 01 dia. Na contagem de tempo apurado pelo INSS (fls. 74-75), verifico que já foram computados os vínculos com as empresas Paes e Barros S/A (atual Transcontinental), de 27/07/1967 a 30/11/1969 e de 18/09/1972 a 28/02/1975, Credibrás Financeira do Brasil, de 19/02/1971 a 01/10/1971, as contribuições referentes ao período de 04/11/1980 a 28/02/1981 e o período de 29/04/1995 a 07/01/2004 trabalhado na Líder Táxi Aéreo, restando ausente o interesse de agir do autor quanto ao cômputo destes períodos comuns. Passo à análise dos demais períodos comuns considerando as provas apresentadas. No caso concreto, o autor serviu-se da Carteira de Trabalho como prova principal do tempo comum requerido. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Assim, passo à análise de cada período. 1) Cooperativa Popular de Habitação do Estado de São Paulo, de 20/03/1975 a 27/02/1976- apresentou o autor a cópia da CTPS com anotação do vínculo no cargo de auxiliar de escritório (fls. 93), bem como informações do Cnis com registro do vínculo (fls. 135). Assim, entendo como comprovado este vínculo. 2) Makro Atacadista, de 10/03/1976 a 15/03/1977- o autor juntou a cópia da CTPS com anotação do vínculo no cargo de trainee de encarregado (fls. 94), bem como informações do Cnis com registro do vínculo (fls. 135). Portanto, este período também deve ser averbado. 3) Prefeitura Municipal de Diadema, de 23/03/1977 a 28/06/1979- acerca deste período o autor juntou cópia da CTPS com anotação do vínculo no cargo de encarregado geral (fls. 94), bem como informações do Cnis com registro do vínculo (fls. 135). Portanto, este período também deve ser averbado. 4) Banco das Nações (ou Banco Bamerindus do Brasil S/A), de 19/04/1982 a 03/03/1986- para comprovar este vínculo, o autor apresentou cópia rasurada da CTPS, onde não é possível verificar qual a data exata do início do vínculo. Porém, pela informação constante de fls. 95, o início do vínculo se deu em 19/04/1982 e o término em 03/04/1986. Nota-se, ainda, que constam dois registros no Cnis para o mesmo período, um como empregadora o Banco das Nações e outro como empregadora o Banco Bamerindus, embora se trate da mesma empresa (fls. 135). Contudo, na CTPS de fls. 95, o vínculo encontra-se anotado regularmente uma única vez, não se verificando hipótese de atividade concomitante. Assim, este vínculo comum deve ser computado em favor do autor. 5) Seg Serviços Especializados de Guarda S.A., de 18/04/1986 a 30/05/1986- este período será analisado juntamente com os demais períodos especiais, considerando o desempenho da atividade de vigilante. Assim, reconheço os períodos comuns de trabalho na Cooperativa Popular de Habitação do Estado de São Paulo, de 20/03/1975 a 27/02/1976; Makro Atacadista, de 10/03/1976 a 15/03/1977, Prefeitura Municipal de Diadema, de 23/03/1977 a 28/06/1979 e Banco das Nações (ou Banco Bamerindus do Brasil S/A), de 19/04/1982 a 03/03/1986. II- DOS PERÍODOS ESPECIAIS Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento como especial dos seguintes períodos especiais em que trabalhou sob condições insalubres 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais

cujos exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão

submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas até 28/04/1995, com fundamento na categoria profissional de vigilante, nos seguintes períodos e consoante documentos descritos a seguir: 1) SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GUARDA S.A., de 18/04/1986 a 30/05/1986 - o autor apresentou CTPS - Carteira de Trabalho (fls. 96), com anotação do desempenho da atividade de vigilante, bem como o Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 135. Portanto, resta comprovada a especialidade deste período. 2) PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 16/06/1986 a 30/07/1989 - apresentou laudo técnico pericial às fls. 33-34, formulário às fls. 35 e Carteira de Trabalho, com anotação da atividade de guarda industrial (fls. 96). O laudo técnico de fls. 33 e ss descreve que o autor exerceu a função de guarda patrimonial armado no interior do estabelecimento, e que as atividades eram exercidas de modo habitual e permanente. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento deste período. Acerca dos períodos DU PONT DO BRASIL S/A, de 01/08/1989 a 30/07/1993 e LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL, de 26/08/1993 a 31/07/2001, verifico que na contagem de tempo do INSS, juntada às fls. 75, os períodos já foram reconhecidos como especiais, não havendo pretensão resistida e, portanto, restando ausente o interesse de agir. Passo à análise dos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS. O trabalho como vigilante, com uso de arma de fogo, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Entretanto, com o advento do Decreto n. 2.172/97, mudou a conceituação do enquadramento de atividade perigosa. A partir de 05.03.1997, mediante interpretação sistemática do disposto no art. 58, 1º (redação dada pela Lei n. 9.032/95) c.c. o disposto no art. 66, 1º do Decreto 2.172/97, o enquadramento/reconhecimento da periculosidade para fins previdenciários somente restou possível se houver, também, o reconhecimento da periculosidade da atividade na seara trabalhista. O autor pede o reconhecimento de tempo laborado como vigia para períodos anteriores a 28/04/1995, de modo que seu pedido deve ser acolhido na forma da fundamentação supra. Assim, reconheço como especial da atividade exercida nos períodos requeridos SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GUARDA S.A., de 18/04/1986 a 30/05/1986 e na PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 16/06/1986 a 30/07/1989. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia para sua concessão o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Conforme carta de indeferimento do benefício, constante de fls. 87, requerido em 26/05/2004, o INSS reconheceu o tempo de contribuição de 24 anos, 01 mês e 01 dia até a data do requerimento administrativo. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especial e comum a via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava na data do requerimento administrativo, com o tempo de 35 anos e 02 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo formulado em 26/05/2004. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) RECONHECER e determinar a averbação dos períodos comuns laborados na a- Cooperativa Popular de Habitação do Estado de São Paulo, de 20/03/1975 a 27/02/1976; b- Makro Atacadista, de 10/03/1976 a 15/03/1977, c- Prefeitura Municipal de Diadema, de 23/03/1977 a 28/06/1979 e d- Banco das Nações (ou Banco Bamerindus do Brasil S/A), de 19/04/1982 a 03/03/1986. 2) RECONHECER como especiais os períodos laborados nas empresas a- SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GUARDA S.A., de 18/04/1986 a 30/05/1986 e b- PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 16/06/1986 a 30/07/1989. 3) CONCEDER ao autor, José Carlos Tostes, CPF nº 302.749.238-15, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB - data de início na DER em 26/05/2004. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e

descontados os valores percebidos na via administrativa em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22/07/2009 (NB 42/149.842.656-2). Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

**0009467-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009467-6) - CONRADO ALVES VIVONA(SP190477 - MURILO FERNANDES CACIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CONRADO ALVES VIVONA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da sua renda mensal inicial, para que as atividades concomitantes não sejam consideradas como principal e secundária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-70. A fim de analisar eventual ocorrência de prevenção, foi determinada a apresentação de documentos indispensáveis ao julgamento da ação. Contudo, o autor não cumpriu a determinação, razão pela qual a inicial foi indeferida, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito (fls. 90). O autor interpôs Recurso de Apelação, a qual foi provida pelo E. TRF-3ª Região, para determinar a anulação da sentença proferida, conforme decisão monocrática de fls. 128 e verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138-161, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Ante a notícia de óbito da parte autora, foi apresentada a certidão de óbito (fls. 194) e requerido o sobrestamento do feito para regularização da representação processual (fls. 191-192). Deferido prazo para regularização, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 211 verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Verifico que a ação não deve prosperar. Em 18/03/2014, foi apresentada petição informando o falecimento do autor em 05.07.2010. Na decisão proferida às fls. 206, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, para habilitação de eventuais herdeiros da parte autora. Devidamente intimados, até o presente momento não houve manifestação nos autos. Nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 783/784, que: ... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (...) ... A norma indica que as condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) devem estar presentes desde o início do processo, devendo permanecer existentes até o momento da prolação da sentença de mérito. ... Diante da ausência de outros elementos que permitam localizar possíveis herdeiros interessados, bem como diante da inércia na manifestação da parte autora, impõe-se a extinção do feito. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012905-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012905-8) - MAURO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MAURO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria em 15/01/2009, NB 42/149.284.975-5, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-83. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 86. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 92-97) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 104-106. Em decisão à fl. 111, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. O autor, em face dessa decisão, interpôs agravo retido às fls. 112-118. Manifestação do INSS pugnando pela improcedência do agravo retido à fl. 120. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho comum e especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, além do reconhecimento de tempo comum. Assim, a autora sustenta que faz jus a conversão de tempo especial em comum nos períodos de 01/06/1993 a 11/12/1996 e 13/10/1997 a 28/04/2008, bem como ao reconhecimento de tempo comum, nos períodos de 01/09/1971 a 14/12/1972, 17/01/1973 a 28/10/1973 e 29/10/1973 a 01/09/1974. Do tempo comum A autora busca a declaração do reconhecimento de tempo comum, nos períodos de 01/09/1971 a 14/12/1972, laborado na empresa Metalúrgica Coati S.A., 17/01/1973 a 28/10/1973, laborado na empresa MAPEL Comércio e Indústria de Embalagens Padronizadas, e 29/10/1973 a 01/09/1974, laborado na empresa ICOMA Indústria e Comércio de Madeira Ltda. Para tanto, afirma que os vínculos acima referidos constam da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, porém, não foram reconhecidos pelo INSS. Com efeito, na CTPS juntada aos autos às fls. 26-34, constam os períodos de 01/09/1971 a 14/12/1972, trabalhado na empresa Metalúrgica Coati S.A., na função de aprendiz, de 17/01/1973 a 28/10/1973, trabalhado na empresa MAPEL Comércio e Indústria de Embalagens Padronizadas, na função de ajudante e de 29/10/1973 a 01/09/1974, trabalhado na empresa ICOMA Indústria e Comércio de Madeira Ltda, na função de lixador. Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento dos vínculos laborais pleiteados, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira

de Castro e João Batista Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso)De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Portanto, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns laborados de 01/09/1971 a 14/12/1972, 17/01/1973 a 28/10/1973 e 29/10/1973 a 01/09/1974. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº

83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 01/06/1993 a 11/12/1996, laborado na empresa BSH Continental ELETRODOM Ltda; 2) De 13/10/1997 a 28/04/2008, laborado na empresa BRINKs Segurança e Transporte de Valores Ltda. 1) Do período de 01/06/1993 a 11/12/1996, laborado na empresa BSH Continental ELETRODOM Ltda. A parte autora anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentado às fls. 49-50, demonstra o trabalho do autor com exposição a ruído de 89 dB, de 01/06/1993 a 11/12/1996. No entanto, o PPP encontra-se irregular, pois não indica engenheiro legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Outrossim, não há, no PPP apresentado, a informação de que a exposição tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não permite que se afirme o risco constante e efetivo de insalubridade. Desse modo, pela irregularidade do PPP e pela ausência de comprovação da exposição habitual e permanente, não faz jus a parte autora ao reconhecimento do período. 2) Do período de 13/10/1997 a 28/04/2008, laborado na empresa BRINKs Segurança e Transporte de Valores Ltda. Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou aos autos PPP às fl. 51, com laudo técnico à fl. 52, PPP à fl. 53, com laudo à fl. 54 o novo PPP às fls. 55-56. Os documentos juntados atestam que o autor laborou nos períodos de 13/10/1997 a 31/07/1999 e 01/08/1999 a 31/12/2003 como vigilante de carro forte, com porte de arma de fogo, bem como no período de 01/01/2004 a 28/04/2008, porém para esse último período não é indicado o uso de arma de fogo. Ressalte-se que o trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto nº 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o

Decreto nº 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se) (PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167) Pelo exposto, portanto, sendo a atividade do autor exercida após a vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, não pode ser reconhecida a especialidade do período. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 15/01/2009, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 30 anos, 05 meses e 09 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 15/01/2009). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER os períodos comuns de 01/09/1971 a 14/12/1972, laborado na empresa Metalúrgica Coati S.A., 17/01/1973 a 28/10/1973, laborado na empresa MAPEL Comércio e Indústria de Embalagens Padronizadas, e 29/10/1973 a 01/09/1974, laborado na empresa ICOMA Indústria e Comércio de Madeira Ltda, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

Vistos em sentença. JOSE GERIVALDO BEZERRA DE CARVALHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado, reconhecimento de atividade especial e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 02-180). Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 183). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 189-197. Réplica às fls. 200-205. Vieram os autos à conclusão. Dispositivo. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito Da desconstituição do ato de aposentadoria No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à

aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender ao pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Do tempo especial Objetiva também o autor a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, majorando o COEFICIENTE DE CÁLCULO do seu benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 20/06/1997, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 11/12/2009, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0062995-27.2009.403.6301 - JOSE MANUEL PIRES CABRAL (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSE MANUEL PIRES CABRAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NBB 42. 142.275.691-0, DIB 12/06/2007. Alega o autor que requereu o benefício em 27/06/2000 (NB 42. 117.641.332-2, e que na ocasião seu pedido foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Todavia, naquela ocasião já contava com tempo suficiente para a concessão do benefício, de forma que requer a retroação da DIB para 27/06/2000, com o recálculo da RMI a partir da data da primeira DER, bem como, o pagamento das parcelas devidas em atraso com juros e correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/14. Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal (JEF), e por decisão da MMa. Juíza foi cancelada a audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do INSS (fls. 15/16). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 18/28, sustentando a incompetência do Juizado Especial para julgamento da causa, bem como, em prejudicial de mérito, a decadência do direito de revisão do ato de concessão e a improcedência do pedido. Foram juntados os documentos de fls. 29/78 - processo administrativo. O Setor de

Cálculos do JEF apresentou manifestação às fls. 122/123. Anexado aos autos virtuais o processo administrativo do NB 117.641.332-2 (fls. 140/172). Novos pareceres do Setor de Cálculos do JEF às fls. 202/203, 261 e 280/281, foram juntados após a análise de novos documentos relativos ao pedido administrativo do benefício n. 142.275.691-0 e das orientações recebidas pelo juízo. Decisão de fls. 285/288 determinou a baixa incompetência e a remessa dos autos às Varas Previdenciárias da Capital. Autos redistribuídos a esta 8ª Vara, com ciência das partes em 03/06/2013. Autos convertidos em diligência em 23/08/2013 e 12/06/2014. Intimada a parte a se manifestar quanto ao interesse na ação, considerando que haverá redução da renda mensal atual, o autor requereu o seu prosseguimento (fls. 303/304). Réplica apresentada às fls. 307/309. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 não foi extrapolado. O autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na primeira oportunidade em 27/06/2000, e teve seu pedido negado em 26/04/2002, e a ação foi proposta em 08/12/2009. Passo ao mérito. A controvérsia diz respeito quanto à possibilidade de revisão do cálculo da renda mensal decorrente da retroação da DIB concedido desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo em 27/06/2000. Nos termos dos diversos pareceres do Núcleo de Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, verifica-se que o autor foi aposentado considerando o tempo de serviço de 30 anos e 11 meses, até 30/11/1997. Tal período é o mesmo que foi considerado para a concessão do benefício em data posterior, em qualquer acréscimo. Portanto, na data do primeiro requerimento administrativo é evidente que o autor já reunia os requisitos para a concessão do benefício pelo instituto réu na data do primeiro pedido administrativo de aposentação, antes mesmo da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20 de 16/12/1998. A Lei nº 9.876/99, que modificou o art. 29 da Lei n. 8.213/1991 quanto à forma de cálculo do salário de benefício, homenageou em seu art. 6º o primado do direito adquirido, conforme a seguir transcrito: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Portanto, em se tratando de segurado que, até o dia 28/11/1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, mesmo tendo apresentado requerimento administrativo na constância da Lei nº 9.876/99, poderá ter o cálculo do salário de benefício pela regra dos 36 últimos salários de contribuição. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original). Da mesma forma, esse raciocínio (direito adquirido) deve ser adotado em relação à extinção da aposentadoria proporcional pela EC nº 20/98 que, em seu art. 9º, ressalva sua possibilidade àquele segurado que tenha implementado todos os requisitos até a data de 15/12/1998. Válido destacar que a retroação da DIB para período em que haveria cumprido os requisitos para a aposentadoria requerida, está consagrada pelo Supremo Tribunal Federal que, em julgamento do RE 630501-RS com repercussão geral reconhecida, assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (STF - RE: 630501 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 21/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057) Contudo, ressalta-se que, no posicionamento r. transcrito, o Supremo Tribunal Federal não está reconhecendo o direito adquirido a regime jurídico - este, mera expectativa de direito-, tampouco admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos. Com efeito, o que se abordou foi o direito do segurado escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso mesmo que em data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER). Válido destacar-se, ainda, as seguintes considerações do Voto: O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional. Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. Por tal razão, cabe ao INSS, quando da apuração da CTC do segurado por ocasião do requerimento administrativo, formalizar três verificações de contagem de tempo de contribuição e, por conseguinte, apuração RMI mais vantajosa; que deverá ser aquela efetivamente implantada. No caso concreto, conforme cópias dos processos administrativos juntados e os pareceres do Setor de Cálculos do Juizado Especial Federal, a parte autora já contava, em 30/11/1997, com total de 30 anos e 11 meses. Portanto, preenchia o requisito para ter direito à apuração da renda mensal mantendo-se o regramento anterior à alteração trazida pela Lei nº 9.876/99; inclusive, com a não incidência do fator previdenciário. Portanto, a parte autora deve ter sua RMI recalculada, pela correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, nos termos do parecer de fls 280/281, devendo a renda mensal inicial a ser considerada no valor de R\$ 547,55 (mais vantajosa), retroagindo o benefício à data da primeira DER (27/06/2000). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas desde dezembro de 2004, em respeito à prescrição quinquenal, contados desde a data da propositura da ação no Juizado Especial Federal desta Capital. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e CONDENO o INSS a IMPLEMENTAR a renda mensal inicial pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição atualizados pelo INPC, inclusive sem aplicação do fator previdenciário, da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a retroação da DIB para a primeira DER (27/06/2000), nos termos do parecer do Setor de Cálculos de fls. 280/281. Com o recálculo, deverá a Autarquia IMPLANTAR a renda mensal mais vantajosa, dando-se ciência à parte autora, que já optou pela renda apurada nestes autos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a data do efetivo pagamento, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para

**0006439-34.2010.403.6183 - ADALBERTO DA SILVA LEITE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ADALBERTO DA SILVA LEITE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reconhecimento da atividade rural e de período especial, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13/08/2007. Alega que requereu aposentadoria NB 42/146.012.137-3, em 13/08/2007, a qual restou indeferida pela Autarquia Previdenciária pela ausência de tempo de serviço. Inicial e documentos às fls. 02/217. Petições às fls. 220/221 e 223 recebidas como aditamento à inicial. Benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 224. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 229-249) sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1965 e 01/01/1968 a 31/12/1969, bem como do tempo especial de 20/03/1971 a 31/05/1971, 10/08/1972 a 28/02/1973, 02/09/1974 a 13/06/1981, 11/01/1982 a 24/01/1985 e 01/08/1986 a 14/05/1997. 1. Do período rural Tendo em vista que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei n.º 8.213/91, firmou-se que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Todavia, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELREE: 8360 SP 1999.61.00.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do período de 01/01/1965 a 31/12/1965 e 01/01/1968 a 31/12/1969. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou documentos às fls. 18-33, que se constituem de declarações de que o autor exerceu atividade rural, Certificado de Dispensa de Incorporação, Laudo de Identificação Fundiária e Título de Reconhecimento de Domínio e Usucapião, extemporâneos aos períodos pleiteados pelo autor, com exceção do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 1969, no qual consta a profissão de agricultor. Assim, somente tal certificado poderia ser considerado início de prova material. No entanto, intimado a se manifestar quanto à produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, à fl. 261, o autor se manifestou às fls. 263-275 afirmando não ter outras provas a produzir. Desse modo, a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período pretendido, uma vez que necessária se faz a realização de prova testemunhal para a demonstração do efetivo labor como agricultor e a continuidade desse nos períodos pleiteados. Portanto, ante a ausência de prova testemunhal para corroborar os períodos pretendidos, não há possibilidade de reconhecer o período de lide campesina alegado. 2. Do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por

profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 20/03/1971 a 31/05/1971, laborado na empresa Distribuidora de Bebidas Bosque da Saúde Ltda; 2. De 10/08/1972 a 28/02/1973, laborado na empresa Viação Paratodos S/A; 3. De 02/09/1974 a 13/06/1981, laborado na empresa Transportadora Schlatter Ltda; 4. De 11/01/1982 a 24/01/1985, laborado na empresa Davox Automóveis S/A; 5. De 01/08/1986 a 14/05/1997, laborado na empresa Coops Brasil Ltda. Das provas dos autos Para a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas, o autor não

juntou aos autos formulários, laudos técnicos ou PPP, apenas cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, às fls. 78-119. Infere-se, portanto, que o autor pretende obter o cômputo de tempo especial pelo enquadramento das atividades. Com efeito, conforme digressão legislativa feita acima, de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. A parte autora pretende o enquadramento das atividades de ajudante de caminhão (referente ao período de 20/03/1971 a 31/05/1971, anotação na CTPS à fl. 80), cobrador (referente ao período de 10/08/1972 a 28/02/1973, anotação na CTPS à fl. 81), auxiliar de manobras (referente ao período de 02/09/1974 a 13/06/1981, anotação na CTPS à fl. 82), motorista (referente ao período de 11/01/1982 a 24/01/1985, anotação na CTPS à fl. 83) e ajudante (referente ao período de 01/08/1986 a 14/05/1997, anotação na CTPS à fl. 84). O código 2.4.2 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 determina o enquadramento das atividades de: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupadas em caráter permanente). Já o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 determina serem enquadradas as atividades de: Motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, e motoristas e ajudantes de caminhão. Primeiramente, as atividades de auxiliar de manobras e ajudante não estão previstas nos decretos acima referidos, e, uma vez não comprovada a exposição a qualquer agente nocivo por meio de formulários e laudos, não há como se enquadrar os períodos de 02/09/1974 a 13/06/1981 e 01/08/1986 a 14/05/1997. Quanto às atividades de ajudante de caminhão e motorista, é assente na jurisprudência que, para essas categorias profissionais, o enquadramento somente é possível se o labor estiver relacionado ao transporte de cargas. Nesse sentido, no período de 11/01/1982 a 24/01/1985 não restou comprovado nos autos o labor em caminhão de carga, já o período de 20/03/1971 a 31/05/1971 ficou comprovado pela natureza da empregadora: distribuidoras de bebidas. Por fim, no que concerne à atividade de cobrador, observe que a previsão dessa atividade no Decreto nº 53.831/64 é referente à atividade de cobrador de ônibus urbano. Assim, o autor faz jus ao enquadramento do período, uma vez que a anotação se refere a uma empresa de transportes coletivos no município de São Paulo. Portanto, deve ser enquadrado o período de 10/08/1972 a 28/02/1973. Pelo exposto, devem ser enquadrados os períodos de 20/03/1971 a 31/05/1971 e 10/08/1972 a 28/02/1973. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 23/11/2007, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 31 anos, 03 meses e 22 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na data do requerimento administrativo (DER 13/08/2007). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 20/03/1971 a 31/05/1971, laborado na empresa Distribuidora de Bebidas Bosque da Saúde Ltda. e 10/08/1972 a 28/02/1973, laborado na empresa Viação Paratodos S/A, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0008635-74.2010.403.6183 - HARLEY CINTRA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. HARLEY CINTRA OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 46/153.269.049-2, em 11/05/2010, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/63. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 65/66. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/80). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/86. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, no período de 11/01/1984 a 11/05/2010, laborado na empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada em condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que

tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao

entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de 11/01/1984 a 11/05/2010, laborado na empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, com base em laudo pericial e formulário DIRBEN - 8030 (fls. 28 e 29/30). Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (11/01/1984 a 11/05/2010), formulário DIRBEN 8030 emitido pela sua empregadora e laudo técnico realizado por perito Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com efeito, em relação ao período acima referido, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o formulário e laudo técnico esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 11/01/1984 a 11/05/2010, laborado na empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CIMIG. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 26 anos, 3 meses e 31 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (11/05/2010). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER o período especial de 11/01/1984 a 11/05/2010, laborado na empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CIMIG e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/05/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.714.493-3. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0009722-65.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MARCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS MARCHI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo comum e conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/148.364.012-1, em 20/05/2010, sendo indeferido o benefício sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fls. 46). Inicial e documentos às fls. 02/46. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 49. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55-61) sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 64-124, o autor apresenta cópias do processo administrativo. Réplica às fls. 130-131. Interposto agravo retido às fls. 136-137, a parte contrária manifestou-se às fls. 139 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período comum de trabalho de 12/05/1972 a 03/07/1974, como office boy, na empresa Urbanizadora Continental S.A. - Comércio, Empreendimentos e Participações, e do caráter especial do período trabalhado de 02/12/1996 a 06/08/2009, como monitor, na Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio- Educativo) ao Adolescente. 1. Do período comum Com efeito, o autor apresentou documento suficiente a comprovar os vínculos empregatícios, qual seja, a CTPS nº 54655, série 00012-SP, além de declaração da empregadora acerca da prestação do serviço no período de 12/05/1972 a 03/07/1974, como office boy, na empresa Urbanizadora Continental S.A. - Comércio, Empreendimentos e Participações (fls. 32), bem como cópia da Ficha de Registro de Empregados (fls. 33), corroborando a CTPS apresentada. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso

interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido.(AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Por sua vez, a falta de CTPS não impede o reconhecimento da existência de vínculos trabalhistas, uma vez que há a possibilidade de comprovação por outros meios. De todo o exposto, faz jus o autor ao cômputo do período de 12/05/1972 a 03/07/1974, trabalhado como office-boy, na empresa Urbanizadora Continental S.A. - Comércio, Empreendimentos e Participações. 2. Da conversão do período especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)<sup>3º</sup> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, no período de 02/12/1996 a 06/08/2009, laborado na Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio- Educativo ao Adolescente. Da prova produzida nos autos. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35 e 105/106). Considerando a documentação carreada nos autos, entendo que o autor não comprovou a insalubridade. Nos termos do Anexo X, da Instrução Normativa nº 45/2010, não foram atendidos os critérios para consideração do documento técnico, pois não há informação acerca de quais agentes insalubres esteve exposto o segurado, bem como informações sobre habitualidade e permanência (fls. 35). Ou seja, no caso dos autos, não há como reconhecer a especialidade da

atividade desenvolvida como monitor e agente de apoio na Fundação CASA. Conclusão Assim, faz jus o autor tão somente ao cômputo do período comum de 12/05/1972 a 03/07/1974. Da aposentadoria por tempo de contribuição A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia para sua concessão o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Conforme contagem de tempo que segue, somado o tempo de serviço reconhecido nesta sentença aos demais períodos reconhecidos pelo INSS, o autor contava, até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, com o tempo total de contribuição de 18 anos, 08 meses e 3 dias, necessitando cumprir um pedágio de 34 anos, 06 meses e 11 dias até a data do requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria proporcional na regra de transição estabelecida pela referida emenda 20/98. Contudo, não houve o cumprimento deste pedágio, já que, conforme apurado, o autor perfaz o tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 07 dias, até a data do requerimento administrativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Carlos Marchi, para RECONHECER o período comum 12/05/1972 a 03/07/1974, laborado na empresa Urbanizadora Continental S/A Comércio, Empreendimentos e Participações, determinando ao INSS que proceda à sua averbação. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0013970-74.2010.403.6183 - ARTEMIZIA DE SA BARROS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ARTEMÍZIA DE SÁ BARROS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o reconhecimento e averbação de período considerado insalubre ao seu benefício vigente. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. A autora sustenta na inicial que formalizou dois pedidos administrativos: o primeiro NB 42/148.121.33-1, DER 11/04/2008 restou indeferido; o segundo NB 42/149.981.806-5, DER/DIB 20/07/2009. Porém, entende que o INSS deixou de considerar atividades exercidas como insalubre. Documentos juntados às fls. 15-111. Em decisão às fls. 113, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 118-124, sustentando a falta de prova suficiente para o reconhecimento da atividade insalubre e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127-135. Finalmente, os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 137). Em petição às fls. 140-144, o autor reitera o pedido inicial, somando a este a possibilidade de ser convertido o tempo especial em comum com a aplicação do redutor de 0,83 prevista no Decreto nº 622, de 21 de julho de 1992. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição insalubre, penosa ou perigosa que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de

exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997. Por sua vez, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. período de 21/06/1979 a 30/03/1984 A autora pretende o reconhecimento da atividade insalubridade exercida no período de 21/06/1979 a 30/03/1984, na Empresa GERSON LUPETTI pela exposição ao agente físico ruído e agente químico como óleo diesel e graxa. A partir da cópia da CTPS juntada aos autos às fls. 67, se verifica que a autora trabalhou como auxiliar de serviços gerais na

referida empresa e, de acordo com formulário DSS 8030 (fls. 71), exerceu suas atividades no setor de FERRAMENTARIA, com exposição ao ruído entre 78 a 82 dB(A). Conforme o próprio laudo técnico que acompanha o formulário (fls. 72-80), o Engenheiro de Segurança do trabalho considerou que não haver insalubridade no setor de ferramentaria visto que a exposição estava dentro do limite de tolerância. (fls. 79). Acertada a conclusão do Sr. Engenheiro de Segurança pois, ocorrendo variação dos níveis de ruído na jornada de trabalho do empregado, a técnica a ser aplicada é a média ponderada; na ausência do uso dessa técnica pelo laudo, há de ser feita a média aritmética simples como orientação contida no PEDILEF 201072550036556 de relatoria do JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. DOU 17.08.2012. Destarte, fazendo a média aritmética no caso concreto, tem-se o nível de ruído de 80 dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância estabelecido pela legislação do período conforme já ventilado alhures e, portanto, impossível o reconhecimento da insalubridade. de 10/02/1999 a 02/05/2001 Referente ao período de 10/02/1999 a 02/05/2001, laborado na SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO, cópia da CTPS às fls. 69, tem-se que a autora exerceu atividade de auxiliar de enfermagem Conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP apresentados às fls. 150-151, devidamente preenchido, as atividades exercidas pela a autora não caracterizam a efetiva e permanente exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos; antes se tratava de tarefa predominantemente administrativa. Portanto não restou caracterizada a exposição habitual e permanente retirando seu caráter insalubre. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013. Novamente, impossível o reconhecimento da atividade como insalubre. Da conversão do tempo comum em especial O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

06/10/2015, DJe 16/10/2015).Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, passando a constar como AVERBAÇÃO/COMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (Assunto 2093). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0040315-14.2010.403.6301** - NOBRELLINO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NOBRELLINO FRANCISCO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reconhecimento da atividade rural e de período especial, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/04/2002. Alega que requereu aposentadoria NB 42/123.456.658-0, em 08/04/2002, a qual restou indeferida pela Autarquia Previdenciária pela ausência de tempo de serviço, conforme Comunicado de indeferimento à fl. 150. Inicial e documentos às fls. 02/161. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 219-250) sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram originariamente propostos no Juizado Especial Federal, que, em decisão às fls. 251-253 declinou da competência em razão do valor da causa. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 260. Réplica às fls. 263-267. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme Certidão de Remessa à fl. 271. Determinada a produção de prova testemunhal à fl. 272, o autor deixou de trazer o rol e requereu o julgamento com base nos documentos acostados em petição à fl. 273. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 1969 a 1973, bem como do tempo especial de 05/01/1977 a 20/05/1977 e 01/06/1997 a 01/02/2002. 1. Do período rural Tendo em vista que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei n.º 8.213/91, firmou-se que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Todavia, o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELREE: 8360 SP 1999.61.00.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do período entre os anos de 1969 a 1973, portanto, do período de 01/01/1969 a 30/12/1973. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou documentos às fls. 26-108, em sua maioria Declarações de Rendimentos em nome de Francisco Raimundo do Nascimento, pai do autor, nos anos pleiteados, nas quais constam que a renda era obtida do labor agrícola e que o autor constava na declaração dos dependentes. No entanto, tendo sido considerado existente início de prova material e determinada a realização de prova testemunhal, à fl. 272, o autor deixou de apresentar rol de testemunhas sob a alegação de que todos que presenciaram o trabalho rural do autor à época faleceram. Assim, a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período pretendido, uma vez que necessária se faz a realização de prova testemunhal para a demonstração do efetivo labor como agricultor e a continuidade desse nos períodos entre uma prova e outra. Assim, ante a ausência de prova testemunhal para corroborar o período pretendido, não há possibilidade de reconhecer o período de lide campesina alegado. 2. Do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria

especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo

de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 05/01/1977 a 20/05/1977, laborado na empresa Cia Melhoramentos de São Paulo; 2. De 01/06/1978 a 01/02/2002, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A. 1. Do período 05/01/1977 a 20/05/1977, laborado na empresa Cia Melhoramentos de São Paulo. Para a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas nesse período, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 à fl. 138 e laudo técnico às fls. 136-137. O formulário e o laudo técnico demonstram o trabalho do autor, no período de 05/01/1977 a 20/05/1977 com exposição a ruído de 89 dB de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento do período pleiteado de 05/01/1977 a 20/05/1977, pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido pela legislação. 2. Do período de 01/06/1978 a 01/02/2002, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A. O autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pelas suas empregadoras nos períodos pleiteados. O laudo técnico à fl. 110 indica a exposição do autor a ruído de 91 dB, de 01/06/1978 a 30/10/1988 e de 01/11/1988 a 30/05/1999, e a ruído de 88 dB, de 01/06/1999 a 29/03/2000. O formulário DSS-8030 às fls. 111-112, por sua vez, informa a exposição a ruído, mas indica sua quantificação em laudo técnico. A parte autora juntou ainda, aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 122-133, o qual indica os seguintes períodos de trabalho: - De 01/06/1978 a 30/04/1980, com exposição a ruído de 91 dB; - De 01/05/1980 a 31/03/1983, com exposição a ruído de 91 dB; - De 01/04/1983 a 31/07/1985, com exposição a ruído de 91 dB; - De 01/08/1985 a 31/10/1988, com exposição a ruído de 91 dB; - De 01/11/1988 a 31/12/1988, com exposição a ruído de 91 dB; - De 01/01/1989 a 31/01/1989, com exposição a ruído de 91 dB; - De 01/02/1989 a 28/02/2001, com exposição a ruído de 91 dB; - De 01/03/2001 a 01/02/2002, com exposição a ruído de 91 dB. O PPP ainda atesta que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, como visto acima, tendo o autor se submetido a nível de ruído acima do tolerável pelas legislações aplicáveis à época (80 dB, até 05/03/1997, 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB, a partir de 19/11/2003), em caráter habitual e permanente, faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1978 a 01/02/2002. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 08/04/2002, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 33 anos, 07 meses e 30 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 08/04/2002). Outrossim, não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional, pois, apesar de satisfazer ao tempo de contribuição necessário, possuía 46 anos na data do requerimento administrativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER os períodos especiais de 05/01/1977 a 20/05/1977, laborado na empresa Cia Melhoramentos de São Paulo e de 01/06/1978 a 01/02/2002, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0055532-97.2010.403.6301 - MESSIAS ADOLPHO MULLER (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MESSIAS ADOLPHO MULLER em face do INSS, pela qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/147.030.098-0), com DER em 16/06/2008 e o pagamento das diferenças apuradas desde a Data de Entrada do Requerimento Administrativo. O autor alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o benefício não foi concedido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não computou todos os períodos laborados pelo autor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/208. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 211. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 74/79) e, no mérito, defende a improcedência da demanda. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 14/12/2010, autuado sob o nº 0055532-97.2010.403.6301. Posteriormente, redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 201/204, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. No mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo comum, nos períodos de: 1. 01/09/1970 a 06/02/1972, laborado na empresa Montepio S.A. 2. 30/07/1973 a 08/04/1988, laborado como Militar no Estado de São Paulo; 3. 01/08/1990 a 20/02/1991, laborado na Audi S.A. Representações Aeronáuticas. A questão de mérito tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida

a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional;d) um período adicional de contribuição equivalente a 20% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos de:1. 04/09/1970 a 06/02/1971, laborado na empresa Montepio S.A.;2. 30/07/1973 a 08/04/1988, laborado como Militar no Estado de São Paulo;3. 01/08/1990 a 20/02/1991, laborado na Audi S.A. Representações Aeronáuticas.No que tange ao período de 04/09/1970 a 06/02/1971, laborado na empresa Montepio S.A, o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: CTPS, (fls. 56).Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido.(AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.Quanto ao período de 30/07/1973 a 08/04/1988, laborado como Militar no Estado de São Paulo, deve ser reconhecido o vínculo, pois o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo, qual seja certidão de tempo de serviço militar expedida pelo Ministério do Exército (fls. 22).Por fim, em relação ao período de 01/08/1990 a 20/02/1991, laborado na Audi S.A. Representações Aeronáuticas, foi realizada pesquisa de conta ativa e inativa do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (fls. 49), que confirmou a opção pelo FGTS para Messias Adolpho Muller, constando como empregador a empresa Audi S.A. Repr. Aeronáuticas, com data de admissão em 01/08/1990 e afastamento em 01/02/1991.Isto posto, de se concluir que os documentos que compuseram o processo administrativo, eram aptos à comprovação dos períodos laborados.ConclusãoAssim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos de 04/09/1970 a 06/02/1971, laborado na empresa Montepio S.A.; 30/07/1973 a 08/04/1988, laborado como Militar no Estado de São Paulo e 01/08/1990 a 20/02/1991, laborado na Audi S.A. Representações Aeronáuticas.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades na via administrativa e judicial, restou comprovado, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. 118, que a parte autora contava, com o tempo de 35 anos, 2 meses e 28 dias, alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo em 16/06/2008.Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para que a Autarquia Previdenciária proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/147.030.098-0, com DER em 16/06/2008. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer os períodos de 04/09/1970 a 06/02/1971, laborado na empresa Montepio S.A.; 30/07/1973 a 08/04/1988, laborado como Militar no Estado de São Paulo e 01/08/1990 a 20/02/1991, laborado na Audi S.A. Representações Aeronáuticas e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b) Determinar que o INSS conceda à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a Data de Entrada do Requerimento em 16/06/2008, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então, com DIB na data de entrada do requerimento administrativo;c) CONDENAR a

parte ré a implantar o benefício, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 118/132, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com a RMI de R\$ 1.619,87, considerando a DIB na DER e a RMA de R\$ 2.044,06 para julho/2012, inclusive as prestações em atraso desde a DIB no importe de R\$ 53.653,88 atualizado até agosto/2012, a serem atualizados em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.978.133-4. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0008812-04.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LUIZ ANTONIO GIMENES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%. Alega que requereu aposentadoria em 16/11/2010, NB 42/154.549.760-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-116. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 119. A petição às fls. 121-123 foi recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 130-160) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme Certidão de Remessa à fl. 169. Réplica às fls. 174-181. Processo Administrativo juntado às fls. 206-259. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, e a conversão de tempo comum em especial, para efeitos de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015),

passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 27/01/1976 a 23/01/1978, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A; 2) De 13/08/1981 a 04/05/1983, laborado na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo; 3) De 21/11/1984 a 11/09/1992, laborado na empresa ZF do Brasil Ltda; 4) De 24/05/1993 a 01/03/1996, laborado na empresa Iochpe-Maxion S.A.; 5) De 02/09/1996 a 08/10/1996, laborado na empresa Chieca Agenciamento de Negócios Ltda; 6) De 11/04/1997 a 16/11/2010, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda. 1) Do período 27/01/1976 a 23/01/1978, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A O autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora no referido período. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 69-70 demonstra o labor do autor no período pleiteado com exposição a ruído de 82 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento do período pleiteado de 27/01/1976 a 23/01/1978, pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido pela legislação. 2) Do período de 13/08/1981 a 04/05/1983, laborado na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou aos autos Certidão de Tempo de Contribuição à fl. 71 e 221, a qual indica que o autor laborou no período de 13/08/1981 a 04/05/1983, no cargo de vigia. Ressalte-se que o trabalho como vigia, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da

periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Assim, comprovado o labor nessa atividade no período, deve ser enquadrado o tempo de 13/08/1981 a 04/05/1983, nos termos do Decreto nº 53.831/64.3) Do período de 21/11/1984 a 11/09/1992, laborado na empresa ZF do Brasil Ltda. Para demonstração do caráter especial do período, a parte autora juntou aos autos PPP às fls. 73-74 e 222-223, no qual há a indicação do trabalho do autor com exposição a ruído de 84 dB. Conforme exposto, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pelo que o autor estava exposto a ruído acima do limite legal, na época. No entanto, não há, no PPP apresentado, a indicação de que a exposição tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não permite que se afirme o risco constante e efetivo de insalubridade. Desse modo, pela ausência da habitualidade e permanência, não faz jus a parte autora ao reconhecimento do período pleiteado de 21/11/1984 a 11/09/1992.4) Do período de 24/05/1993 a 01/03/1996, laborado na empresa Iochpe-Maxion S.A. Como prova a demonstrar a especialidade das atividades exercidas no período, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 às fls. 75 e laudo técnico às fls. 76 e 228. Os documentos atestam o labor do autor exposto a ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente, pela atividade exercida na função de operador gerla de usinagem/operador de célula. Como visto, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97. Dessa forma, o autor esteve sujeito a agente nocivo acima do limite permitido na lei, de modo habitual e permanente, o que enseja o reconhecimento do período como especial.5) Do período de 02/09/1996 a 08/10/1996, laborado na empresa Chieia Agenciamento de Negócios Ltda. Quanto ao período acima, não há, nos autos, documento que demonstre o labor do autor sujeito a qualquer tipo de agente insalubre para ao reconhecimento de tempo especial. Ressalte-se que compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, segundo o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo a essa, portanto, a prova da efetiva exposição às condições especiais. Pelo exposto, uma vez ausentes provas aptas à demonstração da especialidade do período, de rigor a improcedência do pedido.6) Do período de 11/04/1997 a 16/11/2010, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda. Por fim, para a comprovação da especialidade desse período, a parte autora trouxe aos autos PPPs juntados às fls. 77-79, 195-200 e 225-227. Os documentos indicam o trabalho do autor exposto a ruído de 90 dB, no período de 11/04/1997 a 14/09/2010. Embora o PPP às fls. 77-79 e 225-227 não ateste a habitualidade e permanência da exposição, o PPP às fls. 195-200 o faz, indicando que a sujeição a esse agente nocivo se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. De acordo com o analisado, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Portanto, in casu, apenas o período a partir de 19/11/2003 pode ser considerado especial, uma vez que a exposição a ruído de 90 dB se deu dentro do limite até essa data, nos termos do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 19/11/2003 a 16/11/2010, pela exposição habitual e permanente a ruído acima do limite legal, de 85 dB, de acordo com o Decreto 4.882/2003. Da conversão do tempo comum em especial a parte autora requer, nos autos, a conversão dos períodos comuns de 14/08/1978 a 11/09/1978, 07/12/1978 a 01/05/1979, 17/01/1980 a 30/04/1980, 28/10/1980 a 16/12/1980, 18/12/1980 a 02/04/1981, 09/05/1983 a 17/12/1983 e 15/05/1984 a 16/11/1984, além de eventual período pleiteado como especial que não viesse a ser reconhecido, se anterior a 28/04/1995, o que se coaduna com o período de 21/11/1984 a 11/09/1992. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de

conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria especialConsiderando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 13 anos, 05 meses e 25 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER os períodos especiais de 27/01/1976 a 23/01/1978, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A, 13/08/1981 a 04/05/1983, laborado na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, 24/05/1993 a 01/03/1996, laborado na empresa Iochpe-Maxion S.A. e 19/11/2003 a 16/11/2010, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0003952-23.2012.403.6183** - ADEMIR DOS SANTOS MACIEL(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ADEMIR DOS SANTOS MACIEL, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 30/07/1997.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-29. Houve emenda da inicial às fls. 33-37.A tutela foi indeferida às fls. 55 e verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59-63, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 67-71). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Da decadência.Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS.A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data.No caso em tela, conforme carta de concessão de fls. 26, a parte autora goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/107.319.977-8, concedida com DIB em 30/07/1997, portanto o prazo decadencial iniciou-se em 30/07/1997.Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 14/05/2012, ou seja, superando o prazo decenal.Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0008943-42.2012.403.6183** - HERALDO GIROTTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por HERALDO GIROTTE, em face da sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Os embargos foram opostos sob a alegação omissão e contradição no julgamento. Em síntese sustenta que a sentença não apreciou outros agentes nocivos a que estava sujeito o autor, comprovados por laudo juntado anexo aos embargos, bem como que a fixação do ruído a 90 dB no período de 05/03/1997 a 18/11/2003 seria inconstitucional. Requer, ainda, a expedição de ofício à empregadora para solicitação de novo PPP.É o relatório. DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art.

536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, apesar de fundamentar o recurso em suposta omissão e contradição da sentença, o autor pretende, exclusivamente, atribuir efeitos infringentes aos embargos. A aplicação das determinações constantes no Decreto nº 2.172/97 foi matéria analisada na sentença embargada, não se prestando os embargos de declaração como sucedâneo recursal. Quanto à suposta omissão pela ausência de análise da exposição a outros agentes nocivos, que não ruído, como poeira metálica, fumos metálicos, óleo lubrificante, graxa, solda tig, solda elétrica, solda oxacetilênica, além de calor excessivo, verifico que o autor fundamentou sua pretensão em laudo técnico juntado como anexo aos embargos de declaração, documento não apresentado anteriormente. No entanto, uma vez finda a etapa de instrução processual, e prolatada a sentença, a juntada de novos documentos é ato precluso, assim como o requerimento de expedição de ofício à empregadora para prestar esclarecimentos quanto à atividade exercida pelo autor completando assim o PPP, sendo defeso rediscutir o fato julgado em sede de embargos, nos termos do artigo 473 do CPC. Ao autor compete zelar pela veracidade/regularidade do fato constitutivo do seu direito, sob pena de preclusão. E foi exatamente o que se observou nestes autos. Posto isso, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009601-66.2012.403.6183** - ALDA PAGANOTTO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALDA PAGANOTTO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da sua renda mensal inicial, para que as atividades concomitantes não sejam consideradas como principal e secundária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-59. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a não demonstração de que a procedência do pedido traria incremento à renda mensal. Aduziu também a prescrição e, preliminarmente ao mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 92-96). O Processo Administrativo foi juntado às fls. 98-140. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Da preliminar. A preliminar de ausência de interesse de agir pela não comprovação de que a procedência do pedido traria vantagem à parte autora, confunde-se com o mérito. Da decadência. Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignou-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, conforme carta de concessão de fls. 11-12, a parte autora goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/028.049.684-2, concedida com DIB em 26/09/1993, portanto o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 23/10/2012, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0007472-54.2013.403.6183** - ANTONIO CERGIO AMANCIO DE OLIVEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X

Vistos em sentença. ANTONIO CERGIO AMANCIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/085.797.838-1, com DIB 19/03/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-24. Em decisão às fls. 26, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 27-42). Às fls. 43, foi antecipada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 44-51. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55-71, aduzindo, a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 73-93. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP

0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do beneficiário, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 49). Em seguida, conforme parecer às fls. 44, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 49-50. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria especial NB 46/085.797.838-1, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ANTONIO CERGIO AMANCIO DE OLIVEIRA, NB 46/085.797.838-1, DIB 19/03/1991; CPF: 716.168.298-34, NOME DA MÃE: CARMELA BARBELA).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 92.141.28 (noventa e dois mil, cento e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizados até 08/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

**0009923-52.2013.403.6183 - NILTON CARLOS BULGARELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por NILTON CARLOS BULGARELLI, em face da sentença que julgou improcedente e extinguiu com resolução do mérito, pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sustentado no entendimento de que o julgamento do RE 564.354 não alcança aqueles benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença.É o relatório. DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação a da matéria sob alegação de que não houve manifestação sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Ocorre que o entendimento desta magistrada mantém-se sólido no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, regramento sobre o qual houve reflexo daqueles termos previstos nas emendas constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargada, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA).Portanto, acertado o julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil, que se constitui em etapa do processo na qual o magistrado verifica que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma decisão definitiva de procedência ou improcedência do pedido, independente de maior instrução probatória. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012675-94.2013.403.6183 - LEONOR FERNANDES ASSUNCAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LEONOR FERNANDES ASSUNÇÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Consta dos autos que o autor é titular de pensão por morte NB 21/101.770.816-6, data de início (DIB) em 06/12/1995, decorrente da aposentadoria especial NB 083.961.079-3, DIB 04/05/1988 conforme carta de concessão às fls. 20 e 18, respectivamente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-44.Em decisão às fls. 46, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49-57 aduzindo, como prejudicial de mérito a decadência e, caso de procedência,

o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 60-66. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que a remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. A questão dos autos, na verdade, é de direito, o que dispensa a produção de provas. Passo, portanto, ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do CPC. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. A parte autora percebe o benefício de NB 21/101.770.816-6. Ocorre que este decorre da aposentadoria especial NB 46//083.961.079-3, com data de início (DIB) em 22/06/1988, portanto, antes de promulgada a CF/88, em 05/10/1988. Ocorre que, qualquer revisão/readequação da renda mensal da pensão por morte titularizada pela parte autora passa, necessariamente, pela revisão do benefício originário. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0012783-26.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON DOS SANTOS, em face da sentença que julgou improcedente e extinguiu com resolução do mérito, pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sustentado no entendimento de que o julgamento do RE 564.354 não alcança aqueles benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação a da matéria sob alegação de que não houve manifestação sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Ocorre que o entendimento desta magistrada mantém-se sólido no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, regramento sobre o qual houve reflexo daqueles termos previstos nas emendas

constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargado, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA). Portanto, acertado o julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil, que se constitui em etapa do processo na qual o magistrado verifica que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma decisão definitiva de procedência ou improcedência do pedido, independente de maior instrução probatória. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura. Posto isso, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005845-44.2015.403.6183 - NILTON NAZIANO DE PAIVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. NILTON NAZIANO DE PAIVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 02-23). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 27, consoante certidão de publicação de fls. 27 verso, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010654-77.2015.403.6183 - FERMINA MENDONÇA BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por FERMINA MENDONÇA BORGES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedida à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003058-47.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAIME DA RESSURREICAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração da sentença de embargos à execução opostos pelo INSS, ao argumento de que há omissão na sentença que fixou os critérios de execução do julgado. Em apertada síntese, alega que ofertou embargos à execução sob a alegação de excesso de execução uma que a parte autora, ao elaborar seus cálculos, não deduziu do montante apurado na fase de execução os valores pagos pela autarquia na esfera administrativa, referentes ao benefício de aposentadoria sob NB 42/149.184.439-3. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-15). Recebidos os embargos para discussão (fls. 18), o embargado não concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 20). Remetidos à Contadoria judicial, foram apresentados os cálculos às fls. 23-31. O embargado concordou com os cálculos contábeis (fls. 34). O INSS discordou dos cálculos judiciais sustentando ser devida a aplicação dos juros na forma da Resolução 134/2010, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 (fls. 37-40). Remetidos novamente ao contador, foram ratificados os cálculos apresentados, conforme parecer de fls. 42. A parte embargada manifestou sua concordância com referidos cálculos e o INSS novamente impugnou-os no tocante à aplicação da Lei 11.960/09. Acolhida a manifestação do embargante, o feito foi convertido em diligência para realização de novos cálculos na forma estabelecida pelo art. 1º F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009. Foi elaborado novo parecer contábil às fls. 55-63, com valores posicionados para 01/2012 e para 05/2014. Intimadas, ambas as partes concordaram com os cálculos (fls. 66 e 68-71 verso). Após ter sido proferida a sentença, que fixou os valores da execução no valor de R\$ 393.698,52 (trezentos e noventa e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), calculado em 01/2012, a parte autora, ora embargada, ofertou embargos de declaração (fl. 77), alegando que concordou com a conta apresentada às fls. 60/63, cujo resultado é de R\$ 553.733,87. Intimado para se manifestar sobre os termos do recurso de embargos de declaração, o INSS apresentou suas contrarrazões. É o relatório. Decido. Acolho os embargos, posto que tempestivos. Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Theótonio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª Edição, página 623, nota 6 ao artigo 535, do CPC). Todavia, o Supremo Tribunal Federal sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, e, atualmente, esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do País, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB (2003/0091940-5), Relatora Ministra Nancy Andriighi, julgado em 09/08/2005, DJU de 29/08/2005, página 33). Tenho adotado tal entendimento com muita parcimônia, de modo a não lhe dar indevido elastério e reservá-lo a casos excepcionais, em que a modificação do decism se revele imperativa, diante das circunstâncias de cada caso concreto. No caso dos autos, razão parcial assiste à parte embargante, no que diz respeito ao período especial. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a nulidade da sentença proferida. Por conseguinte, passo a apreciar novamente os embargos à execução. De plano, verifico que as contas apresentadas pela contadoria judicial, de fls. 556/59 e de fls. 60/63, foram elaboradas utilizando-se critérios totalmente distintos. Na conta de fls. 56/59, o analista contábil apresentou a conta de liquidação limitando o cálculo na data de jan/2012 e, além disso, utilizou para a correção monetária dos valores devidos, os índices da TR, então previstos na Resolução 134/2010. Por sua vez, a conta de fls. 60/63, foi atualizada até maio/2014, e utilizou como critérios de correção monetária o INPC em substituição à TR, conforme determinado pela resolução 267/2013. Então, conclui-se que a controvérsia não se refere tão somente a uma questão de limite temporal dos índices de correção monetária e juros de mora devidos, mas do próprio índice que deve ser utilizado para recompor os valores devidos ao executante, bem como do termo final dos juros aplicados. Início quanto a alegação de aplicação de juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009. Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria dos juros de mora e correção monetária, restou pacificada no que se refere a aplicação imediata da legislação pertinente aos critérios de correção monetária e juros de mora. Com efeito, quando do julgamento do REsp 1205946/SP, o STJ decidiu que, com base no princípio *tempus regit actum*, aplica-se a nova redação do dispositivo para o cálculo de juros de mora e correção monetária incidentes no período posterior à edição da Lei nº 11.960/09, inclusive nos processos já em curso, bem como que, em relação ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Como precedente transcrevo a ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a

insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012). Posteriormente, esse entendimento foi seguido pela Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2). 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200772950056420, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.). No caso dos autos, a sentença e acórdão foram proferidos anteriormente à entrada em vigor da Lei 11.960/09. Assim, resta claro que a lei que altera os critérios de atualização monetária e juros tem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Ora, se a regra é a aplicação do princípio tempus regit actum, o mesmo deve acontecer com os índices de correção monetária, especificamente quando os critérios de correção monetária concebidos pela Lei nº 11.960/09 foram declarados inconstitucionais pelo STF. Segundo constou do acórdão da ADI 4357/DF, do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada. Da leitura conclui-se que não houve declaração de inconstitucionalidade de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou a Resolução 134/2010 (Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal). Quanto a sua atualização, incluindo não só a correção monetária, mas também os juros de mora, da conta para o momento mais próximo de sua homologação em nada se confunde com o cômputo de juros entre a conta homologada e a expedição do requisitório/precatório. Seria muito útil ao devedor simplesmente embargar a execução e paralisar a incidência de juros de mora no período em que se discutem os valores. Enquanto se discutem os critérios de cálculo nada impede que o juiz determine a atualização dos cálculos com correção monetária e juros de mora incidentes no período, como forma de minimizar os efeitos deletérios do tempo sobre os valores devidos aos segurados. A jurisprudência mencionada pelo INSS não se aplica ao caso, uma vez que não foi homologada a conta de liquidação, e a liquidação dos cálculos somente é feita na sentença dos embargos, mas também nada impede, ou não há qualquer impedimento de se fazer novos cálculos antes da expedição do precatório. Mas uma vez expedido, aí não cabe mais a incidência de juros de mora. Assim, por todo o exposto, adoto o cálculo apresentado pela Contadoria judicial, e julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls. 60/63 destes autos, quais sejam, R\$ 553.733,87 (quinhentos e cinquenta e três reais, setecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), calculados até maio/2014., sendo: 1) 536.622,71 (quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) a título do principal devidos ao EMBARGADO; 2) R\$ 17.111,17 (dezessete mil, cento e onze reais e dezessete quatro centavos), a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**Expediente N° 1663**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014354-03.2011.403.6183** - JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO X JENIFFER CRUZ CARVALHO X JONAS DOS SANTOS CARVALHO(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 197/198, reitera-se que sob pena de preclusão da prova pericial médica indireta, deve o advogado da parte autora, diligenciar quanto ao comparecimento do sucessor do segurado falecido NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES À INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto, que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. A necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa, será avaliada após a produção do laudo pericial médico na especialidade de cardiologia. Int.

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 267**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004916-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004916-8)** - ELOI FIDELIS DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Ficam as partes notificadas de que foi(ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito: Carta Precatória 38/2015/UMFVara 2ª VARA Local FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA/SP Data 06.04.2016 Horário 15:30

**0015984-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015984-1)** - JOAO TEOFILO GOMES(SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311: Vista à parte autora para que se manifeste sobre o questionamento da AADJ acerca do cumprimento da tutela antecipada. Int.

**0003284-23.2010.403.6183** - ALEXANDRA LUCIA PIRES X CLEUSA LUCIA PIRES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o aditamento à inicial de fls. 244/246, nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dê-se vista do laudo socioeconômico de fls. 234/241 ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005625-51.2012.403.6183** - IVO DE CARVALHO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória destinada à oitiva de testemunhas e para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0008251-43.2012.403.6183** - JOSE MARIA DA LUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/121: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de

Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008561-49.2012.403.6183** - DIRCE DIAS PEREIRA X VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora dos documentos de fls. 294/308, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0011236-82.2012.403.6183** - ADEMIR APARECIDO COLADETTI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que o INSS não reconheceu os períodos especiais laborados na empresa KLAUSON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, tendo em vista constar, no PPP às fls. 28/29, como responsável pelos registros ambientais, Técnica de Segurança do Trabalho. De fato, o técnico de Segurança do Trabalho não pode ser o responsável pelos registros ambientais, visto que somente o Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho possuem habilitação legal para a elaboração do LTCAT. Desse modo, providencie a regularização do PPP de fls. 29. Caso a responsável indicada no item 16 do referido PPP tenha sido a responsável apenas pelas informações extraídas de um LTCAT, elaborado por profissional legalmente habilitado, providencie a parte autora a juntada do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 28/29. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos. Int.

**0011402-17.2012.403.6183** - SANDRA CRISTINA DE ARAUJO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 157/162. Int.

**0000618-15.2012.403.6301** - MARIA AMELIA CONDE(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/213: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 209. Intime-se.

**0004845-35.2013.403.6100** - INAJA BREITENSTEIN(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a data da audiência em continuação, em vez do dia 16/04/2016 (sábado) é dia 14/04/2016 às 16 horas. Intimem-se as partes e a testemunha HAILTON JOSÉ VIEIRA DA SILVA para comparecimento a este Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária, sito à Av. Paulista, 1.682, 5º. Andar, Tel. 2172-4403.

**0005603-56.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/107: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 99. Intime-se.

**0006803-98.2013.403.6183** - PLINIO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/164: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) PPPs/Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007454-33.2013.403.6183** - EDELTRUDES DA SILVA ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 151, juntando a prova documental do protocolo junto ao INSS. Intime-se.

**0009513-91.2013.403.6183** - GILSON COSTA SOUZA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora mencione a juntada de procuração em petição de fls. 102/106, observo que a mesma não foi trazida aos autos. Para que seu pedido de habilitação seja devidamente analisado, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação faltante, qual seja: procuração da companheira do falecido, certidão de óbito e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte). Traga, ainda, certidão de objeto e pé do processo de reconhecimento de união estável. Int.

**0011182-82.2013.403.6183** - NELSON GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 106. Intime-se.

**0012918-38.2013.403.6183** - MARIA GILENE FLORENTINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor PERITO, no prazo legal. 05/11/2015

**0012945-21.2013.403.6183** - RENATO TAKASHI KOUCHI(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.O autor reingressou no RGPS como contribuinte individual em 12/2008, recolhendo contribuições previdenciárias até 08/09 e requerendo auxílio-doença em 09/2009. Posteriormente o sistema de Monitoramento Operacional de Benefícios apurou irregularidade, constatando que o autor sofreu AVC em 02/12/2008 e permanece com sequelas até a data atual.Concedo dilação de prazo, por dez dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 90, eis que não houve manifestação quanto à determinação de juntada de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa a partir de janeiro de 2009, alegado na inicial e em declaração firmada pelo autor às fls. 32.Sem prejuízo, designo perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, bem como dos documentos médicos que instruíram o processo administrativo em apenso.Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.P. I. Cumpra-se.

**0043091-79.2013.403.6301** - JOSE ROSA DE SENA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Comprovada a outorga de nova procuração, através de petição protocolada em 01/06/2015 que fora extraviada, e cuja segunda via foi juntada às fls. 318, anulo os atos praticados desde a publicação da sentença, e deixo de receber o recurso de fls. 318/330, eis que o subscritor já não detinha poderes.Republique-se a sentença de fls. 305/314.Façam-se as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual, mantendo-se por ora o nome do advogado anterior, para que tenha ciência da revogação.Int.

**0003816-55.2014.403.6183** - EDUARDO BONATO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/132: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para a juntada do laudo técnico da empresa Romeg Botões e Comp. Metálicos para Confecção Ltda.Intime-se.

**0006786-28.2014.403.6183** - LAVINIA APARECIDA MARTINS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0010782-34.2014.403.6183** - JOSELITA DA SILVA BIRINO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do CNIS que a autora, que havia sido participante do Regime Geral da Previdência Social em períodos esparsos até 31/07/1999, reingressou no sistema em 01/10/2008, contribuindo até 31/08/2009, posteriormente gozou auxílio-doença de 23/03/2010 a 08/08/2011; em 2012 ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal, julgada improcedente com base em laudo médico pericial datado de 02 de maio de 2012. Voltou a recolher, como contribuinte facultativo, de 01/02/2013 a 30/09/2014.Necessário ressaltar que consta do laudo pericial produzido no JEF o início do câncer de mama que acometeu a autora em 2008, de modo que aparentemente quando do primeiro ingresso no sistema, acima apontado, já estaria acometida da doença, em ofensa ao disposto no artigo 59, parágrafo único da Lei 8213/91. No entanto, a doença que atualmente a acomete é de ordem psiquiátrica.Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra), ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da

perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se o réu. Int.

**0041376-65.2014.403.6301** - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 22/10/2015.

**0002334-38.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES GONCALVES GREGHI(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 22/10/2015.

**0002598-55.2015.403.6183** - JOSE NILTON BATISTA DIAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 22/10/2015.

**0005368-21.2015.403.6183** - ELIAS CAMPANHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/109 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que o r. despacho de fl. 106 contém contradição e obscuridade. Entende ser desnecessária a apresentação do laudo técnico que apurou a nocividade da atividade, vez que as informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs são embasadas em laudo pericial. Como dito no r. despacho, para o agente agressivo ruído sempre se exigiu a medição do nível de decibéis por meio de laudo pericial. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 45 INSS/PREV, de 06/08/2010, também dispensa a juntada do laudo técnico, por ser o PPP documento hábil a desmonstrar o histórico laboral do trabalhador. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. A exigência de laudo técnico surgiu desde a vigência do Decreto nº 53.831/64. Por estabelecer que, à época, era considerada nociva à saúde a exposição, de modo habitual, a ruído acima de 80dB(A), sempre foi necessária a medição técnica para se saber se ultrapassava o limite de tolerância. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de tolerância passou a 90 dB(A), e após a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, a 85 dB(A). Assim, para se reconhecer a atividade insalubre o trabalhador deve comprovar que ficou exposto a níveis de ruído superiores a 80 dB(A) até 05/03/1997; superiores a 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superiores a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Com efeito, é regra que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a partir de 1º de janeiro de 2004, substitui a apresentação do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, mas desde que devidamente preenchido e compatível com a descrição das atividades desempenhadas. Havendo dúvidas sobre a danosidade do agente insalubre, imperioso se exigir a apresentação do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é legítimo condicionar a valoração do PPP mediante a exibição do LTCAT, mesmo porque as incongruências constantes somente podem ser dirimidas com base no laudo elaborado por profissional legalmente habilitado para tal. Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. In casu, verifica-se que a Administração Previdenciária não computou o período laborado como especial, notadamente por entender que as atividades desempenhadas não expunham a parte autora à exposição ao agente nocivo ruído de maneira permanente ou por estar sem responsável técnico (fl. 37). Os PPPs trazidos aos autos (fls. 27/30), de fato, nada dizem sobre se a exposição ao agente nocivo foi de modo habitual (até 28/04/1995) ou habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995). Depreende-se também que exerceu atividades de orientação e coordenação, não se sabendo a frequência da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Outrossim, o campo 13.7 do Código GFIP encontra-se preenchido com o número 0 ou 1, o que significam, respectivamente: Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto e Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto. Portanto, mantém-se a determinação de fl. 106, devendo a parte autora trazer os LTCATs que embasaram os PPPs ou negativa das empregadoras no fornecimento destas, mesmo cientes da determinação judicial. Ressalte-se que as empregadoras poderão prestar esclarecimentos complementares para a elucidação dos fatos e direitos alegados nesta demanda, demonstrando a especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora (função e setores de trabalho). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS tão somente para o esclarecimento do julgado, sem, no entanto, alterar o conteúdo do r. despacho de fl. 106. P. R. I.

**0006288-92.2015.403.6183** - ERONILDES SOUZA OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do requerido pelo perito médico à fl. 117.Int.

**0007702-28.2015.403.6183** - THELMA TORRECILHA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS E SP225429B - EROS ROMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se o réu.Int.

**0008165-67.2015.403.6183** - SOLANGE DE PAULA BIACA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada a fls. 52, tratando-se de processo extinto pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, que impõe a competência absoluta da Vara Previdenciária. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. JONAS BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se o réu.Int.

**0008883-64.2015.403.6183** - OSNI MARQUES FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada a fls. 49/50, tratando-se de processo extinto pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, que impõe a competência absoluta da Vara Previdenciária. Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, NB 609.551.594-0, o qual foi cessado em 13/02/2015 (fls. 46). Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se o réu.Int.

**0002456-85.2015.403.6301** - LINO HERNANDES NAZARIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação proposta em 11/03/2015 para restabelecimento de auxílio-doença gozado de 16/12/2011 a 01/02/2012 e conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Inicialmente, verifico que o autor foi segurado na qualidade de empregado, no período de 01/04/1991 a 03/06/1996; posteriormente reingressou no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual, em 01/09/2010, contudo consta do CNIS que a inscrição é extemporânea. Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, para o que concedo o prazo de dez dias, e da realização da perícia médica. 3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção

de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. JONAS BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se e intime-se o réu. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002726-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009740-47.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X SUELY CUENCA LOTTI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de SUELY CUENCA LOTTI, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação, esta pugnou pela manutenção da competência deste Juízo (fls. 09/10). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo a parte autora domicílio na cidade de Santana de Parnaíba, a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de

instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, desansemem-se e arquivem-se, prosseguindo-se na ação principal. Intimem-se.

**0006271-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-57.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EDSON RAIMUNDO DA SILVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, incidental aos autos da ação de rito ordinário sob o nº 0002184-57.2015.403.6183, em face de EDSON RAIMUNDO DA SILVEIRA, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer da ação, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, eis que domiciliado no Município de Santo André-SP, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação (fl.02), esta manifestou-se a fls.11/14, pugnando pela rejeição do incidente e manutenção da competência inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo a parte autora domicílio na cidade de Santo André- SP, conforme comprovante de endereço e do instrumento de Procuração (fls.26/29), a competência para o ajuizamento é opcional, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, no caso, Subseção Judiciária de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência, nos termos do Provimento nº 431-CJF3R, de 28/11/2014, abrange os municípios de Rio Grande da Serra, Santo André e São Caetano do Sul, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para

admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, prossiga-se na ação principal. Intimem-se.

**0006282-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009604-50.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X TIMÓTEO DE OLIVEIRA COSTA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, incidental aos autos da ação de rito ordinário sob o nº 0006282-85.2015.403.6183, em face de TIMÓTEO DE OLIVEIRA COSTA, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer da ação, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, eis que domiciliado no Município de Embu das Artes, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação (fl.02), esta manifestou-se a fls.07/10, pugnando pela inépcia da inicial e rejeição do incidente, com a manutenção da competência inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a arguição de inépcia da inicial da presente exceção de incompetência. Isto porque todos os órgãos do Poder Judiciário exercem a função jurisdicional, que é exercida por meio da divisão de trabalho, denominada distribuição de competência. Embora a Jurisdição seja uma e indivisível, a competência, que é a medida da Jurisdição, estabelece os limites em que cada órgão jurisdicional pode legitimamente exercer a função jurisdicional. Assim, os chamados critérios de fixação de competência, são parâmetros empregados pelo ordenamento jurídico para estabelecer os limites dentro dos quais cada órgão do Poder Judiciário pode exercer a função jurisdicional. À medida em que tais limites são previstos na Constituição e na lei, cabe às partes a correta fiscalização de tal atribuição, a fim de colaborar para a célere e necessária prestação jurisdicional. Assim, não há falar-se em inépcia da inicial, como arguido pelo excepto, uma vez que a inicial do presente incidente, a contrario sensu do disposto no artigo 295, parágrafo único, incisos I a IV, do CPC, apresenta pedido e causa de pedir, conclusão lógica, e o pedido é juridicamente possível. De outro lado, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo a parte autora domicílio na cidade de Embu das Artes - SP, conforme comprovante de endereço e do instrumento de Procuração (fls.10/13 dos autos principais), a competência para o ajuizamento é opcional, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, no caso, Subseção

Judiciária de Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência, nos termos do Provimento nº 430-CJF3R, de 28/11/2014, abrange os municípios de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Itapeverica da Serra e Osasco, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, prossiga-se na ação principal. Intimem-se.

**0007816-64.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-85.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ELENILDA DANTAS MENDONCA DE MENEZES X JOSE MENDONCA DE MENEZES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de ELENILDA DANTAS MENDONCA DE MENEZES e JOSE MENDONCA DE MENEZES, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que os autores são domiciliados em Crisópolis - Bahia, sujeitando-se à jurisdição da Subseção Judiciária de Divinópolis - MG. Impugnação dos exceptos, argumentando que o filho dos autores residia e laborava em São Paulo, bem como o benefício previdenciário de pensão por morte foi negado neste Estado de São Paulo. Daí a ação judicial foi ajuizada nesta Subseção Judiciária, devendo este Juízo declarar a competência para o deslinde da causa (fls. 05/06). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Relativamente às ações em que envolver benefícios previdenciários, o parágrafo 3º do mesmo diploma legal também elucida que nas comarcas em que não houver Vara Federal, poderão ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado ou do beneficiário: 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De outra sorte, a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA

COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Reza a Constituição Federal que o segurado ou beneficiário da Previdência Social pode ajuizar ações contra ela na seção judiciária em que for domiciliado (art. 109, parágrafo 2º); onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda (art. 109, parágrafo 2º); no Distrito Federal (art. 109, parágrafo 2º); e na comarca do seu domicílio, se nela não houver sede de vara do juízo federal (art. 109, parágrafo 3º). Com exceção do último critério - residual -, os demais são hipóteses de foros concorrentes, sendo livre o segurado ou o beneficiário para escolher um dentre eles. II - Os Tribunais Regionais Federais não têm como criarem hipótese de competência territorial funcional absoluta, tendo em vista que as hipóteses elencadas pela Constituição Federal são de competência concorrente, à escolha do segurado da Previdência Social, entre o Juízo de Direito de sua respectiva Comarca, e a Vara Federal situada na Capital. III - Se a hipótese é de competência concorrente, e se não houve entre aqueles Juízo de Direito e Vara Federal hipótese constitucional de competência territorial absoluta, não haverá porque existir hipótese de competência territorial funcional absoluta entre a Vara Federal da Capital e o desdobramento da competência desta. IV - Os Tribunais Regionais Federais não têm competência constitucional para instituir hipóteses de competência absoluta, já que todas as hipóteses de competências da Justiça Federal são previstas diretamente pela própria Constituição Federal. (CC 200802010110374 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 8135 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 12/05/2009 - Página: 51) No que concerne às demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou na do local do ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro e Distrito Federal. In casu, tendo em vista que se trata de benefício previdenciário de pensão por morte e o segurado instituidor era domiciliado em São Paulo, tendo aqui laborado (fls. 16/17), não vislumbro incompetência deste Juízo para a apreciação da causa, mesmo porque o evento morte (fato que deu ensejo à demanda) ocorreu em São Paulo, bem como o benefício previdenciário respectivo foi requerido e indeferido pela Agência da Previdência Social em São Paulo (fls. 23/27). A competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Seção Judiciária da jurisdição do domicílio dos autores, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, prossiga-se na ação principal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004381-4) - JOSE ELITO SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aduz que os períodos de 23/05/88 a 18/08/90, laborado na empresa Vicunha, de 08/01/91 a 03/02/92, laborado na empresa Consmetal e o período de 01/03/93 a 28/04/95, trabalhado na empresa Copres, foram reconhecidos pelo réu (fl.05).Pleiteia o reconhecimento do vínculo rural entre 02/01/71 a 30/03/75, e os seguintes períodos de atividade especial:1) De 13/05/75 a 14/07/75 (Empresa Brasileira de Engenharia S/A);2) De 08/07/78 a 12/05/83 (Constran S/A);3) De 10/03/84 a 09/04/84 (Etema Ltda);4) De 08/05/84 a 20/12/86 (Constran S/A);5) De 04/02/87 a 28/09/88 (Gradelar Ind.e Com.S/A);6) De 22/05/89 a 18/09/90 (Engenharia Brasilândia Enbral Ltda);7) De 15/03/91 a 13/11/91 (Constran S/A);8) De 18/11/91 a 30/09/94 (Convap Engenharia e Construções S/A);9) De 22/03/95 a 05/03/97 (Aidel Display Ind.e Com.Ltda).Com a inicial de fls.02/14 vieram os documentos de fls.15/82..Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se à parte autora que providenciasse cópia de sua Carteira de Trabalho e formulários SB-40 ou DIRBEN (fl.85), o que foi parcialmente cumprido a fls.88/100.O réu apresentou contestação, por meio da qual pugnou pela improcedência dos pedidos, arguindo a prescrição quinquenal (fls.106/117).Réplica (fls.120/126).Na fase de especificação de provas, não houve manifestação da parte autora (fl.128 verso), tendo havido a conversão do julgamento em diligência, com a designação de audiência, a fim de produzir prova testemunhal do labor rural (fl.130).A parte autora requereu a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Monte Alegre, Estado de Sergipe (fls.131/136), para oitiva de testemunhas, procedendo-se a sua oitiva neste Juízo.Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, gravado na mídia digital de fls.139/141, bem como, das testemunhas, ouvidas pelo Juízo de Direito da Comarca de Nossa Senhora da Glória, Distrito de Monte Alegre de Sergipe, cujos depoimentos encontram-se gravados na mídia digital/CD de fl.267.A testemunha Elói Gonçalves apresentou declaração de impossibilidade de comparecimento à audiência (fl.268). A fl.273 foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre o interesse no depoimento dessa testemunha ou eventual renúncia à prova (fl.273), quedando-se o autor inerte (fl.273 verso).É o relatório. Decido.Preliminares.Prescrição.Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.Passo ao exame do meritum causae. Do méritoA parte autora pleiteia o reconhecimento do labor rural entre os períodos de 02/01/71 a 30/03/75.Da atividade rural: Ressalto que, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de

prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. CASO SUB JUDICE No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o início de prova material da atividade rural exercida no período em questão: a) Certidão de transcrição imobiliária rural (fls.45/48); b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Alegre, ano de 2007 (fl.49); c) Certificado de Matrícula (CEI), de imóvel na zona rural, Lagoa da Emburana (fls.51/52); d) Certificado de Dispensa de Incorporação, constando a informação de Município não tributário, ano 1974 (fl.135); e) Certidão de transcrição imobiliária rural, relativa à propriedade de terra denominada Imborana, em Monte Alegre de Sergipe apresenta o pai do autor, Eloi Gonçalves Lima, como adquirente do imóvel na data de 28/10/60 (fl.45/46). Referido documento atesta ou certifica a existência da propriedade, bem como, sua titularidade, podendo servir como início de prova material referente ao núcleo familiar. Neste sentido (PEDILEF n° 2004.83.20.00.3767-0/PE) O mesmo se diga em relação ao Certificado de Matrícula do imóvel denominado Lagoa da Emburana, juntado, por cópia, a fl.51, e o demonstrativo do ITR (Imposto Territorial Rural), exercício de 1979, juntado a fl.52, todos demonstrando a propriedade rural em nome do pai do autor, Eloi Gonçalves Silva, que, igualmente se prestam, enquanto documentos pertencentes ao grupo familiar do autor, a servir como início de prova de atividade rural do grupo parental. Observo que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, o 1º do art. 11 da Lei 8213/91 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, sendo que, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. Nesse sentido, a propósito, preceitua a Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. E o STJ-RECURSO ESPECIAL N° 1.431.490 - PR (2014/0016587-0) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : CARMEM PRADO BAEZA ADVOGADO : KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (S) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação, cuja ementa transcrevo (fls. 131/149e): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. 1. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, I e 142, da Lei nº .213/91. 2. Comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher), e o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 3. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. O mencionado julgado foi objeto de embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 92/96e) Extraí-se das razões recursais (fl. 105e): a anulação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, por afronta ao artigo 535, do CPC, para que o Tribunal Regional profira outra, suprindo a omissão sobre a matéria federal que embasa a tese do recorrente; 2) a exclusão do tempo de serviço rural posterior ao matrimônio da autora, em razão da atividade urbana de seu cônjuge. Sem contrarrazões, o recurso foi admitido (fls. 129/130e). Feito breve relato, decido. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. (...) (AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe

de 21/10/2013. (AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaques meus). O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou comprovado o labor rural, no período apontado, não obstante tenha havido trabalho urbano desenvolvido pelo cônjuge da Recorrida, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 74/80e): O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem condições de mútua dependência e colaboração, sendo que, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater famíliae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. Nesse sentido, a propósito, preceitua a Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Importante ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Ou seja, ainda que considerado como trabalhador rural individual, sua situação encontra guarida no permissivo legal referido, sendo certo também desimportar a remuneração percebida pelo cônjuge, que não se comunica ou interfere com os ganhos oriundos da atividade agrícola (...). A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. O TRABALHO URBANO DE UM DOS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O TRABALHO RURAL DOS DEMAIS INTEGRANTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a mera valoração de provas não enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, afastando-se, neste caso, a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedente: AgRg no REsp. 1.292.386/BA, 5T, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 27.11.2013. 2. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, de relatoria Min. HERMAN BENJAMIN, firmou o entendimento de que os registros no CNIS em nome do cônjuge da parte autora não afastam, por si só, o direito ao benefício pleiteado, uma vez que a lei prevê a possibilidade de que o segurado especial exerça sua atividade individualmente, e não apenas em regime de economia familiar (art. 11, VII da Lei 8.213/91). 3. In casu, o juízo sentenciante consignou que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural. Precedentes desta egrégia Corte Superior de Justiça: AR 3.771/CE, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18.11.2010; AR 1.411/SP, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 22.3.2010). 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1342560/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014) (...). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, porquanto este apresenta-se em confronto com jurisprudência desta Corte. Publique-se e intime-se. Brasília (DF), 19 de novembro de 2014. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora. (STJ - REsp: 1431490 PR 2014/0016587-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 21/11/2014). Observo que o pai do autor subscreveu, ainda, declaração particular (fl.49) atestando que seu filho, ora autor, trabalhou na propriedade denominada Lagoa da Emburana, no período de 02/01/71 a 30/03/75 (fl.49). Destaco que referida declaração particular equivale a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Situa-se em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência. Assim, igualmente, a declaração de exercício de atividade rural juntada a fls.133/134 Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA. - É nula a parte da sentença que aprecia situação fática superior à prevista no pedido inicial. Violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Redução aos limites do pedido. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural. Condição não verificada. - As declarações de particulares atestando o exercício de atividade rural não constituem início razoável de prova material, porque equivalem a simples depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos ao crivo do contraditório. Situa-se em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1963 a 31.07.1968. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Período trabalhado na lavoura sem registro em CTPS, somado aos regularmente registrados e aos homologados administrativamente totalizam 27 anos, 10 meses e 19 dias até a data do requerimento administrativo (30.11.2001), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Mantida a sucumbência recíproca. - De ofício, restringida a sentença aos limites do pedido. Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação do

INSS improvida. Apelação do autor improvida. (TRF-3 - AC: 13161 SP 0013161-53.2008.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 14/04/2014, OITAVA TURMA) Trouxe a parte autora, ainda, Certificado de Dispensa de Incorporação (fl.135), constando que houve dispensa do serviço militar no ano de 1974, por residir o autor em Município não tributário. Não consta no aludido documento, contudo, informação sobre a eventual profissão do autor como rurícola/agricultor, o que seria necessário para a demonstração do labor campesino em questão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo a atividade campesina no período de 01/01/1977 a 31/12/1977. II - Sustenta o requerente que se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 10/06/1964 a 10/07/1978, os únicos documentos carreados são: a) cédula de identidade e CPF, indicando o nascimento em 03.06.1951 (fls. 31 e 92); b) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cotegipe, Estado da Bahia, em 19.06.2002, sem homologação do órgão competente, informando que o autor exerceu atividade rural, no período de 10.06.1964 a 10.07.1978, na Fazenda Poço Comprido, propriedade do Sr. Lourivaldo Santana Neres (fls. 104/105); c) declaração assinada pelo suposto ex-empregador, em 19.06.2000, informando que o autor trabalhou em sua propriedade, no período de 03.06.1964 a 10.07.1979 (fls. 106); e) escritura pública de venda de imóvel rural, pela qual o Sr. Lourivaldo Santana Neres, adquiriu propriedade denominada Barreirinho, em 02.08.1973 (fls. 108/109); f) declarações do ITR, exercícios de 1997 e 1998, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exercício 1998/199 e guias de recolhimentos do ITR, exercícios 1980, 1981, 1984, 1985, 1986 e 1996, de imóvel rural denominado Fazenda Poço Comprido, localizado no município de Cotegipe, BA, com área de 33,0 hectares, propriedade do Sr. Lourivaldo Santana Neres (fls. 110/115); g) ficha de alistamento militar, de 19.03.1977, indicando a profissão de lavrador do requerente (fls. 116); h) certidão de casamento, realizado em 15.05.1981, atestando a profissão de lavrador do autor (fls. 117); i) certificado de reservista, indicando que foi dispensado do serviço militar inicial, em 19.03.1977, por residir em município não tributário, sem informação sobre atividade profissional (fls. 119), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 45129 SP 0045129-72.2006.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA) Havendo início de prova material a partir dos documentos de propriedade rural do grupo parental do autor, notadamente, a propriedade de seu pai, sítio localizado na Lagoa da Emburana, no Município de Monte Alegre-SE, no período, necessário que tal início de prova venha corroborado por meio de prova testemunhal. De se observar que o período de atividade rural cuja demonstração o autor pleiteia vai de 02/01/71 a 30/03/75, ou seja, possuía o autor neste período idade entre 16 e 21 anos. Em seu depoimento pessoal o autor informou que trabalhou com seu pai, que era proprietário de terra, e familiares, no período de 01/01/71 até março/75. Relatou que preparava a terra com arado, enxada e picareta. Que o que se plantava era feijão, milho, algodão e capim. Que o trabalho na propriedade era de segunda a sábado. Que possuía mais irmãos, que trabalhavam juntos. Que o nome da Fazenda era Lagoa da Imburana. Que também cuidava do gado, que era pouco. Que nesse período tinha 16 anos e frequentou a escola noturna, porque durante o dia trabalhava. A testemunha José Bispo Nunes informou que conhece o autor. Que o pai dele (autor) tinha terreno. Que o autor José Elito da Silva foi embora da cidade depois dos anos de 1974/1975. Que o pai do autor tem um terreno lá (na cidade). Informou que o pai do autor mora na Maravilha, e que o autor trabalhou nesse terreno, não sabendo precisar, contudo, quando o autor ali trabalhou. Relatou que o autor é mais velho do que o depoente, e que desde pequeno o via. Que o autor fazia roça, cerca no terreno e morava na propriedade. Que o autor/seu pai não tinha empregados. Que a roça plantada era de milho e feijão. Relatou que o autor trabalhava com seus irmãos. Que atualmente sabe que o autor está em São Paulo. Por derradeiro, afirmou que sabe que o autor trabalhava na roça mesmo, com o pai. A testemunha Evaldo Marques da Silva informou que foi Presidente do Sindicato dos Trabalhadores rurais do Município, entre 2001 e 2012. Informou que foi procurado pelo autor porque este queria declaração de trabalho como rural antes de 1974. Informou que deu a referida declaração, baseado no registro que tinha, e com base na declaração das testemunhas do autor. Relatou que o documento apresentado de propriedade de terra foi uma escritura do pai do autor, não se recordando de maiores detalhes. Por sua vez, a última testemunha João Antonio de Mendonça relatou que conheceu o autor quando este morava no Município. Que o depoente chegou em 1959 e o autor saiu do Município em setenta e pouco. Relatou que o autor trabalhava na roça do pai, que a Fazenda fica no Monte Alegre. Informou que o autor trabalhava na agricultura. Que atualmente o pai do autor é Oficial de Justiça. Que no período o autor trabalhava na agricultura com o pai, sem empregados, só com os filhos. O depoente relatou que via o autor indo para a roça com o pai, porém, não sabe informar se ele efetivamente trabalhava na roça. Que todos os filhos se criaram na roça com o pai. A partir do início de prova material do labor rural, notadamente a demonstração da propriedade da fazenda/sítio Imburana ou Lagoa da Imburana, localizada na cidade de Monte Alegre-SE, pertencente ao pai do autor, Sr. Elói Gonçalves Silva, desde os anos 60 (sessenta), verifica-se que no período pleiteado como rurícola (02/01/71 a 30/03/75) o autor, que possuía à época 16 (dezesseis) anos, trabalhou, efetivamente no labor rural, em regime de economia familiar, no núcleo familiar da propriedade rural de seu pai, juntamente com seus irmãos, até em torno dos 20 (vinte) anos. Neste sentido, corroboram o início de prova material os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, à exceção da testemunha Evaldo Marques da Silva, Presidente do Sindicato rural, que informou simplesmente ter entregue a declaração de rurícola sem conhecimento da condição do autor, baseado em documentos e

testemunhas levadas ao Sindicato. Pelo princípio da livre persuasão racional motivada na apreciação da prova, tenho por demonstrado que o autor, em 1971, tendo cerca de 16 (dezesseis) anos, trabalhava no núcleo familiar na aludida propriedade rural, em regime de economia familiar, tendo assim permanecido até 1975, quando, por volta de 20 (vinte) anos, foi para a cidade, em busca de condições mais favoráveis para o trabalho. Assim, ante a verossimilhança do alegado, de rigor o reconhecimento do labor rural da parte autora para todo o período pleiteado (02/01/71 a 30/03/75).

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO** Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 20087 1950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não

ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. - CASO SUB-JUDICE Inicialmente, de se registrar que, ao contrário do informado na inicial, o requerimento de Aposentadoria por tempo de Contribuição do autor foi indeferido administrativamente em virtude de o requerente não possuir, à época do requerimento (17/07/2007), a idade mínima de 53 anos, conforme comunicação de decisão de fl.82. Muito embora o autor não possuísse de fato tempo para Aposentadoria integral, ou seja, a soma de 35 anos de atividade laboral, fato é que, pela contagem então efetuada, diante do requisito etário não atingido, não poderia mesmo se aposentar sequer pela Aposentadoria proporcional. De se registrar, ainda, que no cômputo do tempo de atividade do autor, apurou-se a soma de 32 anos, 04 meses e 29 dias (fl.79), tendo sido reconhecido pela Autarquia, na fase administrativa, como atividade especial, os períodos laborados de 13/05/75 a 14/07/75, na Empresa Brasileira de Engenharia S/A e o período de 08/07/78 a 31/05/86, laborado na empresa Constran S/A (fl.77), motivo pelo qual não serão analisados no presente feito, posto que não controvertidos. Os demais períodos não foram reconhecidos pela Autarquia, conforme relatório de análise técnica de atividade especial de fls.76/78, motivo pelo qual, passa-se à análise dos períodos pleiteados na presente ação. De acordo com a inicial, a parte autora pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial dos seguintes períodos: 1) De 13/05/75 a 14/07/75 (Empresa Brasileira de Engenharia S/A); 2) De 08/07/78 a 12/05/83 (Constran S/A); 3) De 10/03/84 a 09/04/84 (Etema Ltda); 4) De 08/05/84 a 20/12/86 (Constran S/A); 5) De 04/02/87 a 28/09/88 (Gradelar Ind.e Com.S/A); 6) De 22/05/89 a 18/09/90 (Engenharia Brasília Enbral Ltda); 7) De 15/03/91 a 13/11/91 (Constran S/A); 8) De 18/11/91 a 30/09/94 (Convap Engenharia e Construções S/A); 9) De 22/03/95 a 05/03/97 (Aidel Display Ind.e Com.Ltda); Conforme acima destacado, os dois primeiros períodos (de 13/05/75 a 14/07/75 e de 08/07/78 a 12/05/83) foram objeto de deferimento de contagem como atividade especial pela via administrativa, motivo pelo qual, inexistente controvérsia, havendo perda do objeto no tocante aos mesmos. Análise os demais períodos. 3) ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA (De 10/03/84 a 09/04/84) Conforme sistema CNIS (fl.72) e registro da CTPS a fl.94 verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa na função de soldador. Não se juntou aos autos eventual formulário de atividade especial (SB-40/DIRBEN), requerendo a parte autora o enquadramento pela função, com base na Carteira de Trabalho, nos termos do código 2.5.3., do anexo II do Decreto 83080/79 (fl.06). Preliminarmente, verifica-se que este período não foi objeto de requerimento administrativo (fl.76), tendo sido incluído apenas nesta fase judicial. Registro que a simples

menção ao desempenho da atividade de soldador, e por curto período de tempo, é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB-40/DSS-8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função. Observo que o item 2.5.3 do aludido Decreto 83.080/79, tratando de Operações Diversas faz o enquadramento do trabalho do soldador que trabalha com solda elétrica e a oxiacetileno, informação não constante na CTPS. Inexistente eventual formulário ou PPP a atestar a aludida exposição, incabível o enquadramento em questão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material do exercício da alegada atividade urbana. - O trabalhador autônomo somente fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria (se tal lapso for imprescindível a implantação do benefício de aposentadoria mais vantajoso em favor da parte autora, nos termos do dispositivo supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolpmento (Decretos nºs 53.831/64, e 83.080/79), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de serralheiro. Observo que o item 2.5.3 do aludido Decreto 83.080/79, tratando de Operações Diversas faz o enquadramento do trabalho do soldador que trabalha com solda elétrica e a oxiacetileno, sendo a função do autor de serralheiro, sem qualquer informação acerca do uso de solda elétrica e a oxiacetileno, eis que não juntado PPP, incabível o enquadramento em questão.9) CONVAP S/A (De 18/11/91 a 30/09/94) Convap Conforme sistema CNIS (fl.74) e registro da CTPS a fl.100 o autor foi contratado nesta empresa na função de Soldador elétrico. Verifica-se que este período foi objeto de requerimento administrativo, sendo, cos em questão, e efetugoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção ao desempenho da atividade de motorista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2). Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. - Atividade especial não comprovada nos termos da legislação previdenciária vigente. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Adicionando-se ao período regularmente anotado em CTPS aquele em que o autor efetuou, na condição de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como aquele em que esteve em gozo de auxílio-doença, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado, não havendo que se falar em cômputo do tempo de serviço posterior, observados os limites do pedido. - Apelação e remessa oficial providas para afastar o reconhecimento da insalubridade do labor desempenhado nos períodos de 01.03.1977 a 30.04.1978, 01.11.1978 a 28.02.1979 e 11.10.1980 a 04.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Revogada a tutela concedida. (TRF-3 - APELREEX: 1155 SP 0001155-26.2002.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/02/2013, OITAVA TURMA).4) CONSTAN S/A (De 08/05/84 a 20/12/86) Conforme sistema CNIS (fl.72) e registro da CTPS a fl.95, o autor foi contratado nesta empresa na função de Soldador I.Verifica-se que o período de 01/06/86 a 20/12/86 não foi reconhecido pelo INSS, em virtude de não apresentar agentes nocivos no PPP (fl.77). Analisa-se, assim, o período total requerido, tanto de 01/06/86 a 20/12/86, quanto o incluído nesta ação, de 08/05/84 a 31/05/86, não objeto de análise administrativa.Verifica-se no PPP de fl.30, que para os períodos em questão, no qual o autor desempenhou o cargo de Soldador (08/05/84 a 31/05/86), conforme item 13.4, bem como, o cargo de Feitor (de 01/06/86 a 20/12/86), embora não conste qualquer informação acerca dos fatores de risco para ambas as funções (item 15.3), constando a informação vide observação abaixo, que não foi prestada, há descrição da atividade de Soldador (item 14.2): Tinha por função preparar peças metálicas de cobre, zinco e outros materiais, chanfrando, limpando e posicionando para obter soldagem perfeita com solda elétrica e oxi-acetilênica nas peças a serem reparadas, fabricadas, cortadas ou montadas nas frentes de construção As mesmas funções, com solda elétrica e oxi-acetilênica são descritas para a função de Feitor. Assim, cabível o enquadramento por categoria, no item 2.5.3 do anexo II, do Decreto 83080/89, no período em questão (08/05/84 a 31/05/86 e 01/06/86 a 20/12/86).5) GRADELAR IND.E COM. S/A (De 04/02/87 a 28/09/88) Conforme sistema CNIS (fl.72) e registro da CTPS a fl.98, o autor foi contratado nesta empresa na função de Serralheiro B.Verifica-se que este período não foi objeto de requerimento administrativo de contagem em atividade especial (fls.76/78), apenas incluso nesta ação judicial.Não se juntou aos autos nenhum formulário de atividade especial (SB-40/DIRBEN), requerendo a parte autora o enquadramento pela função, com base na Carteira de Trabalho, nos termos do código 2.5.3., do anexo II do Decreto 83080/79 (fl.06). Nos termos do item 03 supra analisado, registro que a simples menção ao desempenho da atividade de serralheiro é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, e 83.080/79), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Observo que o item 2.5.3 do aludido Decreto 83.080/79, tratando de Operações Diversas faz o enquadramento do trabalho do soldador que trabalha com solda elétrica e a oxiacetileno, sendo a função do autor de serralheiro, sem qualquer informação acerca do uso de solda elétrica e a oxiacetileno, eis que não juntado PPP, incabível o enquadramento em questão.6) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA (De 22/05/89 a 18/09/90) Conforme sistema CNIS (fl.75) e registro da CTPS a fl.98 o autor foi contratado nesta empresa na função de Serralheiro. Verifica-se que este período não foi reconhecido administrativamente como tempo especial (fl.77). A parte autora juntou o formulário com informações sobre atividades especiais a fl.34, constando que na função, trabalhando em canteiro de obras o segurado ficava exposto aos seguintes agentes de risco: agentes químicos, poeira metálica e óleo e graxa (item 04). Consta ainda a informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (item 06), sendo cabível, assim, o reconhecimento, por enquadramento ao item 2.5.3 do aludido Decreto 83.080/79.7) CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (De 24/09/90 a 13/03/91) Conforme sistema CNIS (fl.75) e registro da CTPS a fl.98 o autor foi contratado nesta empresa na função de Serralheiro. Verifica-se que este período não foi reconhecido administrativamente como tempo especial (fl.78). A parte autora juntou o formulário com informações sobre atividades especiais a fl.35, constando que na função, executava trabalhos de recorte, modelagem de barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos, utilizando ferramentas manuais comuns e especiais, mandris para fabricação de esquadrias, portas, grades, vitais e peças similares (item 14.2), sendo cabível, assim, o reconhecimento, por enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79.8) CONSTRAN S/A (De 15/03/91 a 13/11/91) Conforme sistema CNIS (fl.72) e registro da CTPS a fl.99 o autor foi contratado nesta empresa na função de Serralheiro. Verifica-se que este período não foi objeto de requerimento administrativo (fls.76/78), sendo apenas pleiteado nesta fase judicial. Não se juntou aos autos nenhum formulário de atividade especial (SB-40/DIRBEN) referente ao período, requerendo a parte autora o enquadramento pela função, com base na Carteira de Trabalho, nos termos do código 2.5.3., do anexo II do Decreto 83080/79 (fl.07). Nos termos do item 03 supra analisado, registro que a simples menção ao desempenho da atividade de serralheiro é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, e 83.080/79), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de serralheiro. Observo que o item 2.5.3 do aludido Decreto 83.080/79, tratando de Operações Diversas faz o enquadramento do trabalho do soldador que trabalha com solda elétrica e a oxiacetileno, sendo a função do autor de serralheiro, sem qualquer informação acerca do uso de solda elétrica e a oxi-acetileno, eis que não juntado PPP, incabível o enquadramento em questão.9) CONVAP S/A (De 18/11/91 a 30/09/94) Convap Conforme sistema CNIS (fl.74) e registro da CTPS a fl.100 o autor foi contratado nesta empresa na função de Soldador elétrico. Verifica-se que este período foi objeto de requerimento administrativo, sendo, com em questão, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria mais vantajoso em favor da parte autora, nos termos do dispositivo supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

**0008615-83.2010.403.6183 - WALDO CAETANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por WALDO CAETANI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 133.405.521-9, com DER em 11/08/2004. Pretende o reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empregadoras elencadas às fls. 04. Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 138. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 140/158). É o breve relatório. Decido. MÉRITO A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este

observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação

em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RÚIDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA) Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2015 297/388

cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. ATIVIDADE DE COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUSO ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega ser especiais, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. As atividades de motoristas de caminhão de cargas e motoristas e cobradores de ônibus encontram-se enquadradas como especiais pelo código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Com relação à empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICÊNCIA HOSPITAL SOROCABANA, o autor não juntou formulário comprovando que esteve exposto a agentes nocivos, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade no período de 30/07/1973 a 01/09/1973, não sendo suficiente a anotação na CTPS juntada às fls. 124. O mesmo ocorre com relação à empresa VIAÇÃO SÃO BENTO, visto que não houve a juntada de formulário comprobatório da exposição de agentes nocivos, somente a indicação na CTPS. Houve somente a juntada de ficha cadastral na Junta Comercial da referida empresa, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade do período de 10/09/1973 a 20/11/1973. Com relação à empresa AUTO ÔNIBUS VILA HAMBURGUESA S/A (ATUAL VIAÇÃO GATO PRETO S/A), o autor juntou formulário às fls. 30 e declaração da empresa às fls. 31, onde consta a sua função de cobrador de ônibus, no período de 10/12/1973 a 14/10/1974, exercida de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente. Assim, estando comprovado o exercício da atividade enquadrado como especial pelo código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, o autor faz jus à especialidade no período de 10/12/1973 a 14/10/1974. Com relação à empresa S/A DE MATERIAIS ELÉTRICOS SAME, o autor

juntou formulário às fls. 34/35 e laudo técnico às fls. 36/38. Consta que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82 dB no período de 01/07/1975 a 01/10/1976 na função de Roleiro, de modo habitual, permanente, não eventual e nem intermitente. Consta, ainda, que não há registro de alteração das condições ambientais. Assim, reconheço a especialidade do período pleiteado. Com relação à empresa SANTA PAULA COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, o autor juntou formulário às fls. 40/44, onde consta que exerceu atividade de motorista, executando serviços nas ruas de São Paulo, exposto ao pó, calor e demais agentes inerentes à função. Neste caso, embora o formulário aponte o registro na função de motorista, não foi carreado qualquer documento que comprove que o veículo dirigido era ônibus ou caminhão de carga, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Assim, o autor não faz jus à especialidade no período de 05/10/1976 a 02/11/1976. Com relação à empresa OVOS SHIGUENO LTDA, não houve a juntada de nenhum formulário comprobatório do exercício de atividade exposto a agentes nocivos, aptos ao reconhecimento da especialidade do labor. Assim, improcede o quanto postulado para o período de 29/03/1977 a 15/02/1979. Com relação à empresa AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA, o autor juntou formulário e declaração às fls. 45/46, onde consta a função de motorista de ônibus no transporte coletivo de passageiros, exercendo as suas atividades de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Assim, estando comprovado o exercício da atividade enquadrado como especial pelo código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, o autor faz jus à especialidade no período de 02/03/1979 a 22/04/1980. Com relação à empresa HIMALAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, o autor juntou formulário às fls. 49/50, onde consta a função de motorista de ônibus coletivo, cujo exercício das suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, restando enquadrada a atividade nos termos dos referidos decretos, o autor faz jus à especialidade do labor no período de 20/05/1980 a 20/01/1981. Com relação à empresa VIAÇÃO GATO PRETO S/A, o autor juntou formulário às fls. 32/33, onde consta a função de motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros, cujo exercício das suas atividades se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, o autor também faz jus à especialidade do labor no período de 05/02/1981 a 16/11/1984. Com relação à empresa BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, o autor juntou formulário às fls. 57/58, onde consta a função de motorista no setor de Segurança Patrimonial. Consta, ainda, que o autor conduzia veículos blindados com peso bruto de seis toneladas. Consta, por fim, que o autor trabalhava portando uma arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. Neste caso, reconheço a especialidade do período laborado em 07/02/1985 a 10/02/1988, considerando o enquadramento como motorista e vigilante armado (por equiparação ao guarda) no interior de veículos de transporte de valores, atividade considerada perigosa e insalubre até a edição da Lei 9.032/95. Com relação à empresa AGF PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA, não houve a juntada de nenhum documento comprobatório da exposição do autor a agentes nocivos, que possibilitasse o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1989 a 27/09/1990. Desse modo, improcede o quanto postulado. Por fim, com relação ao vínculo com o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (HOSPITAL REG. DR. VIVALDO MARTINS SIMÕES OSASCO), o autor juntou formulário às fls. 61, onde consta o exercício da atividade laboral na função de motorista, no período de 27/09/1990 a 30/09/2003 (data da elaboração do formulário), no transporte de pacientes com doenças infectocontagiosas e acidentados. Para o enquadramento do motorista por categoria profissional, com previsão no item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, é necessária a demonstração do exercício da atividade no transporte de ônibus de passageiros ou transporte de cargas em caminhões de alta tonelagem, ocupados em caráter permanente. O motorista de ambulância pode ser equiparado ao motorista de transporte de passageiros, exigindo habilidade, inclusive em situação de risco, o que permite o enquadramento dos períodos pleiteados de 27/09/1990 a 05/03/1997. Com relação ao período posterior, quando não mais era possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional, é necessário verificar a efetiva exposição aos agentes biológicos. As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos 53.831/64 e decreto 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da lei 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do decreto 2.172/97. Com a edição do decreto 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da lei 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. O laudo pericial juntado às fls. 62/64, informa, corroborando com o formulário de fls. 61, que o autor, com relação aos agentes biológicos, estava exposto durante toda a jornada de trabalho aos agentes biológicos de maneira habitual, permanente e não intermitente. Concluiu o laudo, por fim, que os motoristas do Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, caso do autor, devem receber Adicional de Insalubridade no Grau Médio. Destaco o que consta no anexo 14 da NR 15, de 08/06/78, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispondo sobre as atividades e operações insalubres: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 14 AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. (...) Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-

contagiantes, em- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);- cemitérios (exumação de corpos);- estábulos e cavalariças; e- resíduos de animais deteriorados (grifos nossos). Infere-se da referida Norma Regulamentadora nº 15, de da Justiça do Trabalho, aplicável analogicamente ao caso, que tal atividade de motorista se enquadra dentre aquela em que há grau de insalubridade. Diante disso, reconheço a especialidade do labor do autor no período de 27/09/1990 a 31/12/2003. Ressalte-se que, para período posterior a essa data, é necessária a comprovação por PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o que não se verificou nos autos. DIREITO À APOSENTADORIA Autos nº:

00086158320104036183 Autor(a): WALDO CAETANI Data Nascimento: 20/09/1954 DER: 11/08/2004 Calcula até: 11/08/2004 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? HOSP SOROCABANA 30/07/1973 01/09/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 3 Não VIAÇÃO SÃO BENTO 10/09/1973 20/11/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 2 Não VIAÇÃO GATO PRETO 10/12/1973 14/10/1974 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 7 dias 11 Não SAME 22/11/1974 01/10/1976 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 8 dias 24 Não SANTA PAULA 05/10/1976 02/11/1976 1 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 1 Não OVOS 29/03/1977 01/03/1979 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 3 dias 25 Não URUBUPUNGA 02/03/1979 22/04/1980 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 5 dias 13 Não VIAÇÃO GATO PRETO 05/02/1981 16/11/1984 1,40 Sim 5 anos, 3 meses e 17 dias 46 Não HIMALAIA 20/05/1980 20/01/1981 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 7 dias 9 Não BRADESCO 07/02/1985 10/02/1988 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 18 dias 37 Não AGF 01/11/1989 21/03/1990 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 5 Não GOVERNO SP 27/09/1990 31/12/2003 1,40 Sim 18 anos, 6 meses e 25 dias 160 Não GOVERNO SP 01/01/2004 31/07/2004 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 7 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 0 meses e 11 dias 276 meses 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 4 meses e 10 dias 287 meses 45 anos Até 11/08/2004 37 anos, 8 meses e 3 dias 343 meses 49 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 38210 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para que o réu averbe como tempo especial os seguintes períodos:- AUTO ÔNIBUS VILA HAMBURGUESA S/A (ATUAL VIAÇÃO GATO PRETO S/A): 10/12/1973 a 14/10/1974- S/A DE MATERIAIS ELÉTRICOS SAME: 22/11/1974 a 01/10/1976- AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA: 02/03/1979 a 22/04/1980- HIMALAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA: 20/05/1980 a 20/01/1981- VIAÇÃO GATO PRETO S/A: 05/02/1981 a 16/11/1984- BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A: 07/02/1985 a 10/02/1988- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (HOSPITAL REG. DR. VIVALDO MARTINS SIMÕES OSASCO): 27/09/1990 a 31/12/2003 Condene o INSS a conceder o benefício de aposentadoria ao autor no requerimento NB 133.405.521-9 (DER 11/08/2004), desde que mais vantajoso, bem como o pagamento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos com o benefício concedido posteriormente (NB 142.271.186-0 - DIB 20/09/2007). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/09/2007, deixo de conceder o pedido de tutela antecipada. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. P.R.I.

**0006952-65.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, cumulado com pedido de danos morais, e o pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega a parte autora que sempre trabalhou como diarista, porém, encontra-se afastada de suas atividades por estar acometida de moléstias de natureza ortopédica e psiquiátrica. Informa que requereu o benefício de Auxílio-Doença em 29/09/2010, porém teve seu pedido arbitrariamente indeferido. Com a inicial de fls. 02/16 vieram os documentos de fls. 17/86. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se à parte autora que emendasse a inicial, excluindo o pleito indenizatório (fls. 89/90). A parte autora manifestou-se a fls. 96/99, reiterando os termos da inicial. A fls. 100/101 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, considerando o valor atribuído à causa, decisão que foi objeto de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 113/129), o qual deu parcial provimento ao aludido recurso, para fixar o valor da causa em R\$ 40.294,80, mantendo a competência da 2ª Vara Previdenciária da capital, então o juízo da causa (fls. 132/134). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 142/153). Réplica (fls. 163/169). A parte autora requereu a produção de prova pericial, inspeção judicial, prova testemunhal e pericial socioeconômica (fls. 170/171), tendo sido deferido o pedido de prova pericial, nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria (fls. 172/174). Laudo pericial de Ortopedia a fls. 181/198 e de Psiquiatria, a fls. 199/210. Intimadas as partes a se manifestar sobre os referidos laudos, a parte autora requereu a anulação da perícia e designação de

uma nova, e realização de inspeção de gabinete (fls.218/219). O réu pugnou pela improcedência da ação (fl.224).O pedido de anulação da prova pericial foi indeferido, bem como, o de inspeção no gabinete, ante a prova técnica produzida (fl.225), decisão publicada em 09/06/15, sem manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e ante a ausência de preliminares em contestação, passo ao exame do mérito.A parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Muito embora a parte autora não tenha juntado cópia do processo administrativo, verifica-se do sistema CNIS que foram efetuados diversos requerimentos de Auxílio-Doença, que foram indeferidos (fls.77/78), sendo o último deles, o benefício nº 542.877.719-9, indeferido por não constatar-se a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual da autora (fl.79) .Analisa-se, assim, os requisitos para a concessão do benefício em questão.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n.8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: 1) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação;2) a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o Auxílio-Doença, a lei supramencionada, por meio dos artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja:1) nos casos de acidente de trabalho;2) quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151;3) para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O Auxílio-Doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente de exercer suas atividades profissionais habituais. Já a Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, enquanto a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.CASO SUB JUDICEConforme se constata no sistema Dataprev/CNIS (fls.77/78) a parte autora encontrava-se segurada por ocasião do requerimento administrativo, não tendo sido arguido pela Autarquia outro óbice que não a incapacidade laboral.Verifica-se, assim, que a autora encontra-se na qualidade de segurada e preencheu o requisito da carência necessária.Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora persiste(m) e lhe incapacita(m) para o labor. Neste sentido, foi produzida farta prova pericial, com a realização de duas perícias médicas em áreas diferentes, Ortopedia e Psiquiatria, ambas concluindo que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.O laudo do perito judicial especialista em Ortopedia (fls. 181/198), concluiu que a pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de limpeza. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade (fl.190).Por sua vez, o laudo da perita judicial especialista em Psiquiatria encontra-se juntado a fls.199/210, e após exaustiva análise do caso, concluiu não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica (fl.202). Apesar de Sra. perita psiquiátrica mencionar ser a autora portadora, no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado, esta intensidade depressiva, ainda que a incomode não a impede de realizar suas atividades habituais e laborativas, não se tendo constatado ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental (discussão e conclusão a fl.202).Assim, diante da prova pericial realizada, após a apresentação dos laudos médicos nas áreas de Ortopedia e Psiquiatria, constata-se que a autora não se encontra incapacitada, temporária ou definitivamente, para o trabalho, não se encontrando satisfeitos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Não restou, pois, demonstrada qualquer ilegalidade no ato de indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o

processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010282-70.2011.403.6183 - ELIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIAS JOSÉ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o cômputo de períodos especiais de labor, a fim de obter Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o objetivo de obter Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42.147.632.027-3), desde a DER (05/07/11). Com a inicial de fls.02/49 vieram os documentos de fls.50/85. Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, especificando as empresas e períodos que pretendia a conversão em atividade especial para comum (fl.87). Emenda à inicial a fls.89/94, informando a parte autora que pretende o cômputo como tempo especial do período laborado na empresa MRS Logística S/A, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, no período de 25/09/85 a 13/08/11, na função de maquinista ferroviário. Recebida a petição de emenda à inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.95/97). A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da tutela antecipada (fls.100/137), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao Agravo (fls.139/140) e, posteriormente, negado provimento ao recurso (fls.219/220). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.145/166). Réplica a fls.174/212. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls.226/227), informando o réu não ter interesse na dilação probatória (fl.228). Determinou-se que a parte autora trouxesse formulários e documentos relativos ao período que pretendia reconhecimento especial, postergando-se a análise da prova oral (fl.229). A parte autora manifestou-se a fls.231/240. O pedido de prova pericial foi indeferido, bem como, o de prova testemunhal, dada sua inadequação, determinando-se a remessa dos autos à conclusão, para sentença (fl.241). Houve a conversão do feito em julgamento, determinando-se que a parte autora juntasse PPP, com a informação da exposição aos agentes nocivos, e se havia habitualidade, permanência, não ocasionalidade ou intermitência, bem como, se o uso dos EPIs neutralizava os agentes nocivos. Ainda, na mesma decisão, foi determinada a expedição de ofício à empregadora, MRS Logística S/A para fornecimento do Laudo ambiental que embasou o PPP/formulário (fl.243). A fls.250/254 consta resposta da empresa MRS Logística, informando o encaminhamento dos documentos solicitados pelo Juízo. Nova manifestação da parte autora a fls.257/261, com ciência do réu (fl.262). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar: Prescrição. Pleiteia o réu, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Sem razão, contudo. O requerimento administrativo de Aposentadoria (NB 42/147.632.027-3) foi formulado em 05/07/2011 (fl.75), tendo sido analisado e indeferido, conforme comunicado de fl.75, em 26/07/11. Tendo em vista que entre a data da comunicação da decisão administrativa (26/07/11) e o ajuizamento desta ação (08/09/11) não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, não há falar-se em prescrição quinquenal, nos termos do art.4º, do Decreto 20.910/32. Nessa esteira, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, incide a prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo (05/07/11). No mais, constato que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais positivos, estando ausentes os pressupostos negativos, motivo pelo qual, passo ao exame do mérito. MÉRITO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do

Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em

certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003,

conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB-JUDICE A parte autora postula o reconhecimento de vínculos especiais de atividade, a fim de obter Aposentadoria Especial desde a DER (05/07/11) ou a conversão dos períodos especiais em tempo comum, e a respectiva concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Especificamente, o período de atividade especial se trata do período laboral de 25/09/85 a 13/08/11, laborado na empresa MRS Logística S/A, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFS/A), na função de maquinista, em que alega possuir tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias (fl.44), o qual, somado aos períodos de tempo comum parciais, atingiriam o tempo total de 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias, o que ensejaria ao autor, ainda, alternativamente, o direito à Aposentadoria integral, caso não faça jus à Aposentadoria Especial. Em sede de aditamento à inicial, a parte autora apenas reafirmou o pedido alternativo de aposentadoria integral, computado o período especial e o comum (fls.89/94). Analisando-se o relatório técnico de fl.69 e a planilha de cálculo de tempo de contribuição (fls.73/74), verifica-se que houve o reconhecimento administrativo, com o enquadramento como atividade especial dos períodos de 25/09/85 a 28/04/95, enquadrado sob o código anexo 2.4.1 (Decreto 83080/79) e de 29/04/95 a 30/04/99, anexo IV, Cód. 2.0.1 (Decreto 83080/79). Assim, em relação a este período carece a parte autora de interesse processual. O período posterior (01/05/99 a 05/07/11) não foi enquadrado, com a observação de que havia EPI eficaz e foram atendidos os requisitos das NR-06 e NR-09 do MTB (fl.69). Passa-se, assim, à análise do período controvertido.- MRS LOGÍSTICA S/A (01/05/99 a 13/08/11) Verifica-se da cópia da Carteira de Trabalho de fl.56, e registro do sistema CNIS (fl.168), que referida empresa sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A. A fim de comprovar a atividade especial trouxe o autor o PPP de fls.66/67, emitido em 12/08/10, o qual informa que no período ora analisado o autor desempenhou a função de maquinista (item 13.4), cujas funções encontram-se descritas no item 14.2 (fl.66 verso), para o período de 01/05/88 a 31/12/2001: manobrar locomotivas e trens em pátios e terminais; examinar as locomotivas quanto à lubrificação, abastecimento de combustível, água e areia, funcionamento dos freios, parte elétrica e mecânica em geral; conferir a lotação bruta compensada do trem, verificando se corresponde a capacidade de tração da locomotiva, atuar diretamente na operação da locomotiva diesel elétrica. E para o período de 01/01/2002 em diante consta que opera trens e locomotivas em qualquer trecho da MRS, em linha sinalizada ou não, bem como, realizar manobras, mediante os procedimentos adotados (...), fazer manobras nos pátios, acoplar e desacoplar vagões e operar AMV, etc (item 14.2, PPP de fl.66 verso). Indica o referido PPP que a partir de 01/05/99 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 90, 5 db(a), conforme item 15.4 do PPP (fl.67), sendo a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Tendo em vista que referido formulário não veio acompanhado do respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho, que, para o agente nocivo ruído, sempre foi obrigatório, muito embora a parte autora tenha insistido na consideração unicamente do PPP, conforme manifestação de fls.231/240, após converter o julgamento em diligência, este Juízo determinou que fosse expedido ofício à empregadora, para fornecimento do referido laudo (fl.243). A fls.250/254 a empregadora informou que estava fornecendo os laudos que embasaram o PPP, contudo, ao invés de laudo técnico, encaminhou documento denominado reconhecimento, elaborado pela empresa Assessoria e Consultoria em Segurança e Higiene do Trabalho Ltda e um Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho atestando que o nível de redução de ruído do protetor auricular fornecido ao segurado é de 13 db(A), fl.254. De se frisar, contudo, que além de o aludido documento de fls.252/253 não se trata de laudo técnico ambiental, mas de suposto documento de reconhecimento de existência de agentes ambientais nocivos, realizados por uma empresa de assessoria em segurança e higiene do trabalho, de nome ASTEC, referido documento sequer encontra-se assinado, seja pelo eventual representante desta empresa (ASTEC) seja por qualquer outro, não constando mesmo qual seria o destinatário da aludida medição da empresa em questão (MRS Logística S/A). Observo que a comprovação dos agentes nocivos deve obedecer às exigências da lei ao tempo em que efetuado o requerimento administrativo. No caso, ausente a apresentação do laudo ambiental, que, para o agente nocivo ruído é fundamental para atestar o grau de intensidade na exposição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.

9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 621531 SP 2014/0287712-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015).E: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V, VII E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DA PROVA TÉCNICA EM QUESTÃO, PREEEXISTENTE À DEMANDA ORIGINÁRIA, COMO DOCUMENTO NOVO. DE ERRO DE FATO NA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CONFIGURADO. - Suficiente, ao insucesso da pretensão quanto ao fundamento de ocorrência de ofensa ao prescrito no artigo 130 do Código de Processo Civil, a inexistência de indicação da pertinência da juntada do laudo pericial produzido por engenheiro de segurança do trabalho ou mesmo da imprescindibilidade de perícia judicial no bojo dos autos subjacentes. - Cumprindo ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, se deixou de pleitear, na ocasião própria, a produção de provas que entendesse necessárias à comprovação do quanto alegado, não tendo se insurgido, igualmente, contra o encerramento da fase instrutória, alcançando-se a preclusão, não tem do que reclamar na via excepcional da ação rescisória. - A menção, por sua vez, de afronta a dispositivos previstos na legislação previdenciária e na própria Constituição Federal (direito adquirido), sob o argumento de que a apresentação do aludido laudo técnico só passou a ser exigida com o advento da Lei 9.035/95, suficientes, até então, à demonstração da especialidade da atividade, os formulários DSS 8030 e/ou SB40, esbarra no fato de que para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico (STJ, AGRESP 877.972, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe de 30.8.2010; AGRESP 941.885, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.8.2008). - De igual modo, não tendo o autor sequer esclarecido as razões pelas quais não pôde se valer do documento oportunamente, não dá ensejo à desconstituição o pretense aproveitamento, para os fins do inciso VII do artigo 485 do diploma processual, de laudo técnico confeccionado a pedido dele próprio, para comprovar a exposição a ruído no ambiente da empresa de sua propriedade e instruir requerimento formulado diretamente ao INSS objetivando o enquadramento como especiais das atividades de marceneiro e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não se reportando qualquer dificuldade na sua utilização e/ou obtenção de outro exemplar com quem o produziu, presumindo-se que simples requerimento dirigido ao próprio Instituto, caso não mais o detivesse consigo, ou frustrada ainda a solicitação a quem o elaborou, tornasse bem sucedida sua obtenção. - Em demanda em que indispensável demonstrar encontrar-se o requerente efetivamente submetido a ruído em níveis superiores aos permitidos em lei, outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico para constatação da exposição ao agente agressivo, daí que inimaginável via a juízo ignorando a relevância de tal meio de prova, impossibilitada, de resto, a extensão do entendimento pro misero outorgado aos rurícolas pela jurisprudência, sob pena de banalizar a rescisória e torná-la recurso ordinário com prazo alargado de dois anos, ausente a excepcionalidade própria aos trabalhadores rurais a que se reportam os julgados. - Por fim, não se admite a rescisão do julgado com base na ocorrência de erro de fato, alegadamente configurado na inadmissão de recurso ao Superior Tribunal de Justiça a despeito do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quer ante a constatação de que a insurgência contra o reconhecimento da deserção no feito subjacente deveria ter se apresentado sob a forma do recurso competente, em relação ao qual os limites estreitos da rescisória não reúnem condições de substituí-lo, quer porque, ainda que admitido o equívoco nos moldes do inciso IX do artigo 485 do CPC, sobressairia a impossibilidade de exame do laudo técnico quando do julgamento na Corte Superior, a teor da jurisprudência lá consolidada no sentido de que os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial (EDREsp 830.577, 3ª Turma, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 3.8.2010 (TRF-3 - AR: 40340 SP 0040340-88.2005.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 14/03/2013, TERCEIRA SEÇÃO) Do mesmo modo, o documento de fl.254, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, denominado Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual de Fabricação Nacional apenas atesta a qualidade dos EPIs fornecidos e o grau de redução da intensidade do ruído, em 13 db(A), nada tratando acerca das condições ambientais laborais. Verifica-se, assim, que não comprovou a parte autora a efetiva exposição aos agentes nocivos em questão, motivo pelo qual, de rigor o não reconhecimento do período como atividade especial. - CONVERSÃO INVERTIDA - DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Observo que a par do pedido de Aposentadoria Especial ou a conversão dos períodos especiais em comum, requereu a parte autora a conversão dos períodos comuns de labor em especial. De se registrar que até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da Aposentadoria não foram preenchidos pela parte autora na vigência da Lei nº 9.035/95, que não mais autorizou a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: A parte autora requer, uma vez reconhecido os períodos laborados em atividade especial, a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão do período especial em comum, com a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Observo que por ocasião da DER (05/07/11), pela contagem administrativa, em que já incluído o período especial reconhecido administrativamente (convertido em comum), a saber, de 25/09/85 a 28/04/95, possuía o autor o tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 03 dias de trabalho (fls. 73/74), não preenchendo os requisitos para obtenção da Aposentadoria Especial, eis que possuidor de tempo inferior a 25 anos, e nem da fazendo jus à Aposentadoria integral por tempo de contribuição, eis que restavam 03 meses e 12 dias para cumprir a título de pedágio (fl. 74). Como não houve reconhecimento do vínculo pleiteado pelo autor nesta demanda (período de 01/05/99 a 13/08/11), verifica-se que continua o autor a contar com tempo de atividade especial inferior a 25 (vinte e cinco) anos, o que não lhe confere o direito à Aposentadoria Especial. Analisando o período de labor constante da planilha de fl. 73, cômputo de tempo da DER (05/07/11), verifica-se que o INSS apurou o seguinte cômputo: Autos nº: 0010282.70.2011.403.6183 Autor(a): ELIAS JOSE DO NASCIMENTO Data Nascimento: 07/03/1963 DER: 05/07/2011 Calcula até: 05/07/2011 Sexo: HOMEM Construtora Moraes Dantas Ltda 19/04/1982 11/05/1983 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 23 dias 14 Não Comercial de Alimentos Carrefour Ltda 21/02/1984 22/01/1985 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 2 dias 12 Não Tingiplast Ltda 04/02/1985 27/02/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 1 Não Plásticos Mueller S/A 18/06/1985 13/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 3 Não RFFSA 25/09/1985 28/04/1995 1,40 Sim 13 anos, 5 meses e 6 dias 116 Não RFFSA/MSR logística 29/04/1995 30/04/1999 1,40 Sim 5 anos, 7 meses e 9 dias 48 Não MSR Logística 01/05/1999 05/07/2011 1,00 Sim 12 anos, 2 meses e 5 dias 147 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 8 meses e 22 dias 190 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 9 meses e 28 dias 201 meses 36 anos Até 05/07/2011 33 anos, 5 meses e 5 dias 341 meses 48 anos Pedágio 3 anos, 8 meses e 15 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 15 dias). Por fim, em 05/07/11 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 15 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao reconhecimento de atividade especial no período de 25/09/85 a 30/04/99, laborado na empresa MRS Logística S/A e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de atividade especial no período posterior, de 01/05/99 a 13/08/11, laborado igualmente na MRS Logística S/A, bem como, o pedido de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, eis que não preenchidos os requisitos legais ao tempo da DER (05/07/11). Por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007079-66.2012.403.6183 - LOURENCO VENDILINO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por LOURENCO VENDILINO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de labor rural, de 1970 a 1978, e urbano especial, nas empresas CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ (de 01/02/1979 a 01/04/1980), COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO S/A (de 08/05/1980 a 10/12/1980), COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (de 11/12/1980 a 31/03/1981 e 01/04/1981 a 30/07/1981), BRANIL JUNTAS IND. COM. LTDA (de 22/07/1991 a 09/03/1995) e SIKA S.A. (de 20/12/2000 a 26/03/2009), e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - NB 42/149.654.590-4, com DER em 20/04/2009. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Petição (fls. 91/96), recebida como emenda à inicial (fl. 97). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 99/123). Réplica (fls.

129/132). Audiência para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 138/139). Intimada (fls. 141 e verso), a parte autora trouxe documentos (fls. 142/147 e 149/190). Ciência do réu (fl. 192). É O RELATÓRIO. DECIDO. Postula a parte autora pelo reconhecimento do labor rural nos anos de 1970 a 1978 e urbano especial nas empresas CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ (de 01/02/1979 a 01/04/1980), COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO S/A (de 08/05/1980 a 10/12/1980), COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (de 11/12/1980 a 31/03/1981 e 01/04/1981 a 30/07/1981), BRANIL JUNTAS IND. COM. LTDA (de 22/07/1991 a 09/03/1995) e SIKA S.A. (de 20/12/2000 a 26/03/2009). DA ATIVIDADE RURAL: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar a atividade rural exercida no período em questão (anos de 1970 a 1978): a) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Loanda, na qual consta a sua admissão em 13/04/1976 - Inscrição nº 953 (fl. 30); b) Requerimento de matrícula no 2º grau, do Colégio Estadual Guilherme de Almeida - Loanda, datado de 15/12/1977, na qual foi preenchida a profissão do pai como lavrador (fl. 31); c) Preenchimento da declaração de que está de acordo com as disposições do Regimento Interno do Estabelecimento - Ginásio Estadual Cecília Meirelles, na Cidade de S. Pedro do Pr., datada de 07/12/1973, com a indicação da profissão do pai como lavrador (fl. 32); d) Requerimento de matrícula na 3ª série, no Ginásio Estadual Cecília Meirelles, datada de 27/01/1976, na qual indicou a profissão do pai como lavrador (fl. 33); Todavia, consta nos documentos das letras b, c e d, observação: não apresentou os originais. Ora, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento emitido pela Secretaria da Educação e da Cultura para comprovar o seu endereço e que realmente cursou o 1º e 2º grau, nas cidades de Loanda e de São Pedro do Paraná. Também, nos referidos documentos somente há menção da profissão do seu pai. Não há prova do labor exercido pela parte autora no período. Em 1970, a parte autora já era maior de idade, contando com 21/22 anos de idade - nascimento em 25/12/1948 (fl. 11). O documento da letra a, referente à Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Loanda, também não é idôneo para demonstrar que laborou como rurícola, pois não há foto da parte autora, assinaturas, nem data do pedido de matrícula. Não há comprovação da efetiva filiação, na data indicada 13/04/1976, e eventuais recolhimentos da contribuição sindical. Destaque-se a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, pronunciando-se sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para início razoável de prova material do labor rural. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI.

Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Entendo, portanto, que é fraca a prova material trazida aos autos, que, também, só se refere aos anos de 1973 para frente. Não há nenhum documento para comprovar a atividade rural a partir de 1970, objeto da lide. Ainda, as duas primeiras testemunhas, ouvidas em audiência, informam que conheceram a parte autora no Município de São João do Ivaí, isto é, em Município diverso dos constantes dos documentos trazidos aos autos como início de prova material do labor rural, Municípios de Loanda e São Pedro do Paraná. A primeira testemunha informou que conhece a parte autora desde 1963, no Município de São João do Ivaí. Ele morava na Fazenda Santo Izidoro. Perguntado se era perto de Loanda, disse que não, era perto de Jandaia do Sul. Depois, sabe que a parte se mudou para a Fazenda São Pedro do Paraná, que fica na divisa com o Mato Grosso. Mas perdeu contato. Somente veio a reencontrá-lo em São Paulo. Informa que a parte autora trabalhou na lavoura até 1973 em São João do Ivaí. Era solteiro. Perguntado se sabe se a parte autora morou em Loanda, disse que sim, mas não sabe quando, foi depois de 1973. Estudou o primário, à noite. Trabalhava com lavoura branca (plantava milho, feijão, soja), por porcentagem 40% para ele e 60% para o patrão. A segunda testemunha informou que a parte autora ficou em São João do Ivaí até 1973. Plantava lavoura branca. A terra era arrendada. Trabalhava com os pais e irmãos. Não sabe se a parte autora estudou. O depoente veio para São Paulo em 1977. A terceira testemunha informou que conhece a parte autora da fazenda em São Pedro do Paraná, anos de 1973 a 1978. Fica localizado perto de Loanda no Paraná. A parte autora tocava café. A área era grande, mas não sabe o tamanho certo. Nessa época, a parte autora estudava. O depoente estudava a noite. Não lembra o nome do colégio. Perguntado se era em Cornélio Procópio (onde nasceu), disse que não. Constata-se que a parte autora se mudou várias vezes de Município. Para o período anterior a 1973, não há qualquer documento como início de prova material do labor rural. A prova testemunhal também, por si só, não serve para comprovar o serviço rural para fins de aposentadoria. De 1973 para frente, a parte autora também passou a trabalhar em propriedade grande de café, como informado pela terceira testemunha. Não ficou claro se era em regime de economia familiar (como aduzido na inicial - fl. 09). À época, a parte autora já contava com aproximadamente 25 anos de idade. Era solteiro. Não se sabe a que título foi contratado, se como trabalhador autônomo, a ele incumbia o recolhimento da contribuição previdenciária para possibilitar o cômputo do tempo de serviço para a aposentação. Por outro lado, dada a oportunidade de a parte autora trazer aos autos novos documentos como início de prova material do labor rural (fls. 141 e verso), informou não ter conseguido localizá-los (fl. 149). Improcede, portanto, o pleito de reconhecimento do labor rural nos anos de 1970 a 1978. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Registre-se que a aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo III do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a

concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. AGENTE NOCIVO RUÍDONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90

dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) CALOR No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 De acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, ainda que o trabalho seja pesado, a exposição ao calor deve ser contínuo, acima de 25º IBUTG, para ser considerado insalubre. DA FUNÇÃO DE GUARDA/ VIGILANTE quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo. Oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. - Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, e mesmo em se tratando de direitos de aquisição complexa a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica. - Atividade especial comprovada para o período de 23.08.1971 a 01.10.1973, de 14.12.1981 a 13.10.1986, 24.11.1986 a 29.09.1987, 18/01/1991 a 28/08/1992 e de 27/07/1993 a 28/04/1995. - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. - Termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido na data do requerimento administrativo em 12/04/2000, respeitada a prescrição quinquenal. - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de

Pequeno Valor - RPV. - Verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00048896620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)E ainda:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas.2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda.3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de ValoresCatarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendido. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, comprovada por provatestemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA

ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. No caso em apreço, pleiteia a parte autora o reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empresas CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ (de 01/02/1979 a 01/04/1980), COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO S/A (de 08/05/1980 a 10/12/1980), COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (de 11/12/1980 a 31/03/1981 e 01/04/1981 a 30/07/1981), BRANIL JUNTAS IND. COM. LTDA (de 22/07/1991 a 09/03/1995) e SIKA S.A. (de 20/12/2000 a 26/03/2009). Relativamente ao período laborado na CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ (de 01/02/1979 a 01/04/1980), a parte autora trouxe PPPs, esclarecimentos complementares nesta ação judicial e LTCAT extemporâneo, mas que comprova que ficou exposta ao agente nocivo ruído de 91,5 dB(A), de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho. No PPP, ainda há a informação de que havia responsável pelos registros ambientais à época, ou seja, técnico para atestar a insalubridade das atividades desempenhadas, de ajudante geral, no Setor de produção. As informações de insalubridade foram corroboradas pelo novo LTCAT, com esclarecimentos da empresa de que as condições ambientais se mantiveram no tempo (fls. 38/39 e 143/147). Há, pois, de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada de 01/02/1979 a 01/04/1980. No tocante ao período laborado na empresa COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO S/A (de 08/05/1980 a 10/12/1980), a parte autora trouxe aos autos Formulário DSS 8030, na qual consta que ficou exposta aos agentes nocivos: resíduos e emanações de gás liquefeito de petróleo, composto basicamente de hidrocarbonetos de propano, propeno, butano e buteno, ruídos, elementos graxos e óleo mineral, de modo habitual e permanente (fl. 41). Verifica-se que, na época, era trabalhador braçal, no Setor de enchimento. A sua atividade compreendia o engarrafamento, carregamento, descarregamento de botijões (GLP), decantação, pintura de vasilhames, enchimento, sujeitando-se à emanação de aerodispersóides gasosos desse enchimento e das pinturas. Ainda, recebia adicional de 30% de periculosidade, por trabalhar com depósito e contato de GLP inflamável. O código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/7 dispõem que as atividades expostas aos tóxicos orgânicos, hidrocarbonetos (ano, eno, ino), ou seja, os trabalhos permanentes expostos a gases, vapores, neblinas e fumos derivados de carbono, tais como: gasolina, são considerados nocivos à saúde. Dessa maneira, também há de se reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida no período de 08/05/1980 a 10/12/1980. Quanto ao período laborado na COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (de 11/12/1980 a 31/03/1981 e 01/04/1981 a 30/06/1981 - CNIS de fl. 26 e CTPS de fl. 155), a parte autora trouxe aos autos PPP e LTCAT, na qual consta que, no primeiro período em que exerceu a função de ajudante geral (efetuava carga e descarga de botijões para os caminhões), Setor de Produção/Plataforma, ficou exposta ao agente nocivo ruído de 83,7dB(A), de modo habitual e permanente, e, no

segundo período passou a exercer a função de vigia, portando arma de fogo, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 42/43 e 176/190). Apesar de o LTCAT ser extemporâneo, que inclui o Setor de Plataforma, é certo que antigamente as condições ambientais de trabalho eram mais precárias que as atuais, de modo que para, a época, o ruído acima de 80 dB(A) já era considerado nocivo à saúde. A atividade de vigia com porte de arma também era considerado insalubre, por equiparação ao de guarda, elencada no código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. Assim sendo, também restou demonstrado que nos períodos de 11/12/1980 a 31/03/1981 e 01/04/1981 a 30/07/1981 exerceu atividades tidas por insalubres/perigosas, a ensejar o cômputo como tempo especial. No que tange ao período laborado na BRANIL JUNTAS IND. COM. LTDA (de 22/07/1991 a 09/03/1995), a parte autora trouxe aos autos PPP, na qual consta que, no cargo de auxiliar de expedição B, Setor de Expedição, ficou exposta ao agente nocivo ruído de 81,2 dB(A) (fls. 59/60). Todavia, observe-se que a decisão administrativa foi assim fundamentada: Não encaminhado para análise (...), uma vez que não consta nome completo e NIT do responsável. Feita exigência e não cumprida (fl. 66). De fato, o PPP apresentado não contém o NIT, nem o nome do subscritor do documento de insalubridade. Além de a parte autora não ter regularizado tal situação nestes autos judiciais, intimada para trazer o LTCAT que embasou o PPP, informou que, apesar dos esforços, não conseguiu localizar, por se encontrar fechada (fls. 142 e 150). Nesse passo, não há como reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida nesta empresa. Por fim, com relação à empresa SIKA S.A. (de 20/12/2000 a 26/03/2009), a parte autora trouxe aos autos PPP, na qual consta que ficou exposta aos agentes nocivos físicos ruído e calor e agentes nocivos químicos variados. Entretanto, no que toca ao ruído, os níveis apurados encontram-se dentro dos limites de tolerância da época (de 90 dB(A) até 18/11/2003 e de 85 dB(A) de 19/11/2003 em diante). No tocante ao calor, também se encontram dentro dos limites de tolerância, para atividades pesadas de 25º IBUTG - NR-15, da Portaria 3.214/78. Com relação aos agentes químicos descritos no PPP, não há indicação da intensidade. Ainda, há a informação de que houve o uso de EPI eficaz (fls. 61/64). Portanto, entendo que com relação a esse período também não restou demonstrada a atividade especial, insalubre.

**DO DIREITO À APOSENTADORIA:** Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda aos demais períodos comuns laborados, conforme vínculos empregatícios constantes das CTPSs (fls. 151/173), chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço/contribuição, para fins de aposentação: Autos nº: 0007079-66.2012.403.6183 Autor(a): LOURENCO VENDILINO Data Nascimento: 25/12/1948 DER: 20/04/2009 Calcula até: 20/04/2009 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? ARREPAR 01/02/1979 01/04/1980 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 19 dias 15 Não SUPERGASBRAS 08/05/1980 10/12/1980 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 28 dias 8 Não ULTRAGAZ 11/12/1980 30/06/1981 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 10 dias 6 Não ABRIL MEC E CALD 12/08/1981 18/08/1982 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 7 dias 13 Não METALURGIA JOIA 09/09/1982 28/07/1987 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 20 dias 59 Não GLOBEX 14/10/1987 19/01/1989 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 6 dias 16 Não BRANIL 24/01/1989 17/08/1990 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 24 dias 19 Não OESP GRAFICA 09/10/1990 29/11/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 2 Não BRANIL 22/07/1991 09/03/1995 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 18 dias 45 Não ELVI 27/05/1996 30/09/1997 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 4 dias 17 Não GELRE TRAB TEMPOR 28/08/2000 19/12/2000 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 5 Não SIKA 20/12/2000 20/04/2009 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 1 dia 100 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 1 meses e 7 dias 200 meses 49 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 1 meses e 7 dias 200 meses 50 anos Até 20/04/2009 25 anos, 9 meses e 0 dias 305 meses 60 anos Pedágio 5 anos, 1 meses e 27 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 1 meses e 27 dias). Por fim, em 20/04/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (5 anos, 1 meses e 27 dias).

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu apenas averbe os períodos especiais laborados na CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ (de 01/02/1979 a 01/04/1980), COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO S/A (de 08/05/1980 a 10/12/1980) e COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (de 11/12/1980 a 31/03/1981 e 01/04/1981 a 30/06/1981). Tendo em vista que à época do requerimento administrativo, em 20/04/2009, a parte autora não fazia jus ao benefício da aposentadoria, não há condenação ao pagamento dos atrasados. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora recíproca e proporcionalmente compensados, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS está isento do pagamento de custas. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008347-58.2012.403.6183 - OFELIA FERREIRA DE SOUZA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFELIA FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que, encontrando-se sem condições de saúde para trabalhar, requereu o benefício de auxílio-doença em 18/01/2011 (NB 544.418.116-5), sendo deferido até a data de 11/09/2012 (NB 551.572.153-1). Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido o benefício da justiça gratuita, às fls. 328/329. Citado, o réu apresentou contestação. Alegou falta de interesse de agir, uma vez que a autora se encontra em gozo de auxílio-doença (NB 551.572.153-1). Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos (fls. 143/176). Réplica às fls. 348/356. Juntada de laudo médico pericial às fls. 369/374. Juntada de laudo médico pericial às fls. 387/412. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir

a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. A parte autora teve indeferido o seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 544.418.116-5. Daí o ajuizamento da presente demanda, visando o restabelecimento do benefício. Verifica-se que, durante o processamento dos presentes autos, a autora requereu administrativamente a prorrogação do auxílio-doença (NB 551.572.153-1), sendo-lhe deferida até a data de 14/06/2013, conforme informação no sistema TERA TERM do INSS. Restou saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora lhe incapacita(m) para o labor. Conforme o laudo da Srª Perita do Juízo (fls. 369/374), especialista em psiquiatria, concluiu-se que a autora começou a apresentar crises de pânico em fevereiro de 2011, que os sintomas depressivos presentes no momento são graves sem sintomas psicóticos, que trata-se de patologia passível de controle em pessoa bem dotada intelectualmente. Concluiu-se, por fim, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária por dois anos, quando deverá ser reavaliada. Fixou o início da incapacidade em 17/05/2012, quando novamente afastada do trabalho. Conforme o laudo do Sr. Perito do Juízo (fls. 387/412), especialista em medicina do trabalho, concluiu-se que não foi constatada a incapacidade atual para a realização das atividades laborais. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença à autora (NB 551.572.153-1), desde a data de 11/09/2012 (DCB) até o prazo de 2 anos, a contar da presente decisão, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefícios de auxílio-doença concedidos posteriormente àquela data (11/09/2012). Estes, serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a intimação à AADJ para que restabeleça o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a AADJ. P.R.I.C.

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por LUIZ BARBOSA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.445.657-0, com DER em 27/10/2010. Pretende o reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empregadoras VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA/VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA (de 12/09/1989 a 14/08/2002 - cargo de cobrador/motorista) e PACTO EMPREENHIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA/VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (de 11/10/2002 até a atual - cargo de motorista). Acostou junto à inicial os documentos de fls. 08/81. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 96/106). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 153/155). Réplica (fls. 176/178). Ciência do réu (fl. 179). É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. PRESCRIÇÃO Não há falar em parcelas alcançadas pela prescrição, vez que a parte autora requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.445.657-0, com DER em 27/10/2010, tendo ajuizado a presente demanda, inicialmente no JEF, em 21/11/2012 (fl. 02). Observou, assim, o prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. MÉRITO A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei n.º 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n.º 9.711/98 convalidou a Medida Provisória n.º 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e III do Decreto n.º 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei n.º 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto n.º 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei n.º 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n.º 732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP n.º 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n.º 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n.º 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 (que previa

o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da

empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico.

.5. Agravo desprovido.(Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA)Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos.(APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial.A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...).VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/12/2015 319/388

autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora pelo reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empregadoras VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA/VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA (de 12/09/1989 a 14/08/2002 - cargo de cobrador/motorista) e PACTO EMPREENHIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA/VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (de 11/10/2002 até a atual - cargo de motorista). Trouxe, ainda, PPP do período laborado na ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas (de 23/04/1981 a 05/12/1985), fls. 16/17. In casu, verifica-se que, na esfera administrativa, já foram reconhecidos os labores especiais dos períodos de 23/04/1981 a 05/12/1985 e 12/09/1989 a 28/04/1995, por enquadramento nos códigos 1.1.6 e 2.4.2 do Decreto nº 53.831/64 / 83.080/79 (fls. 68/70). Não há, pois, lide a esse respeito, a ensejar o pronunciamento judicial. Resta, pois, controverso apenas o período laborado na VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA/VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA (de 29/04/1995 a 14/08/2002 - cargo de cobrador/motorista) e PACTO EMPREENHIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA/VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (de 11/10/2002 até a atual - cargo de motorista). ATIVIDADE DE COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS Após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. A parte autora juntou a estes autos Formulário DSS 8030, emitido pela empresa VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA, na qual consta que no período de 29/04/1995 a 30/09/1996, a parte autora laborou no cargo de cobrador, ficando exposta a agentes nocivos ruído, calor, frio, poeira e poluição, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. No campo 5, consta que a empresa NÃO possuía laudo técnico-pericial (fl. 21). No outro Formulário DSS 8030, referente ao período laborado nesta mesma empresa, de 01/10/1996 a 14/08/2002, consta que exerceu a função de motorista - veículo motorizado ônibus, ficando exposta a agentes nocivos ruído, calor, frio, poeira e poluição, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. No campo 5, a empresa também informa que NÃO possuía laudo técnico-pericial (fl. 22). Embora bastasse até 05/03/1997 a apresentação do formulário preenchido pela empresa, sem o embasamento em laudo técnico, as informações contidas nesses Formulários de insalubridade, na realidade, são vagos. Ora, versando sobre a exposição aos agentes nocivos ruído, calor e frio, é de se destacar que sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico, pois a averiguação da exposição acima dos limites de tolerância deve ser realizada por profissional legalmente habilitado para fazer a medição e atestar a habitualidade, permanência, não ocasionalidade, nem intermitência da exposição ao agente agressivo à saúde. Os formulários apresentados, além de não discriminarem o nível de ruído, calor e frio aos quais a parte autora ficou exposta, também não especificou qual a espécie de poeira e poluição, e qual a intensidade, para a comprovação da nocividade à saúde. A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a simples exposição aos intempéries da natureza (sol, chuva, frio, poeira, etc.) não é suficiente para caracterizar o trabalho como insalubre ou perigoso. A descrição genérica, sem mensuração da intensidade, não tem o condão de demonstrar a nocividade à saúde. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 485, V, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI QUANTO AO ENTENDIMENTO QUE LIMITOU O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM FACE DO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DO TRABALHADOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/1995. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343, STF. (...) RESCISÃO DO JULGADO. NOVO JULGAMENTO: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO (...) 4. No caso, a Turma Julgadora não reconheceu a especialidade das atividades posteriores a 28/4/1995, por entender que, desde essa data, com o advento da Lei n. 9.032/95, deixou de ser possível a conversão de tempo de serviço unicamente em razão da atividade profissional exercida pelo segurado, exigindo-se a efetiva exposição aos agentes agressivos. Assentou, ainda, não constar nos autos comprovação do trabalho realizado no período de 6/11/1995 a 18/9/1996. 5. Quanto ao período de 29/4/1995 a 10/8/1995, o formulário de fl. 78, emitido pela empresa David Lopes & Cia Ltda., descreve que o autor era motorista de caminhão e que esteve exposto a ruídos, calor, poeiras e demais poluentes, inclusive chuvas e sol. 6. Destaque-se que a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio,

poeira, etc.) não é suficiente para caracterizar o trabalho como insalubre ou perigoso. Quanto à demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído e o calor, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço, o que, in casu, não ocorreu. 7. Com relação ao período de 6/11/1995 a 18/9/1996, há apenas o extrato do CNIS (fl. 79), a informar a profissão de motorista, sem, contudo, mencionar outros detalhes. 8. Dessa feita, a tese adotada pela decisão rescindenda não destoia do razoável e encontra-se em consonância com precedentes do E. STJ. (...) (AR 00449523020094030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7220 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301074247/2015PROCESSO Nr: 0001030-93.2010.4.03.6307 AUTUADO EM 25/02/2010ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ISRAEL DE SOUZA PINHEIRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIORRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00I RELATÓRIO (...) b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) a partir de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; (...) Todavia, referido laudo não logrou descrever os agentes nocivos a qual estava submetido o autor. Vale dizer, que não é suficiente a mera anotação de ruído e intempéries climáticas para considerá-lo de natureza especial, pois ao que consta, não há elemento de prova pericial indicativo de sua intensidade (que deve ser alta no tocante ao calor e ao frio) além de, relativamente ao sol, frio e vento, referir-se às fontes naturais e não artificiais como exigem os códigos 1.1.1 e 1.1.2. Como também, não há laudo técnico correspondente ao ruído. Nestes termos, nego provimento ao recurso da parte autora e confirmo a sentença. (...) (16 00010309320104036307 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/06/2015 10:46:00)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IV - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 22/01/1973 a 10/05/1978, 24/07/1978 a 11/09/1979, 20/11/1979 a 31/05/1982, 01/07/1982 a 28/02/1985, 03/07/1986 a 20/01/1991 e 21/01/1991 a 28/04/1995, em que, conforme CTPS, o demandante exerceu atividades como motorista e ajudante de motorista. V - O PPP apresentado não pode ser levado em consideração, pois aponta os fatores de risco de forma genérica, como ruído e intempéries do tempo (...). (AC 00107815920084036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1619465 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)As informações contidas nos Formulários, além de não terem sido apuradas por profissional legalmente habilitado (inexistência de laudo técnico), são genéricas, não sendo suficiente para atestar a insalubridade das atividades.Quanto ao período laborado na PACTO EMPREENHIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA/VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (de 11/10/2002 até a atual - cargo de motorista), a parte autora não trouxe o PPP, nem LTCAT para demonstrar a exposição a agentes agressivos à saúde, a lhe dar direito ao cômputo do tempo especial. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o caráter declaratório, sem efeitos financeiros.P.R.I.

**0055442-21.2012.403.6301 - ARLINDO CALDEIRAS MAGAROTI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

378/379 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, alegando que houve omissão na sentença de fls. 363/373. Alega que a sentença deixou de se manifestar quanto à conversão de tempo comum em tempo especial para períodos anteriores à Lei 9.032/95 e quanto à ao pedido de tutela antecipada. Insurgiu-se, ainda, quanto ao pagamento dos atrasados desde a revisão administrativa (25/10/2012).É o breve relato. Decido.Com relação ao pagamento dos atrasados desde a revisão administrativa, não se verifica a referida omissão. De fato, o PPP da empresa BASF S/A foi juntado os autos administrativo, entretanto, somente com o laudo técnico juntado somente nos autos é que ficou devidamente comprovada a exposição do autor aos agentes nocivos. Ademais, as informações de habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência, um dos requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade, não consta no PPP somente no laudo.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO em parte para acrescer na fundamentação da sentença a seguinte questão omissa:Conversão da atividade comum em especialAté 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto n.º 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Da mesma forma, a Lei n.º 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em

atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Na parte do dispositivo, deve ser acrescido o seguinte tópico: Deixo de conceder a tutela antecipada, visto que tal medida não se justifica, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor já vem recebendo o benefício da aposentadoria mensalmente, caso em que deve aguardar a decisão definitiva. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0001798-95.2013.403.6183 - SINEI FUKUYAMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora SINEI FUKUYAMA objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmar fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Informações da Contadoria Judicial (fl. 108). Manifestação da parte autora quanto às informações da Contadoria Judicial (fls. 111/117). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 120/154, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica. (161/168). Foi indeferido o pedido de retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 173). Houve interposição de Agravo Retido (fls. 175/180), com ciência do réu (fl. 182). Foi mantida a r. decisão agravada (fl. 183). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste

extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Isso, inclusive, foi a constatação da Contadoria do Juízo para o caso presente (fl.108). DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004156-33.2013.403.6183** - MARIA JOSE COSTA CAVALCANTE(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

261/263 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela autora, em face da r. sentença de fls. 254/256, alegando que houve omissão com relação ao pedido de danos morais. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO para acrescer no dispositivo da sentença o que segue: No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a autarquia, não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0009903-61.2013.403.6183** - JOSE ANISIO BRANDANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANISIO BRANDANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário, aplicando os reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 113 e verso). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 120/128). Réplica (fls. 133/148). A Contadoria do Juízo informou não haver diferenças a serem apuradas pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, até porque o benefício não se submeteu a esses limites face ao direito adquirido (fl. 150). Manifestação da parte autora (fls. 163/164) e ciência do réu (fl. 165). É o relatório. Decido. Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão acerca da aplicação dos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas 20 e 41, ao benefício previdenciário da parte autora, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema

da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constatase, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96%

(em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter, a respectiva legislação, criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, ao SUDI para a retificação do polo ativo, devendo constar JOSE ANIZIO BRANDANI (fl. 43).P.R.I.

**0043258-96.2013.403.6301 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por DANIEL FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data do requerimento administrativo - NB 156.566.301-0, com DER em 23/05/2011.Pretende o reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empregadoras CIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO (de 09/04/1979 a 08/03/1988, 05/09/1988 a 23/03/1989, 04/12/1989 a 03/05/1990, 19/09/1990 a 19/04/1991 e 05/09/1991 a 16/04/1992), DESTILARIA GAMELEIRA S/A (de 01/06/1989 a 24/11/1989), USINA DOM JESUS S/A (de 09/12/1993 a 26/03/1994 e 05/09/1994 a 23/12/1994), ALDENORA SOARES DA ROCHA-ME (de 01/10/1992 a 29/03/1993), RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA (de 02/01/1995 a 02/06/2001 e 04/10/2002 a 10/07/2004) e EMPRESA VIAÇÃO MIRACATIBA (de 01/06/2005 até a atual).Acostou junto à inicial os documentos de fls. 12/108.O Juizado Especial Federal reconheceu a sua incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 116).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 143).Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 150/161).Réplica (fls. 171/174).Intimada (fl. 180), a parte autora trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo e documentos relativos às empregadoras (fls. 186/320).Ciência do réu (fl. 321-verso).É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO Não há falar em parcelas alcançadas pela prescrição, vez que a parte autora requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial - NB 156.566.301-0, com DER em 23/05/2011, tendo ajuizado a presente demanda, inicialmente no JEF, em 19/08/2013 (fl. 02). Observou, assim, o prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.MÉRITO A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205)Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a

apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei nº 732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória nº 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP nº 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia,

pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJE de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, eventual pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). Em

relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RÚIDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho , mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho , o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico . 5. Agravo desprovido. (Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA) Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da

atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora pelo reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empregadoras CIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO (de 09/04/1979 a 08/03/1988, 05/09/1988 a 23/03/1989, 04/12/1989 a 03/05/1990, 19/09/1990 a 19/04/1991 e 05/09/1991 a 16/04/1992), DESTILARIA GAMELEIRA S/A (de 01/06/1989 a 24/11/1989), USINA DOM JESUS S/A (de 09/12/1993 a 26/03/1994 e 05/09/1994 a 23/12/1994), ALDENORA SOARES DA ROCHA-ME (de 01/10/1992 a 29/03/1993), RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA (de 02/01/1995 a 02/06/2001 e 04/10/2002 a 10/07/2004) e EMPRESA VIAÇÃO MIRACATIBA (de 01/06/2005 até a atual). In casu, verifica-se que, na esfera administrativa, já foram reconhecidos os tempos especiais laborados na CIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO (19/09/1990 a 19/04/1991 e 05/09/1991 a 16/04/1992) e USINA DOM JESUS S/A (de 09/12/1993 a 26/03/1994 e 05/09/1994 a 23/12/1994), por enquadramento no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (fls. 100 e 282). Não há, pois, lide a esse respeito, a ensejar o pronunciamento judicial. Resta, pois, controvertido apenas os períodos laborados na CIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO (de 09/04/1979 a 08/03/1988, 05/09/1988 a 23/03/1989 e 04/12/1989 a 03/05/1990), DESTILARIA GAMELEIRA S/A (de 01/06/1989 a 24/11/1989), ALDENORA SOARES DA ROCHA-ME (de 01/10/1992 a 29/03/1993), RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA (de 02/01/1995 a 02/06/2001 e 04/10/2002 a 10/07/2004) e EMPRESA VIAÇÃO MIRACATIBA (de 01/06/2005 até a atual). Conforme CTPS (fls. 198 e 210), a parte autora laborou na CIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO (de 09/04/1979 a 08/03/1988), sendo inicialmente admitido como trabalhador rural, passando, em 01/11/1985, à condição de Industriário nas funções de operador de carregadeira. Não trouxe aos autos declaração da empregadora e/ou Formulário do INSS/LTCAT, com a descrição das atividades e atestando eventual atividade insalubre. Desse modo, este período deve ser computado como tempo comum. Já de 05/09/1988 a 23/03/1989 e 04/12/1989 a 03/05/1990, a parte autora foi novamente admitida nesta empresa para o cargo de operador de apanhadeira e tratorista, respectivamente (CTPS - fls. 198/199). Trouxe aos autos os Formulários DIRBEN - 8030, acompanhados dos LTCATs, emitidos pela empregadora (fls. 242/243), nos quais atestam que os serviços de operador de apanhadeira e tratorista eram executados em campo aberto (apanhadeira de cana) e tráfego em estradas de difícil acesso/barro/usina (safra: transporte de cana-de-açúcar e entressafra: sementes, fertilizantes e materiais para o plantio da cana), em tratores de pneus. Neles constam, ainda, que ficou exposta a agentes nocivos físicos ruído de 89 e 87 dB(A) e calor 27,1º, safra: 27º e entressafra: 26ºC e agentes químicos poeira mineral, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. O argumento do réu em negar a especialidade das atividades foi a de que os laudos técnicos eram extemporâneos, não havendo a informação de que as condições de trabalho se mantiveram no tempo (fl. 279). Todavia, é sabido pela prática e diante do histórico evolutivo das atividades rurais de que os maquinários antigos eram menos avançados que os atuais, de modo que os seus operadores ficavam, sim, expostos aos agentes nocivos acima mencionados (é claro que o nível de ruído indicado era acima do limite de tolerância à época, de 80dBA), sendo, pois, desnecessária a informação expressa, nesta hipótese, de que as condições de trabalho se mantiveram no tempo. O DIRBEN - 8030 do segundo período, inclusive, contém a observação: As condições do ambiente de trabalho permanecem inalteradas na função de tratorista, bem como o seu Layout e os agentes nocivos (fls. 247/248). É certo, ainda, que, até 28/04/1995, era possível considerar a atividade especial por meio do enquadramento por categoria profissional, prevista na legislação de regência. Os códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 preveem as atividades de motoristas de ônibus e de caminhão como especiais. Destaque-se que o rol não é exaustivo e sim exemplificativo, podendo haver atividades outras equiparadas a estas e que, portanto, devem ser enquadradas nestes mesmos códigos como especiais. A jurisprudência já reconheceu o enquadramento da atividade de tratorista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por ser análoga ao de transporte de veículos pesados e/ou de carga. A esse respeito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço especiais não reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/11/1978 a 20/11/1982 e 06/03/1992 a 16/12/1994 - tratorista - carteira de trabalho. - Enquadramento, por analogia,

com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. - Não é possível o enquadramento dos períodos de 21/08/1978 a 14/08/1978, 01/06/1983 a 31/08/1983, 01/11/1983 a 16/10/1984, 02/05/1985 a 19/05/1986, 03/06/1986 a 21/09/1986 e de 01/11/1986 a 25/06/1991, tendo em vista que a carteira de trabalho informa o labor como motorista, no entanto, para o enquadramento pela categoria profissional, necessário se faz a comprovação do labor em transporte de cargas, o que não restou demonstrado. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00112185220084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1946791 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE INSALUBRE. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA E MOTORISTA. FATOR DE CONVERSÃO. . 1. Nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial, será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais relacionadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de formulários próprios, ou mediante outros meios que demonstrem a exposição aos agentes nocivos. 3. A Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a exigir para comprovação da exposição do segurado aos agentes, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4. A apresentação do Laudo Técnico será exigida para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 14 de outubro de 1996, exceto no caso do agente nocivo ruído, que exige apresentação de laudo para todos os períodos declarados. 5. A atividade de tratorista deve ser considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, por enquadramento profissional (Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2). Precedentes. 6. A atividade de motorista deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4 e código 2.5.3, e Decreto nº. 83.080/1979 - código 2.4.2). Precedentes. 7. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Decreto n.º 4.827/03). 8. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(AC 00596124220034013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00596124220034013800 Relator(a) JUIZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:09/07/2015 PAGINA:1855)Nesta esteira, os períodos laborados na CIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO (de 05/09/1988 a 23/03/1989 e 04/12/1989 a 03/05/1990), nos cargos de operador de apanhadeira e tratorista, setor de trabalho tráfego, devem ser tidas por especiais. Na empresa DESTILARIA GAMELEIRA S/A (de 01/06/1989 a 24/11/1989), a parte autora foi admitida para o cargo de operador II (CTPS - fl. 199). Apesar de intimada (fl. 180), a parte autora não trouxe declaração da empregadora e/ou Formulário do INSS/LTCAT, com a descrição das atividades e de eventual exposição a agentes nocivos à saúde. Portanto, não há como reconhecer a insalubridade da atividade. Daí o porquê da autarquia federal nem mencionar o período para análise de sua especialidade (fls. 278/279). Não há ilegalidade no cômputo deste período como atividade comum (fl. 280). Quanto aos períodos laborados pela parte autora nas empresas ALDENORA SOARES DA ROCHA-ME (de 01/10/1992 a 29/03/1993) e RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA (de 02/01/1995 a 02/06/2001 e 04/10/2002 a 10/07/2004), consta da CTPS (fls. 220/232), que a parte autora foi admitida para o cargo de motorista. As duas empresas são estabelecimentos do ramo de transporte coletivo. Até 28/04/1995, era possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional prevista na legislação de regência. Relativamente aos motoristas de ônibus e caminhão (código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), a princípio, poder-se-ia comprovar a atividade pelas anotações em CTPS. Todavia, não havendo registro em CTPS de que tipo de veículo a parte conduzia, constando apenas o cargo de motorista, o documento não é o suficiente para fins de enquadramento (motorista de ônibus e caminhão). Ainda que a espécie do estabelecimento seja de transporte coletivo/transportadora, isso não implica dizer que o veículo utilizado seja ônibus ou caminhão, que exigem habilitação específica para tanto. Há diversos departamentos nas empresas, de modo que não se pode presumir que é necessariamente motorista de ônibus e caminhão. Observe-se, outrossim, que é fato que há possibilidade de progressão na carreira, de modo que os trabalhadores podem exercer cargos de chefia e atividades outras que se diferenciam daquela para as quais foi admitida. Desse modo, faz-se necessária a apresentação dos Formulários do INSS/PPPs, com a descrição das atividades a cada período laborado, para se dirimir dúvidas acerca das atividades efetivamente desempenhadas e de sua insalubridade (ainda que presumida por lei - até 28/04/1995). Em caso de empresas extintas/com as suas atividades encerradas, é até admissível a apresentação de declaração do seu responsável legal, a juntada de outros documentos (habilitação de motorista - categoria profissional B e C), como prova do labor especial, bem como ser corroborada por prova testemunhal para os esclarecimentos dos fatos à época. No entanto, a parte autora apesar de instada a complementar a documentação constante dos autos (fl. 180), informou que os documentos relativos às empresas, e que puderam ser obtidos, encontram-se juntados nos autos (fl. 186). Importante frisar que a simples menção ao desempenho da atividade de motorista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), sendo imprescindível a apresentação de Formulários do INSS/PPPs como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material do exercício da alegada atividade urbana. - O trabalhador autônomo somente fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria (se tal lapso for imprescindível para esse fim) se comprovar o efetivo exercício laboral e o recolhimento das contribuições relativas ao período que deseja ver computado. - Demonstrado o desempenho de atividade laborativa nos períodos indicados na exordial e comprovado o recolhimento das competentes contribuições previdenciárias, é de se reconhecer referidos interregnos como tempo de serviço, autorizado seu cômputo para fins de obtenção do benefício vindicado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção ao desempenho da atividade de motorista é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2). Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. - Atividade especial não comprovada nos termos da legislação previdenciária vigente. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Adicionando-se ao período regularmente anotado em CTPS aquele em que o autor efetuou, na condição de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como aquele em que esteve em gozo de auxílio-doença, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado, não havendo que se falar em cômputo do tempo de serviço posterior, observados os limites do pedido. - Apelação e remessa oficial providas para afastar o reconhecimento da insalubridade do labor desempenhado nos períodos de 01.03.1977 a 30.04.1978, 01.11.1978 a 28.02.1979 e 11.10.1980 a 04.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Revogada a tutela concedida. (TRF-3 - APELREEX: 1155 SP 0001155-26.2002.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/02/2013, OITAVA TURMA).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/02/1986 a 09/11/1991 - motorista de caminhão - CTPS (fls. 37) e CNIS com CBO nº 98560; - 01/07/1992 a 06/08/1994 - motorista de caminhão - CTPS (fls. 37) e CNIS com CBO nº 98560; - 26/08/1994 a 28/04/1995 - motorista de ônibus - CTPS (fls. 37) e CNIS com CBO nº 98540. - Enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. - Os demais períodos anteriores a 28/04/1995 não podem ser enquadrados como especiais, tendo em vista que, embora a CTPS aponte o registro na função de motorista, não foi carreado qualquer documento que comprove que o veículo dirigido era ônibus ou caminhão de carga, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Para os interstícios posteriores a 28/04/1995, não há nos autos qualquer documento, como formulários, laudos ou PPP que comprovem a especialidade. - Considerados períodos de atividade especial ora reconhecidos e somando os vínculos empregatícios estampados em CTPS, bem como os períodos em que recolheu como contribuinte individual, descontados os períodos concomitantes, o requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Não foram preenchidos também os requisitos para a aposentadoria proporcional. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(AC 00129778720144039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1966951 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ausente, portanto, a prova do exercício de atividade com enquadramento especial previsto na legislação de regência e/ou a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, de modo habitual (até 28/04/1995) e habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), não há como reconhecer a especialidade dos períodos laborados na ALDENORA SOARES DA ROCHA-ME (de 01/10/1992 a 29/03/1993) e RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA (de 02/01/1995 a 02/06/2001 e

04/10/2002 a 10/07/2004). Por fim, com relação ao período laborado na EMPRESA VIAÇÃO MIRACATIBA (de 01/06/2005 até a atual), a parte autora foi contratada pelo estabelecimento de transporte coletivo para exercer o cargo de motorista (CTPS - fl. 222). Trouxe aos autos PPP, na qual consta que era motorista de ônibus em estradas e vias públicas, com exposição a ruído de 82 dB(A) (fls. 270/271). Ora, como bem avaliou a autarquia federal, PPP informa exposição à nível de pressão sonora de 82 dB, nível este que não ultrapassa limite de tolerância de 85 dB previsto na legislação previdenciária (fl. 279). Nesse contexto, o período laborado também não pode ser tido por insalubre, com a contagem de tempo de serviço especial. DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se, assim, os períodos especiais reconhecidos nesta demanda (na CIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO de 05/09/1988 a 23/03/1989 e 04/12/1989 a 03/05/1990) ao tempo comum e especial já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora não preencheu o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 156.566.301-0, com DER em 23/05/2011. Veja-se a planilha abaixo: Autos nº: 0043258-96.2013.403.6301 Autor(a): DANIEL FRANCISCO DA SILVA Data Nascimento: 14/01/1966 DER: 23/05/2011 Calcula até: 23/05/2011 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 09/04/1979 08/03/1988 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 0 dia 108 Não 05/09/1988 23/03/1989 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 9 dias 7 Não 01/06/1989 24/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 6 Não 04/12/1989 03/05/1990 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 6 Não 22/05/1990 15/09/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 24 dias 4 Não 19/09/1990 19/04/1991 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 25 dias 7 Não 05/09/1991 16/04/1992 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias 8 Não 01/10/1992 29/03/1993 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 6 Não 09/12/1993 26/03/1994 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 4 Não 05/09/1994 23/12/1994 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias 4 Não 02/01/1995 02/07/2001 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 1 dia 79 Não 04/10/2002 10/07/2004 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 7 dias 22 Não 01/06/2005 23/05/2011 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 23 dias 72 Não CNIS 10/06/1991 02/09/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 3 meses e 14 dias 211 meses 32 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 2 meses e 26 dias 222 meses 33 anos Até 23/05/2011 28 anos, 7 meses e 0 dias 336 meses 45 anos Pedágio 4 anos, 8 meses e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 6 dias). Por fim, em 23/05/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 6 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para que o réu averbe o período laborado na CIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO (de 05/09/1988 a 23/03/1989 e 04/12/1989 a 03/05/1990) como tempo especial, para fins de futuro requerimento de aposentação. Considerando que o réu é sucumbente em parte mínima do pedido e, ainda, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fica esta eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o caráter declaratório, sem efeitos financeiros. P.R.I.

**0000925-61.2014.403.6183 - ANTONIO CALLEGARI SOBRINHO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANTONIO CALLEGARE SOBRINHO sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/03/1991 - benefício nº 088.020.136-3, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 38/44), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 47. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49/61. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do

Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/03/1991 - benefício nº 088.020.136-3, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto

(Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 088.020.136-3, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002059-26.2014.403.6183 - ADEMIR LABARCE(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ADEMIR LABARCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento (NB nº 143.065.033-5), mediante o reconhecimento da especialidade na função de eletricitista e a conversão do benefício para aposentadoria especial (NB 165.709.661-8). Justiça Gratuita deferida e antecipação de tutela indeferida, às fls. 39. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 132/148). Réplica às fls. 152/155. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de

eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº

9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro.

Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.:

03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada

por electricista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas da mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os electricistas ou técnicos electricistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até a alta tensão, a electricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a electricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico electricista ou electricista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um electricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por electricistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da electricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores electricistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB-JUDICE Empresa FARMAPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGEM PLÁSTICA LTDA O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 15/05/1978 a 22/12/1978 na função de Electricista. O autor não juntou formulário para comprovar a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, condição necessária para que haja labor especial. Ademais, na CTPS às fls. 88, consta o cargo de ajudante, não sendo, portanto, possível o reconhecimento da especialidade do labor. Empresa BANDEIRANTE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-MEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 01/03/1979 a 02/02/1981. Trata-se do mesmo caso do item anterior, visto que não houve a juntada de formulário comprovando a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período pleiteado. A mesma tese se aplica para os vínculos com as empresas: POLIMAQ ENGENHARIA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LOPEJA INSTALAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Não restou comprovada a exposição ao agente nocivo electricidade acima de 250 volts. Improcedente o reconhecimento de atividade especial. Empresa CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS E AUTOMÓVEIS autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor no período de 03/09/1998 a 19/09/2013 (data da emissão do PPP). Ressalte-se que o INSS já procedeu ao reconhecimento do período laborado em 11/06/1984 a 07/02/1995. Para tanto, juntou PPP às fls. 82, constando que o autor exercia a função de electricista de manutenção. Entretanto, conforme consta na descrição das atividades, o autor executava manutenção e ligação de redes de baixa tensão, o que descaracteriza a especialidade do labor. Consta, ainda, exposição ao agente nocivo ruído (85,4 dB), mas de intensidade dentro do limite de tolerância para o período compreendido entre 06/03/97 a 18/11/2003. Por fim, destaco que não houve a apresentação de laudo pericial e não consta no PPP que a

exposição foi de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002198-75.2014.403.6183 - RIVALDO ZANDONA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RIVALDO ZANDONÁ ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Relata a parte autora que nasceu em 12/02/52, exercendo a profissão atual de gerente de loja, sendo portador da CID C71.0 (neoplasia maligna do cérebro, exceto lobos e ventrículos). Aduz que em 09/03/11 foi diagnosticado com tumor cerebral: glioblastoma cerebral, tendo ficado internado de 03/03/11 a 12/03/11, no Hospital Santa Helena. Informa que voltou a trabalhar, sendo novamente afastado de suas atividades de 16/04/13 a 19/04/13. Teve novo afastamento em 05/09/13, por parte do neurocirurgião, diagnosticado com CID C 71.0, e, posteriormente, afastado, ainda, em 05/02/14. Relata que requereu o benefício de Auxílio-doença, sob o NB 545.170.370-8, em 10/03/11, o qual foi indeferido, requerendo, em 05/11/12 novo benefício, sob o NB 553.428.527-0, também igualmente indeferido. Com a inicial de fls.02/10 vieram os documentos de fls.11/29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, deferindo-se o pedido de justiça gratuita (fl.32). Citado, o réu apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.35/38). Réplica (fls.57/62). Foi determinada a produção de prova pericial médica, na área de Clínica Geral (fls.64/66). Houve reiteração do pedido de antecipação de tutela pelo autor (fls.70/217). Quesitos da parte autora (fls.219/221). Laudo médico pericial juntado a fls.224/230. Instadas a se manifestarem sobre a prova técnica pericial (fl.231), a parte autora manifestou-se a fls.232/235. Em reapreciação ao pedido de tutela antecipada, esta foi deferida, determinando-se a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor (fls.236/238). O réu informou não haver possibilidade de acordo (fl.242). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a matéria, embora seja de direito e de fato, não prescinde da produção de prova em audiência, estando presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a Aposentadoria por Invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o Auxílio-Doença, a Lei n 8.213/91, por meio dos artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Portanto, a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda

quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Período de carência Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, compreendendo-o como o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. Se houver perda da qualidade do segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas para efeito de carência após o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Conta-se o período de carência: a) para os segurados empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social; b) para o empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo e equiparado, segurado especial enquanto contribuinte individual, e segurado facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição em atraso, não sendo considerados para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Há necessidade de se observar os seguintes períodos de carência: 1) 12 contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 2) 180 contribuições mensais, para a aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial. MAJORAÇÃO DE 25% A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, consagra, no artigo 45, o direito de todos os aposentados por invalidez que necessitem de assistência permanente de terceiros ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria que percebem. Assim determina o artigo 45 da lei 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Em que pese a norma legal não restringir o direito a casos específicos de incapacidade, o Anexo I do Decreto 3.048/99, apontou os casos em que o acréscimo seria devido, assim o fazendo: REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANEXO I RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O valor do acréscimo é devido desde a data do seu requerimento administrativo, sendo que é dever da autarquia previdenciária (INSS) averiguar, quando da perícia médica, se a assistência permanente do segurado inválido é exigida desde a concessão da aposentadoria. Em sendo o caso, a aposentadoria já deve ser concedida com o acréscimo. Art. 204. O aposentado por invalidez a partir de 5 de abril de 1991, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, terá direito ao acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da renda mensal de seu benefício, a partir da data do pedido do acréscimo, ainda que a soma ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, independentemente da data do início da aposentadoria. 1º Constatado por ocasião da perícia médica que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez deverá, de imediato, verificar se este necessita da assistência permanente de outra pessoa, fixando-se, se for o caso, o início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez. CASO SUB JUDICE No caso dos autos, constata-se que a parte autora preenche o requisito da carência, eis que, conforme extrato CNIS anexo e CTPS de fl. 15/20, efetuou mais de 12 contribuições à Previdência Social. No tocante à sua qualidade de segurado, que não foi objeto de controvérsia no feito, verifica-se do extrato CNIS anexo, que o autor efetuou recolhimentos à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual entre 11/2009 e 02/2012, passando a trabalhar com registro como empregado na empresa Viviane A. Zandona Informática ME, no período de 01/03/2012 a 02/2013. Como a parte autora informou que o início de sua incapacidade ocorreu a partir de 10/03/11, quando requereu o 1º Auxílio-Doença (NB 545.170.370-8), tal condição de incapacidade, com a manutenção da qualidade de segurado, será apreciada por ocasião da análise da prova pericial. Passa-se, assim, à análise da incapacidade laboral do autor, a partir da perícia médica realizada. Conforme dados colhidos pela perícia do Juízo, na área de Clínica Geral, o autor possui 62 anos de idade, trabalhava como técnico em eletrônica, mas de 08 anos para cá ele trabalhava com vendas em informática e estava registrado. O periciando foi acometido por uma neoplasia maligna de sistema nervoso central, um Glioblastoma, sendo operado há 03 anos. A cirurgia ocorreu em 07/03/2011 e o diagnóstico em dezembro de 2010. Operado no Hospital Santa Helena, em março de 2011, recebeu ainda temodal por 01 ano e radioterapia. Permaneceu bem, até que passou a ter convulsões. Estava em uso de hidantal e em 26 de agosto de 2014 constatou-se a recidiva da lesão e se decidiu pela reoperação. No laudo de neurocirurgião que o acompanha, datado de 26/09/14, há referência à ocorrência de disfasia (distúrbio da fala) e de crises convulsivas, fls. 226/227 (...). Concluiu a Sra. Perita que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, resta caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico (fl. 228). Em resposta aos quesitos do Juízo, informou a Sra. Perita, no quesito 01, que o autor é portador de neoplasia maligna de sistema nervoso central recidivado. Que a doença não tem relação com situação de doença profissional ou acidente do trabalho (fl. 228). Em resposta ao quesito 03, do Juízo, informou a Sra. perita que há incapacidade total para o desempenho de sua atividade habitual (fl. 228), e, no quesito nº 05, que a incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 228). No quesito nº 07, a perícia do Juízo informou que a incapacidade é permanente para o trabalho (fl. 229). Em relação à data do início da incapacidade, informou a perícia judicial, no quesito nº 09 do Juízo (fl. 229) que o autor apresentou período de incapacidade laborativa total e temporária quando foi operado por um glioblastoma C com data do início de incapacidade em 07/03/2011, por período de um ano. Em 26 de agosto de 2014 apresentou progressão da doença, apresentando incapacidade laborativa total e permanente com DII (data do início da incapacidade) para 26 de agosto de 2014 (fl. 229). afirmou, ainda, a Sra. Perita que não existem dados que permitam concluir ter havido incapacidade laborativa entre o término do período de incapacidade ocorrido com DII março/2011 e o novo período de incapacidade com DII: 26 de agosto de 2014 (fl. 229). Como a incapacidade decorreu de doença, informou a perícia, no quesito nº 12, do Juízo, que é possível fixar o início da doença em dezembro de 2010 (fl. 229). Analisando-se o laudo técnico pericial, verifica-se que a Sra. perícia judicial constatou que o autor é portador de neoplasia maligna de sistema nervoso central, doença que surgiu em dezembro/2010, atingindo o autor e levando-o a ter que se operar em 07/03/2011, deixando-o incapacitado pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até 03/2012. A partir de então, a doença em questão acompanhou o autor, de forma progressiva (fl. 228), de modo que a Sra. Perita fixou como data da

incapacidade laborativa total e permanente a data de 26/08/2014, adotada por este Juízo como data da incapacidade definitiva do autor para fins de concessão do benefício. Com relação ao acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez, informou a Sra. Perita que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais (art.45, da Lei 8213/91), igualmente a partir de 26/08/2014 (resposta ao quesito 09, fl.229), fazendo, jus, assim, ao aludido acréscimo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a implantar, em favor do autor, RIVALDO ZANDONÁ (CPF 011.616.698-33) o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data de 26/08/2014, com o acréscimo de 25% sobre a RMI, nos termos do artigo 45, da Lei 8213/91, partir da mesma data, condenando o réu, ainda, ao pagamento dos valores atrasados. Mantenho a tutela antecipada, deferida a fls.236/238, devendo ser intimada a AADJ a manter o benefício em questão (NB 172.665.333-9), acrescido de 25% da RMI, nos termos do artigo 45, da Lei 8213/91, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.

**0002564-17.2014.403.6183 - APPARECIDA DE CASTRO MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por APPARECIDA DE CASTRO MIRANDA sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 05/05/1990 - benefício nº 082.400.068-4, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 51/57), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/69. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 71/90. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela

qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 05/05/1990 - benefício nº 082.400.068-4, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 082.400.068-4, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003762-89.2014.403.6183** - JOSELITO PEREIRA ROCHA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSELITO PEREIRA ROCHA sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora

postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/06/1990 - benefício nº 088.110.830-8, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 66/72), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/84. Preliminarmente, arguiu prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 89/98. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os

benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/06/1990 - benefício nº 088.110.830-8, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 088.110.830-8, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004858-42.2014.403.6183 - JOSE FATOBENE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSE FATOBENE sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 10/01/1991 - benefício nº 088.286.411-4, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 71.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 73/81. Preliminarmente, arguiu prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 83/103.Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 106/113), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora.É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de

depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 10/01/1991 - benefício nº 088.286.411-4, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a

favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 088.110.830-8, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004888-77.2014.403.6183 - VANDIR DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VANDIR DOS SANTOS sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/04/1989 - benefício nº 084.585.809-2, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 34. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 49/56), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 59/91. Preliminarmente, arguiu prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo

Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo do salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/04/1989 - benefício nº 084.585.809-2, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 084.585.809-2, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005163-26.2014.403.6183 - JOSE EDUARDO BERNARDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSE EDUARDO BERNARDES sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 29/01/1991 - benefício nº 088.209.295-2, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 34/41), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/55. Preliminarmente, arguiu prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 57/78. É

o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto

aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 29/01/1991 - benefício nº 088.209.295-2, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 088.209.295-2, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005861-32.2014.403.6183 - MARIO CALIPO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIO CALIPO sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/05/1989 - benefício nº 084.431.210-0, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 46. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 48/54), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/70. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 72/74. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos

efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados

eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/05/1989 - benefício nº 084.431.210-0, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 084.431.210-0, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006536-92.2014.403.6183** - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/219 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que com o reconhecimento do tempo especial em r. sentença de fls. 192/201 (período de 19/11/2003 a 01/12/2011 - mais de 8 anos de atividade especial), já conta com mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial. Assim, requer sejam providos os presentes embargos para declarar o seu direito à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. De fato, somando-se o período reconhecido na r. sentença de fls. 192/201 (período de 19/11/2003 a 01/12/2011 - mais de 8 anos de atividade especial) ao período especial já reconhecido na esfera administrativa e constatado por ocasião da prolação de sentença (01/01/1980 a 05/03/1997 - 24 anos - fls. 143 e 200), a parte autora já conta com mais de 25 anos de tempo especial. Assim, para dirimir dúvidas, declaro, por consequência, o direito da parte autora à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DER e DIB em 05/12/2011. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS na forma acima exposta. P. R. I.

**0006599-20.2014.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE FRANCISCO DE LIMA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 166.828.506-9 - DIB 14/10/2013), diante do reconhecimento dos períodos laborados sob agentes nocivos. Alega que desenvolveu atividades insalubres na função de soldador, auxiliar de montagem, operário têxtil e auxiliar de assistência técnica, mas estas não foram reconhecidas como atividades especiais, motivo pelo qual não foi concedido o benefício de aposentadoria pleiteado. Justiça gratuita deferida às fls. 90. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 179/187, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 189/194. É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a

legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUI DONO que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85

(oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo deserviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Som-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.)Somente a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP passou a substituir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, incluindo ruído e calor, para fins de requerimento da aposentadoria especial. LAUDO EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não

havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos.(APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa COMPANHIA DE TECIDOS PAULISTA autor requer o reconhecimento do período de 31/08/1978 a 14/08/1979 em atividade especial. Para tanto, juntou PPP às fls. 35/36, onde consta que fazia transporte de espulas do depósito, colocando-as na máquina e retirando as que apresentarem defeitos. Lixar e polir espulas recolocando os anéis. Consta, ainda, que encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 a 90 dB. Em que pese conste que a exposição ao ruído era superior ao limite de tolerância para o período (80dB), o PPP não indica que o seu preenchimento foi baseado em laudo. Não indica, ademais, que a exposição era permanente e nem que as condições ambientais se permaneceram as mesmas quando da emissão do PPP. Houve a juntada de laudo pericial às fls. 39/42, no entanto, não consta o setor de Espuladeira, local onde o autor laborava, às fls. 40, que se refere à empresa Companhia Tecidos Paulista. Tal setor é mencionado somente na empresa Fiação e Tecelagem Ribeirão. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período pleiteado. Vínculo na empresa ALFA LAVAL AALBORG IND. E COM. LTDAO autor requer o reconhecimento do período de 11/01/1982 a 01/12/1997 em atividade especial. Para tanto, juntou PPP às fls. 44, onde consta que laborou na função de auxiliar de montador e soldador no setor de assistência técnica. Destaco que até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Assim, executando atividades no setor de montagem de caldeiras, é possível o reconhecimento do período de 11/01/1982 a 28/04/1995 como atividade especial, visto que exercido durante a vigência do Decreto nº 53.831/64 e Decreto 72.771/1973, enquadrado no Quadro II, 2.5.3. Com relação ao período posterior, quando passou a ser necessária a demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos, verifica-se que não constou nenhum fator de risco nas atividades prestadas pelo autor, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade do labor. Vínculo na empresa ALFA LAVAL LTDA O autor requer o reconhecimento do período de 01/12/2003 a 07/06/2013 em atividade especial. Para tanto, o autor juntou PPP, às fls. 43, onde consta que laborou no cargo de mecânico de manutenção, exposto ao ruído na intensidade de 80,8 dB. Com relação ao referido período

pleiteado, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor tendo em vista que a exposição ao ruído foi abaixo do limite de tolerância, ou seja, abaixo de 85 dB. Requereu o autor, às fls. 195/196, a produção de prova técnica judicial, sob a alegação de que as informações constantes no PPP apresentam incorreções em seu preenchimento ou não condizem com realidade. Entretanto, é necessário que a contestação referente ao PPP esteja fundada em algum indício de fraude e não somente na alegação de que o autor laborava em níveis acima do limite de tolerância, haja vista a presunção de legalidade, já que o PPP deve ser preenchido com base em laudo técnico, devidamente elaborado por profissional habilitado. Ademais, o autor não demonstrou a negativa das empresas em fornecer os documentos necessários à comprovação da exposição aos agentes nocivos. Assim, não cabe a este juízo diligenciar em favor das partes. Ante o exposto, resta indeferido o quanto postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como condições especiais somente o período de 11/01/1982 a 28/04/1995, laborado na empresa ALFA LAVAL AALBORG IND. E COM. LTDA, no NB 166.828.506-9. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença Não sujeita ao reexame necessário, considerando se tratar de sentença declaratória sem efeitos financeiros. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009497-06.2014.403.6183 - MAURICIO AMORIM PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURICIO AMORIM PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB 166.063.558-3, com DER em 18/10/2013. Pretende o reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empregadoras AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (de 17/01/1987 a 31/12/2003 - cargo de cobrador/motorista) e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 01/03/2004 a 18/10/2013 - cargo de motorista). Acostou junto à inicial os documentos de fls. 23/252. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 255 e verso). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 258/279). Réplica (fls. 283/297). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 297) e o réu informou não ter provas a produzir (fl. 298). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir

de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUIDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho , mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho , o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico .5. Agravo desprovido.(Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA)Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos.(APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não

ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora pelo reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empregadoras AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (de 17/01/1987 a 31/12/2003 - cargo de cobrador/motorista) e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 01/03/2004 a 18/10/2013 - cargo de motorista). In casu, verifica-se que, na esfera administrativa, já foram reconhecidos os labores especiais dos períodos de 17/01/1987 a 28/04/1995, por enquadramento no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (fl. 68). Não há, pois, lide a esse respeito, a ensejar o pronunciamento judicial. Resta, pois, controverso apenas o período laborado na AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (de 29/04/1995 a 31/12/2003 - cargo de cobrador/motorista) e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 01/03/2004 a 18/10/2013 - cargo de motorista). ATIVIDADE DE COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS Após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. A parte autora juntou aos autos PPP, emitido pela empresa AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, na qual consta que a parte autora laborou no cargo de cobrador (de 29/04/1995 a 31/05/1997) e de motorista (de 01/06/1997 a 31/12/2003), ficando exposta a agentes nocivos ruído de 82,9 dB(A) e calor de 22,4 IBUTG. Ora, versando sobre a exposição aos agentes nocivos ruído e calor acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado para fazer a medição e atestar a habitualidade, permanência, não ocasionalidade, nem intermitência da exposição ao agente agressivo à saúde. Como bem observado pela análise administrativa, no que tange ao período de 29/04/1995 a 29/06/2003, o PPP encontra-se: Sem responsável técnico pelos registros ambientais (...) (campo 16 do PPP). Nível de calor abaixo do LT (fl. 67). A partir de 30/06/2003, consta que a empregadora teve responsável pelos registros ambientais, entretanto, para o período de 30/06/2003 a 31/12/2003, o nível de ruído e de calor informados no PPP estão dentro do limite de tolerância (ruído de 90 dB(A) até 18/11/2003 e a partir de 19/11/2003 de 85 dB(A) e calor de 30 IBUTG). RUÍDO No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. CALOR No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5 200 30,0 250 28,5 300 27,5 350 26,5 400 25,5 450 25,0 500 23,5. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 203 00 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440 550 De acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, o movimento de dirigir é considerado atividade leve (150 Kcal/hora - quadro 3), de modo que só haveria enquadramento pelo agente nocivo calor caso este fosse superior a 30 IBUTG (quadro 1). Por fim, não é possível o reconhecimento do Laudo Judicial produzido nos autos do processo nº 0001803-43.2010.5.02.0048 da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, uma vez que não se trata de prova emprestada, já que nem a parte autora nem as empresas laboradas participaram daqueles autos. Trata-se de perícia por similaridade, o que poderia ser aceito somente se houvesse a impossibilidade de coleta de dados no próprio local de trabalho. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da

previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. ..EMEN: (RESP 201300519564, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2014 RIOBTP VOL.:00299 PG:00157 ..DTPB:.)Assim, não há como reconhecer a especialidade da atividade, com o embasamento em laudo de outro processo judicial, não sendo específico para retratar as condições de trabalho ao qual a parte autora ficou efetivamente exposta.No tocante ao período laborado na VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 01/03/2004 em diante - cargo de motorista), a parte autora trouxe aos autos PPP emitido em 07/02/2013 (fls. 42/43). Nele consta que ficou exposta ao agente nocivo ruído de 84,29 dB(A) e 26,08 IBUTG.Os níveis de exposição também estão dentro do limite de tolerância previstos na legislação da época (ruído de 85 dB(A) e calor de 30º IBUTG).Correta, portanto, a conclusão da autarquia federal: Nível de ruído e de calor abaixo do LT (fl. 67).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0010410-85.2014.403.6183 - RIGOLVINO COSTA REZENDE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por RIGOLVINO COSTA REZENDE sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/01/1990 - benefício nº 086.103.822-3, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 60/66), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/81. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. De início, defiro o benefício da justiça gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/01/1990 - benefício nº 086.103.822-3, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 086.103.822-3, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSE LAZARO COSTA sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 15/10/1990 - benefício nº 088.035.723-1, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 29/34), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/49.

Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 51/65. É o relatório. Decido. De início, defiro o benefício da justiça gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do

primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 15/10/1990 - benefício nº 088.035723-1, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 088.035723-1, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011525-44.2014.403.6183 - RUDOLF WILHELM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por RUDOLF WILHELM sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e

correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/07/1989- benefício nº 46/082.399.003-6, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 18/24). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 29/69. Preliminarmente, arguiu prescrição e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/07/1989- benefício nº 46/082.399.003-6, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/082.399.003-6, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011968-92.2014.403.6183** - EDGAR SANTOS LIMA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDGAR SANTOS LIMA propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o recálculo da sua RMI, sem a aplicação do fator previdenciário. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 23/35).Réplica às fls. 37/41 Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Mérito: Pretende a parte autora a revisão da sua RMI e que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário.No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal.A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário.A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive

levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 137.598.245-9, com DIB em 10/04/2010. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000695-82.2015.403.6183 - ANEZIO EMILIANO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANEZIO EMILIANO sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 02/02/1991 - benefício nº 088.221.029-7, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 29/34), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/42. Preliminarmente, arguiu prescrição, decadência e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente ao mérito: Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº

0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo

decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB em 02/02/1991 - benefício nº 088.221.029-7, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, benefício nº 088.221.029-7, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002269-43.2015.403.6183** - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANTONIO BENICIO DOS SANTOS sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 05/02/1990 - benefício nº 082.400.084-6, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 30/37), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 40/50. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido

pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios

concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 05/02/1990 - benefício nº 082.400.084-6, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 082.400.084-6, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002270-28.2015.403.6183 - ANGELITA MARTINS DOS SANTOS PINTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANGELITA MARTINS DOS SANTOS PINTO sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 27/02/1991 - benefício nº 088.194.107-7, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 30/35), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38/50. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,

passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem

pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 27/02/1991 - benefício nº 088.194.107-7, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 088.194.107-7, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002271-13.2015.403.6183 - EDSON RASQUINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por EDSON RASQUINHO sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 05/02/1991 - benefício nº 088.368.691-0, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 30/35), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38/50. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a *res in judicio deducta* (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da

ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 05/02/1991 - benefício nº 088.368.691-0, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte

autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 088.368.691-0, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002809-91.2015.403.6183 - ANNA LUIZA DOS SANTOS (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANNA LUIZA DOS SANTOS sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 31/10/1988 - benefício nº 084595407-5, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Justiça gratuita deferida às fls. 27. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 28/34), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/42. Arguiu falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 44/62. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.<sup>2</sup> Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.<sup>3</sup> Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, em 31/10/1988 - benefício nº 084595407-5, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, benefício nº 084595407-5, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais

ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003039-36.2015.403.6183 - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 05/07/1990 - benefício nº 088.029.570-8, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Justiça gratuita deferida às fls. 26. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 27/34), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/45. Preliminarmente, arguiu prescrição, decadência e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou

ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, 05/07/1990 - benefício nº 088.029.570-8, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, benefício nº 088.029.570-8, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das

prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004167-91.2015.403.6183** - PEDRO ROVERATTI JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por PEDRO ROVERATTI JUNIOR sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 31/08/1994 - benefício nº 068.547.289-2, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 32/37), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 40/47. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente ao mérito: Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras,

prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, em 31/08/1994 - benefício nº 068.547.289-2, ou seja, dentro do período compreendido entre 31/08/1994 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, benefício nº 088.112.471-0, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004168-76.2015.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MANOEL FRANCISCO DE SOUZA sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 30/09/1989- benefício nº 082.399.640-9, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 25/32), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/40. Preliminarmente, arguiu prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o

INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB em 30/09/1989 - benefício nº 082.399.640-9, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, benefício nº 082.399.640-9, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004188-67.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 119.475822-0), decorrente da aposentadoria de seu falecido esposo OTAVIO RAMOS DOS SANTOS por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que o de cujus era aposentado desde 01/07/1989 - benefício nº NB 086.115.530-0, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem

direito à readequação do benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, e, conseqüentemente, do seu benefício de pensão por morte. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 28/35). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38/45, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Falta de interesse de agir: A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO.

ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência do de cujus, esposo da parte autora, tem por DIB em 01/07/1989 - benefício nº NB 086.115.530-0, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento, e a revisão do benefício de pensão por morte da parte autora.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício NB 086.115.530-0, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora NB 119.475.822-0 (DIB 01/12/2000) bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004254-47.2015.403.6183** - MARIO LUIZ CANADA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIO LUIZ CANADA sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/02/1991- benefício nº 088.286.504-8, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 27/33), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/76. Preliminarmente, arguiu prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Preliminarmente ao mérito: DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública

nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE

BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB em 01/02/1991-benefício nº 088.286.504-8, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, benefício nº 088.286.504-8, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005180-28.2015.403.6183 - WANDERLEY GUIDI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por WANDERLEY GUIDI sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 03/12/1990 - benefício nº 088.115.776-7, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 38. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 39/44), foi apresentado parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, conforme teor do R.E. nº 564.354, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/67. Preliminarmente, arguiu prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido

pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios

concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, em 03/12/1990 - benefício nº 088.115.776-7, ou seja, dentro do período de 31/08/1994 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, benefício nº 088.115.776-7, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006585-02.2015.403.6183** - SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 124, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que a sentença embargada é contraditória, posto que a extinção com base na coisa julgada deveria ser parcial, prosseguindo o feito quanto ao período posterior a 11/09/2014.Contudo, o pedido formulado na inicial baseou-se em pretendida desconsideração da perícia realizada no processo anterior, com conseqüente anulação da sentença e indenização da autora pelos erros cometidos tanto pelo r. magistrado, quanto pelo Perito Judicial (item d da petição inicial, fls. 07/08).De fato, a autora sempre poderá, se mantida a qualidade de segurada, reformular o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que baseado em fatos novos. Não há como pretender que o Juízo interprete a petição inicial para adequar o termo inicial do pedido a fim de afastar a ocorrência de coisa julgada, se os fatos alegados são os mesmos.Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do alegado ponto omissis, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, por não verificar omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.P. R. I.

**0008422-92.2015.403.6183** - JOSE DIRSON AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 39, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que o processo anterior fundava-se tão somente na inconstitucionalidade do fator previdenciário, enquanto nestes autos pleitea-se o afastamento do fator previdenciário com base em outro fundamento jurídico, qual seja a dupla penalização imposta ao autor, que pela regra de transição da E.C. 20/98 já foi penalizado em razão da idade quando da aposentadoria proporcional.Traga aos autos o autor cópia da petição inicial do processo nº 0011314-45.2011.403.6140, ou se sua via protocolada, e após tomem os autos conclusos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007199-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-02.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANTONIO CARLOS LOPES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, incidental aos autos da ação de rito ordinário sob o nº 0003384-02.2015.403.6183, em face de ANTONIO CARLOS LOPES, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer da ação, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, eis que domiciliado no Município de Colina-SP, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara.Determinada a intimação da parte excepta para manifestação (fl.02), esta quedou-se inerte, sem apresentar manifestação, conforme certificado a fl.05 verso. É o relatório.Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal.A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o

ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo a parte autora domicílio na cidade de Colina-SP, conforme comprovante de endereço e do instrumento de Procuração (fls. 11/14 dos autos principais), a competência para o ajuizamento é opcional, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, no caso, Subseção Judiciária de Barretos, 38ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência, encontra-se estipulada no Provimento nº 401-CJF3R, de 08/01/2014, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014). Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, prossiga-se na ação principal. Intimem-se.

**Expediente Nº 291**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005091-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005091-7) - GERALDO FELICIO DE PAULA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR E SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o autor, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

**0008701-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008701-1) - DERALDO TAVARES DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 201: O benefício foi implantado em agosto, conforme fls. 203/204.Vista às partes do laudo pericial e após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013350-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013350-1) - BENEDICTO DE ABREU(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 203/204: Defiro a dilação do prazo, por trinta dias.Int.

**0041638-25.2008.403.6301 - MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA BEZERRA DA SILVA X ANDREIDY BEZERRA SILVA X BRUNO FERNANDES DA SILVA X REGILMARA FERNANDES**

Vistos. Trata-se de ação de pensão por morte movida por companheira em face do INSS e dos três filhos do segurado falecido, Adriano José da Silva. Verifica-se que a ré ANDREIDY BEZERRA SILVA foi citada pessoalmente a fl.264, o corréu BRUNO FERNANDES DA SILVA, menor absolutamente incapaz (nascido em 14/02/2000, fl.93) representado por sua mãe, REGILMARA FERNANDES, foi citado a fl.109, e a corré ANDRESA BEZERRA DA SILVA, não localizada pessoalmente (fl.249), foi citada por edital (fl.312), e não apresentou contestação. Contudo, não houve a nomeação de Curador Especial a esta corré, o que é de rigor, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. Considerando que os réus ANDREIDY B.DA SILVA e BRUNO FERNANDES DA SILVA, este representado por sua mãe, REGILMARA FERNANDES, embora citados, não apresentaram contestação, de rigor a aplicação em relação a estes, do ônus previsto no artigo 322 do CPC, correndo os prazos, independente de intimação.Em relação à corré ANDRESA BEZERRA DA SILVA, contudo, que foi citada por edital, e não apresentou contestação, deverá a Secretaria intimar a Defensoria Pública da União para que atue, nos termos do art.9º, II, do CPC, como Curadora Especial. Assim, ante a necessidade de regularização da corré citada por edital, dou por prejudicada a audiência designada para o dia de hoje (01/12/15, às 15:30 horas).Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU), para atuação na condição de Curadora Especial da corré ANDRESA BEZERRA DA SILVA. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe os novos endereços das testemunhas JOEL DE JESUS SANTOS e MARIA DAS DORES PEGO, cujos mandados retornaram negativos (fls.358/360).Após, tornem os autos conclusos, para designação de audiência de instrução.Int.

**0008110-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008110-4) - MANOEL OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

**0005711-17.2015.403.6183 - FELIX AVELINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, ouça-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, § 2º,

DESPACHO DE FL. 197: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora ARLETE RITA SINISCALCHI RIGONDATA: 19/01/2016HORÁRIO: 14:00LOCAL: Rua Dois de Julho, 417 - Ipiranga - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 27/11/2015.